



ISSN 0103-6793

JURISPRUDÊNCIA

do Tribunal Superior Eleitoral

Volume 16 – Número 2
Abril/Junho 2005

© 1990 Tribunal Superior Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral
Secretaria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Jurisprudência
Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C, Ed. Sede, Térreo
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3316-3507
Fac-símile: (61) 3316-3359

Editoração: Seção de Publicações Técnico-Eleitorais
Capa: Luciano Holanda

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. –
v. 1- n. 1- (1990)- . – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 1990-

Trimestral.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun. 1990).

1. Eleição – Jurisprudência – TSE-Brasil.
I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDD 340.605

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente
Ministro Carlos Velloso

Vice-Presidente
Ministro Gilmar Mendes

Ministros

Ministro Marco Aurélio
Ministro Humberto Gomes de Barros
Ministro Cesar Asfor Rocha
Ministro Luiz Carlos Madeira
Ministro Caputo Bastos

Procurador-Geral Eleitoral
Dr. Cláudio Lemos Fonteles

Vice-Procurador-Geral Eleitoral
Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos

Diretor-Geral da Secretaria
Dr. Athayde Fontoura Filho

Sumário

JURISPRUDÊNCIA	
Acórdãos	11
Resolução	403
ÍNDICE DE ASSUNTOS	421
ÍNDICE NUMÉRICO	451

Jurisprudência

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 81
Recurso em *Habeas Corpus* nº 81
Cotia – SP

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Ailton Ferreira.

Advogadas: Dra. Daniela Luísa Niess Berra e outra.

Recurso ordinário. *Habeas corpus*. Ordem denegada. Corrupção eleitoral. *Abolitio criminis*. Não-ocorrência. Prescrição. Afastada. *Sursis* processual. Art. 89 da Lei nº 9.099/95. Não-incidência.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não alterou a disciplina do art. 299 do Código Eleitoral, no que permanece o crime de corrupção eleitoral incólume.

O recebimento da denúncia e a sentença condenatória interrompem o curso prescricional (art. 117, I e IV, do Código Penal).

A suspensão do processo somente pode ser concedida se o acusado não estiver, ao tempo da denúncia, sendo processado ou não tiver sido condenado por outro crime.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de maio de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 10.6.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, Daniela Luísa Niess Berra impetrou *habeas corpus* (fls. 2-15), perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), em favor de Ailton Ferreira.

Requeru o trancamento da ação penal, ainda não transitada em julgado, com sentença proferida (fls. 397-400), pela qual o paciente fora condenado, como incurso no art. 299 do Código Eleitoral, à pena de um ano de reclusão e cinco dias-multa (fl. 400), convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos – prestação de serviços à comunidade.

Alegou:

- ocorrência de *abolitio criminis*, sob o fundamento de que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 subtraiu o caráter criminoso da corrupção eleitoral, passando a cominar apenas a sanção de cassação do registro ou do diploma;

- que sendo o réu primário e de bons antecedentes, a pena não poderia ultrapassar o mínimo legal e, assim, haveria de ser reconhecida a ocorrência de prescrição;

- cerceamento de defesa, por não se ter oferecido ao réu o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95;

- ausência de provas suficientes para sustentar a condenação; e

- que o tipo do art. 299 somente recai sobre candidatos, e que o recorrente, à época dos fatos, não ostentava essa condição.

O TRE/SP denegou a ordem (fls. 27-30). O acórdão possui a seguinte ementa:

Habeas corpus. Alegações idênticas de recurso interposto em curso. Quanto a ausência de manifesta ilegalidade. Ordem denegada. (Fl. 27.)

Interpôs recurso ordinário (fls. 33-38), no qual reitera os argumentos do *habeas corpus*.

Contra-razões do MPE às fls. 42-48.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 53-55), em parecer assim ementado:

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Corrupção eleitoral. *Abolitio criminis*. Não-ocorrência. Incidência do art. 299 quando o crime de corrupção eleitoral é praticado por pessoas que não são candidatos. Ausência de prova do aliciamento eleitoral. Matéria a ser examinada em recurso próprio já interposto. Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário. (Fl. 53.)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, o paciente foi denunciado (fls. 2-3 – apenso) como incurso no art. 299 do Código Eleitoral, que prescreve:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Nos termos do art. 284¹ do CE, a pena mínima cominada para o delito é de um ano. O réu foi condenado ao mínimo legal. Assim, não prospera a argumentação de que a pena fora exacerbada.

Quanto à prescrição, o paciente foi denunciado por delito cuja pena varia de um a quatro anos de reclusão e multa (art. 299 c.c. o art. 284, CE). A prescrição, pela pena em abstrato, dá-se no prazo de oito anos (art. 109, IV, Código Penal).

A sentença condenatória impôs-lhe a pena de um ano de reclusão e multa, convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direito – prestação de serviços à comunidade (fl. 400 – apenso). A prescrição, pela pena em concreto, dá-se em quatro anos (art. 109, V² c.c. o art. 110³, § 1º, Código Penal).

O delito data de 19.3.2000 (fl. 2 – apenso).

Consta dos autos, às fls. 16, nas informações da juíza eleitoral da 227ª Zona Eleitoral, Cotia/SP, que da sentença o paciente interpôs recurso para o TRE/SP, não havendo informação quanto a eventual recurso do MPE.

Mesmo que abstraíssemos das informações prestadas pela MM. Juíza que a sentença tenha transitado em julgado para o MPE, ainda assim não haveria o transcurso do prazo prescricional pela pena em concreto.

Observa-se que, da data do delito – 19.3.2000 – (fl. 2 – apenso) até o recebimento da denúncia – 24.9.2002 – (fl. 207 – apenso) e deste ato até a data

¹Código Eleitoral:

“Art. 284. Sempre que este código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.”

²Código Penal:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V – em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior não excede a 2 (dois);”

³“Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.”

da sentença – 13.8.2004 – (fl. 400 – apenso), bem como desta até o presente momento, não transcorreu o prazo prescricional de quatro anos. Isto porque o recebimento da denúncia e a sentença condenatória interromperam seu curso (art. 117⁴, I e IV, do CP).

Recolho no parecer do i. Subprocurador-Geral da República Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, aprovado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos:

7. Analisando o art. 41-A⁵ da Lei nº 9.504/97, observa-se que somente o candidato que praticar um dos atos descritos como ilícitos é que será punido. Referido artigo guarda intensa simetria com o art. 299 do Código Eleitoral, não alterando, todavia, a sua disciplina, no que permanece o crime de corrupção eleitoral incólume.

8. Em verdade, responderá pelo art. 299 do Código Eleitoral tanto o candidato quanto qualquer pessoa que praticar as figuras típicas ali descritas. A diferença é que o candidato infrator também estará sujeito às sanções de multa e cassação do registro ou diploma a que alude o art. 41-A, devidamente apurado mediante a realização do procedimento previsto no art. 22 da Lei nº 64/90.

9. No que diga ao cerceamento de defesa em razão do não oferecimento da proposta de *sursis* processual, observo que o recorrente não poderia ser beneficiário com o mesmo por responder a outros processos crimes (fls. 22-223).

10. Quanto à ausência de prova nos autos do aliciamento eleitoral, a análise da referida matéria não é viável na presente via estreita do *habeas corpus* por demandar o aprofundado reexame de fatos. Ressalte-se que contra a sentença condenatória foi interposto recurso próprio, onde aludida alegação será oportunamente apreciada. (Fls. 54-55.)

⁴Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

[...]

IV – pela sentença condenatória recorrível;

[...]

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.”

⁵Lei nº 9.504/97:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

A esses fundamentos, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a matéria mais importante, a meu ver, diz respeito à abolição do crime pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Confundem-se as esferas cível-eleitoral e penal-eleitoral.

Um fato é a disciplina de certa conduta como a configurar o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, e se tem a pena de até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa; outro, a prestação de contas do candidato. A norma do art. 41-A da citada lei é dirigida ao candidato junto à Justiça Eleitoral sob o ângulo cível-eleitoral.

A questão referente à prescrição, demonstrou o relator que os fatores cronológicos a afastam. Não houve a passagem de mais de quatro anos até a pena, considerado o fenômeno da interrupção da prescrição, verificado com o recebimento da denúncia.

Quando se obstaculiza, na lei respectiva, a suspensão do processo em curso, não se presume a culpabilidade daquele que esteja sendo acusado no processo a ser suspenso, mas, simplesmente, leva-se em conta um dado concreto que afasta, numa política legislativa, o fenômeno da suspensão.

Acompanho o relator, desprovendo o recurso.

EXTRATO DA ATA

RHC nº 81 – SP. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Ailton Ferreira (Advs.: Dra. Daniela Luísa Niess Berra e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 347 Reclamação nº 347 Manaus – AM

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Reclamante: Amazonino Armando Mendes.

Advogado: Dr. Henrique Neves da Silva.
Reclamada: Empresa de Jornais Calderaro Ltda. – TV A Crítica.
Advogados: Dr. Alfredo Antonio Goulart Sade e outros.

**Eleições 2004. Reclamação. Descumprimento da Lei nº 9.504/97.
Avocação. Provimento. Representação. Direito de resposta. Concessão.
Recurso eleitoral. Remessa para o TSE. Julgamento. Negado provimento.
Inexistência de ofensa à alínea c do inciso II do § 3º do art. 58 da Lei
nº 9.504/97.
Hipótese do art. 34 da Lei nº 5.250/67 não configurada.
Reclamação julgada procedente.
Recurso eleitoral (avocado) negado provimento.
Direito de resposta concedido, nos termos do § 1º do art. 16 da Res.-TSE
nº 21.575/2004, limitado, estritamente, a defender-se das acusações.**

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, negando provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 1º.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, Amazonino Armando Mendes requereu direito de resposta contra a Empresa de Jornais Calderaro Ltda. – TV A Crítica – Manaus/AM.

Alega que a representada, no dia 20 de agosto, promoveu entrevistas com políticos envolvidos no processo eleitoral, que ofenderam a reputação do requerente. Juntou a degravação (fls. 8 e ss.) e as próprias fitas VHS.

A representada contestou (fls. 27 e ss.). Alegou que o tempo pleiteado – 30 minutos – correspondia à duração de todo o programa. Era excessivo. Sustenta que se encontra ao abrigo do direito de expressão e informação (CF, art. 220).

Invoca a Lei nº 5.250, de 9.2.67 (Lei de Imprensa). O programa teve, segundo a requerida, cunho jornalístico.

Juntou documentos.

Pediu o indeferimento.

A sentença julgou procedente em parte a representação (fls. 59 e ss.). Isso em 29 de agosto.

Houve recurso da representada, em 31.8.2004 (fls. 64 e ss.).

Alegou ofensa à alínea *c* do inciso II do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/97 e infringência do art. 34 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Renovou os temas da contestação.

O juiz coordenador da propaganda eleitoral determinou a intimação do recorrido na mesma data (fl. 80).

No dia 1º de setembro, o Dr. Arnaldo Bentes Coimbra concedeu medida liminar, em medida cautelar, para suspender o exercício do direito de resposta até o julgamento do recurso (fls. 82 e ss.), o que foi, imediatamente, comunicado ao juízo (fl. 81).

Remetidos os autos ao TRE em 2 de setembro (fls. 89-90), no dia 9 foram distribuídos ao desembargador Manuel Glacimar Mello Damasceno.

Na mesma data, foi aberta vista ao Ministério Público Eleitoral (fl. 91), o qual, em 13 de setembro, ofereceu a promoção de fls. 92-93, pedindo que se certificasse do oferecimento de contra-razões.

Dois dias depois, o relator acolheu a promoção e determinou a redistribuição do processo ao Dr. Arnaldo Bentes Coimbra (fl. 95).

Dia 17 – outros dois dias –, fez a distribuição ao Dr. Arnaldo Bentes Coimbra. Sua Excelência, na mesma data, determinou a remessa dos autos ao juízo da propaganda eleitoral, para certificar sobre as contra-razões ao recurso (fl. 97). No dia seguinte, fez-se o encaminhamento (fl. 99).

Aberta vista à Procuradoria Regional Eleitoral, em 18 de setembro (fl. 101), emitiu parecer em 21, pela rejeição das preliminares e pelo provimento do recurso, no mérito.

Juntaram-se as contra-razões, em 21 de setembro (fl. 108 verso), atribuindo-se a demora ao lapso do advogado de Amazonino Armando Mendes.

No dia 22, o processo foi-me remetido, em cumprimento ao que determinei na Reclamação nº 347 (fl. 113).

O processo foi recebido no TSE em 24 do corrente mês (fl. 115).

Os autos da representação e da medida cautelar, protocolados sob os números 14.472 e 14.464, foram apensados à Reclamação nº 347 e vieram-me conclusos em 26 de setembro (fl. 198 da reclamação).

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

O DOUTOR ALFREDO ANTONIO GOULART SADE (advogado):
Excelentíssimo Senhor Presidente, compareço aqui como advogado constituído pela Televisão A Crítica Ltda., que, conforme expôs o digno ministro relator, aqui comparece praticamente como representada. Tão logo constituído o advogado,

peticionamos ao eminente ministro relator para o exercício do contraditório na reclamação. Sua Excelência mandou devolver a petição por dizer que a Televisão A Crítica não seria parte na reclamação.

No entanto, pelo relatório, vê-se que agora a Televisão A Crítica Ltda. é representada, porém recorrente no recurso eleitoral regional. Então, gostaria de saber se será julgada a representação ou a reclamação.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Determinei a subida deste recurso, em que foram apresentadas as respectivas razões, no caso, pela televisão, e as contra-razões por parte de Amazonino Mendes. Portanto, estamos julgando-o em razão de eu ter determinado que subisse o recurso na reclamação, o qual está apensado à reclamação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Vossa Excelência, então, entendeu desnecessário, ante a manifestação da parte como recorrente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Nas reclamações, a televisão tentou fazer a defesa do juízo reclamado. Entendi que ela não era parte nas reclamações e determinei a devolução das petições, na reclamação.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Se não for subir, vai se examinar, e aí não teria havido cerceamento.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Aqui é outra coisa.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Com as vênias do relator, o terceiro interessado, na reclamação, sobretudo, se se apresenta voluntariamente, integra.

Submeto a questão de ordem.

O DOUTOR HENRIQUE NEVES DA SILVA (advogado): Senhor Presidente, só um esclarecimento em razão da manifestação.

A dúvida gerada entre os advogados é que, sendo Amazonino o reclamante, sustentaria em primeiro lugar; sendo o representado o recorrente, ele sustentaria em primeiro e o Amazonino. Se a palavra for dada ao representado para sustentar o recurso ordinário, a questão fica sanada.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O despacho de V. Exa. determinando a subida do recurso foi formalizado e publicado?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Não há questionamento a respeito disso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Vossa Excelência publicou o despacho determinando a subida do recurso?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sim, mandei intimar o presidente do Tribunal do Amazonas para remeter o processo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Sim, mas está precluso para o terceiro interessado?

O DOUTOR HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Foi publicado no *site* do TSE, na parte de publicação e intimação eletrônicas, e não na parte de andamento do processo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Submeto a questão de ordem.

SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Se foi publicado, não estaria precluso?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não foi publicado. O advogado da parte contrária informa que foi publicado na Internet.

O DOUTOR HENRIQUE NEVES DA SILVA (advogado): De qualquer forma, sustentei que, na forma da resolução desta Casa, a publicação na Internet seria válida. Mas há manifestação posterior da parte tomando ciência inequívoca dos fatos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Há manifestação da parte contrária após o despacho que determinou a subida do recurso?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Há manifestação.

O DOUTOR ALFREDO ANTONIO GOULART SADE (advogado): A manifestação existe, Excelência, porém foi devolvida, sob o fundamento de que a televisão A Crítica não seria parte na reclamação, porque houve supressão de instância.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Vossa Excelência não opôs agravo a essa decisão?

O DOUTOR ALFREDO ANTONIO GOULART SADE (advogado): Não, Senhor.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): De minha parte, parece que a questão está preclusa – a intervenção na reclamação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O eminente advogado deseja somente fazer a sustentação oral?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Ele se oporia à reclamação. Há duas coisas, uma é a reclamação pedindo a advocação do processo. Nisso, ele tentou intervir e não lhe foi permitido. Não tenho dúvida de que teria direito a intervir. Parece-me que está precluso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Penso que será possível assegurar a sustentação oral.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Ministro, o que se quer é o julgamento hoje.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Se ele está disposto a resolver a situação com a sustentação oral, não há problema.
Deseja prazo?

O DOUTOR ALFREDO ANTONIO GOULART SADE (advogado): Senhores Ministros, na nossa manifestação até concordamos com a advocação dos autos. Esta Corte, efetivamente, tem competência para julgar o recurso, já que houve a demora do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): E, no recurso, o recurso é de V. Exa.

O DOUTOR ALFREDO ANTONIO GOULART SADE (advogado): Fui o recorrente e gostaria de sustentar.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Se V. Exa. concorda com a advocação, realmente não há por que discutir a regularidade da reclamação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sua Excelência vai apenas sustentar.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, primeiro faria algumas considerações sobre a reclamação.

No dia 15 de setembro, proferi este despacho: “Solicitem-se informações. Anexe-se a inicial. Pondere-se a urgência”.

Veio a informação no dia 17, prestada pelo Dr. Arnaldo Bentes Coimbra:

“Sou relator do processo [número tal] tendo como requerente a Empresa de Jornais Calderaro e como requerido o Senhor Amazonino Armando Mendes. A referida ação cautelar tinha como objeto pedido de liminar para que fosse imprimido efeito suspensivo ao recurso referente à decisão prolatada pelo juiz coordenador da propaganda eleitoral, em direito de resposta, nos autos da representação [número tal] que fora movida pelo candidato Amazonino Armando Mendes contra a citada empresa jornalística. Houve a concessão da medida liminar requerida, no dia 24.8.2004, mesmo dia em que a referida ação foi protocolizada neste TRE.

Após a concessão da liminar, o referido processo percorreu todos os trâmites processuais previstos em nossa legislação”.

Mais adiante:

“Quero chamar a atenção de Vossa Excelência para um detalhe, que entendo absolutamente crucial para pôr por terra a presente reclamação: este relator, até o presente momento, não recebeu o recurso interposto! Ora, o reclamante faz um pedido juridicamente impossível. A legislação eleitoral é bastante clara quando preconiza que é o *recurso* que deve ser julgado no prazo de quarenta e oito horas”.

A cautelar era para dar efeito suspensivo ao despacho, até que fosse julgado o recurso, portanto obsteu o julgamento do recurso, porque, até então, não havia chegado ao relator e, por isso, não julgaram a cautelar nem o recurso.

Diante disso, pedi a manifestação do reclamante. E fui informado, nesse meio tempo, pelo Tribunal, de que o recurso teria sido julgado dia 16 do mês de setembro. Veio nova manifestação do reclamante, dizendo que não fora julgado no dia 16, porque naquele dia não houvera sessão.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente):
Informação do mesmo juiz?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Informação do reclamante.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não, quem disse que havia sido julgado?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): O presidente do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Chamou-me a atenção, não sei se no relatório ou na sustentação oral, que o juiz deu a liminar e o recurso foi distribuído ao desembargador.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sim. E foi redistribuído.

Tendo em vista o quadro posto, considero que todas essas oportunidades foram dadas ao Tribunal para que julgasse. Então, proferi despacho em 21 de setembro:

“Ante a gravidade da situação posta, em que se confronta a veracidade da informação contida no Ofício nº 440/2004-GP, subscrito pelo desembargador presidente do TRE/AM (fl. 18), no sentido de que os recursos que originaram as reclamações-TSE nºs 346 e 347 foram julgados em 16.9.2004, solicite-se esclarecimento, que deverá ser detalhado, sobre a tramitação dos processos em causa – recursos e medidas cautelares –, consignando-se o nome dos respectivos relatores. Prazo de 24 horas.

(...)

Caso os recursos ainda não estejam julgados, remetam-se os processos a esta Corte, inclusive o que originou a Reclamação-TSE nº 343 (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 10)”.

Veio o presidente do Tribunal, informando que, realmente, no dia 16 não havia sido julgado porque não houvera sessão, mas que o julgamento teria sido no dia 15. Isso de processos objeto de outras reclamações.

E, no ofício que comunica isso, do dia 21 de setembro, informa que no dia 22 estará remetendo o processo.

Feitos esses esclarecimentos, passo ao voto.

Verifica-se, no relatório, o descumprimento pelo TRE dos prazos do processo estabelecido na Res.-TSE nº 21.575/2003.

Transcrevo o art. 19:

“Art. 19. Contra a decisão dos juízes eleitorais caberá recurso no prazo de 24 horas da publicação da decisão em cartório, assegurado ao recorrido

o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua intimação por publicação em cartório, que deverá ocorrer entre 10 horas e 19 horas.

§ 1º Oferecidas as contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive mediante portador, se houver necessidade.

§ 2º Recebido o processo na Secretaria do Tribunal Regional, este será autuado e apresentado no mesmo dia ao presidente, que, também na mesma data, o distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao procurador regional eleitoral pelo prazo de 24 horas.

§ 3º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator.

§ 4º O recurso será julgado pelo Tribunal, no prazo de 24 horas, a contar da conclusão dos autos ao relator, independentemente de pauta.

§ 5º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no parágrafo anterior, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 6º Na hipótese de o recurso não ser julgado nos prazos indicados nos §§ 4º e 5º, será ele incluído em pauta, cuja publicidade se dará mediante afixação na Secretaria, com o prazo mínimo de 24 horas”.

Isso por si só esclarece as razões que determinaram a subida do recurso, na conformidade com o § 10 do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Transcrevo a sentença:

“(…)

A liberdade de manifestação de pensamento garantida pela Constituição Federal e a liberdade de imprensa são princípios equivalentes, na ordem constitucional, aos da lisura e legitimidade dos pleitos e igualdade dos candidatos (Ministro Fernando Neves, REE nº 21.298 – Classe 22 – Ceará). O direito de resposta aqui postulado sugere, portanto, uma colisão de direitos fundamentais, que pode ser solucionada por reserva de lei autorizada pela Constituição Federal. O ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes já se manifestou no sentido de que o art. 200, § 1º, da CF, constitui uma reserva de lei qualificada para que o legislador discipline o exercício da liberdade de imprensa, deixando claro que se deve levar em conta, entre outros fatores, o direito de resposta e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Nessa linha, o art. 58 da Lei nº 9.504/97 assegura o direito de resposta ao candidato atingido por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundida por qualquer meio de comunicação social. Com isso, disciplinou-se a liberdade de imprensa durante o período eleitoral, conforme permissivo constitucional. De tal modo, a procedência do pedido depende da prova de que ocorreu pelo menos uma das hipóteses previstas na norma infraconstitucional.

O art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/97 proíbe de forma taxativa a difusão pelas emissoras de rádio e televisão, durante a sua programação normal e noticiário, *ainda que na forma de entrevista jornalística*, de qualquer opinião favorável ou contrária a determinado candidato, partido político ou coligação. A vedação tem por objetivo garantir tratamento isonômico entre os candidatos.

Pois bem. Após examinar com atenção a prova acostada aos autos, conclui que o programa Ponto Crítico, veiculado pela TV A Crítica às 11h30min do dia 20 deste mês, desrespeitou a proibição do dispositivo acima mencionado. Destaco, nesse sentido, algumas manifestações externadas durante as entrevistas ali realizadas:

Olha, eu acho que aqui no Amazonas, lamentavelmente, as instituições foram muito enfraquecidas desde 82 pra cá. Você vê o desempenho institucional muito fraco. Da Assembléia Legislativa, da Câmara Municipal, dos tribunais e criou-se para substituir isso, grupos políticos. *E o grupo político oficial, é um grupo muito forte, que se alimenta e se retroalimenta, autosuficiente e todos os interesses do estado giram em torno desse grupo.* (Lino Chixaro.)

Eu acho extremamente negativo o fato de o espaço público, no caso da Prefeitura vir a ser de novo usado pelas práticas do ex-governador Amazonino Mendes. Eu acho que os tempos mudaram... (Lino Chixaro.)

O grande problema de Manaus foi uma cultura de corrupção e de impunidade do uso indevido e abusivo do poder público por grupos políticos... (Lino Chixaro.)

Isso o grupo do governador Amazonino Mendes. (Severo Gomes.)

Percebe-se com clareza meridiana nas colocações acima transcritas opiniões contrárias e até ofensivas ao candidato autor desta representação. É o que se vê, também, em outras manifestações do Deputado Eron Bezerra e dos próprios entrevistadores (fls. 8 a 23).

Com certeza, a entrevista extrapolou, por completo, o seu caráter meramente informativo, estabelecendo conceitos negativos tanto contra o governo quanto contra o representante. Isso em plena campanha eleitoral e fora do horário eleitoral gratuito.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que ato de propaganda eleitoral é o que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, não somente a candidatura, mas a ação política que o candidato já desenvolveu ou pretende desenvolver. Na hipótese dos autos, temos verdadeiro ato de contrapropaganda, porquanto o representante é apresentado por alguns entrevistados como um administrador nocivo ao interesse público. Caracterizada a infração ao art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Impõe-se o deferimento do pedido.

Reafirmo, ainda, que o fato de o representante ter ocupado parte do seu horário eleitoral para retorquir, ainda que de forma caluniosa, injuriosa e difamatória, o jornal *A Crítica* pode permitir que em outra relação jurídica processual os pólos se invertam, mas não tem o condão de impedir o seu direito de resposta.

Tem razão, porém, o representado quando protesta contra o tempo requerido para a resposta. Do exame da fita e das transcrições não se chega à conclusão de que o programa dedicou todo o seu tempo a fazer críticas negativas ao representante, estas aconteceram em alguns momentos que não chegam aos 30 minutos postulados. Creio que 10 minutos são suficientes para uma resposta satisfatória e esclarecedora.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido determinado ao representado que divulgue a resposta do representante programa Ponto Crítico, da TV A Crítica, por 10 minutos, até quarenta e oito horas a contar da publicação desta decisão, forte no disposto no art. 58, § 3º, II, c, da Lei nº 9.504/97”.

Gostaria de esclarecer que a manchete do jornal, no sentido de que o STJ acata denúncia, é objeto de uma outra reclamação. E esta reclamação foi julgada prejudicada pelo Tribunal. Houve recurso especial e este já saiu da Procuradoria e deve estar no gabinete.

De qualquer forma, houve uma medida cautelar da parte do Sr. Amazonino Mendes. Com a saída do parecer da Procuradoria, dela houve desistência.

O programa de televisão tem outras considerações que são realmente ofensivas, no caso, ao recorrido.

Não vislumbro ofensa à alínea c do inciso II do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/97, um dos fundamentos do recurso.

Não se configura a hipótese do art. 34 da Lei nº 5.250/67, que não cabe ser invocado.

Sobre o tema, tenho posicionamento no Acórdão nº 20.660, de 2002:

“Recurso especial. Eleições 2002. Direito de resposta. A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos e pela falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, ainda que dura, severa ou amarga, não enseja direito de resposta.

Todavia, quando a crítica transborda o tema para a ofensa grave ao candidato, deve-se deferir o direito de resposta.

Recurso conhecido e provido.”

Adoto os fundamentos da sentença.

Voto no sentido de julgar procedente a reclamação para negar provimento ao recurso.

A resposta, nos termos do § 1º do art. 16 da Res.-TSE nº 21.575/2003, será

exercida no dia 2 de outubro, no horário da programação normal da TV, às 11h30min, no tempo de 10 minutos.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e ao juiz coordenador da propaganda eleitoral, com urgência.

É o voto.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Tenho dúvida, neste caso, se dia 2, não é necessário que o texto seja...

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): O texto é na resposta na imprensa escrita.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não há mais tempo de tréplica.

Pode ser livre?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): De qualquer forma, não consideramos o período eleitoral gratuito. É a própria emissora que figura como ofensora. Determino que seja veiculado no horário normal.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A minha indagação é se, no caso, não está controlado o conteúdo da resposta. Não há mais tempo de tréplica.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Consulto o eminente advogado se, se determinássemos para hoje, daria tempo.

O DOUTOR HENRIQUE NEVES DA SILVA (advogado): Creio que sim. Gostaria de salientar que é programação normal. Obviamente, após os dez minutos, haverá um novo programa da emissora, com comentarista, para dizer se houve alguma ofensa ou não e, provavelmente, mesmo que não haja, dirão que houve.

No precedente da Casa, ontem, na Representação nº 727, não foi observado isso.

O DOUTOR ALFREDO ANTONIO GOULART SADE (advogado): O recorrido, Amazonino Armando Mendes, traz, nas contra-razões do recurso, uma fita em que ele parte para o ataque contra a organização jornalística que a TV A Crítica integra. É de uma violência... Só que não está agravada.

Então, se, no exercício do direito de resposta, o candidato merecer a decisão aqui, qual a forma e o conteúdo desta resposta? Não estou pedindo censura,

obviamente, porém a questão da tréplica, bem lembrada pelo Senhor Presidente, precisa ser considerada.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Está considerado na sentença que o fato de o representante haver atacado a televisão no seu horário eleitoral não eximia a emissora do direito de resposta. A resposta deverá cingir-se às ofensas.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Vossa Excelência consignaria isso no dispositivo?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sim.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, estou de acordo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, também estou de acordo.

Só registro a perplexidade em relação a todo esse torneio verificado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. É um fato digno de registro para exame no âmbito do próprio Tribunal Superior Eleitoral, para que fatos como este não mais se repitam.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Ministro Gilmar, esse é parte. Há outros dois torneios em outras duas reclamações.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Creio que o acórdão deve ser remetido à Corregedoria.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: O assunto deve ser remetido à Corregedoria para o exame adequado.

VOTO (ADITAMENTO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, fica assim a conclusão de meu voto:

A resposta, nos termos do § 1º do art. 16 da Res.-TSE nº 21.757/2003, será exercida no dia 2 de outubro, no horário da programação normal da TV,

às 11h30min, no tempo de 10 minutos, devendo o recorrido, Amazonino Armando Mendes, limitar-se, estritamente, a defender-se das acusações.

EXTRATO DA ATA

Rcl nº 347 – AM. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Reclamante: Amazonino Armando Mendes (Adv.: Dr. Henrique Neves da Silva) – Reclamada: Empresa de Jornais Calderaro Ltda. – TV A Crítica (Advs.: Dr. Alfredo Antonio Goulart Sade e outros).

Usaram da palavra, pela recorrente, o Dr. Alfredo Antonio Goulart Sade e, pelo recorrido, o Dr. Henrique Neves da Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a reclamação e, desde logo, o recurso, ao qual se negou provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Caputo Bastos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 385

Agravo Regimental na Representação nº 385 São Paulo – SP

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Redatora designada: Ministra Ellen Gracie.

Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT).

Advogado: Dr. José Antônio Dias Toffoli.

Agravado: *Jornal da Tarde (JT)*.

Direito de resposta. Oitiva do Ministério Público Eleitoral. Cabimento. Ausência de defesa. Preclusão *pro judicato*. Inocorrência. Matéria jornalística que veicula afirmações inverídicas em relação a partido ou candidato em plena campanha eleitoral. Competência da Justiça Especializada. Distinção entre veiculação abreviada de conteúdo verídico (manchete sensacionalista) e divulgação de ilações, sem apoio nos elementos da investigação própria.

1. É facultado ao juiz ou relator ouvir o MPE nas representações pertinentes ao exercício do direito de resposta (Lei nº 9.504/97, art. 58), desde que a providência não leve a exceder o prazo máximo para

decisão, que é fixado em setenta e duas horas da formulação do pedido (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 2º, *in fine*).

2. A ausência de defesa por parte do ofensor não acarreta o automático deferimento do pedido que será apreciado com base nos elementos constantes dos autos.

3. Constitui matéria tipicamente eleitoral, a atrair a competência da Justiça Especializada, a veiculação, por órgão da imprensa escrita, de expressões, conceitos e deduções que tenham potencial negativo em relação ao partido, coligação ou seus candidatos, com eventual repercussão sobre o pleito eleitoral em que se encontram engajados.

4. Distinção feita entre a porção do texto que veicula, em formato jornalístico e com o reducionismo próprio das manchetes, fatos constantes das investigações e requerimentos do MP e aquele outro que corresponde a ilações sem apoio nas peças oferecidas pelo *Parquet*. A resposta é assegurada apenas para a segunda hipótese.

Pedido deferido em parte.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento parcial ao feito, na forma da divergência iniciada pela Ministra Ellen Gracie. Acompanharam os Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Luiz Carlos Madeira. Vencido o relator, que foi acompanhado pelo Ministro Carlos Velloso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, redatora designada – Ministro CAPUTO BASTOS, relator vencido – Ministro CARLOS VELLOSO, vencido.

Publicado em sessão, em 1º.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores (PT), por seu delegado nacional, irresignado com a decisão tomada na representação epigrafada, interpõe o presente agravo regimental, com fulcro no § 5º do art. 58 da Lei nº 9.504/97 e no art. 14 da Res.-TSE nº 20.951/2001.

Rememorando os fatos relatados na decisão em comento, o partido agravante requereu direito de resposta, tendo em conta matéria divulgada no *Jornal da Tarde (JT)*, com especial destaque, na edição de 21 de junho de 2002, primeiramente em forma de manchete de capa, com os dizeres: “Prisão para envolvidos no esquema de caixa 2 do

PT”, para a seguir, em página interna do caderno principal, também em manchete, anunciar: “Caixa 2 do PT: pedida prisão de 6”, acompanhada de matéria jornalística que se estendeu por quatro páginas daquele veículo de comunicação.

O texto veiculado na capa do jornal, segundo o então representante, traz três fotos, lado a lado, com tarja vermelha em cima e com os dizeres “Prisão Preventiva”, sendo do seguinte teor a matéria que o segue (fl. 16):

“O secretário de serviços públicos de Santo André, Klinger Luiz de Souza, os empresários Sergio Gomes da Silva e Ronan Maria Pinto e Humberto Tarcísio de Castro, Irineu Martin Blanco e Luiz de Freitas Jr. tiveram prisão preventiva pedida pelo Ministério Público, acusados de corrupção e formação de quadrilha, entre outros crimes. *Eles são os principais envolvidos no esquema de cobrança de propina na Prefeitura de S. André, para financiar as campanhas do PT. Só os empresários de ônibus da cidade eram extorquidos em R\$750 mil por mês para o caixa 2. Página 4A a 7A*” (grifos nossos).

Registra, ainda, o partido, a ocorrência de distorção ou manipulação de determinado fato, na matéria interna do jornal, de modo a provocar entendimento diverso, em face da sua dubiedade e teor ofensivo, nos termos abaixo consignados (fl. 4):

“Caixa 2 do PT: pedida prisão de 6”.

(...)

“Acusados de formação de quadrilha e extorsão para financiar campanhas do PT, Sérgio Gomes da Silva, o ‘Sombra’, o empresário Ronan Maria Pinto e o secretário Klinger Luiz de Oliveira (serviços municipais), com mais 3 suspeitos, tiveram a prisão preventiva pedida pelo Ministério Público. A Justiça deve tomar uma decisão hoje. O grupo comandava o esquema de propina em Santo André que arrecadava R\$750 mil por mês das empresas de ônibus. Brindeiro, procurador-geral da República, considerou as denúncias muito graves. A Câmara de Santo André aprovou CPI para apurar o caso, mas em São Paulo vereadores petistas enterraram pedido para criar comissão. O presidente do PT, José Dirceu, diz que as denúncias são ‘infundadas e caluniosas’ e não passam de armação eleitoral. Lula foi ao Rio, onde almoçou com Zeca Pagodinho e não quis dar declarações”. (Grifos nossos.)

Alega o representante, ora agravante, que a notícia “induz o leitor à inexorável conclusão da culpabilidade dos envolvidos”, ao acusar, sem provas, possuir o partido caixa 2, o que, por sua conotação eleitoral, impõe a sua análise sob tal ótica.

Vieram aos autos cópia da ação penal pública incondicionada, movida em face de Sérgio Gomes da Silva e outros, em tramitação perante a Vara Criminal de Santo André/SP (fl. 18), bem como os exemplares de edições completas do *Jornal*

da Tarde, dos dias 20 e 21 de junho (fls. 33 e 34), pugnando, alfim, o partido, pela concessão do direito de resposta, com delimitação dos termos em que satisfaria a sua pretensão, trazendo o respectivo texto (art. 12, I, *f*, Res.-TSE nº 20.951).

Notificado o representado, deixou este de apresentar a defesa preconizada no art. 11, § 2º, da citada resolução.

Indeferi o direito de resposta solicitado, para o que adotei os seguintes fundamentos:

- os fatos não possuem pertinência com matéria eleitoral;
- nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97, a questão refoge à competência da Justiça Eleitoral;
- o direito de resposta assegurado pelo art. 58 do mesmo diploma legal somente enseja a competência desta Corte se se tratar de eleição presidencial;
- não há referência ao candidato do requerente, na perspectiva da eleição presidencial;
- não há alusão indireta, próxima ou remota entre os fatos postos e a eleição presidencial;
- por tais razões, sem julgamento do mérito, decidi pela extinção do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

O agravante, ao buscar a reforma da decisão proferida, inicia as suas ilações pondo em destaque, como preliminar, questão de ordem relativa ao que entende como “descabimento de vistas à PGE em direito de resposta”. Argumenta que o seu procedimento é o específico do art. 58 da Lei nº 9.504/97, e não o genérico previsto no art. 96 da mesma lei, e que o TSE, na Res. nº 20.951, faz “explícita distinção entre o procedimento do direito de resposta (arts. 10 a 15) e o procedimento genérico do art. 96, da Lei Eleitoral, disciplinado na resolução nos arts. 3º a 9º”, devendo a decisão ser dada em 72 horas.

Expõe, outrossim, preliminarmente, que a não-apresentação de defesa por parte do periódico implica concordância com a resposta e que, nessa sua ausência de defesa, “não está presente nenhum direito indisponível da negativa de sua prestação”.

Quanto ao mérito, confronta a decisão com os fundamentos de que:

1) a lei assegura que, após a escolha de candidato em convenção, o partido e a coligação passam a ter na Justiça Eleitoral o foro e o procedimento para requererem direito de resposta seja qual for a natureza da ofensa;

– que tal competência passa a ser ampla, de modo que ao terceiro, não-candidato, é assegurado aquele direito;

– a ausência de fixação da competência da Justiça Eleitoral para tal mister, no horário eleitoral gratuito, ensejaria uma plêiade de conflitos entre esta e a Justiça Comum;

2) há correlação entre os fatos e a eleição presidencial, uma vez que, conforme amplamente noticiado pela imprensa, há a propositura de uma denúncia crime

contra um secretário daquele município, que é administrado pelo PT, havendo invocação ao nome do seu presidente nacional, além da existência de abertura de inquérito criminal contra este, no STF, requerida pela Procuradoria-Geral Eleitoral, que restou indeferida;

– a acusação perpetrada não foi regionalizada, e sim contra o presidente nacional do PT e seu candidato;

– o fato de o pedido de resposta ser dirigido apenas contra o *Jornal da Tarde* é que este se conduziu com maior potencial ofensivo;

3) ao reiterar tudo quanto dito na inicial, ataca o terceiro ponto da decisão, afirmando que o candidato Lula fora citado na reportagem e que a repercussão se deu pelo fato de se achar o candidato na primeira colocação nas pesquisas;

– alega, que, já escolhido o candidato a presidente pelo partido, o foro competente é o Tribunal Superior Eleitoral;

4) quanto ao parecer da PGE, considerando ausência de ofensividade na matéria, não corresponde aos fatos, pois há ofensa, calúnia e difamação, uma vez que é imputado crime (caixa 2) ao PT;

5) relativamente à extinção do processo sem julgamento de mérito, é tal incabível “após se rebater todos os fundamentos da decisão agravada”;

6) conclui, para requerer:

a) seja acatada, na forma de questão de ordem, a primeira preliminar argüida;

b) seja acatada a segunda preliminar argüida e, reformando-se a decisão agravada, seja deferido o pedido de direito de resposta formulado na inicial;

c) quando não, que seja nas razões de mérito reformada a decisão agravada e deferido o pedido de direito de resposta formulado na inicial.

Notificado pelo Fax nº 1.697, em 6.7.2002, não apresentou o agravado as contra-razões (art. 14 da Res.-TSE nº 20.951).

A PGE opina pelo indeferimento da sugestão apresentada em questão de ordem e pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, em matéria preliminar, o agravante suscita questão de ordem formulada “(...) no sentido de que não sejam mais os procedimentos de direito de resposta encaminhados à PGE”, uma vez que, segundo afirma, “nem a lei, nem a resolução dá sequer a faculdade de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral”.

Refleti muito sobre o assunto, inclusive no que concerne à oportunidade de trazer a matéria em destaque, seja como questão de ordem propriamente dita, seja como fundamento para reforma da decisão.

Até pelo caráter orientador das decisões judiciais, quer na perspectiva do chamado *stare decisis*, quer para, fixado o paradigma de interpretação da lei, desestimular a reiteração de incidentes inúteis, que apenas sobrecarregam a atividade jurisdicional, entendi oportuno trazer a matéria como questão de ordem, pedindo destaque na sua apreciação.

A controvérsia, em síntese, reside em saber se pode, ou não, o relator, em representação pertinente a pedido de direito de resposta, ouvir a Procuradoria-Geral Eleitoral. Em outras palavras, é saber da possibilidade de o Ministério Público officiar em autos nos quais o tema seja relativo a pedido de direito de resposta.

Com efeito, sem que necessário seja invocar a regra *in claris cessat interpretatio* e, muito menos, apegar-me à letra fria da lei, não vejo como construir – em face do que estabelece o inciso IV do art. 24 do Código Eleitoral – tese no sentido de que a egrégia Corte (diga-se, seus juízes) não possa solicitar a audiência do Ministério Público Eleitoral em procedimentos relativos a pedido de direito de resposta.

Ao contrário do que pugna o agravante, não só é lícita e legal a audiência do Ministério Público, se assim entender qualquer dos integrantes desta Corte, bem como penso que, havendo iniciativa daquele órgão, mediante justificativa necessária, não poderia o Tribunal recusá-la.

Demais disso, em sede eleitoral, em que avulta o interesse público na normalidade do pleito, para o prestígio da democracia e de suas instituições, mediante eleições livres, estou convencido de que não só é legal e necessário, mas de todo conveniente, ouvir-se o *Parquet*, sempre e quando assim entenderem os juízes da Corte ou quando a solicitação de audiência proceda de iniciativa da Procuradoria-Geral Eleitoral.

No particular, é a lição de Fávila Ribeiro¹:

“Audiência em todos os assuntos submetidos à deliberação – Os representantes do Ministério Público participam de todas as reuniões realizadas pelos órgãos judiciários junto aos quais funcionem.

Em qualquer assunto que seja levado a exame durante as sessões, é cabível a intervenção do Ministério Público. Essa intervenção pode ser provocada por algum dos juízes ou por iniciativa própria. Poderá fazê-lo de imediato, desde que para tanto se considere habilitado. Se entender que o assunto demanda estudo, declará-lo-á em sessão, devendo, nesse caso, obter os autos e apresentá-los na sessão subsequente com o seu pronunciamento escrito ou oral.

Esse pedido de vista não lhe pode ser recusado, pois é uma prerrogativa que assiste a qualquer participante das atividades colegiadas. Na hipótese, por sinal,

¹RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 181.

essa franquia é tanto mais irrecusável, considerando-se que o Ministério Público se faz presente aos trabalhos para cumprir representação da sociedade e necessariamente das instituições governamentais junto aos pretórios jurídicos, salvo, é evidente, na hipótese de dispor a lei de modo diverso.

A ser inadmitida, para argumentar, a concessão de vista ao Ministério Público, criar-se-á embaraço no regular desempenho à atividade do Ministério Público, uma vez que os juízes estariam habilitados a participar das discussões e oferecer pronunciamentos conclusivos sobre as questões debatidas, pois nada impediria que chegassem a Plenário já adequadamente informados sobre as matérias levadas à apreciação coletiva”.

Por isso, não me convence o argumento geográfico sustentado pelo agravante de que o procedimento de direito de resposta tenha tratamento específico na Lei nº 9.504/97, não se confundindo com o procedimento genérico das demais representações, estabelecido no art. 96 do mesmo diploma legal.

A uma, porque o procedimento de direito de resposta é espécie, entre as diferentes modalidades de pleitos, que, pela via do instrumento de representação, pode ser submetido à apreciação da Corte.

A duas, porque a competência dos juízes auxiliares dá-se, exatamente, em razão de o pedido de direito de resposta vir na forma de representação, no que, vale dizer, aplicável a regra geral, ao menos facultativa, de ouvir-se o Ministério Público, nos termos do art. 6º da Res. nº 20.951, publicada no *Diário da Justiça* de 2.1.2002.

A três, porque, em matéria de interpretação, não existem normas confinadas em departamentos estanques, isto é, a atividade de subsunção não obedece a critérios meramente geográficos, mas, precisamente, à regra da chamada interpretação sistemática.

De outra sorte, não colhe também o argumento de que a celeridade a ser observada nos feitos relativos a direito de resposta seja fator impeditivo de audiência do Ministério Público.

Se é certo que os processos dessa natureza devam observar rito sumário, como aliás prescreve a lei, bem como a resposta deve ser pronta e, tanto quanto possível, imediata, para que não se percam a oportunidade e atualidade da ofensa, não menos certo que a função destinada ao Ministério Público não seja impedida por essa razão, até porque o interesse público está sempre acima dos interesses privados ou pessoais.

No caso dos autos, devo registrar, a título de esclarecimento, que requisitei os autos com vista à PGE, em face de petição do agravante, exatamente para observar a legislação de regência, como também para preservar a autoridade na direção do feito, atribuída a esta egrégia Corte, a revelar, a meu juízo, as providências necessárias a impedir qualquer prejuízo à parte requerente.

Não vejo, todavia, como esse incidente possa motivar e, muito menos, fundamentar o descabimento de vista ao Ministério Público em procedimentos de direito de resposta, como postulado pelo representante, frise-se, com pouca cortesia e elegância, *data venia*.

Com essas considerações, Senhor Presidente, decido conhecer da questão de ordem, para julgá-la no sentido de que a audiência do Ministério Público é faculdade expressa na lei, precisamente no inciso IV do art. 24 do Código Eleitoral, seja por iniciativa dos juízes da Corte, seja por iniciativa da própria Procuradoria-Geral Eleitoral.

Peço destaque, Senhor Presidente.

ESCLARECIMENTOS NA QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): No caso concreto, quanto tempo levou entre a entrada do pedido e a decisão?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, a petição entrou em 24.6.2002 e a decisão, entre idas e vindas, foi proferida em 5.7.2002.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Observo ao Tribunal, para efeito de encaminhamento da questão, que, quando eu participava do processo legislativo, ao se votarem, à época, as leis eleitorais episódicas – que se encerraram com a Lei nº 9.504/97 –, a questão do direito de resposta passava sempre pela absoluta necessidade, na visão do legislador, de a decisão ter um tempo curto e eficaz.

Quero lembrar aos colegas que num pedido de direito de resposta comum, suscitado e provocado pelo então ministro do governo Collor, Deputado Roberto Cardoso Alves, a possibilidade do exercício do direito de resposta só lhe foi facultada depois de sua morte.

No caso específico, temos, no art. 58 da Lei nº 9.504/97, a determinação de que essa decisão deverá ser prolatada no prazo máximo de 72 horas.

E aqui nós temos dois valores: o valor da eficácia da resposta a ser produzida, o que foi sustentado da tribuna; ou o valor da instrução procedimental, no sentido de ouvir o Ministério Público.

No caso concreto, pelo que eu ouvi, o Ministério Público reteve os autos durante 216 horas, não importando as razões por que o tenha feito.

O fato é que tivemos uma decisão em 5.7.2002 para um pedido formulado em 24.6.2002.

Então, a questão suscitada pelo eminente relator – e pediria ao Tribunal que examinasse com atenção – diz respeito a estes dois valores que estão em jogo.

De um lado, a possibilidade da eficácia do direito de resposta previsto na lei, importando na total redução dos atos procedimentais para se ter uma decisão rápida; de outro, a participação do Ministério Público, como se ele tivesse o direito de integrar o procedimento e participar desse procedimento.

A questão é saber: ouvir o Ministério Público significará, sempre e em todos os casos, evidentemente, descumprir o prazo do inciso III do § 1º do art. 58 da Lei nº 9.504/97?

Porque não podemos admitir nem podemos exigir do procurador-geral ou do subprocurador que tenham nos casos específicos a rapidez pretendida.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, com a devida vênia do ilustre relator, apresento a minha divergência no que diz respeito à questão de ordem. A Res.-TSE nº 20.951 tratou as representações e as reclamações de forma distinta do direito de resposta. As primeiras, do art. 3º ao art. 9º; o direito de resposta, do art. 10 ao art. 15. No caso das reclamações e das representações, no art. 6º, estabeleceu-se que o relator poderá encaminhar o feito ao Ministério Público, de modo que deixou esse encaminhamento ao arbítrio do relator. Nessas condições, afasto a incidência do art. 24 do Código Eleitoral, porque, pela própria tramitação das representações, pode ser excluída a atuação do Ministério Público nas representações e reclamações.

Por outro lado, ao disciplinar o direito de resposta, não foi estabelecida sequer a faculdade de se encaminhar o pedido ao Ministério Público, em nome, justamente, das observações que fez V. Exa. sobre a necessidade de uma célere tramitação do direito de resposta para que ele seja eficaz.

Veja, V. Exa., que, em 1998, tivemos a oportunidade de apreciar esses pedidos. Geralmente, quando há recurso da decisão que concede o direito de resposta, é de bom alvitre que o juiz auxiliar conceda efeito suspensivo, sob pena de se tornar inútil o agravo regimental. De modo que quer me parecer que não cabe, de forma alguma, a audiência do Ministério Público – obrigatória ou mesmo facultativa – porque haveria prejuízo à efetividade e imediaticidade que se exige para o direito de resposta.

Com as vênias necessárias, voto no sentido de que, no caso de processos de direito de resposta, seja dispensada a audiência do Ministério Público.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Gostaria de fazer apenas um esclarecimento, Senhor Presidente. Eu também tive a preocupação de verificar os precedentes em pedido de direito de resposta da eleição de 1998. Sem

estabelecer, obviamente, um debate com o Ministro Luiz Carlos Madeira, verifiquei que, por diversas vezes, mesmo em pedido de direito de resposta, é comum abrir vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, mesmo antes do recurso cabível na hipótese.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Vossa Excelência considera indispensável a oitiva do Ministério Público?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não, Excelência, estou decidindo a questão de ordem exatamente com base na própria resolução do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Vossa Excelência entende que o relator tem a faculdade de ouvir ou não o Ministério Público. Não é isso?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Ela é facultativa. O relator tem a faculdade de fazê-lo, se assim entender

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator nessa questão de oitiva do Ministério Público Eleitoral, não obstante as ponderações trazidas por V. Exa. e pelo Ministro Luiz Carlos Madeira.

Entendo que nulidade pode haver na não-oitiva do Ministério Público naquelas hipóteses em que ela seja obrigatória. Muitas vezes é, como afirmou o Ministro Luiz Carlos Madeira, expressamente *facultada* sua manifestação por dispositivo legal. Porém, nunca, ao magistrado, é vedado valer-se do concurso do Ministério Público enquanto *custos legis*, necessário, por suas próprias funções, à pronta execução da Justiça.

O que normalmente acontece e se faz, inclusive em sessão de julgamento, é solicitar a participação do Ministério Público, com prazos muito reduzidos, para que sua manifestação se faça de imediato. Muitas vezes, o Ministério Público, em sessão de julgamento, tem que trazer o concurso da sua expressão.

Há hipóteses e hipóteses, e ao relator deve ser facultado avaliar se lhe interessa, se considera necessária e indispensável, ou não, a oitiva do Ministério Público. No caso, o relator assim entendeu.

A hipótese também me pareceu bastante complexa, porquanto já revelou o eminente relator e, da tribuna se disse, seria necessário fazer distinções entre o que foi expresso na manchete, o que foi expresso no corpo da matéria jornalística, havendo aí realmente finas nuances a serem distinguidas. Não me parece, portanto, excessivo zelo a oitiva do Ministério Público. O relator despachou incontinenti com a diligência que é habitual aos membros da Corte e a delonga na manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral encontra justificativa na excepcionalíssima circunstância de que o

órgão, justamente durante o último mês de julho, implementava sua mudança de sede, com os transtornos daí decorrentes. Todavia, embora excedido o prazo, talvez não esteja de todo inutilizada a função para a qual surgiu o direito de resposta, visto que, apesar de tudo, em dez dias estava posta a decisão.

Por isso, com vênias ao Ministro Carlos Madeira, que divergiu, e a V. Exa., acompanho o relator.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: A regra é esta: em qualquer processo, o juiz pode, se entender necessário, ouvir o Ministério Público na condição de *custos legis*, fiscal da lei. De modo que, nesse sentido, estou de acordo com o eminente relator.

Todavia, há que ser cumprida a lei. O § 2º do art. 58 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a decisão da Justiça Eleitoral deverá ser prolatada no prazo máximo de 72 horas da data da formulação do pedido. Então, se o relator entende necessário ouvir o Ministério Público – penso até que essa necessidade há de ser excepcional, visto que a questão não oferece maiores complicações –, deverá ele fixar prazos e fiscalizar a fim de que o descumprimento da norma legal não ocorra.

Destarte, voto acompanhando a eminente Ministra Ellen Gracie, mas com esta observação, de que poderá ouvir o Ministério Público, porém deve fixar prazo e fiscalizar para que o prazo seja cumprido.

ESCLARECIMENTOS NA QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Significa, então, marcar um prazo de forma tal que viabilize uma decisão no prazo de 72 horas?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sim. Caso contrário, o descumprimento da lei ocorrerá sob a responsabilidade do relator.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Apenas faria uma ponderação, Senhor Presidente, eu também tenho essa mesma preocupação e comungo dela, mas se nós fixarmos esse prazo para o Ministério Público, certamente teremos que fixar para os relatores...

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O relator também tem um prazo fixado para decidir.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Eu sei, nós temos 24 horas. Mas, veja V. Exa., durante a tramitação burocrática, também algumas horas são consumidas...

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Nós não podemos transferir o ônus da nossa burocracia para a parte.

O valor a ser preservado é o valor da resposta.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Apenas faço uma ponderação: 48 horas para a defesa, mais a tramitação burocrática, mais as 24 horas que o relator tem, já se ultrapassou o limite de 72 horas.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): A lei não autoriza dessa forma.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Penso que a Secretaria deverá estar atenta para os prazos.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Eu não tenho como controlar o serviço da Secretaria, mas penso que a Secretaria agiu também com diligência.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Costumo, na minha magistratura, exercer essa fiscalização sobre a Secretaria, cobrando os autos, etc.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Estou só mostrando que, apenas com a soma dos dois prazos, já temos as 72 horas; sem contar com a tramitação do processo: recebimento, autuação, confecção da capa, intimação... e apenas aí já ultrapassamos as 72 horas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Por isso é que eu penso que a vista ao Ministério Público somente ocorrerá em caráter excepcional.

O DOUTOR JOSÉ DIAS TOFFOLI (advogado): Uma observação, V. Exa., o prazo para defesa em direito de resposta é de 24 horas, e não de 48 horas. Ou seja, ele é menor do que na representação.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): O fato que é, nesse caso, especificamente, para não haver prejuízo, é que eu requisitei os autos da Procuradoria, como já afirmei anteriormente e mencionarei no voto do mérito.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Quanto tempo levou a Procuradoria com os autos?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): De 26.6.2002 a 5.7.2002.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Nove dias.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Eu recebi os autos no dia 5.7.2002 e decidi no mesmo dia.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Vossa Excelência despachou no prazo. Agora, se vamos exercer essa faculdade de ouvir o Ministério Público, temos também que exercer a fiscalização.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Mas é preciso saber se a Procuradoria tem condições de corresponder.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não gostaria de antecipar meu ponto de vista, porque vou julgar outro processo em que o tema será também abordado. Mas nesse caso, especificamente, confesso que tomei a iniciativa, talvez não muito ortodoxa, de ir pessoalmente à Procuradoria. Acontece que foi exatamente no período em que ela estava mudando de prédio. Fui à Procuradoria perguntar se o procurador-geral ou se o vice-procurador-geral gostaria de se manifestar, verbal ou pessoalmente, para que eu reduzisse aquela manifestação a termo ou, mediante a fé que presumo ter como juiz desta Corte, registrar o que tivesse ouvido da Procuradoria. Tive, inclusive, Senhor Presidente, essa preocupação. Mas, infelizmente, não quero me antecipar, pois a questão será objeto de decisão em um próximo processo.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Creio que é de se louvar, no Senhor Ministro relator, não só a sua diligência pela celeridade do feito mas também a fundamentação do seu r. voto.

O voto de S. Exa. coloca-se na linha de um Direito Processual comum. No entanto, estamos no campo do direito processual eleitoral. E, como já afirmado em vezes anteriores, o Direito Eleitoral tem as suas peculiaridades. Uma delas, a meu juízo, é exatamente o valor concernente à celeridade. Por isso, nesta questão de ordem, comungo do entendimento do Ministro Carlos Velloso.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, penso, como o Ministro Carlos Velloso, ser facultado ao juiz abrir vista à Procuradoria-Geral Eleitoral em casos excepcionais, quando a reputar absolutamente

imprescindível à apreciação da causa, devendo, porém, observar o prazo de 72 horas previsto na lei.

ESCLARECIMENTOS NA QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Então, o Tribunal decidiu a questão de ordem, por maioria de votos, no sentido de que deve ser facultado ao juiz auxiliar abrir vista ao Ministério Público, mas deverá fazê-lo de forma tal, apenas nos casos excepcionais, que se cumpra o inciso III do § 1º do art. 58 da Lei Eleitoral.

Assim, o fato de se abrir vista ao Ministério Público não deve, em hipótese alguma, inviabilizar uma decisão a ser tomada no prazo máximo de 72 horas, previsto no § 2º do mencionado artigo.

Essa foi a decisão da maioria.

O Ministro Madeira entendeu que não é caso de abrir-se vista à Procuradoria, de modo a preservar o prazo de 72 horas.

A Ministra Ellen e o Ministro Caputo Bastos entendem que é caso de abrir-se vista à Procuradoria, cumprindo o prazo de 72 horas tanto quanto possível.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Creio que a preocupação do Tribunal com a celeridade é óbvia, e procurei dizer isso no meu voto. Agora, não posso também opor, peremptoriamente, o prazo de 72 horas a uma eventual audiência do Ministério Público, que creio seja um valor também importante, até porque ele exerce a função de *custos legis*, representando a sociedade.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, em suas razões de recurso, o agravante suscita, ainda em preliminar, o seguinte:

“Assim como assim, é esta preliminar para requerer seja reformada a decisão agravada pelo relevante fato, nesta hipótese, de não ter ela considerado que a não defesa do requerido era a sua concordância com o pedido formulado”.

Em seus fundamentos, disse o agravante que:

“(…) em se tratando de pedido de direito de resposta, (…) não há de ser verificado os pressupostos legais para a concessão ou não do pedido, posto

que com ele já concordou o inerte veículo de comunicação tido como ofensor”.

Alegou, nesse sentido, que “(...) a não apresentação de defesa há de se levar ao imediato deferimento do pedido inicial”.

A função judicante requer do juiz, primordialmente, imparcialidade, no seu sentido mais amplo. Requer, também, examine os autos desapaixonadamente, mantendo o equilíbrio necessário para não se deixar levar pelas emoções, ainda que, num primeiro momento, as teses submetidas à sua decisão ou deliberação possam parecer um delírio.

Ora, não vejo como prosperar a tese sufragada pelo agravante.

É convir que, segundo a lei processual civil, mesmo nas hipóteses de revelia – falta de resposta do réu ou não-impugnação dos fatos –, o juiz, diante do processo, não está submetido à vontade do autor, no que concerne à aplicação da norma por ele invocada, e, tampouco, jungido às conseqüências jurídicas por ele almejadas.

A falta de resposta ou a não-impugnação dos fatos gera, no campo processual, tão-somente, a presunção de veracidade, muito embora, há vezes, que, ainda assim, o deferimento do pedido esteja a demandar prova técnica.

Por isso que, como no caso dos autos, o silêncio da parte ré não opera, como propugnado pela autora, os efeitos pretendidos, vale dizer, ao contrário do que afirma, a não-impugnação da representação não implica necessariamente a concordância do réu com o pedido; muito menos, opera para o juiz o imediato deferimento do pedido inicial, ainda que, por hipótese, se estivesse a sustentar alguma forma de preclusão *pro judicato*.

Portanto, afastado definitivamente a possibilidade de que, em casos como o presente, a não-apresentação de defesa importe no deferimento do pedido de direito de resposta, a impedir a atividade intelectual do juiz, cerceando sua liberdade de julgar segundo seu livre convencimento, podendo, no sentido de dever, aplicar o direito como assim o entender, ainda que os fatos não sejam controversos em face do silêncio do réu.

Senhor Presidente, com essas breves considerações, rejeito a preliminar e peço destaque na sua apreciação.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente ministro relator, fazendo a ressalva de que, em não havendo impugnação ou contestação ao pedido de direito de resposta, no que diz respeito ao texto, a matéria fica preclusa.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Ao conteúdo?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Exatamente.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Vossa Excelência faz essa ressalva.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): *Data venia*, não.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Fica toda aberta?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Sim.

VOTO SOBRE PRELIMINAR

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: De acordo.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Se a defesa não for apresentada, V. Exa. entende o quê?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): O meu ponto de vista é o seguinte: pretende o agravante que seja automaticamente deferido o pedido de direito de resposta e eu entendo que isso não é possível.

Quanto à resposta, em sendo deferido o pedido – no caso específico eu não me convenci, mas poderia ter-me convencido de sua procedência –, se estiver em conformidade com o que autoriza a lei, ela será deferida. Se não tiver, será decotada.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Estou de acordo com V. Exa.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Exatamente na linha da jurisprudência da Casa.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: De acordo.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Com o relator.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): A decisão fundamental é que, no direito de resposta, não havendo impugnação ou defesa, sua ausência não tem efeito algum no sentido da decisão final.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Exatamente. Ela não opera uma preclusão *pro judicato*, ou seja, não fico impedido de julgar porque a outra parte não se defendeu, ainda que os fatos não sejam controversos.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, no mérito, não vejo razões que modifiquem o que foi decidido.

A raiz do inconformismo do agravante está expressa no seguinte parágrafo:

“Destarte, não importa a natureza da ofensa ou da inverdade assacada, basta que seja no período eleitoral que se inicia com a escolha do candidato em convenção até o término das eleições”.

Ao apreciar o pedido de direito de resposta, assim entendi (fls. 57-59):

“Da leitura dos autos, não verifico pertinência entre os fatos trazidos ao conhecimento da Corte e a matéria eleitoral.

Admitindo-se, para argumentar, tivessem os textos apontados como ofensivos repercussão na campanha eleitoral, exsurge, ao meu juízo, que não se trata de questão que esteja na competência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Se, de um lado, é certo que o art. 58, do mesmo diploma legal, assegura o direito de resposta após a escolha de candidato em convenção, não menos certo que a competência originária da Corte só se apresenta na medida em que haja correlação entre os fatos e o requerente – no caso, o partido político – e a eleição presidencial.

Na hipótese vertente, isso não ocorre, *data venia*, à míngua de qualquer referência ao candidato do requerente (cujo registro encontra-se em fase de apreciação perante a Corte), muito menos fez-se nos articulados menção a qualquer liame entre os fatos apontados como ofensivos e o requerente na perspectiva da campanha presidencial.

Em verdade, não há nenhuma alusão direta ou indireta, próxima ou remota, entre os fatos postos em relevo e a eleição presidencial.

Na exordial, o i. patrono do requerente não identifica a correlação de que se cogita, apta, como condição *sine qua non*, a estabelecer a competência a que se refere o supramencionado art. 96.

(...)

Por isso que, sem adentrar na questão de mérito, vale dizer, sem emitir juízo explícito sobre os fatos trazidos à colação, especialmente no que concerne, ou não, à sua qualificação jurídico-eleitoral, entendo de extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil”.

Ora, em sede de competência, não vejo como se confundir aquilo que é da atribuição desta Corte com o que seja da atribuição dos demais órgãos judiciários. A rigor, a repartição de competências é matéria que não admite tergiversação, na medida em que fixada peremptoriamente na Constituição e nas leis da República.

Ao Tribunal Superior Eleitoral compete, exclusivamente, processar e julgar pedidos de direito de resposta sempre e quando haja relação da ofensa com a matéria eleitoral, e, ainda assim, originariamente, apenas nas questões relativas ao pleito presidencial.

No caso dos autos, não vi surgir questão eleitoral a merecer o processamento do feito nesta Corte e, muito menos, indicativo de correlação com o pleito presidencial.

Diante do recurso, cuidei de ver se havia feito exame ingênuo ou desatento da matéria de fato, como afirma o agravante, a indicar devesse rever minha decisão. Refiro-me à passagem do recurso quando diz:

“E, tanto é assim, que citou a matéria o nome do presidente nacional do PT e o de seu candidato, o Lula, ao contrário do que diz a decisão na parte do seu fundamento”.

E mais, como diz o agravante, “(...) de toda ingênuo tal fundamentação”, ao se referir aos fundamentos da decisão, bem como, em face das razões de decidir, continua, “(...) vê-se que não se fez leitura atenta das matérias impugnadas (...)”.

À fl. 84, no quarto parágrafo do recurso, leio, para maior clareza, o trecho que o agravante reputa ofensivo ao presidente nacional do Partido dos Trabalhadores e ao seu candidato à presidência da República:

“Acusados de formação de quadrilha e extorsão para financiar campanhas do PT, Sérgio Gomes da Silva, o ‘Sombra’, o empresário Ronan Maria Pinto e o secretário Klinger Luiz de Oliveira (serviços municipais), com mais 3 suspeitos, tiveram a prisão preventiva pedida pelo Ministério Público. A Justiça deve tomar uma decisão hoje. O grupo comandava o esquema de propina em Santo André que arrecadava R\$750 mil por mês das empresas de ônibus. **Brindeiro, procurador-geral da República considerou as denúncias muito graves.** A Câmara de Santo André aprovou CPI para apurar

o caso, mas em São Paulo vereadores petistas enterraram pedido para criar comissão. ***O presidente do PT, José Dirceu, diz que as denúncias são ‘infundadas e caluniosas’ e não passam de armação eleitoral. Lula foi ao Rio, onde almoçou com Zeca Pagodinho e não quis dar declarações***”.

No trecho que acabo de ler, estão grifadas no original as seguintes passagens (fl. 84):

“Brindeiro, procurador-geral da República considerou as denúncias muito graves (...) O presidente do PT, José Dirceu, diz que as denúncias são ‘infundadas e caluniosas’ e não passam de armação eleitoral. Lula foi ao Rio, onde almoçou com Zeca Pagodinho e não quis dar declarações”.

Não vejo, nem de longe, no trecho destacado pelo agravante, muito menos nas passagens grifadas e em negrito, de onde extrair, remota ou indiretamente, qualquer fundamento que pudesse convencer-me de que se está diante de fato que desafie a deliberação desta egrégia Corte.

Demais disso, como frisei ao proferir decisão monocrática, não cuidou o agravante de demonstrar onde reside a competência desta Corte, nos estritos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97, nem a pertinência temática da suposta ofensa com a matéria eleitoral.

À semelhança do que estabelece o art. 22 do Código Eleitoral, quando disciplina a competência do Tribunal Superior Eleitoral, é convir que, também no que respeita aos pedidos de direito de resposta, o exercício da jurisdição está contido na matéria eleitoral, não tendo, a meu juízo, a abrangência preconizada pelo agravante.

Firme nesse entendimento, é que assinalai, ao julgar a Representação nº 387:

“Por oportuno, reitero, que não é o fato de uma suposta ofensa a partido político e/ou seu(sua) candidato(a) ocorrer no chamado ‘período eleitoral’, que a hipótese venha constituir-se matéria eleitoral.

*Diferentemente do que se possa pensar, a Justiça Eleitoral não opera *vis attractiva*, como, por exemplo, nas hipóteses de falência, de maneira que toda controvérsia envolvendo partido ou candidato(a) seja de sua atribuição jurisdicional.*

Os diferentes órgãos judiciários seguem operando normalmente, reservadas à Justiça Eleitoral, e ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral, apenas as questões eleitorais em sede de campanha presidencial.

Demais disso, ainda que de matéria eleitoral se tratasse, a competência desta egrégia Corte só se dá nas hipóteses em que haja pertinência da suposta ofensa com a eleição presidencial, o que, no caso, não ocorre”.

Na hipótese vertente, o eminente procurador-geral eleitoral, professor Geraldo Brindeiro, assim se manifestou (fl. 94):

“11. No concernente à matéria de fundo, também não merece prosperar o recurso. Após a escolha em convenção, o candidato, ou seu partido, tem direito a resposta, mas não por todo tipo de ofensa, como supõe o agravante. Para ensejar o exercício do direito de resposta, a ofensa contra a honra há de ter finalidade eleitoral explícita. Mesmo em ano de eleição, esta Justiça Especializada tem seu papel judicial em sentido próprio, e só age em questões eleitorais (...)”.

Desse modo, se o agravante entende que foi ofendido, não é o Tribunal Superior Eleitoral o foro competente para julgar a controvérsia, à míngua de pertinência temática da, repito, suposta ofensa com a matéria eleitoral, bem como pela absoluta ausência de repercussão no pleito presidencial.

Razões pelas quais, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto, Senhor Presidente.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Com a devida vênia, Senhor Presidente, vou divergir. Entendo que a matéria é tipicamente eleitoral, pois está relacionada com as eleições presidenciais, na medida em que atinge o Partido dos Trabalhadores e o seu candidato.

Não podemos ignorar que, a esta altura dos acontecimentos, Partido dos Trabalhadores e Lula são expressões que se confundem. Ademais, a matéria foi dirigida também contra o presidente nacional do Partido dos Trabalhadores. Penso que se deva ter presente o caráter amplo da temática eleitoral para efeito de determinar a competência e a apreciação da questão. Nota-se que o art. 13 da Res. nº 20.951 trata do pedido de resposta formulado por terceiros. É emergente da alínea *f* do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Nessas condições, parece-me que há uma relação explícita com o pleito presidencial, razão pela qual conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, na questão de fundo, nem acompanho o relator nem, integralmente, o Ministro Carlos Madeira. Faço uma distinção. Parece-me que há duas situações diversas: uma das manchetes mencionava “prisão” e o que estava contido na matéria dizia respeito a um pedido

de prisão efetivamente requerido. Tal manchete, como todas as manchetes, é apenas o resumo do resumo e faz uso de um mínimo de palavras, o mais forte possíveis, para atrair a atenção do leitor. É inegável que havia uma conexão entre a notícia veiculada, que não é mentirosa e a manchete. Houve, efetivamente, um pedido de prisão, e a manchete resumia tudo isso com a mera expressão “prisão”.

Mas, com relação à segunda parte – e, por isso, o meu provimento é parcial – entendo que, efetivamente, houve excesso, porque houve uma referência, em outra manchete ou submanchete, “Caixa 2 do PT”. Essa expressão nunca constou, em qualquer momento, da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Portanto, a notícia, efetivamente, nesse caso, excedeu ao direito e à obrigação que têm aos meios de comunicação, de bem informar a população.

Defiro parcialmente o direito de resposta.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente relator. Pela leitura que S. Exa. fez da notícia, eu não vi nexos com a campanha do candidato para a presidência da República.

O jornal noticiou, afinal de contas, o que estava ocorrendo. É claro que se excedeu, como bem apontou a Ministra Ellen Gracie. Mas, a questão não há de ser resolvida no âmbito da Justiça Eleitoral. Se houve difamação ou calúnia, a questão se resolve na Justiça Comum mediante a propositura da ação própria.

Na verdade, o direito de resposta da competência da Justiça Eleitoral ocorre comumente no horário gratuito de rádio e televisão. Esta é a regra. Excepcionalmente, pode ocorrer fora do período oficial da propaganda eleitoral. Da leitura, repito, que S. Exa. fez do noticiário, não vi nexos com a campanha eleitoral do candidato à presidência da República.

Peço licença ao eminente Ministro Luiz Carlos Madeira e à minha eminente colega, Ministra Ellen Gracie, para acompanhar o voto do Senhor Ministro relator.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: A exemplo do Ministro Luiz Carlos Madeira, tenho que a matéria é eleitoral, tendo repercussão eleitoral na candidatura do Partido dos Trabalhadores. Mas não descortino a dimensão vista por S. Exa., pelo que acompanho a Ministra Ellen Gracie.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Veja, ministro, o excesso, conforme apreendi do voto da Ministra Ellen, foi somente com relação ao caixa 2

que não teria ocorrido. Essa é uma questão que se resolve no âmbito da Justiça Comum.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Penso que não. Nesse ponto, coloco-me de acordo com o Ministro Luiz Carlos Madeira.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Veja bem, V. Exa., o art. 58 da Lei nº 9.504/97 permite o direito de resposta ainda que a ofensa seja de forma indireta, por conceito e imagem, não só contra o candidato, mas também contra o partido.

Afirma o texto mencionado:

“Art. 58. A partir da escolha dos candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Por isso, Senhor Presidente, fiz a distinção – talvez não tenha sido tão claro como gostaria – de que, como no juízo de falência, não é qualquer ofensa que será da competência da Justiça Eleitoral. Não estou dando qualificação jurídica aos fatos, apenas estou dizendo que, neste caso, a competência não seria nossa, porque não tem pertinência com a campanha presidencial, a única situação em que esta Corte seria competente originariamente.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Vossa Excelência acha que a lei refere que terá direito de resposta na hipótese de partido, ainda que de forma indireta, ser atingido na sua imagem?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Sim, mas aplico o dispositivo, Senhor Presidente, em consonância com o art. 22 do Código Eleitoral. Aqui também somos competentes para julgar mandado de segurança, *habeas corpus*, etc., mas só em matéria eleitoral.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: E os terceiros, que não são candidatos? Nós tivemos em 1998 um pedido de resposta do Ministro Pedro Malan.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Mas ocorreu exatamente na propaganda eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Define o art. 13 da Res.-TSE nº 20.951: “Os pedidos de resposta formulados por terceiro, em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral”.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Porque ele não teria outro meio de se opor à ofensa se não fosse no horário eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Esse tipo de direito de resposta tem, realmente, sentido, é no horário gratuito. Caso contrário, a Justiça Eleitoral vai assumir a função de Justiça Comum.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): O direito de resposta cabe contra qualquer veículo de comunicação social, significando que os veículos de comunicação social não vão atacar no horário eleitoral gratuito porque eles não estão exercendo; eles vão atacar em outros horários: na notícia de jornal, nos noticiários, nos programas específicos, programas de humor, etc.

Ou seja, não podemos separar.

Aqui, não se trata de direito de resposta em relação à questão de um candidato ter sido atacado por outro no horário eleitoral.

O art. 58 da Lei nº 9.504/97 diz das ofensas difundidas por qualquer veículo de comunicação social, logo não é só no horário eleitoral gratuito.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Mas o princípio que envolve a necessidade da conexão é o mesmo. Como o terceiro poderá ser atacado no horário eleitoral gratuito se ele não está relacionado com o pleito? Ele é terceiro, ele não é candidato.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Evidente, mas é por isso que a resolução assim considerou em caráter excepcional.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: O princípio é o mesmo. O que se cogita é o da conexão. Para o terceiro jamais haverá conexão, quer na imprensa escrita, quer no rádio ou na televisão.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Na realidade, estamos em um campo sofisticado. Se adotarmos o entendimento de não ser a matéria da competência da Justiça Eleitoral, estaremos sendo excessivamente liberais e poderemos perder o controle da situação. Quando ocorre um comportamento como o dos autos, a Justiça Eleitoral tem de estar presente, fiscalizar e aplicar a

sanção, sob a pena de tornar a lei ineficaz. Todos estamos buscando um processo efetivo e eficaz. A Justiça Eleitoral só se tornou eficaz em muitos casos, quando passamos a decotar parte do horário de partidos. Se continuássemos apenas com as punições habituais, não iríamos ter a Justiça efetiva que buscamos.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Vossa Excelência tem toda a razão.

Na questão política eleitoral, a relação custo-benefício é uma avaliação total, ou seja, mesmo que haja a concepção da prática de um ilícito por um partido, ele analisa a relação custo-benefício.

Caso se diga que ele só será responsabilizado depois da eleição, ele pratica o ilícito, porque o resultado dele o quer é na eleição.

VOTO (ADITAMENTO – MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O argumento posto pelo Ministro Sálvio de Figueiredo me pareceu relevante.

Mantenho o voto. Todavia, reservo-me para, em outros casos, reexaminar a questão.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, rogo vênha ao ministro relator e ao Ministro Carlos Velloso, bem como, em parte, ao Ministro Luiz Carlos Madeira, para acompanhar o voto da Ministra Ellen Gracie, na forma como também terminou por expor o Ministro Sálvio de Figueiredo.

Dou provimento parcial.

VOTO (ADITAMENTO – MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, gostaria de reformular o meu voto para acompanhar o voto da Ministra Ellen Gracie.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 385 – SP. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) (Adv.: Dr. José Antônio Dias Toffoli) – Agravado: *Jornal da Tarde (JT)*.

Decisão: Apreciando questão de ordem, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira, decidiu ser facultativa a oitiva do Ministério Público, desde que respeitado o cumprimento do prazo de 72 horas previsto no art. 58, § 2º,

da Lei nº 9.504/97. No mérito, por maioria, vencidos os Ministros Relator e Carlos Velloso, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie, que redigirá o acórdão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 434*
Agravo Regimental na Representação nº 434
Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e Coligação Frente Brasil Esperança (PSB/PGT/PTC).

Advogados: Drs. José Rui Carneiro, Carlos Siqueira e outros.

Agravadas: Coligação Todos pelo Rio e outra.

Advogados: Dr. Marcos Corrêa de Lima e outro.

Representação. Agravo. Direito de resposta. Ofensa. Candidato a presidente da República. Horário gratuito. Programa eleitoral. Eleições estaduais. Competência. TSE. Citação. Candidato a vice-governador. Desnecessidade.

À falta de disciplina legal expressa, a regra estabelecida no inciso III do art. 96 da Lei nº 9.504/97 assegura aos candidatos a presidente da República, na condição de autor ou réu, foro especial.

Considerando que o tempo reservado à propaganda eleitoral gratuita é destinado aos partidos e coligações, não há falar, por conseguinte, de “litisconsórcio passivo necessário”, por falta de citação do candidato a vice-governador.

O pedido, na feliz lição de Sálvio de Figueiredo, extrai-se a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo-se todos os requerimentos feitos em seu corpo (STJ, 4ª Turma, Resp nº 120.299 – ES, DJ de 21.9.98).

Defere-se direito de resposta a candidato atingido em seu conceito e imagem, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

*Vide o Acórdão nº 434, de 19.9.2002, publicado neste número.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e julgar procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado em sessão, em 10.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, Anthony Garotinho e a Coligação Frente Brasil Esperança interpuseram agravo contra decisão (fls. 57-59) que não conheceu da representação que pleiteava direito de resposta em desfavor da Coligação Todos pelo Rio (fls. 63-66).

Entendem os agravantes que:

“os elementos constantes nos autos são suficientes e o bastante para o exame do mérito da questão” na representação e que “é absolutamente desnecessária a indicação do horário, visto que as ofensas foram veiculadas nos dois blocos do programa eleitoral” e que “a ausência de menção aos horários – 13h e 20h30min (horários legais) – não impede o conhecimento do pedido (...) tempestivamente incluído nas 24 horas anteriores à protocolização do pedido”.

Aduzem ter sido a ofensa fato incontroverso devido à parte contrária não ter contestado a veiculação da matéria no dia indicado e que, em vista disso, deve ser considerada efetivamente veiculada nos respectivos horários, em face de ser caso de presunção *juris tantum*. Consideram cumpridos os requisitos do § 1º do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Ressaltam que deve ser observado o disposto no art. 334 do CPC, incisos III e IV, por não dependerem de prova os fatos incontroversos e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão, e, se assim não for, o recebimento dos autos como agravo, para que seja conhecido e provido e concedido o direito de resposta pleiteado.

Notificados, os agravados encaminharam suas contra-razões (fls. 82-92). Alegam não ter havido, na presente representação, decisão de apreciação do mérito da ação, motivo pelo qual merece o agravo ser apreciado somente quanto à admissibilidade ou não da representação. E, ainda, que o acolhimento do pedido

importaria em nulidade visto não ter sido formada relação jurídica processual entre as partes.

Pleiteiam, no mérito, a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Sustentam que os agravantes pretendem inovar a matéria fática e suprir deficiência da exordial ao informar, neste momento processual, que as supostas ofensas teriam ocorrido em dois blocos de programa.

Consideram não caber ao julgador presumir o horário no qual houve a veiculação da ofensa e sanear irregularidades da petição inicial (quanto aos horários da transmissão das ofensas não indicados pelos representantes).

Rejeitam o argumento de ser incontroverso o fato de que a ofensa tenha ocorrido em dois blocos, visto que os representantes silenciaram quanto a este fato na inicial e, por isso, os agravados consideram fato novo.

Requerem seja negado provimento ao agravo, com a confirmação da decisão guerreada e, caso admitido, que a Corte limite-se a apreciar questão de admissibilidade da representação, sem adentrar no mérito.

Em seu parecer, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do presente agravo (fls. 96-98).

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, ao decidir a presente representação, afirmo:

“Trata-se de representação objetivando exercício de direito de resposta, diz o representante, ‘em virtude de matéria caluniosa e difamatória, apresentada no horário eleitoral gratuito veiculado ontem, dia 28 de agosto, contra o requerente’.

Os representados apresentaram defesa às fls. 13/31, onde arguem, preliminarmente, a incompetência do Tribunal, pois a suposta ofensa teria ocorrido no horário de propaganda eleitoral da eleição estadual.

Suscitam, também, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e, de extinção do feito, face a ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, e, finalmente, no mérito, inexistência de conduta ilícita, uma vez que ‘limitou-se a tecer críticas de cunho político à administração do digno candidato à frente do governo do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.

Decido

É certo que esta Corte não julgou em sua composição plena sobre a questão de competência, onde a alegada ofensa – contra candidato ao cargo de presidente da República – tenha ocorrido em horário eleitoral gratuito administrado pelas cortes estaduais.

Todavia, é certo, também, que à falta de disciplina legal expressa em contrário, tem prevalecido o entendimento de que, em se tratando de representações que envolvam candidatos à presidência da República, aplica-se a regra geral de competência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 96, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Assim, ultrapassada a questão competencial, passo a examinar a representação.

Do exame da inicial não vi declinado o horário em que a alegada ofensa teria sido veiculada, bem como não há nos autos qualquer outro elemento que indique com precisão em que bloco ou inserção a matéria teria sido divulgada.

Também na fita que instrui a inicial não verifiquei comprovado o horário de que se cuida.

Por isso, na consideração de que o § 1º, do art. 96 da Lei nº 9.504/97, exige que as representações relatem fatos e indique provas, indícios e circunstâncias (REspe nº 15.449/98, rel. Min. Maurício Corrêa), vale dizer, indique com precisão o horário em que a ofensa teria ocorrido, não há como verificar, por conseguinte, tenha sido observado o inciso I do § 1º do art. 58 da referida lei.

Razão pela qual, não obstante o respeito e admiração ao ilustre colega que subscreve a inicial, não conheço da representação”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, na ponderada observação do ilustre Dr. Paulo da Rocha Campos, digníssimo vice-procurador-geral eleitoral, opina que, ao menos, é plausível a argumentação no sentido de que os programas exibidos no horário vespertino são reexibidos pela noite.

Na consideração de que os agravados não impugnaram a data em que teria ocorrido o fato considerado ofensivo (objeto da representação) e, muito menos, controverteram tenha (a suposta ofensa) sido veiculada nos horários vespertino e noturno, reconsidero em parte a decisão de fls. 57-59, e em atenção à instrumentalidade do processo, bem como na consideração de que os representados exerceram ampla defesa (em dezenove laudas), conheço do agravo, para apreciar o pedido no que tange ao programa noturno, cuja tempestividade é incontroversa como anotou a douta PGE.

Peço destaque, Senhor Presidente, e indago se posso julgar a representação.

Ultrapassado o conhecimento da representação, passo a examiná-la.

Em preliminar, os representados arguem a incompetência desta Corte, uma vez que a alegada ofensa teria ocorrido em programa eleitoral gratuito pertinente às eleições estaduais, vale dizer, sob a responsabilidade de TRE, no caso, do Estado do Rio de Janeiro.

Rejeito a preliminar. E o faço na convicção de que, à falta de disciplina legal expressa em contrário, o entendimento que prevalece nesta Corte é o de aplicação

da regra geral estabelecida no inciso III do art. 96 da Lei nº 9.504/97, valendo, para os candidatos a presidente da República, na condição de autor ou réu, foro especial.

Recordo, a propósito, que em diversas oportunidades esta Corte decidiu – apreciando questão de competência – que o juiz eleitoral do local do fato terá competência, apenas, nas hipóteses em que o(a) candidato(a) a presidente da República não seja o(a) responsável pela ofensa à legislação eleitoral. Entre outros, confira-se:

“É do juiz eleitoral do local do fato a competência para decidir sobre a adequação dos locais em se fixou propaganda eleitoral, bem como para impor punição aos responsáveis por fixação em local indevido, se não for candidato.

Na hipótese do responsável pela fixação irregular ser candidato, o processo deverá ser encaminhado ao Tribunal Eleitoral competente, ou seja, para o Tribunal Regional Eleitoral quando se tratar de candidato a governador, senador, deputado federal, estadual ou distrital, ou ao Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de candidato a presidente da República”.

Representação nº 139, rel. Min. Fernando Neves (Res. nº 20.364, de 21.9.98).

E, em seu r. voto, o eminente relator, Ministro Fernando Neves, adverte:

“Observo, para afastar eventuais dúvidas, que se, após a devida instrução, ficar evidenciada a participação direta de algum candidato, com direito a foro privilegiado, o processo, aí sim, deverá ser encaminhado ao Tribunal competente, posto que, como dito, só seus membros podem punir os candidatos submetidos à suas jurisdições”.

No caso dos autos, embora seja certo que a decisão poderá produzir efeitos em horário administrado por TRE, não menos certo que, sendo o representante ou representado candidato sujeito à jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral, prevalece a competência deste, nos termos do referido inciso III do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Peço destaque, Senhor Presidente.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, o art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97 dá direito de resposta ao candidato ofendido. O § 1º fixa em 24 horas o prazo para o pedido quando se tratar de horário eleitoral gratuito, e o mesmo art. 58, III, alínea *b*, diz que a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo, necessariamente, dirigir-se aos fatos nela veiculados. Se alguma ofensa houve ao candidato à presidência da República, deve ser examinada por este Tribunal, ainda que a consequência seja o direito de resposta em programa de horário gratuito estadual.

Estou de acordo com o eminente relator.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, em sua defesa, os representados pedem, ainda, a extinção do feito por falta de citação de “litisconsórcio passivo necessário”, no caso, falta de citação do candidato a vice-governador, Marcelo Cerqueira.

Rejeito a preliminar. E o faço na consideração de que o eventual acolhimento da pretensão não repercutirá no patrimônio jurídico do ilustre colega Marcelo Cerqueira.

É que o tempo reservado à propaganda eleitoral gratuita é destinado aos partidos e coligações, sendo destes a responsabilidade pela distribuição entre os seus candidatos (arts. 47 a 51 da Lei nº 9.504/97).

Não sendo, pois, o tempo correspondente à propaganda eleitoral gratuita matéria de direito disponível dos candidatos, e sim dos partidos e coligações, não há falar, por conseguinte, de “litisconsórcio passivo necessário”, não sendo obrigatória a citação do candidato a vice-governador.

Peço destaque, Senhor Presidente.

Propositadamente, egrégio Tribunal, inverte uma das preliminares, especificamente aquela na qual se alega “impossibilidade jurídica do pedido”, que me parece repercutir na decisão de mérito.

No particular, os representados afirmam em sua defesa (item 17) que:

“é forçoso reconhecer que o requerente não pediu que fosse deferido eventual pedido de resposta a seu favor, a ser veiculado no horário de propaganda dos requeridos, mas, única e exclusivamente, a perda do tempo utilizado pelos requeridos em sua suposta ofensa, nada mais” (fls. 18-19).

Com efeito, e para maior clareza, leio o pedido:

“Pelo exposto, requer a Vossa Excelência a citação dos representados para, querendo, responder, no prazo legal, o presente pedido, que espera-se seja julgado procedente, em nome da elevação do debate político nessa campanha eleitoral, a fim de que percam o tempo correspondente à propaganda eleitoral gratuita no tempo correspondente ao que indevidamente utilizado, ou seja, 1 minuto e 32 segundos”.

Relendo a inicial, verifico que o representante logrou demonstrar, no caso dos autos, que o objeto da representação é o “exercício de seu direito de resposta”, tanto no que concerne à fundamentação legal (art. 58 da Lei nº 9.504/97, c.c. os arts. 10, 11 e 12 da Res. nº 20.951/2002), quanto no corpo da petição, no parágrafo

imediatamente antecedente ao pedido final, quando diz “Assim, ao exercer o seu direito de resposta, pretende o requerente reafirmar (...)” (fl. 4).

É de Sálvio de Figueiredo a percuciente afirmação:

“O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’” (STJ, 4ª Turma, Resp nº 120.299 – ES, DJ 25.6.98).

Por isso, Senhor Presidente, rejeito a preliminar, na sempre agradável companhia do ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo.

Peço destaque.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, no mérito, diz o representante, a ofensa foi veiculada no seguinte texto (fl. 3):

“Caro Senhor Garotinho,

Nós temos lido nos jornais algumas notícias que tem nos preocupado. A governadora Benedita diz que o Senhor deixou um enorme *rombo no governo de 1 bilhão* – hospitais inaugurados às pressas e que não funcionam direito. E o que dizer das últimas estatísticas que eles publicam, dizendo que a violência aumentou, e muito, no seu governo. E o que dizer dos números da educação, da água, dos seguros dos carros que são muito diferentes daqueles que o Senhor e a sua esposa, Rosinha, andam divulgando.

Eles, os jornais, falam em maquiagem. Para terminar, Senhor Garotinho, tem outra coisa que tem nos feito pensar; é que as eleições estão chegando e a sua turma quer mais 4 anos no poder – a sua esposa, Rosinha, a atual governadora Benedita e o PDT do Brizola e do seu Jorge. Aí nós lhe perguntamos: *Dá para acreditar em vocês?* Quer saber? Nós achamos que isso é tão somente mais uma – como é que os jornais dizem mesmo? Ah! *Maquiagem.*

Cordialmente”.

Ao julgar a Representação nº 440, afirmei que as palavras e gestos nem sempre podem ser tomados na acepção abstrata que geralmente se lhe atribua, como

adverte Anibal Bruno¹, a indicar que a relatividade do conceito deve ser sopesada em face do contexto em que verificada, conforme registra Celso Delmanto².

O termo considerado ofensivo, *in casu*, é “maquiagem”, que, na linguagem comum, significa o uso de cosméticos. Do verbo maquiar, é aplicar cosméticos. Mestre Aurélio anota, também, que “maquiar” tem sentido de mascarar, disfarçar ou ato ou efeito de maquiar.

Ora, verificado o contexto em que se afirmou, associado a “rombo no governo” e estatísticas dos números apregoados pelo primeiro representante, não tenho dúvida em reconhecer o caráter ofensivo da expressão.

Estivesse a examinar apenas uma controvérsia de números, confesso que as afirmações poderiam ser entendidas dentro da chamada “crítica política”. Mas não é esse o caso dos autos. Aqui, há uma afirmação de que os números apresentados pelo primeiro representante é fruto de “maquiagem”, que, no contexto, sugere a idéia de números “falseados”.

É, para mim, o quanto basta para afastar a hipótese de “crítica administrativa, voltada ao ato de governo” ou de mera “crítica política”.

Por isso, reconhecendo que o primeiro representante foi atingido em seu conceito e imagem, defiro, com base no art. 58 da Lei nº 9.504/97, direito de resposta pelo prazo correspondente à ofensa, que, não contestado, será de 1min32s.

No cumprimento da decisão, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro deverá tomar as providências necessárias à execução do julgado.

É como voto, Senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 434 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravante: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e Coligação Frente Brasil Esperança (PSB/PGT/PTC) (Advs.: Drs. José Rui Carneiro, Carlos Siqueira e outros) – Agravadas: Coligação Todos pelo Rio e outra (Advs.: Dr. Marcos Corrêa de Lima e outro).

Usou da palavra, pelo agravante, o Dr. Carlos Siqueira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo, para julgar procedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

¹In: Direito Penal, Tomo 4º, Parte Especial, I, 2. ed. Rio: Forense, p. 302.

²In: Código Penal Comentado. 5. ed. Renovar, p. 282.

ACÓRDÃO Nº 434*
Embargos de Declaração no Agravo Regimental na
Representação nº 434
Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.
Embargantes: Coligação Todos pelo Rio e Solange Amaral.
Advogado: Dr. Marcos Corrêa de Lima.
Embargados: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e outra.
Advogados: Dr. José Rui Carneiro e outros.

Embargos de declaração. Efeito infringente. Não-cabimento. Agravo. Provimento. Julgamento. Mérito. Representação. Possibilidade.

Manifesto o caráter unicamente infringente dos embargos, é de se rejeitá-los.

Nos termos do § 4º do art. 36 do RITSE, c.c. o § 6º do art. 9º da Res. nº 20.951, aplicáveis aos procedimentos pertinentes às representações, se provido o agravo, pode o relator, desde logo, julgar a representação.

Embargos recebidos para prestar esclarecimentos.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado em sessão, em 19.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, a Coligação Todos pelo Rio e Solange Amaral opõem embargos de declaração, com pedido de efeito infringente, contra acórdão assim ementado:

“Representação. Agravo. Direito de resposta. Ofensa. Candidato a presidente da República. Horário gratuito. Programa eleitoral. Eleições

*Vide o Acórdão nº 434, de 10.9.2002, publicado neste número.

estaduais. Competência. TSE. Citação. Candidato a vice-governador. Desnecessidade.

À falta de disciplina legal expressa, a regra estabelecida no inciso III do art. 96 da Lei nº 9.504/97 assegura aos candidatos a presidente da República, na condição de autor ou réu, foro especial.

Considerando que o tempo reservado à propaganda eleitoral gratuita é destinado aos partidos e coligações, não há falar, por conseguinte, de ‘litisconsórcio passivo necessário’, por falta de citação do candidato a vice-governador.

O pedido, na feliz lição de Sálvio de Figueiredo, extrai-se a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo-se todos os requerimentos feitos em seu corpo (STJ, 4ª Turma, Resp nº 120.299 – ES, DJ de 21.9.98).

Defere-se direito de resposta a candidato atingido em seu conceito e imagem, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97”.

Os embargantes assinalam:

“(…)

8. Ocorre que, *em sede de julgamento do agravo regimental que atacou a r. decisão que não conheceu da representação*, o Plenário restou por acolher o pleito, e mais, avançar no mérito até então não enfrentado pelo DD. Relator, *julgando procedente o pedido de resposta* contra os ora embargantes, suprimindo-se uma instância de julgamento, em total prejuízo para a defesa, viciando o processo de nulidade.

9. Não há como se negar o prejuízo e a nulidade, haja visto que, caso tivesse o Exmo. Ministro Relator, em decisão monocrática, julgado *no mérito*, contra os ora embargantes, ainda sim, teriam, estes a possibilidade de devolver a matéria à apreciação do Colegiado, face o *princípio do duplo grau de jurisdição*, positivado em sede de representação, no § 4º, do art. 96, da Lei nº 9.504/97, e ainda, no art. 8º, da Res. nº 20.951/2001.

10. *Mas o fato é que não houve decisão monocrática quanto ao mérito*, o agravo foi contra a decisão que não conheceu da representação.

11. Ou seja, o Plenário decidiu em sede de recurso, matéria que *não* foi objeto da decisão agravada, suprimindo o duplo grau de jurisdição e causando evidente prejuízo à defesa dos embargantes.

12. A nulidade é evidente, devendo ser sanada de imediato, primeiramente para conceder especial efeito infringente ao presente recurso, suspendendo-se, por cautela, seja promovida a execução do v. acórdão ora embargado, até o definitivo julgamento do mérito do presente recurso, impedindo-se *lesão irreparável* ao direito dos embargantes.

13. Ao final, deve ser reformado o r. julgado proferido pelo Plenário deste e. Tribunal, vez que este ultrapassou os limites da matéria objeto do agravo anteriormente interposto, gerando nulidade, *devendo o mesmo se limitar ao julgamento acerca do conhecimento ou não da representação*”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração não apontam nenhuma omissão, obscuridade ou contradição por parte do aresto atacado, mas entendem incorreto o julgamento da Corte que julgou, de imediato, o mérito da representação, “suprimindo-se uma instância de julgamento, em total prejuízo para a defesa, viciando o processo de nulidade”.

Manifesto, dessa forma, o caráter unicamente infringente dos declaratórios em exame, o que ensejaria sua rejeição.

Entretanto, recebo os embargos opostos, excepcionalmente, para afirmar que não houve supressão de instância e que esta Corte, atenta ao princípio da celeridade que se impõe aos processos eleitorais, em especial, quando se trata de pedidos de direito de resposta, que obedece aos exíguos prazos previstos na Lei nº 9.504/97, deu a melhor solução à hipótese.

Por ocasião do julgamento do Agravo na Representação nº 434, ultrapassada a questão do conhecimento, indaguei à Corte se deveria examinar o mérito – tanto que pedi destaque.

Ao julgá-la, apreciamos três preliminares suscitadas pelos representados e, afastando-as, no mérito, entendeu-se ocorrida a alegada ofensa na propaganda eleitoral gratuita da Coligação Todos pelo Rio, o que justificou o deferimento de direito de resposta ao candidato Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e Coligação Frente Brasil Esperança.

O RITSE, no art. 36, § 4º, dispõe:

“Art. 36.

(...)

§ 4º O Tribunal Superior, dando provimento ao agravo de instrumento, estando o mesmo suficientemente instruído, poderá, desde logo, julgar o mérito do recurso denegado; no caso de determinar apenas a sua subida, será relator o mesmo do agravo provido.

§ 5º Se o agravo for provido e o Tribunal Superior passar ao exame do recurso, feito o relatório, será facultado às partes pelo prazo de dez minutos cada a sustentação oral”.

De igual forma, o § 6º do art. 9º da Res. nº 20.951, de 13.12.2001 (Inst nº 66).

Registro, ainda, que no caso dos autos os representados exerceram amplamente seu direito de defesa, em 19 laudas, a indicar que prejuízo não houve sequer no que concerne ao duplo grau, nos termos das disposições procedimentais que regem a matéria.

Razões pelas quais recebo os embargos nos termos da fundamentação acima.

EXTRATO DA ATA

EDclAgRgRp nº 434 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Embargantes: Coligação Todos pelo Rio e Solange Amaral (Adv.: Dr. Marcos Corrêa de Lima) – Embargados: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e outra (Advs.: Dr. José Rui Carneiro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 441

Agravo Regimental na Representação nº 441 Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravantes: União, por seu procurador-geral e outro.

Agravados: Ciro Ferreira Gomes e outra.

Advogados: Drs. Torquato Jardim, Hélio Parente de Vasconcelos Filho e outros.

Representação. Direito de resposta. Indeferimento. Preliminar. Intempestividade. Agravo. União. Prerrogativa. Debate político. Extensão. Aplicação do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

I – As regras da Res. nº 20.951/2001 valem para todos os que litigam na Justiça Eleitoral, não havendo, na Lei Eleitoral ou nas instruções da Corte, previsão de qualquer prerrogativa. Preliminar que se rejeita, em razão da excepcionalidade do caso concreto.

II – Não ocorrendo as hipóteses de que trata o art. 58 da Lei nº 9.504/97 e estando as críticas enquadradas no contexto de divulgação da posição do partido ou coligação – admissíveis no contexto do debate político –, indefere-se o pedido de direito de resposta.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado em sessão, em 12.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, assim decidi a representação: leio (fls. 27/31)

“A União requereu direito de resposta em face da Coligação Frente Trabalhista por veiculação de fato inverídico e errôneo em prejuízo da representante, ao tratar sobre o tema do ‘desemprego’, em programa eleitoral exibido em 31 de agosto de 2002 (fls. 2 a 11).

Sustenta que no programa foram divulgados ‘comentários anteriores do atual presidente da República, sobre a possibilidade de criação de novos empregos’ e que isso ‘colocou em descrédito as iniciativas projetadas pelo chefe do governo’.

Fundamenta seu pedido na competência da Justiça Eleitoral para julgar direito de resposta de terceiro e da AGU para representar a União. Por fim, destaca que o programa apresentou difundiu inverdades pois:

‘(...) os dados sobre os números de desempregados apresentados na propaganda eleitoral do candidato Ciro Gomes e coligações, não coincidem com os de nenhuma série histórica conhecida. Ao que tudo indica *trata-se de montagem de dados de séries históricas diferentes, feitas com o nítido propósito de superestimar o crescimento do desemprego no período.*’

Requer seja concedido direito de resposta no horário eleitoral dos representados, correspondentes a todos os períodos em que houve a veiculação do tema ‘desemprego’, a ser proferido pelo ministro de Estado do Trabalho, Sr. Paulo Jobim.

Em sua defesa (fls. 18/22), os representados, em preliminar, alegam a ilegitimidade da União para figurar no processo como parte, por contrariar disposto do *caput* do art. 58 da Lei nº 9.504/97 e do *caput* do art. 10 da

Res.-TSE nº 20.951/2002, visto não tratar-se de candidato, partido ou coligação. Ressalta não ser a União preposta de qualquer dos candidatos, partidos e coligações participantes do pleito. Por esta razão, requer a extinção do processo.

Em preliminar, ainda, pleiteiam pela inépcia da inicial pois que seus argumentos não seguem resposta direta e concreta que desfaça a afirmação de que hoje no Brasil são onze milhões e setecentos mil desempregados.

No mérito, arguem a improcedência do pedido, visto o teor do programa apresentado ateu-se a criticar promessas de campanha do candidato do governo. Respalda-se em decisão da Corte na Rp nº 416, na qual ficou assentado que podem ser utilizadas imagens e cenas de homens públicos em programa de crítica na campanha eleitoral. Aduzem também que o programa transmitido cuida-se de questionamento da capacidade administrativa do candidato ao criticar promessas do presidente da República não cumpridas, em duas ocasiões.

Requer, em preliminar a extinção do processo sem o julgamento do mérito, face a ilegitimidade da representante e pela inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do feito, visto que os representados atuaram dentro dos limites da lei e do senso comum.

Decido.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, argüida pelos representados em sua defesa, registro que se cuida de matéria já pacificada na Corte, conforme se lê nos seguintes julgados:

Res. nº 20.341, de 1ª.9.98:

‘O não-candidato é parte legítima para postular direito de resposta, de conformidade com a alínea f, do inciso III, do § 3º, do art. 58, da Lei nº 9.504/97’.

Acórdão nº 15.530, de 2.10.98:

‘Direito de resposta. Lei nº 9.504/97, art. 58, inciso III, alínea f. Legitimidade *ad causam* de pessoa jurídica de direito privado. Críticas que não configuram ofensas.

O fundamento do direito de resposta assegurado na Lei nº 9.504/97 sustenta-se no art. 5º, V, da Constituição Federal, porquanto, tratando-se de horário eleitoral gratuito, também é assegurado ao terceiro ofendido’.

A Res.-TSE nº 20.951, de 13 de dezembro de 2001 – *Dispõe sobre as reclamações e representações de que cuida o art. 96 da Lei nº 9.504/97 e sobre os pedidos de direito de resposta de que cuida o art. 58 da mesma lei* –, dispõe:

‘Art. 13. Os pedidos de resposta formulados por terceiro, em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Quando o terceiro se considerar atingido por ofensa ocorrida no curso de programação normal das emissoras de rádio e televisão ou veiculada por órgão da imprensa escrita, deverá observar os procedimentos previstos na Lei nº 5.250/67’.

Ao terceiro ofendido é assegurado postular resposta no horário gratuito de propaganda eleitoral, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada, e passo ao exame de mérito.

No mérito, não há como acolher o pedido. Com efeito, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, o deferimento de direito de resposta está condicionado a que o juiz reconheça tenha havido ofensa ao representante, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, o que não verifico no exame dos autos.

Se há divergências de números, se as críticas dos representados estão baseadas em ‘dados de séries históricas diferentes’, não há, para os fins da Justiça Eleitoral, elementos suficientes para deferir – à União (Poder Executivo), como terceiro (fl. 9) – direito de resposta ‘a fim de que seja esclarecida a verdade dos fatos.

Invocando as razões de decidir nas representações nºs 414 e 429, publicadas, respectivamente, no *Informativo TSE* – ano IV nºs 25 e 26, julgo improcedente a representação.

Não tendo sido possível observar o prazo de que cuida o § 2º do art. 11 da Res. 20.951, determino a Secretaria que, concomitantemente à publicação nos termos do § 7º do mesmo artigo, sejam intimados os ilustres patronos das partes”.

Inconformada, a representante agrava às fls. 36-38, reiterando lhe seja garantido o pleiteado direito de resposta.

Em contra-razões (fls. 41-45), os representados argüem, preliminarmente, a intempestividade do apelo e, no mérito, a manutenção do que foi decidido.

Ouvida a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, entendeu ser tempestivo o agravo e, no mérito, opinou pelo seu não-provimento (fls. 49-52).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, no tocante à alegada intempestividade, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral afirmou (fl. 50):

“5. Inicialmente, acerca da levantada preliminar, sem razão os agravados, porquanto, não obstante a publicação em cartório da decisão ora recorrida ter se dado, de fato, no dia 7.9.2002, às 12h45min, extrapolou-se,

nos termos da própria sentença de fls. 28-31, o prazo de 72 horas previsto para o julgamento do presente processo, sendo que, nessa hipótese, o prazo de 24 horas para interposição do agravo cabível começa a correr, evidentemente, a partir da notificação da parte, o que se deu às 12h10min do dia 9.9.2002, tendo sido o presente agravo, assim, tempestivamente interposto no próprio dia 9.9, às 21h21min.”

De acordo com o parecer da PGE, tenho o recurso como tempestivo. Anoto, porém, que não há razão que justifique o atraso na intimação da representante, pois, com acerto, dizem os agravados: “Se esta eg. Corte decidiu não permitir prazos em dobro para a União, com maior propriedade e pelas mesmas razões, há que considerar que a União seja intimada aos sábados, domingos e feriados” (fl. 42).

No particular, digo eu, a regra vale para todos os que litigam nesta Justiça Especializada, não havendo, na Lei Eleitoral ou nas instruções da Corte, previsão de prerrogativa.

Ao decidir a Representação nº 429, esta Corte fixou entendimento – em questão de ordem na qual pedi destaque – que deve ser observado pela Secretaria Judiciária.

Rejeito a preliminar, no caso dos autos, em caráter excepcionalíssimo, porquanto a parte, seja ela quem for, não pode ser prejudicada por erro do serviço judiciário.

Quando a agravante foi intimada, a rigor, o prazo já havia expirado, só se justificando seja ultrapassada a preliminar, repito, em razão do reconhecimento de erro judiciário.

No mérito, a agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, a cujos fundamentos me reporto, acrescentando, como razão de decidir o presente agravo, as razões do parecer da ilustrada PGE, nos seguintes termos (fls. 50-52):

“7. Com efeito, a atenta análise da propaganda impugnada revela não ter havido divulgação de fatos, textos ou imagens a configurar imputações caluniosas, difamatórias ou sequer injuriosas, bem como ofensa a qualquer atributo ou virtude que pudesse ensejar a outorga do direito de resposta pleiteado.

8. A respeito do tema, por sinal, vale destacar trecho do voto do eminente Ministro Garcia Vieira na Representação nº 275, aprovado por unanimidade por essa colenda Corte Superior Eleitoral em 17.10.2000:

‘Ainda que se admita que aquelas críticas alcancem repercussão negativa na opinião pública quanto à administração que vem sendo desenvolvida pelos representantes, nas respectivas esferas, não verifico a ocorrência de ataques propriamente pessoais, de forma a consubstanciar os elementos caracterizadores de ofensa à reputação, à dignidade, ao decoro ou às qualidades éticas essenciais à pessoa, pressupostos da tutela legal’. (Grifo não original.)

9. Aliás, esse tem sido o entendimento há muito adotado por essa egrégia Corte, como se percebe pelo exame da Res. nº 15.796 – Representação nº 10.480 – Brasília – Relator: Ministro Octávio Galloti, cujo acórdão, datado de 26.10.89, encontra-se assim ementado:

(...)

10. Na hipótese dos autos, a propaganda combatida apresenta, em sua essência, a reprovação dos requeridos quanto às promessas de criação de empregos feitas pelo atual presidente da República durante as duas campanhas eleitorais *quo* o elegeram, bem como quanto a promessas, do mesmo teor, efetuadas pelo candidato apoiado pela agremiação da qual faz parte o chefe do Executivo Nacional.

11. Percebe-se, destarte, que as críticas efetuadas no transcorrer da propaganda dos representados, especialmente quanto a compromissos de campanha, ditos não cumpridas, estão enquadradas no contexto de divulgação da posição da coligação representada e seu candidato quanto a aspectos da política nacional, apresentando-se como típico discurso político de correntes partidárias opostas, observando-se que as expressões utilizadas no transcorrer do programa encontram-se dentre aquelas referentes à manifestação de seu ponto de vista acerca de assuntos de interesse comum, delas não se inferindo subsídios à concessão do pleiteado direito de resposta”.

É como voto, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Com ressalva no que diz respeito à legitimidade, acompanho o ministro relator.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 441 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravantes: União, por seu procurador-geral e outro – Agravados: Ciro Ferreira Gomes e outra (Adv.: Drs. Torquato Jardim, Hélio Parente de Vasconcelos Filho e outros).

Usou da palavra, pelo agravado, o Dr. Hélio Parente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator. Em deliberação regimental, o Tribunal decidiu que a União deverá ser intimada dos processos em que figurar como parte em qualquer dia da semana, inclusive sábados, domingos e feriados.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 445
Agravo Regimental na Representação nº 445
Brasília – DF

Relator: Ministro Peçanha Martins.

Agravantes: José Serra e outra.

Advogados: Drs. Arnaldo Malheiros, José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Agravado: Ciro Gomes.

Advogado: Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho.

Reproduzindo os representados fatos e declarações publicados em jornal de grande circulação e não contestados ou respondidos pelo representante, não é possível imputar-lhes nenhuma assertiva caluniosa, injuriosa ou difamatória, punível com o direito de resposta.

Agravo regimental provido por maioria.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo regimental, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Sálvio de Figueiredo e Luiz Carlos Madeira, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro PEÇANHA MARTINS, relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, vencido – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, vencido – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, vencido.

Publicado em sessão, em 20.9.2002.

1ª QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, como é do conhecimento da Corte, estive adoentado, impossibilitado de sair de minha residência, ainda que trabalhando. Nesse período, fui substituído pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, que neste processo deu sentença, mas em seguida determinou que o processo voltasse a mim.

Ouvi a Procuradoria e informei-me, sugerindo que se convocasse de imediato o Ministro Humberto Gomes de Barros, mas objetaram ao argumento que a lei impedia a convocação dos quatro ministros.

Temos o seguinte problema: devo eu continuar no processo ou, ao contrário, o Ministro Humberto Gomes de Barros deverá ser chamado a julgar o agravo?

As notícias que tenho do regimento, inclusive com precedente do Ministro Caputo Bastos (Representação nº 393), dão conta de que deve voltar àquele que esteve presente no processo e julgou os autos.

Leio a regra regimental (art. 16, § 7º):

“Art. 16 (...)

§ 7º Nas ausências ou impedimentos eventuais do ministro relator, que demandem convocação do substituto, a este devem ser distribuídos os feitos de natureza urgente, retornando os mesmos ao ministro relator assim que cessar o motivo, salvo quanto aos processos em que o ministro substituto houver lançado o seu visto”.

Neste caso houve mais que visto, porque se trata de uma sentença.

Pergunto: devo retomar o processo?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: A regra, ao que penso, existe nos vários tribunais e a ela tem-se dado a interpretação de que não há identidade física em matérias de agravo regimental nem de embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS (relator): Se for o caso de decidir hoje, estou em condições de julgar, tanto é que trouxe o voto, até porque há um pedido de execução imediata da decisão. Recebi na terça-feira à noite e estou trazendo dentro do prazo, para que o Tribunal indique como fazer.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Temos um impedimento porque não está na pauta. Precisamos resolver a questão de ordem.

VOTO (1ª QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, penso que o Ministro Peçanha Martins deve continuar no feito. Sou pelo julgamento imediato, desde que o Ministro Humberto Gomes de Barros não esteja atuando.

VOTO (1ª QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, creio que o Ministro Peçanha Martins deve continuar no feito.

VOTO (1ª QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, creio que o Ministro Peçanha Martins deve continuar no feito.

VOTO (1ª QUESTÃO DE ORDEM)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, sou pelo julgamento imediato, se possível e se presentes os advogados.

VOTO (1ª QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Só há vinculação quando se trata de juízo certo, de revisor, porém de juízo certo. Há a vinculação de causas que não são da modalidade de agravos e embargos declaratórios. Até mesmo por uma questão de pragmatismo, penso que nesses casos pode, perfeitamente, ser o relator a pronunciar-se depois, porque o que houve foi uma substituição eventual.

2ª QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, tenho uma segunda questão de ordem. Há um pedido de imediata execução do julgado. O ministro deferiu o direito de resposta.

Tenho, inclusive, opinião própria e dei alguns despachos no sentido de que a lei não permite seja recebido o recurso de agravo com efeito suspensivo.

Mas também entendo, Senhor Presidente, que não há possibilidade de execução do julgado com a oposição de agravo, porque seria uma antecipação, uma execução definitiva do julgado.

Assim, vejo-me diante dessa dificuldade. Uma vez relator, eu decidiria pela suspensão.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, nas eleições de 1998 nós habitualmente concedíamos o efeito suspensivo justamente porque era satisfativa a concessão.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: O entendimento é de não ser inerente o efeito suspensivo, mas nada impede que o relator atribua tal efeito ao agravo, se entender ser o caso.

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS (relator): Quero dizer que, no particular, deferi uma suspensão de um quadro publicitário. Quanto à execução,

ou seja, o direito de resposta, não, porque penso que seria a execução definitiva do julgado. Mas uma divulgação ofensiva, como forma de impedir que ela se propague, teria que ser imediata.

Quanto à execução da resposta, não tenho entendido assim. Penso que, ainda que recebido o recurso com efeito devolutivo, até por analogia com o recurso especial e o recurso extraordinário, não tenho por possível a execução definitiva do julgado.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Tenho uma sugestão, Senhor Presidente. Poderíamos interromper este julgamento, entrar em contato com o advogado e prosseguir depois. Penso que é nossa obrigação dar solução a este pleito, visto que a lei nos impõe prazos rigorosos.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Temos que obter a concordância do advogado, pois só podem ser apreciados em sessão os recursos relacionados até o seu início.

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS (relator): Fico aguardando, então.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de agravo interposto contra decisão que julgou procedente a representação de Ciro Gomes contra o Dr. José Serra e Coligação Grande Aliança, pelo fato de haverem apresentado, em inserções, a imagem do candidato adversário representante com declaração de que “médico é igual a sal: branco, bonito e barato”, fato considerado “ofensivo à reputação do requerente”, que teria “reproduzido texto de uma reportagem do jornal *Folha de S.Paulo*, em que ele dizia que médico é igual a sal: branco, bonito e barato.”

Alega o representante que a inserção

“(…) falseia a realidade fática do acontecimento para imputar uma difamação ao candidato Ciro (art. 325 do CE) com o intuito claro e objetivo de demonstrar ao eleitorado um suposto ‘desequilíbrio emocional’ do representante, num afã incontrolável de transmitir ao povo brasileiro um despreparo moral do representante”.

Defendendo-se, o candidato José Serra e a Coligação Grande Aliança argumentaram, em resumo, que “ofereceram ao eleitorado elementos verídicos e informativos acerca do requerente, criticando seu notório hábito de falar o que lhe

vem à cabeça, nada mais”. Dizem que jamais tencionaram atacar a honra do requerente; pretendem, sim, “informar o eleitor que não conhece o candidato Ciro Gomes sobre sua inaptidão para ocupar o cargo de presidente da República, e isso é puro direito de crítica enquanto não descambe para a ofensa e a inverdade”.

Asseveram que:

“O direito pleiteado pelo requerente é assegurado ao candidato atingido por ‘conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica difundidos por qualquer veículo de comunicação social’ (art. 58 da Lei nº 9.504/97). No caso concreto, não houve difusão de *conceito* algum, e sim apenas as *palavras emitidas pelo próprio requerente*”.

Opõem à negativa do representante de que não seriam verídicas as afirmações veiculadas e de que “não expõe com a necessária clareza se efetivamente lastreia o seu pedido com base em ‘fato sabidamente inverídico’” (CF, art. 58, última parte da Lei das Eleições) a publicação do jornal *Folha de S.Paulo*, da qual foi destacada a seguinte afirmação em que Ciro Gomes compara a categoria dos médicos “a sal que é branco, barato e que se encontra em qualquer esquina”. Chama a atenção de que as palavras de Ciro Gomes “estão entre aspas”, o que afastaria o alegado falseamento da realidade. Aduzem que não houve desmentido à folha sendo, pois, verídicas as assertivas.

Acometido de doença, fui substituído pelo ilustre Ministro Humberto Gomes de Barros, que exarou sentença, nestes termos:

“O Senhor Ciro Gomes, candidato a presidente da República reclama oportunidade de resposta à Coligação Grande Aliança e ao também candidato ao referido cargo, José Serra. Para tanto, invoca a Lei nº 9.504/97 e as resoluções nºs 20.951/2002 e 20.988/2002. Sua pretensão assenta-se em narrativa que resumo assim:

a) em propaganda eleitoral gratuita (divulgada no dia 3.9.2002) os representados divulgaram a afirmação de que o ora reclamante teria dito que ‘médico é igual a sal: branco, bonito e barato’;

b) a divulgação de semelhante aleivosia constitui intriga, incompatível com o escopo da propaganda eleitoral, concedida para divulgação de idéias e projetos;

c) a conduta malsinada constitui ilícito eleitoral, definido no art. 32, § 1º da Res. nº 20.988/2002. De fato, o texto da propaganda falseando a realidade, constitui difamação ao candidato, insinuando a existência de suposto ‘desequilíbrio emocional’ do representante;

d) em verdade, o representante jamais utilizou a expressão aleivosa, que, malgrado tenha integrado texto de jornal, jamais foi pronunciada pelo representante.

Aponta como precedente jurisprudencial, a decisão do TSE na Rp nº 416. Pede que o representado seja impedido de usar ‘qualquer imagem e voz na propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão’. Requer, por fim, lhe seja assegurado direito de resposta, pelo tempo e número de vezes em que veiculado o fato.

O feito recebeu despacho do Ministro Peçanha Martins, que determinou a citação dos representados. Estes, responderam, dizendo, em suma:

a) a propaganda não teve inspiração difamatória. Sua finalidade foi, simplesmente criticar posturas e incoerências do candidato, para demonstrar sua inaptidão para o exercício da presidência da República. Aliás, qualquer candidato deve estar psicologicamente preparado para enfrentar críticas que lhe sejam dirigidas;

b) o TSE, no julgamento da Rp nº 415 proclamou a ilicitude de propaganda centrada na demonstração de incapacidade psicológica do candidato adversário, valendo-se de textos que serviriam de exemplos de tal incapacidade;

c) na hipótese, o texto impugnado não atacou a honra do representante; simplesmente ofereceu aos eleitores um fato verídico em que se retrata ‘seu notório hábito de falar o que lhe vem à cabeça’;

d) o art. 58 da Lei nº 9.504/97 reprovava a divulgação de ‘conceito, imagem ou afirmação injuriosa ou sabidamente inverídica difundidos por qualquer veículo de comunicação social.’ No caso, não se divulgou conceito algum. Simplesmente divulgou-se frase pronunciada pelo representante;

e) a frase, longe de ser ‘sabidamente inverídica’, foi divulgada pelo jornal *Folha de S.Paulo*, em página exibida na inserção impugnada. Esse jornal mantém fama notória de credibilidade. Além do que, jamais o representante solicitou qualquer retificação no texto publicado.

A resposta foi ilustrada com a reprodução de uma página da *Folha de S.Paulo*, cuja circulação ocorreu em 24.8.2002.

Decido:

O direito de resposta, nos termos da Lei nº 9.504/97, tem como pressuposto a divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Neste processo, afasta-se o atributo de notória inveridicidade. Divulgada em jornal de indiscutível idoneidade, a frase não se pode ter, *a priori*, como falsa.

Em tema de ofensa à honra, o representante julga-se vítima de difamação. Tenho para mim que, em tema de propaganda eleitoral, o adjetivo *difamatória* tem denotação mais larga que aquela do vocábulo *difamar* empregado no art. 139 do Código Penal. Aqui, afirmação difamatória é aquela que, mesmo sem ofender a honra, tende a incompatibilizar o candidato pleiteado.

Na hipótese, a comparação entre sal de cozinha e médicos, pejorativa para estes, pode induzir o sentido de que o candidato despreza os profissionais

da saúde. Induz, também, a impressão de que, em sendo eleito, ele transformará o desprezo em hostilidade.

O representante assevera que jamais teceu a comparação desprimorosa a ele atribuída. A circunstância de ele não haver exigido, perante o jornal, a retificação da suposta falsidade não aproveita os representados, neste processo. Com efeito, em reproduzindo o texto (mesmo entre aspas) os representados atestaram-lhe a veracidade, assumindo o risco de eventual falsidade.

Se assim acontece, tenho como procedente a reclamação deferindo ao representante, o direito de resposta, nos termos em que disciplinado pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97”.

Seguiu-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo e ao próprio recurso, no qual se afirmam inconformados “com o entendimento de que, divulgando afirmações verídicas – porquanto não desmentidas à época da divulgação pela imprensa – feitas pelo próprio do (*sic*) agravado, estariam difamando-o”. Reproduzem excerto de voto da ilustre Min. Ellen Gracie, nestes termos:

“(…)”

“Propaganda eleitoral cuja tônica foi centrada na tentativa de demonstração de características psicológicas do candidato que, segundo a coligação agravante, não o recomendariam ao exercício do cargo que pleiteia. O conteúdo impugnando, como outros textos, que não constituíram objeto de irresignação, foram apresentados como exemplificativos de tais contornos de caráter”.

“Circunstância em que não se tem como violado o art. 45, II, da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 19, II, da Res.-TSE nº 20.988/2002, visto que o fato de um candidato fazer o aproveitamento de um deslize de seu oponente não caracteriza hipótese que possa ensejar a aplicação dos arts. 53, § 1º, ou 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97” “(…)” (Rp nº 416 – Classe 30ª, rel. designada Min. Ellen Gracie) (fl. 37).

O Ministro Humberto Gomes de Barros determinou vista ao agravado (fl. 42). Decorrido *in albis* o prazo, determinei fossem os autos à Procuradoria Eleitoral, para exame e parecer (fl. 44).

Com o parecer (fls. 47-50), seguiu-se a contraminuta ao agravo do representante, dirigida ao Min. Humberto Gomes de Barros (fls. 52-56). Às fls. 58, veio ofício da Rede Minas alegando dificuldades para cumprir a sentença (fls. 58-60). Conclusos os autos, o Min. Humberto Gomes de Barros determinou viessem a mim relator originário, os autos. Veio-me petição da Coligação Frente Trabalhista, requerendo fosse determinado à Rede Minas o imediato cumprimento da sentença, datada de 17.9.2002. Recebendo-a no dia 18, determinei: “RH. Junte-se e voltem os autos.” (Fl. 75.) Conclusos os autos, trouxe-os para julgamento do agravo, submetendo à

Corte a questão de ordem para definir a competência para o julgamento do recurso, isso porque da lavra do ilustre ministro substituto a sentença.

Definindo a Corte que não havia vinculação do julgador, indicou-me competente e passo a julgar o agravo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, preliminarmente, examino o pedido de cumprimento imediato da sentença concessiva do direito de resposta.

Interposto o recurso de agravo, a que a lei não empresta efeito suspensivo, os representantes insistem pelo imediato cumprimento da sentença. Penso, porém, que, não obstante simplesmente devolutivo o efeito que a lei defere ao agravo, a sentença atacada não pode ser executada em definitivo, mormente em se tratando de processo eleitoral, rápido e dinâmico como deve ser. Se se tratasse de suspensão temporária de uma imagem, quadro de programa ou providência que impedisse a continuidade da agressão, creio possível admitir-se a execução preservadora. Temos exemplo, aliás, na supressão do quadro do *telecatch* ordenada liminarmente pelo Min. Grossi.

A execução da sentença, porém, deve guardar similitude com a regra dos recursos especiais e extraordinários constante do art. 587 do CPC, sobretudo em matéria tão discutida quanto à censura da propaganda.

Indefiro, pois, a execução imediata da sentença.

No mérito, e pedindo mil vênias ao Min. Humberto Gomes de Barros, não concordo com a sentença. É que não vejo na propaganda a adjetivação difamatória definida na sentença como “aquela que, mesmo sem ofender a honra, tende a incompatibilizar o candidato pleiteado”.

Disse o il. julgador, *in verbis*:

“Na hipótese, a comparação entre sal de cozinha e médicos, pejorativa para estes, pode induzir o sentimento de que o candidato despreza os profissionais da saúde. Induz, também, a impressão de que, em sendo eleito, ele transformará o desprezo em hostilidade.

O representante assevera que jamais teceu a comparação desprimorosa a ele atribuída. A circunstância de ele não haver exigido, perante o jornal, a retificação da suposta falsidade não aproveita os representados, neste processo. Com efeito, em reproduzindo o texto (mesmo entre aspas) os representados atestaram-lhe a veracidade, assumindo o risco de eventual falsidade. Se assim acontece, tenho como procedente a reclamação deferindo ao representante, o direito de resposta, nos termos em que disciplinado pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97”.

A campanha política não é um convescote ou chá das cinco, mas dura disputa pelos cargos públicos, sobretudo quando se trata da mais alta investidura da nação. De outra parte, num Estado Democrático de Direito, difícil e incômoda a tarefa de censurar políticos, a mais nobre e a mais difícil das artes a que se podem dedicar os homens de boa vontade, os vocacionados a servir ao povo, só e só pela glória do reconhecimento público, que tantos só alcançarão na morte, como é exemplo a personalidade fulgurante de Juscelino, hoje festejado pela nação como o seu grande estadista.

As dificuldades naturais da censura entre candidatos em campanha política foram bem avaliadas pelos legisladores que, para balizar os trabalhos, impedindo o cerceamento da liberdade de expressão e o atassalhamento da honra e da dignidade dos contendores, editaram a regra do art. 58 da Lei nº 9.504/97, que diz:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

Atingido na honorabilidade ou imagem por afirmação definida como crime contra a honra, qualquer candidato deverá merecer direito de resposta.

No caso dos autos, porém, o que fizeram os representados? Reproduziram notícia publicada em jornal de grande circulação que jamais sofreu do representante qualquer desmentido ou ação para obter direito de resposta. Defendendo-se, os representados acostaram à resposta notícia publicada pela *Folha de S.Paulo*, na edição de 24.8.2002 (fl. 25), da qual extraíram o texto com que compuseram a inserção. Dizem os representantes que o candidato jamais utilizou ou pronunciou as expressões aleivasas transmitidas.

Pedindo mais uma vez vênias, não vejo nenhuma eiva de calúnia, injúria ou difamação na inserção objurgada, que não posso ter por inverídica em face da circunstância de não ter sido desmentida. Dir-se-á que no processo os representantes alegam a falsidade. Simples alegação, circunstância desconhecida pelos representados que, ao contrário, estão certos da confiabilidade jornalística da *Folha de S.Paulo*, até aqui não contestada pelos meios próprios como deveria. Demais, tratando-se de afirmações produzidas pelo representante, já que não provado em contrário, não poderia o próprio sentir-se atingido na sua honorabilidade pela reprodução das suas assertivas.

Quanto ao proveito eleitoral desta ou daquela propaganda, não é dado a este Tribunal definir ou impedir. A cada candidato compete promover a autocensura, de modo a evitar os estragos das versões, que em matéria eleitoral costumam valer mais que os fatos, como já dizia o célebre político José Maria Alckmin.

À vista do exposto, reiterando as vênias, dou provimento ao agravo para, reformando a sentença, julgar improcedente a representação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator. Não vejo, no caso, nenhuma das hipóteses previstas no art. 58. O que a mensagem traz é que o jornal *Folha de S.Paulo* publicou essa matéria; não é dito que o candidato Ciro Gomes falou isso.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, com a devida vênia divirjo, porquanto no texto, como está posto, atribui-se ao candidato Ciro Gomes uma frase que ele não disse, mas consta que tenha dito.

Nego provimento ao agravo.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, creio que essa hipótese difere da que examinamos, relativa às alusões do candidato Ciro Gomes ao PFL, ao Deputado Fleury e a outras entidades e figuras, que terminam com a gravação de sua própria voz aconselhando determinado ouvinte a “largar de ser burro”, a propósito do direito constitucional suíço. Há, no caso, uma negativa peremptória do representante; seria hipótese de, se requerido, conceder-lhe direito de resposta contra o jornal. Quem propala essa notícia num veículo de maior alcance, que é a propaganda eleitoral gratuita – em rede nacional de televisão –, submete-se ao direito de resposta para negar a agressão.

Mantenho, *data venia*, a decisão agravada.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, com vênia da divergência, acompanho o relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Peço vênia ao ministro relator e aos que votaram com S. Exa. para manter a decisão liminar e ficar com a divergência. Como foi dito aqui, este caso é diferente de outros anteriores. Temos que entender que estamos em um pleito eleitoral em que os pronunciamentos têm repercussão eleitoral. Uma determinada coligação ou programa utilizou-se de

uma expressão usada em um jornal e a pessoa atingida por essa afirmação negou peremptoriamente que teria dito isso. O ônus da prova seria de quem utilizou essa declaração.

VOTO (DESEMPATE)

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Cabe-me votar, tendo em vista o empate ocorrido.

Diz o art. 58 da Lei nº 9.504/97:

“Art. 58. A partir da escolha do candidato em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica (...)”.

A divulgação apenada pelo art. 58 é exatamente a expressão “sabidamente inverídica”, ou seja, exige o conhecimento da falta de veracidade.

Com esses fundamentos, acompanho o relator e dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 445 – DF. Relator: Ministro Peçanha Martins – Agravantes: José Serra e outra (Advs.: Drs. Arnaldo Malheiros, José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Agravado: Ciro Gomes (Adv.: Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho).

Falaram, pelo agravante, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pelo agravado, o Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Luiz Carlos Madeira, Sepúlveda Pertence e Sálvio de Figueiredo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 455

Agravo Regimental na Representação nº 455 Rio de Janeiro – RJ

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Solange Amaral.

Advogados: Dr. Marcos Corrêa de Lima e outro.
Agravados: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e outros.
Advogados: Drs. José Rui Carneiro, Carlos Siqueira e outros.

**Representação. Agravo. Candidato a governador. Legitimidade ativa
ad causam. Preliminar.**

**O candidato a governador tem legitimidade para propor representação
ao Tribunal Superior Eleitoral contra candidato às eleições presidenciais.
Preliminar rejeitada.**

**Representação. Participação de candidato a presidente da República.
Propaganda eleitoral. Horário eleitoral. Candidaturas estaduais. Prazo.
Intempestividade.**

**É de 48 horas o prazo para interposição da representação por invasão
de propaganda de candidato às eleições presidenciais no programa
reservado às eleições estaduais (precedente: Agravo Regimental na
Representação nº 443, redator para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence).**

Representação julgada intempestiva.

Agravo prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em repelir a preliminar de ilegitimidade ativa e não conhecer da representação, por intempestiva, julgando prejudicado o agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado em sessão, em 23.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, a ilustre representante noticia, na presente representação, que no horário de propaganda eleitoral gratuita de televisão, nos dias 28 e 29 de agosto, diurno e noturno, reservado à coligação representada, “foram utilizadas partes do programa para realização de propaganda eleitoral do primeiro requerido, que concorre ao pleito majoritário na atual eleição presidencial”.

Diz, ainda, que o primeiro representado, Anthony Garotinho, aparece em carreatas e comícios, em imagens externas, com a candidata ao Governo do Estado

do Rio de Janeiro, terceira representada, Rosinha Garotinho, que, inclusive, fez promoção dos atos do primeiro representado.

Nesse sentido, entende que há violação dos arts. 47 e 25, respectivamente, da Lei nº 9.504/97 e Res. nº 20.988, *DJ* de 12.3.2002.

Requer, ao final, seja proibida a divulgação de programa propaganda eleitoral gratuito da Coligação Rio Esperança, em horário reservado à propaganda para governador com a participação do primeiro representado, sob pena de suspensão temporária dos programas.

À fl. 10, indeferi a tutela antecipada, cujo despacho foi reproduzido por cópia, fl. 13. Seguiu-se a interposição de agravo, fls. 19-23.

O primeiro representado ofereceu contra-razões às fls. 36-40, e defesa, às fls. 42-47, em que, em bem lançada peça, argúi, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da representante, ao fundamento principal de que apenas os órgãos nacionais dos partidos podem intentar ações originárias perante o Tribunal Superior Eleitoral. A regra, segundo afirma, vale para o Ministério Público, para as coligações e candidatos.

Por isso, continua, caso a representante “entendesse irregular a campanha ou a propaganda do ora representado, deveria agir por intermédio da direção nacional do seu partido, e não atuar diretamente junto ao TSE em matéria relativa à campanha presidencial”.

Ainda em preliminar, o primeiro representado argúi vícios e imprecisões da inicial, especificamente na indicação de programa no dia 29 de agosto, uma quinta-feira, quando não há programa para governador de estado.

No mérito, afirma o representado que não fez propaganda de si mesmo ou de sua candidatura. Os programas resumem-se, na verdade, à defesa da gestão estadual passada e de seus projetos políticos e sociais, tema central da eleição carioca.

Invoca o que se decidiu na Representação nº 422, e que o acolhimento do pedido importaria em censura prévia.

A segunda e terceira representadas ofereceram contra-razões de agravo às fls. 58-60 e defesa às fls. 103-107, argüindo, em síntese, inépcia da inicial, carência de ação por ilegitimidade ativa, cerceamento de defesa e, no mérito, a improcedência da ação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, examino, por primeiro, a questão da ilegitimidade ativa da representante.

Conforme registrei no relatório, o primeiro representado, por seus ilustres patronos, trazem à reflexão tema que, efetivamente, merece indagação.

Pelo sistema de representação dos órgãos partidários, disciplinado pelo art. 11 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos,

o credenciamento de delegados dá-se de modo muito semelhante ao que ocorre com o sistema sindical, organizado de forma confederativa.

No sistema sindical, aos sindicatos, federações e confederações atribui-se legitimidade para postular em juízo, respectivamente, perante as varas do Trabalho, tribunais regionais do trabalho e Tribunal Superior do Trabalho. O sindicato nacional é exceção à regra.

No sistema partidário, à vista da regra de credenciamento, ao menos aparentemente, o intérprete é induzido à mesma lógica no que tange à legitimidade processual, vale dizer, os órgãos municipais deveriam postular ao juiz eleitoral de primeiro grau, os regionais aos TREs e as direções nacionais o TSE.

Entretanto, diferentemente do que ocorre no sistema sindical, no tema partidos políticos sobressai seu caráter nacional, que exsurge, por exemplo, da atribuída legitimidade para propor ação de inconstitucionalidade – art. 103 da Constituição Federal – e dos arts. 5º e 7º, § 1º, da referida Lei dos Partidos Políticos.

No mesmo sentido, também, ao decidir pela adoção do sistema de verticalização das coligações, o Tribunal Superior Eleitoral – ao definir a aplicação do art. 6º da Lei nº 9.504/97 – entendeu reconhecer, ainda que intrinsecamente, o caráter nacional dos partidos.

A divisão em entidades municipais, estaduais e nacionais, por meio das direções respectivas, tem, a meu ver, o sentido de aproximar os órgãos de representação dos partidos do eleitorado, acomodar os peculiares interesses regionais da própria agremiação partidária e, finalmente, no trato cotidiano da vida partidária, aos diferentes órgãos (graus) de jurisdição eleitoral.

Todavia, com perdão da digressão, no campo da legitimidade processual, em que figure como autor ou réu, candidato ao cargo de presidente da República, que está submetido à jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral, a solução há de contemplar tese que, indubitavelmente, a meu juízo, rompe com a sintonia de representação partidária perante os diferentes graus de jurisdição da Justiça Eleitoral.

Com efeito, nos termos do inciso III do art. 96 da Lei nº 9.504/97, estabelecido que as representações relativas ao descumprimento do estatuto das eleições, em se tratando de eleição presidencial, são de competência do Tribunal Superior Eleitoral, entendo que, em assim sendo, é convir que, nos processos em que candidato ao cargo de presidente da República encontre-se na condição de autor ou réu, deve, por consequência, ser de atribuição do mesmo órgão jurisdicional.

A interpretação construtiva é, nessa linha de raciocínio, mais consentânea com o sistema de distribuição de competência funcional, a revelar, portanto, que admitida a conformação competencial em face da parte distinguida com foro especial, demasiado seria exigir que, para formação da relação processual, na perspectiva de sua triangularidade, o postulante ainda demandasse um referendo – ou um *nihil obstat* – de seu órgão de representação nacional.

Na consideração de que os órgãos regionais são livres na composição de coligações, observada a verticalização – nos termos em que definida na Consulta

nº 715, publicada no *DJ* de 15.3.2002 –, poderíamos nos deparar com a possibilidade de antinomias insuperáveis em face dos interesses políticos que presidiram a composição de coligações regionais e nacionais, a ensejar limitação ao direito de ação, de estatura constitucional – inciso XXXV do art. 5º.

Na consecução do direito de ação, o interesse regional não pode estar limitado à vontade do órgão nacional; essa limitação só seria admissível no que tange às questões de estrutura interna, organização e funcionamento; além disso, importaria em limitação ao direito de ação – na perspectiva da regra que estabeleceu foro especial para os candidatos a presidente da República (inciso III do art. 96 da Lei nº 9.504/97) – o que, a rigor, nem a lei poderia fazê-lo.

Em outras palavras, não havendo disposição estatutária em contrário, releva enfatizar a liberdade do órgão regional (ou candidato às eleições regionais devidamente registrado) no exercício do seu direito constitucional de ação, garantida sua legitimidade para residir em juízo, ainda que em foro especial, em face da necessária harmonização do direito de agir com o regime de repartição de competência funcional.

Nesse diapasão, aliás, que motivei o encaminhamento do voto proferido no Agravo na Representação nº 434, e que mereceu confirmação do Plenário. No ponto, afirmei:

“Em preliminar, os representados argüem a incompetência desta Corte, uma vez que a alegada ofensa teria ocorrido em programa eleitoral gratuito pertinente às eleições estaduais, vale dizer, sob a responsabilidade de TRE, no caso, do Estado do Rio de Janeiro.

Rejeito a preliminar. E o faço, na convicção de que, à falta de disciplina legal expressa em contrário, o entendimento que prevalece nesta Corte, é o de aplicação da regra geral estabelecida no inciso III do art. 96 da Lei nº 9.504/97, valendo, para os candidatos a presidente da República, na condição de autor ou réu, foro especial.

Recordo, à propósito, que em diversas oportunidades esta Corte decidiu – apreciando questão de competência – que o juiz eleitoral do local do fato terá competência, apenas, nas hipóteses em que o candidato(a) a presidente da República não seja o responsável pela ofensa à legislação eleitoral.

Entre outros, confira-se:

‘É do juiz eleitoral do local do fato a competência para decidir sobre a adequação dos locais em se fixou propaganda eleitoral, bem como para impor punição aos responsáveis por fixação em local indevido, se não for candidato.

Na hipótese do responsável pela fixação irregular ser candidato, o processo deverá ser encaminhado ao Tribunal Eleitoral competente, ou seja, para o Tribunal Regional Eleitoral quando se tratar de candidato a governador, senador, deputado federal, estadual ou distrital, ou ao Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de candidato a presidente da República’

Representação nº 139, rel. Min. Fernando Neves (Res. nº 20.364, de 21.9.98).

E, em seu r. voto, o eminente relator, Ministro Fernando Neves, adverte:

‘Observo, para afastar eventuais dúvidas, que se, após a devida instrução, ficar evidenciada a participação direta de algum candidato, com direito a foro privilegiado, o processo, aí sim, deverá ser encaminhado ao Tribunal competente, posto que, como dito, só seus membros podem punir os candidatos submetidos à suas jurisdições.

No caso dos autos, embora seja certo que a decisão poderá produzir efeitos em horário administrado por TRE, não menos certo que, sendo o representante ou representado candidato sujeito à jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral, prevalece a competência deste, nos termos do referido inciso III do art. 96 da Lei nº 9504/97”.

No mérito, a questão assemelha-se a que foi decidida na Representação nº 422. No caso dos autos, porém, *não verifiquei tenha havido propaganda do primeiro representado*, a prevalecer, portanto, o que lá se decidiu, nos seguintes termos:

“Após uma análise detida dos dispositivos legais e regulamentares, chego à conclusão de que a apreciação do § 8º do art. 26 da Res. nº 20.988/2002 há de se fazer em harmonia com o que dispõe o art. 54 da Lei nº 9.504/97 (art. 33 da Res. nº 20.988/2002).

Efetivamente, não permitir que o candidato a presidente da República apareça nos programas eleitorais de seus correligionários pode levar o Tribunal Superior Eleitoral a uma interpretação demasiada restritiva do mencionado art. 54 da Lei nº 9.504/97.

Na condução e fiscalização do processo eleitoral, o papel destinado à Justiça Eleitoral deve ser preventivo – quando responde a consultas e expede instruções para regulamentar as eleições – e corretivo – quando atua como órgão judiciário, exercendo jurisdição e aplicando a lei ao caso concreto.

Por isso, fixadas as regras disciplinadoras e iniciado o período eleitoral pós-convenção e de o registro de candidaturas, a interferência na propaganda eleitoral deve se ater ao controle dos excessos e ao controle da observância da divisão do tempo destinado aos partidos e às coligações, de maneira a não comprometer a observância das disposições já fixadas para reger a matéria.

Assim, é possível compatibilizar as regras em comento, a permitir que no horário destinado aos candidatos – proporcional ou majoritário – admita-se a participação de outros candidatos, desde que para *apoiar* essa ou aquela candidatura.

O que não pode, e aí não há nem aparente contradição ou conflito entre a regra do art. 54 da Lei nº 9.504/97 e o § 8º da Res. nº 20.988/2002, é a propaganda de candidato a cargo proporcional ou majoritário, e vice-versa, em horário diverso do que lhe foi destinado na forma da lei”.

Deixo de apreciar as preliminares, em benefício do resultado útil do processo, nos termos do § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil.

Razões pelas quais julgo improcedente a representação, prejudicado o agravo.

A Secretaria Judiciária deverá, imediatamente à publicação desta decisão, notificar os ilustres patronos das partes.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente em exercício): Estou de acordo, acentuando apenas que deixo para exame oportuno a hipótese intrigante, suscitada da tribuna, de que haja cisão no plano regional da coligação nacional e que seja um diretório regional a representar neste Tribunal contra o candidato a presidente da República do seu partido.

Neste caso nem há o problema da coligação: ao candidato não vejo como suprimir o direito de representação, reclamando, segundo ele, não da candidatura presidencial, mas da presença do Sr. Anthony Garotinho no programa regional, em prejuízo de sua campanha.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 455 – RJ. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravante: Solange Amaral (Advs.: Dr. Marcos Corrêa de Lima e outro) – Agravados: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e outros (Advs.: Drs. José Rui Carneiro, Carlos Siqueira e outros).

Usou da palavra pelo agravado, o Dr. Carlos Siqueira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, repeliu a preliminar de ilegitimidade ativa e não conheceu da representação, por intempestiva, julgando prejudicado o agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 461

Agravo Regimental na Representação nº 461 Brasília – DF

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Redator designado: Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravantes: Luiz Inácio Lula da Silva e outra.

Advogados: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros.
Agravadas: União, por seu procurador-geral, e outro.
Advogado: Dr. José Bonifácio de Andrada.

Propaganda eleitoral gratuita: direito de resposta: admissibilidade, em tese, na hipótese de imputações difamatórias à pessoa jurídica, inclusive à União, entretanto não configurada no caso concreto: reprodução de noticiário da imprensa escrita acerca de licitações internacionais em curso.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade e, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, vencidos os Ministros Relator, Ellen Gracie e Barros Monteiro, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, redator designado – Ministro GERARDO GROSSI, relator vencido – Ministra ELLEN GRACIE, vencida – Ministro BARROS MONTEIRO, vencido.

Publicado em sessão, em 24.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente,

1. Adoto o que lancei para a decisão monocrática:

“1. Trata-se de representação na qual a União Federal alega que, no programa eleitoral dos representados ‘(...) exibido no dia 7.9.2002, de 13h20min às 13h25min (...)’, o segundo representado, tratando ‘(...) do tema aquisições de aviões pelo Ministério da Defesa’ difamou ‘(...) o bom nome da administração federal e em especial o do Ministério da Defesa e da Aeronáutica’. Com a alegação, pede que lhe seja concedido o direito de resposta a ser dada pelo Ministério da Defesa. À inicial, juntou-se o que seria a degravação do programa impugnado (fl. 7) e a fita de fl. 8.

2. Notificados, os representados afirmaram que ‘(...) o relato apresentado pela representante é inverídico’ (fl. 14) e passaram a descrever o que seriam os fatos verídicos. Em preliminar – lançada em 5 longas páginas –, diz que a representante não tem legitimidade para a representação. E, no mérito, sustenta que não ocorrem as hipóteses legais para a concessão do direito de resposta.

3. Entendi haver controvérsia sobre os fatos narrados na inicial e aqueles outros descritos na defesa – e não pretendendo me ater, tão-só, às imagens da fita de fls. 8 – pedi a sua degravação, que foi feita (fls. 56-61).

4. Em nova petição, a representante, União Federal, deu notícia de que o mesmo programa que impugnara, voltou a ser veiculado no dia 7.9.2002, ‘(...) das 20h20min às 20h25min’ e, requereu ‘(...) no mesmo feito, a extensão do pedido, de sorte que passe ele a englobar também o que veiculado no horário noturno, assegurando-se ao órgão atingido, duplicidade de tempo para rebater a gratuita injúria (...)’

5. Pedi parecer do MPE, que o ofereceu (fls. 64-68)” (fls. 70-71).

2. A ele acrescento que julguei procedente a representação; que contra a decisão foi interposto agravo e que se ofereceram contra-razões.

3. Acrescento, mais, que a União Federal, por petição, pediu que se reconsiderasse a decisão, ampliando o tempo de 1 (um) minuto, concedido para a resposta, para 2 (dois) minutos, porque a propaganda impugnada fora veiculada por duas vezes, e não por uma só. E que, não atendido o pedido de reconsideração, fosse a petição recebida como agravo.

4. Dado que a matéria – puramente de fato – alegada nesta última petição (a reiteração da propaganda impugnada, no mesmo dia – 7.9.2002, em horário diverso – das 20h20min às 20h25min) é incontroversa, para evitar maior delonga, deixei de colher as contra-razões do agravo em que se tornou o pedido de reconsideração não atendido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente,

5. O agravo dos representados, bem assim aquele da representante, não modificaram o entendimento que ditou a decisão monocrática de fls. 70-73.

6. Devo registrar que, ao proferi-la, estava ciente de que a propaganda impugnada, veiculada no dia 7.9.2002, no horário eleitoral gratuito de 13h20min às 13h25min, fora, de novo, veiculada neste mesmo dia, no horário de 20h20min às 20h25min. Petição da agravada, de 9.9.2002 (fl. 52), dera-me ciência do fato.

7. Valho-me da decisão monocrática para dela fazer meu voto que, assim, é o seguinte:

“6. Adoto, como razão de decidir, o correto parecer do Ministério Público Eleitoral, firmado pelo Dr. Paulo da Rocha Campos que, com as vênias devidas, transcrevo:

‘Preliminarmente, ao contrário do que sustentam os representados, detém legitimidade a União para figurar no pólo ativo da presente

representação, na medida em que o Ministério da Defesa, um dos entes integrantes da representante, foi criticado no programa eleitoral supracitado, desvestindo-se de qualquer relevância jurídica o entendimento constante na peça contestatória de que legitimado seria, já que candidato do governo, o presidenciável José Serra.

No que afeta ao mérito da presente representação, direito assiste aos representantes.

Efetivamente, observa-se no programa eleitoral em questão, dentre outras cenas, uma locutora anunciando que “Para substituir os antigos aviões militares, o governo federal abriu concorrência no valor de 700 milhões de dólares para a compra de 12 caças supersônicos”.

Prosseguindo, continua a locutora se expressando, deixando-se de apresentar suas imagens, falando enquanto aparece uma manchete com a seguinte escrita em letras garrafais: “CARTAS MARCADAS”, bem como outras dando notícias de fortes pressões internacionais no sentido de que o Brasil adquira as mencionadas aeronaves dos EUA.

Observa-se que os representados fizeram surgir a expressão “cartas marcadas” dentro do contexto em que se anunciava a abertura da modalidade de licitação denominada concorrência, o que revela a evidente intenção de se associar a citada frase ao processo licitatório da União, traduzindo-se essa associação, em última análise, na indicação de que o mencionado processo seria mera fachada, pois os aviões seriam adquiridos dos Estados Unidos.

Nesse diapasão, a mensagem transmitida aos telespectadores foi no sentido de que o governo federal estaria presidindo um processo licitatório que não observaria as normas legais próprias, procedimento que se afigura criminoso, restando configurado, indubitavelmente, o caráter calunioso da propaganda, justificando a concessão do direito de resposta, à luz da remansosa jurisprudência dessa colenda Corte Maior Eleitoral’.

7. Julgo, assim, *procedente* a representação. Tenho a representante – União Federal – como parte legítima para propô-la (Res. nº 20.951, art. 13). *Concedo-lhe* o direito de resposta, a ser dada pelo Ministério da Defesa, como requerido, em programa de bloco dos representados, pelo tempo de 1 (um) minuto, em data a ser fixada, se e quando, a presente decisão transitar em julgado” (fls. 72-73).

8. A ela adiciono as seguintes informações. Ao julgar a Representação nº 462, entendi que o representante Luiz Antônio Fleury Filho havia decaído do direito de proceder penalmente, contra o agressor de sua honra – Ciro Gomes –, pela ofensa que fora lembrada em programa eleitoral. E, por isto, suspendi a veiculação do programa sem, contudo, deferir o direito de resposta.

9. Aqui, a representante, União Federal, dispõe, ainda, de prazo para, se quiser, proceder judicialmente contra o órgão de imprensa cuja manchete e matéria foram utilizadas no programa dos representados. Não posso presumir que a União Federal decaia de seu direito. Por isto, deferi a resposta.

10. Ao fixar o tempo de 1 (um) minuto para seu exercício, por programa apresentado em um mesmo dia, mas em dois horários diferentes, tive em consideração a parcimônia que deve orientar o julgador na supressão de tempo dos programas televisivos nesta parte final da campanha.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Ministro relator, temos três preliminares suscitadas e seria conveniente deliberarmos pelo menos em relação à primeira, que corresponde ao art. 12, III, alínea *f*, da Res. nº 20.951/2001 (Instrução nº 66) que diz o seguinte:

“Art. 12. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativa à ofensa veiculada:

(...)

III – No horário eleitoral gratuito:

(...)

f) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa.”

A questão suscitada, da tribuna, diz respeito ao momento em que começariam a correr as 36 horas, se do momento da decisão inicial ou da sua eficácia; ou seja, da nossa decisão no Plenário.

A proposta é, não havendo agravo, se o prazo da alínea *f* de 36 horas a partir do trânsito da decisão, do fim do prazo do agravo.

Ou seja, terminado o prazo, não houve agravo, começa-se a contar as 36 horas.

Houve agravo, conta-se a partir da ciência da decisão do Tribunal, que pode ser em Plenário.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, rejeito a preliminar de ilegitimidade. O direito de resposta é garantia constitucional e a ofensa, obviamente, não é imputável – nem civil, nem penalmente – à responsabilidade da emissora, como ocorre no direito comum. Apenas pode ser imputável ao único responsável pelo conteúdo do programa eleitoral, dada a inexistência de qualquer tipo de censura prévia – que é o partido ou coligação – tanto mais quanto a ofensa só pode ser respondida no programa gratuito de propaganda eleitoral.

No entanto, a admitir a responsabilidade de terceiros e, particularmente, que a União fosse ser a ofendida nesses casos, parece-me que há de ser de extremo rigor o critério da existência de ofensa. Com todas as vênias, no caso, não há cuidar de calúnia, mas, em tese de difamação. Não a vi, contudo. Vi, efetivamente, maior destaque à manchete “cartas marcadas”, seguida de inúmeras manchetes de outros jornais, contendo denúncias de irregularidades. Sei que há notícias dando conta de suspeitas, protestos, em torno dessa concorrência internacional.

Não há, na simples exibição da manchete, fato determinado o bastante. Quando se cuidava de caso menos grave, negamos a resposta ao Senhor Ciro Gomes, a propósito de ser a simples veiculação do que a imprensa noticiara, quando fiquei vencido. Não vejo como diferenciar as manchetes exibidas no programa, cujo contexto é todo de leve crítica à decisão da concorrência internacional, porque se deveria estimular o avanço tecnológico da grande empresa brasileira, responsável por uma qualificada posição na pauta de exportações, com tantos empregos. Não vejo ali a única das figuras estabelecidas como pressuposto ao direito de resposta e aplicável a uma pessoa jurídica, que seria a difamação.

Peço vênias para dar provimento ao agravo.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, peço vênias ao Ministro Sepúlveda Pertence para acompanhar o relator. Sensibilizou-me o que foi afirmado da tribuna que a União não é candidata, nem o Ministério da Defesa, a qualquer cargo político, e tem direito a sua honra objetiva.

Não tenho dúvida nenhuma em afirmar que a expressão “cartas marcadas”, assinalada com tanto relevo, denota, para o povo em geral, que não lê as revistas semanais mas assiste à programação de televisão, a informação de que houve jogo sujo, provavelmente conduta criminoso.

Com a vênias do Ministro Sepúlveda Pertence, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Quanto à preliminar, entendo que não se há de acolhê-la. Rejeito-a, porquanto vejo presente não só interesse, mas também a legitimidade da União.

Quanto ao mérito, entendo que, em tese, poderia haver injúria, mas o que vi no vídeo ficou muito longe da imagem de injúria.

Como o Ministro Sepúlveda Pertence, penso que a crítica foi até leve, no caso exposto.

Peço vênias para acompanhar a divergência e dar provimento ao agravo.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, rejeito a preliminar, rogando vênia aos Ministros Sálvio de Figueiredo e Sepúlveda Pertence para acompanhar o relator.

Considerando ter havido ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, nego provimento ao agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, em relação à preliminar, rejeito o agravo, acompanhando o eminente relator. Mas, peço vênia, no mérito, para formar com a divergência iniciada pelo Ministro Sepúlveda Pertence.

Dou provimento ao agravo, nos termos do voto do Ministro Sepúlveda Pertence.

VOTO (DESEMPATE)

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): No tocante à questão da União, acompanho a matéria, no sentido do interesse.

Quanto à questão de haver ou não calúnia, injúria ou difamação, verifica-se que assistimos a um programa em que há o início de uma análise sobre o desenvolvimento da indústria aeronáutica no Brasil, principalmente, a partir da privatização da Embraer – é importante que se diga, embora não se tenha dito no programa.

A partir dessa privatização, tivemos o desenvolvimento da indústria aeronáutica brasileira e assistimos a uma disputa enorme no mercado internacional da Embraer com a sua concorrente, a canadense Bombardier.

Depois vem a notícia do famoso FX, um projeto de avião de guerra da Embraer, que é mais antigo, quando ainda estatal.

Em seguida o governo brasileiro resolveu estabelecer uma concorrência internacional.

Quando desenvolve a análise da concorrência internacional, o programa sustenta a necessidade de manter a proteção à empresa brasileira, e são colocadas atrás as notícias dos jornais – não apenas uma, em que aparece a expressão “cartas marcadas”, cujo veículo não se consegue identificar.

Em face dessas circunstâncias, peço vênia ao relator e desempato no sentido de dar provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRp nº 461 – DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Agravantes: Luiz Inácio Lula da Silva e outra (Advs.: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros) – Agravada: União, por seu procurador-geral, e outro (Adv.: Dr. José Bonifácio de Andrada).

Usaram da palavra, pelo agravante, o Dr. José Antonio Dias Toffoli e, pela agravada, o Dr. José Bonifácio de Andrada.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, vencidos os Ministros Relator e Barros Monteiro e a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 483
Agravo Regimental na Representação nº 483
Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Coligação Lula Presidente (PT/PL/PCdoB/PMN/PCB).

Advogados: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros.

Agravada: Coligação Grande Aliança.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representação. Agravo. Prazo. Horário gratuito. Propaganda eleitoral. Imagens. Consulta popular. Natureza eleitoral. Entrevistados. Identificação. Não-caracterização.

O prazo para a representação de que cuida o art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97 é de 48 horas quando se tratar de veiculação de propaganda eleitoral gratuita de rádio ou televisão (precedente: AgRgRp nº 443, redator designado Ministro Sepúlveda Pertence).

Embora a questão seja inédita desde a edição da Lei nº 9.504/97, é de se afastar, no caso concreto, o reconhecimento da hipótese de que cuida o inciso I do art. 34 da Res. nº 20.988/2002.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado em sessão, em 23.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, ao decidir a representação, assim sumariei o feito:

“Trata-se de representação que objetiva aplicação de sanção à representada, por transmitir em seus programas de 10 e 12 de setembro ‘imagens simulando consulta popular de natureza eleitoral em que há manipulação dos resultados e identificação dos entrevistados’.

Após descrever o cenário e o conteúdo das imagens veiculadas, a representante afirma que a legislação eleitoral proibiu este tipo de enquête, ‘uma vez que a manipulação dos resultados em favor do candidato responsável pela propaganda eleitoral desvirtua a realidade, confunde o telespectador e induz o eleitor a erro’.

Que, diz a representante, fosse fidedigna a consulta, ‘o resultado obtido deveria, ao menos, ser bem similar àqueles dados, obtidos cientificamente, que vem sendo divulgados pelas recentes pesquisas eleitorais, o que não ocorreu no presente caso’.

Cita opinião doutrinária (fl. 4), e assinala que a possibilidade de identificação dos entrevistados é, também, vedado pelos arts. 55 e 45, inciso I, da Lei Eleitoral. Transcreve o art. 34 da Res. nº 20.988/97, pede liminar para suspender a divulgação da propaganda, e, ao final, seja a representação julgada procedente, e aplicada à representada sanção da perda em dobro do usado na prática do ilícito.

Em despacho de fl. 8, verso, concedi a liminar nos seguintes termos:

‘*Ad cautelam*, e à vista do que dispõe o art. 34, da lei nº, digo, da Res. nº 20.988 (Instrução nº 57), publicada no *DJ* de 12.3.2002, defiro a liminar para que a representada abstenha-se de veicular as imagens de que trata a inicial, até julgamento da presente representação.’

Em sua defesa, a representada alega que, no caso em tela, ‘não se cuidou nem de pesquisa nem de consulta popular de natureza eleitoral’, bem como, que ‘antes do trecho do programa retratado na representação, a apresentadora informou aos telespectadores, de forma clara, que o candidato Lula, segundo recentes pesquisas, era o único na frente de José Serra’.

Diz, ainda, que ‘em face da informação dada de que Lula lidera as pesquisas, não tem maior significado o mero enunciar de nomes para ressaltar que o principal debate entre os dois candidatos mais bem colocados deverá girar sobre a criação de empregos’.

Anotando que a lei proíbe, tão-somente, a simulação de uma pesquisa, o que ‘não é o caso do programa em tela’, a representada entende que nada lhe impede de veicular o *clip*, que ‘não representou nem pesquisa’(...) ‘nem consulta popular de natureza eleitoral’.

Finaliza dizendo que o tempo gasto na exibição de pessoas falando os nomes de Serra e Lula é de apenas 9” (nove segundos), sendo indevida a sanção pretendida. Pede a improcedência da representação. É o relatório”.

Julgando-a, alinhei os seguintes fundamentos:

“A representação traz à reflexão matéria nova que merece indagação.

Na pesquisa que fiz na jurisprudência da Corte não logrei encontrar, por incrível que pareça, um único precedente sobre a questão posta nos autos, localizando, apenas, alguns julgados que tratam do tema ‘pesquisa’ na perspectiva do trabalho realizado por institutos especializados ou divulgação pela imprensa escrita, em pesquisa realizada supostamente por leitor.

Na hipótese vertente, após ver a fita e ler com a atenção devida os fundamentos da inicial e da defesa, inclino-me à uma leitura mais rigorosa da lei e das instruções que regem a matéria, para concluir que, efetivamente, a veiculação das imagens no programa eleitoral de que se cuida encontra vedação legal.

Nessa linha de raciocínio, impende considerar as diferentes formas de consulta popular – que de alguma forma possa influenciar no pleito – devem observar o que prescreve a lei e as instruções no que tange ao seu registro antes de sua divulgação.

Isto se verifica, na medida que o registro é a única forma de permitir à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos ou coligações o controle da obtenção dos resultados apresentados, a fim de coibir a eventual manipulação de dados e oportunizar sua denúncia em ocorrendo a hipótese de que se cogita.

Ao disciplinar as instruções sobre pesquisas eleitorais, a Res. nº 20.950/2002 (Instrução nº 54), cuidou de enunciar, genericamente, que:

‘Art. 1º As pesquisas de opinião pública relativas aos candidatos e às eleições de 2002 obedecerão ao disposto nestas instruções’.

No art. 2º, porém, o intérprete é levado a entender de que as normas elencadas na referida instrução destinam-se a um universo limitado, qual seja, as empresas, entidades e os institutos de pesquisa especializados.

Não há, no particular, nenhuma referência a partidos políticos ou coligações, a não ser no que respeita ao exercício do poder de controle e fiscalização da coleta de dados.

No que tange ao horário eleitoral gratuito, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 55, ao remeter o aplicador às disposições do art. 45 do mesmo diploma legal, estabeleceu, é verdade, que os partidos e coligações estão proibidos de ‘transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados’ (inciso I do art. 45).

O inciso I do art. 34 da Res. nº 20.988/2002 (Instrução nº 57), por sua vez, contempla igual disposição.

Para o caso dos autos, é saber se o programa objeto da presente representação, especificamente no que concerne às imagens transmitidas em que populares são indagados sobre ‘quem é mais preparado para gerar os empregos que o país precisa’, está, ou não, abrangido pela vedação legal.

Em outras palavras, as imagens de que se trata estão abrangidas na expressão legal ‘ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado’?

De minha parte, como disse, estou convencido que as cenas – ainda que a hipótese não esteja submetida à Instrução nº 54 – incidem em prática vedada na Lei Eleitoral e na Instrução nº 57, eis que: (a) é uma forma de consulta popular; (b) tem natureza eleitoral; (c) é possível a identificação dos entrevistados.

No tocante a afirmação (b), não tenho dúvida em reconhecer a natureza eleitoral, por dois motivos: primeiro, pelo contexto em que se apresenta, no qual se compara aptidão de candidatos e seus respectivos programas de governo; segundo, pelo veículo (horário eleitoral gratuito) escolhido para transmissão da consulta, enquête ou que nome se lhe dê.

Não chego ao ponto de apreciar tenha havido, ou não, manipulação de dados, até porque, para o julgamento da representação é prescindível seu exame, e o representante não trouxe nenhum indício que corrobore sua afirmação.

Todavia, pelo ineditismo da hipótese desde a edição da Lei nº 9.504/97, até quanto me foi possível pesquisar na jurisprudência da Corte, e, ainda, considerando o espaço de tempo utilizado no contexto do programa eleitoral da representada, e, finalmente, não vislumbrando gravidade e grande potencial ofensivo na prática aqui examinada, deixo de aplicar a sanção requerida, atento ao caráter pedagógico na aplicação das penas, ficando, assim, advertida a representada de que abstenha-se de transmitir em seus programas imagens que, de alguma forma, incidam na vedação legal objeto da presente representação”.

Inconformado, o agravante recorre às fls. 30-33, deduzindo as razões que entende pertinentes para reforma do julgado. Contra-razões às fls. 37-41.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, tendo em vista o que foi decidido no julgamento do agravo na Representação nº 443, de que foi designado redator para acórdão o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, não conheço do agravo no que concerne ao programa do dia 10.

No que diz respeito ao programa do dia 12, nego provimento ao agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente em exercício): Vossa Excelência mantém na íntegra a decisão agravada. A minha dificuldade está neste ponto.

O advogado José Antônio Dias Toffoli, com a inteligência habitual de suas intervenções, traz um argumento que impressiona no primeiro segundo, mas se desfaz antes que o programa acabe: é que haveria trânsito em julgado da existência da infração e só restaria saber se, existente a infração, seria ou não obrigatória a aplicação da pena.

Fosse assim, estaria de acordo com o agravante, mas me parece que não é tão simples. Para aplicar a pena, o Tribunal deve decidir, ante a devolução do recurso, se existente ou não a infração, ainda que, dada a amplitude do art. 2º da Res.-TSE 20.950, o dispositivo abranja quaisquer pesquisas de opiniões públicas relativas às eleições ou aos candidatos.

Ontem vimos a preciosa pesquisa publicada por um dos institutos, com todas as formalidades legais preenchidas, em que há uma indagação aos eleitores de uma série imensa de qualificações pessoais dos candidatos à presidência da República.

Com todas as vênias a V. Exa., a inserção de figuras populares, ou não tão populares assim, ou de contratados, para dizer em torno de uma pergunta praticamente ilustrativa da afirmação básica da propaganda, que era que o candidato da coligação representada estava melhor equipado para gerar empregos que o candidato da outra coligação, é inequívoco artifício de propaganda eleitoral.

Com todas as vênias a V. Exa., não há neste quadro divulgação de pesquisa alguma. Entendo descabida a sanção.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, com a devida vênias, acompanho o voto antecipado do Ministro Sepúlveda Pertence.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, verifico não se tratar de enquête, sob qualquer forma que se possa imaginar, conhecida na ciência da estatística ou em qualquer outra. O programa objetiva ressaltar a necessidade de que o debate entre os dois candidatos que lideram as pesquisas se detenha sobre o tema do emprego.

Acompanho a divergência, com a vênias do relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Acompanho a divergência quanto aos dois aspectos, pedindo vênias.

Não vejo, em primeiro lugar, preclusão na parte em que se apontou existência da infração. O segundo aspecto não me parece que se trataria de enquête. Trata-se daquelas propagandas em que se vê imediatamente que a parte interessada dispôs mais para sensibilizar aqueles que viam o seu programa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, *data venia*, fico com a divergência, considerando que, no caso, não se trata de uma enquête.

VOTO (ADITAMENTO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, no que respeita ao programa do dia 12, nego provimento ao agravo, mantendo, porém, a pena de advertência, embora adotando, como razão de decidir, o entendimento da maioria, que não reconheceu constituir a hipótese sob apreciação espécie do gênero consulta popular.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 483 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravante: Coligação Lula Presidente (PT/PL/PCdoB/PMN/PCB) (Advs.: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros) – Agravada: Coligação Grande Aliança (Advs: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usaram da palavra, pelo agravante, o Dr. José Antonio Dias Tóffoli e, pelo agravado, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 487 **Agravo Regimental na Representação nº 487** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Agravantes: José Serra e outra.

Advogados: Drs. Antônio César Bueno Marra, José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Agravados: Ciro Ferreira Gomes e outra.

Advogados: Drs. Torquato Jardim, Hélio Parente de Vasconcelos Filho e outros.

Representação. Agravo. Direito de resposta. Horário gratuito. Propaganda eleitoral. Veiculação. Conceitos difamatórios e injuriosos.

A linguagem utilizada, ainda que agressiva, folhetinesca e imprópria, não ultrapassa o limite da crítica contundente.

A expressão “candidatos dos poderosos” não caracteriza conceito calunioso, difamatório, injurioso ou cabalmente inverídico (Lei nº 9.504/97, art. 58).

Agravo improvido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator.

Publicado em sessão, em 19.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente,

1. Adoto o que elaborei para proferir a decisão monocrática:

“1. Representação na qual se alega que os representados, na propaganda eleitoral gratuita, em bloco, veiculada, entre as 13h e as 13h25min (Inst nº 20.988, art. 25, I), na tarde de 14.9.2002, reapresentaram propaganda eleitoral, transmitida na noite do dia 12.9.2002, com mensagem associando o primeiro representante a conceitos difamatórios e injuriosos.

2. Transcreve a inicial longo trecho da propaganda (fls. 3-5) e pedem os representantes que se lhes dê o direito de resposta e que, em liminar, se suspenda imediatamente a veiculação da propaganda impugnada.

3. Neste exame que se faz para a concessão ou não da liminar, colho alguns trechos da propaganda veiculada, como transcritos na representação:

‘Por que isto? Porque, ultimamente, muitas mulheres têm me perguntado nas ruas sobre um ataque – mais um – que o candidato dos

poderosos me fez. Desta vez, tenta-se confundir as mulheres brasileiras fazendo usar uma brincadeira – que eu posso até pedir desculpas, se é uma brincadeira de mau gosto, mas é uma brincadeira tirada do contexto.

O destino tem apresentado a mim e à minha mulher, Patrícia Pillar, situações muito duras, ultimamente. E nós encontramos essa fórmula de driblar as dificuldades, as angústias e ansiedades – ora de saúde, ora desse desafio de *enfrentar os poderosos* brasileiros em condição desigual.

Ela brinca comigo, eu brinco com ela. Uma dessas brincadeiras foi tirada completamente do seu contexto para fazer parecer a você, mulher, que eu não estaria, ou que eu não estari..., eu não teria altura de respeitá-la na presidência da República. Justo *eles*, que não têm uma mulher sequer em qualquer Ministério de importância. Justo *eles, que não medem limite na sua ambição desmedida de se manter no poder*, ainda que seja um modelo de poder que destruiu nossos empregos, que instalou a *violência impune, que generalizou a corrupção sem tréguas no nosso país*.

Agora invadem o meu lar. Avançam na minha relação de amor com a minha mulher (...) (Fls. 4-5.)

4. Em tais afirmações, a presente representação vê o primeiro representante como claro destinatário das ofensas. Alega que a alusão a ‘candidato dos poderosos’ ‘não deixa qualquer dúvida de que o primeiro representado quer se referir ao primeiro representante, por ser este o candidato que tem o apoio do presidente da República’ (fl. 6). Entende, ainda, ter havido clara intenção em relacionar o primeiro representante a um grupo que ‘generalizou a corrupção no país’ e que ‘não medem limite na sua ambição desmedida de se manter no poder’ (fl. 7). E, por fim, considera difamatórias afirmações de que se teria invadido o lar, ou avançado na relação amorosa do primeiro representado, situações que, sabidamente, não ocorreram.

5. Notificados, os representados apresentaram defesa (fls. 15-17) e, nela, disseram, apenas, que:

‘a semântica unilateral que tentam os representantes impor à campanha eleitoral de um candidato de oposição mais lembra o famigerado exercício das sociedades secretas do passado a editarem *index* seletivo do que ler e do como dizer.’ (Fl. 16.)

6. Alegam que os representantes possuem suscetibilidades muito sensíveis, a não poderem ser qualificados como donos do poder – fato verídico, já que detêm dois mandatos sucessivos – e não poderem ter chamados seu projeto continuísta com o qualificativo ‘ambição’. (Fls. 22-24.)

(...)”.

2. A ele acrescento que julguei improcedente a representação. Que contra a decisão dada foi interposto agravo, ao qual se ofereceram contra-razões, estas se reportando ao que fora dito na resposta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente,

1. O agravo interposto não trouxe questão nova, além daquelas já examinadas na decisão monocrática, da qual faço meu voto, que é o seguinte:

“(…)

9. *A linguagem utilizada pelo primeiro representado, Ciro Gomes, é agressiva* (que generalizou a corrupção sem tréguas no nosso país), *folhetinesca* (agora invadem o meu lar, avançam na minha relação de amor com a minha mulher), *imprópria* (que não medem limite na sua ambição).

10. Mas, a meu ver, não ultrapassa o limite (limite, se fixa, se obedece, se ultrapassa; é difícil medir limite) da crítica contundente que, se não é a melhor, é a mais comum neste final de campanha eleitoral.

11. Resta a expressão ‘candidatos dos poderosos’. Obviamente, são ‘candidatos dos poderosos’ todos aqueles candidatos que recebem apoio dos que detenham poder econômico, social, político, religioso.

12. Não o tenho como calunioso, difamatório, injurioso ou cabalmente inverídico (Lei nº 9.504/87, art. 58).

13. Se, desapassionadamente, passamos os olhos nos apoiantes que a mídia anuncia, dia a dia, todos os candidatos recebem apoios de poderosos, exceção feita aos candidatos do PCO e do PSTU, dos quais a mídia nada diz, para bem ou para mal.

14. Julgo, assim, improcedente a Representação nº 487” (fls. 24-25).

2. Mantenho a decisão e nego provimento ao agravo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 487 – DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Agravantes: José Serra e outra (Advs.: Drs. Antônio César Bueno Marra, José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Agravados: Ciro Ferreira Gomes e outra (Advs.: Drs. Torquato Jardim, Hélio Parente de Vasconcelos Filho e outros).

Usaram da palavra pelos agravantes, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pelos agravados, o Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 490
Representação nº 490
Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Representantes: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e outra.

Advogados: Drs. José Rui Carneiro, Carlos Siqueira e outros.

Representados: Coligação Grande Aliança e outro.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representação. Questão de ordem. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Inserções. Prova. Juntada. Não-ocorrência.

É imprescindível que o autor instrua a inicial com os documentos que lhe são indispensáveis, relatando fatos e apresentando provas, indícios e circunstâncias (precedentes: REspe nº 15.449/98, rel. Min. Maurício Corrêa, Rp nº 52/98, rel. Min. Fernando Neves, Ag nº 2.201/2000, rel. Min. Fernando Neves).

Inteligência do § 1º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, c.c. parágrafo único do art. 3º da Res. nº 20.951/2001.

Representação indeferida.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado em sessão, em 23.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, os representantes alegam que os representados, no dia 15 de setembro, em seu horário de rádio, fizeram divulgar inserções de conteúdo ofensivo, indicando o seguinte trecho:

“Garotinho deixou as finanças do Rio em má situação, como diz o jornal *O Globo*. Mas em compensação na segurança ele também foi mal, maquiando os números, segundo o jornal *O Estado de S. Paulo*.
Garotinho, bom para criticar, ruim para governar.
Coligação Grande Aliança contra a insegurança”.

Afirma que, além do teor ofensivo, é uma flagrante desobediência à liminar concedida na Representação nº 474.

Pede direito de resposta para cada inserção veiculada.

Em sua defesa, os representados afirmam que cumpriram a liminar concedida na Representação nº 474, e juntam documentos.

Pedem a inépcia da inicial, “os representantes não indiquem na inicial em que emissora ou em que horário a transmissão da mensagem teria ocorrido”, e, por isso, “a falta de indicação do horário e da emissora de veiculação impede que os representados possam demonstrar o completo acatamento da ordem judicial, cerceando o seu direito de defesa”.

No mérito, os representados reiteram os argumentos que deduziram na contestação da Representação nº 474.

Ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de lavra do ilustre Dr. Paulo da Rocha Campos, Digníssimo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, opinou pela concessão do direito de resposta.

É o relatório.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, a fim de uniformizar o procedimento dos juizes auxiliares, em benefício, também, da segurança jurídica dos jurisdicionados, e, ainda, com o intuito de – *fixado o entendimento da Corte* – evitar a proliferação de recursos e preliminares de mérito ao conhecimento das representações, submeto à apreciação do Plenário a seguinte questão, fazendo, por necessário, as seguintes considerações.

O § 1º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, ao dispor sobre as reclamações e representações, estabelece que:

“§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias”.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 3º da Res. nº 20.951/2002 estabelece que:

“Parágrafo único. As reclamações ou representações deverão relatar fatos, apresentando provas, indícios e circunstâncias”.

Da perfunctória leitura dos mencionados dispositivos legal e regulamentar, é de ver-se que há, ao menos aparentemente, uma diferença significativa de redação no que concerne à produção de prova, aqui considerada tanto a inicial quanto a defesa.

A meu juízo, o verbo “indicar” – *indicando* – poderia ter o efeito jurídico da mera enunciação (*ou mesmo protesto*) das provas que o reclamante/reclamado ou representante/representado pretendem produzir no curso do processo, enquanto que o verbo “apresentar” – *apresentando* – tem característica mandamental, vale dizer, a prova deve vir com a inicial ou com a defesa.

Na ementa do REspe nº 15.521, publicado em sessão de 25.9.98, o eminente Ministro Eduardo Ribeiro consignou que:

“A aplicação das normas do processo civil comum faz-se subsidiariamente, na medida em que compatíveis com as exigências do processo eleitoral”.

Ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2.201, publicado no *DJ* de 25.8.2000, o não menos eminente Ministro Fernando Neves, consignou na ementa:

“Produção de prova pelo representado – Apresentação junto com a defesa.
2. O procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, pressupõe a apresentação da prova com a defesa”.

Em seu voto, ao abordar o tema em questão, o ilustre ministro assinalou:

“Em relação à primeira, porque o procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, pressupõe a apresentação da prova com a defesa (...)”.

Em outra oportunidade, ao examinar requerimento de aditamento à inicial, o ilustre Ministro Fernando Neves decidiu:

“Preliminarmente, indefiro o requerimento de aditamento ao pedido inicial porque, embora tempestivo, não contém as expressões que teriam sido veiculadas pela televisão e que seriam ofensivas à honra do requerente. Considero imprescindível que dos pedidos de resposta conste a expressão ou a afirmação considerada como ofensiva à honra de quem pretender exercer o direito de resposta. Sem isso, se me afigura inepta a pretensão”.
(Representação nº 52 – Classe 30ª – Rio de Janeiro – publicada em 11.8.98).

No julgamento do REspe nº 15.449, publicado no *DJ* de 30.10.98, de que foi relator o eminente Ministro Mauricio Corrêa, é de ler-se na ementa:

“1. Cabe ao representante apresentar provas, indícios e circunstâncias que demonstrem os fatos relatados (art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97)”.

Indaga-se: pode o juiz diligenciar no sentido da obtenção da prova, quando ela vem apenas indicada na inicial ou na defesa; ou, na forma preconizada pela resolução, deve a prova acompanhar a inicial ou a defesa?

Examinados os preceitos normativos e a jurisprudência da Corte, proponho ao Tribunal que, em face da celeridade do processo eleitoral, especialmente tendo em vista a exigüidade dos prazos para solução das reclamações e representações, entenda que autor e réu devem apresentar, vale dizer, produzir, com as respectivas peças (*inicial e contestação*), as provas com as quais pretendem sustentar suas alegações.

Esclareço que, quando a lei utiliza o verbo “indicar”, o intérprete deve ter em consideração tão-somente aquelas provas que – *dada sua natureza*, v.g. *prova testemunhal* – não se compatibilizam com sua imediata apresentação.

No ponto, e com a cautela devida, entendo que a Lei Eleitoral tem como parâmetro normativo o art. 283 do CPC, quando estabelece que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Nesse sentido, estou com o pensamento de Calmon de Passos, para quem os documentos indispensáveis devem ser anexados à inicial, integrando-a e instruindo-a. A hipótese, no caso da Lei Eleitoral, não é propriamente mera indicação, mas de *produção*, conforme estabelece o parágrafo único do art. 3º da Res. nº 20.951/2001.

Demais disso, não há falar que o regulamento expedido pelo Tribunal, ao editar a mencionada resolução, tenha ultrapassado o limite da atividade regulamentar, na medida em que apenas concilia e compatibiliza o preceito legal com as exigências da celeridade e da dinâmica do processo eleitoral.

É como encaminhamento meu voto, Senhor Presidente, à deliberação da Corte para decidir a questão de ordem.

Decidida a questão de ordem, indago ao Tribunal se devo prosseguir no julgamento da representação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, não tendo os representantes apresentado, com a inicial, a prova que sustenta suas alegações, e tendo em vista os princípios próprios e específicos do processo eleitoral, é imprescindível que o autor instrua a inicial com os documentos que lhe são indispensáveis, no caso, a fita comprobatória da veiculação da ofensa alegada.

Tratando-se de fato constitutivo diretamente vinculado à causa de pedir – aqui entendida como o fato ou conjunto de fatos suscetíveis de produzir por si o efeito jurídico pretendido pelo autor – a inobservância da regra importa, como consequência, o seu indeferimento.

Inteligência do § 1º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, c.c. o parágrafo único do art. 3º da Res. nº 20.951/2001.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, refere-se à indicação de provas, e o parágrafo único do art. 3º da Res. nº 20.951/2001 vai além, refere-se à apresentação de provas. Penso que o mínimo de indicação deve haver.

Acompanho o voto do eminente relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, creio ser questão de uma nova representação, o que não é um atentado em relação à Representação nº 474, encaminhada ao Ministério Público para apurar a ocorrência de eventual desobediência. Penso que deveria haver esta nova representação instruída devidamente, o que, pelo que se viu da tribuna, não seria minimamente impossível de realizar, porque a parte possui cópia da fita que já consta da Representação nº 474.

Acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 490 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Representantes: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e outra (Advs.: Drs. José Rui Carneiro, Carlos Siqueira e outros) – Representados: Coligação Grande Aliança e outro (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 495
Agravo Regimental na Representação nº 495
Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravantes: Coligação Lula Presidente (PT/PL/PCdoB/PMN/PCB) e outros.

Advogados: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros.

Agravada: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB).

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Agravante: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB).

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Agravadas: Coligação Lula Presidente (PT/PL/PCdoB/PMN/PCB) e outros.

Advogados: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros.

Representação. Agravo. Utilização de imagem. Homem público. Vedação. Impossibilidade. Presidente de partido político. Discurso. Greve. Agressão (governador Mário Covas). Associação de imagens – cenas que retratam realidades distintas. Locução que as intermedeia. Caráter ofensivo. Nexo de causalidade.

O que o homem público faz ou diz compromete-o, sem que isso reproduzido constitua ofensa de qualquer ordem ou mesmo demérito ao seu passado, com reflexo no seu presente ou prejuízo futuro (precedente: Rp. nº 416).

A junção de imagens que não decorre de montagem ou trucagem, mas, que, no contexto, mostra-se ofensiva, enseja concessão de direito de resposta.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais e homologar a desistência no agravo da Coligação Lula Presidente, no tocante ao art. 53, § 1º, Lei nº 9.504/97, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado em sessão, em 30.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS:

a) *Agravo dos representantes*: Coligação Lula Presidente (PT/PL/PCdoB/PMN/PCB), Partido dos Trabalhadores (PT) e José Dirceu de Oliveira e Silva.

Senhor Presidente, a partir da fl. 86, ao declinar “as razões de reforma”, os agravantes alegam que “não há como não considerar a utilização da imagem do candidato José Dirceu como ofensiva e infamante, mesmo que isoladamente”, uma vez que “mesmo sem a frase, produzem o efeito de imprimir nexo de causalidade entre os eventos”.

Invoca o entendimento que prevaleceu na Representação nº 449 (uso da imagem do ex-presidente Collor), em face de o terceiro representante ser candidato a deputado federal pelo Estado de São Paulo.

Em contra-razões, a agravada alega que, como demonstrado na defesa, não houve

“utilização de trucagem ou montagem no programa impugnado, muito menos com o escopo de degradar ou ridicularizar os representantes, porquanto se tratou de exibição de trechos inteiros, sem cortes, de duas cenas reproduzidas com sons e imagens originais”.

Quanto à alegada trucagem, a representada-agravada invoca o voto proferido pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence na Representação nº 416 e afirma que de montagem não se cuida, pois esta só se verifica na

“edição maliciosa de uma mesma peça de áudio e vídeo fora da sequência verdadeira, a adulteração de cenas ou sons, a apresentação de uns ou outros em ordem diversa da realmente ocorrida, de modo a corromper ou falsificar a realidade”.

Ao decidir a questão monocraticamente, afirmo:

“No presente caso, os *autores* são:

1. Coligação Lula Presidente;
2. Partido dos Trabalhadores;
3. e seu presidente nacional José Dirceu de Oliveira e Silva.

Os *pedidos* são:

1. suspensão definitiva da propaganda aqui impugnada, em bloco ou inserções;
2. aplicação da penalidade prevista no § 1º do art. 32 da Res. nº 20.988/2002;
3. aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9.504/97.

Desde que assisti a fita pela vez primeira, inclusive na presença dos ilustres advogados das partes, impressionou-me a ‘locução’ que intermedia a veiculação das imagens: a primeira, em que o terceiro representante aparece discursando; a segunda, onde aparece o saudoso governador Mário Covas sendo agredido.

Registro, por oportuno, que ambas as partes (representantes e representada) não controvertem a veracidade das imagens. No particular, as partes estão de acordo que as imagens são reais, verdadeiras, ainda que possam ter sido editadas, na medida que, aparentemente, não reproduzem todo o contexto (começo, meio e fim) de sua produção original.

Aqui, reside a primeira divergência entre as partes: enquanto os representantes afirmam que houve ‘utilização indevida de trucagens e montagens que se destinaram, exclusivamente, a degradar e atingir a imagem dos representantes’, a representada, por sua vez, conforme registrei no relatório, afirma que não houve trucagem ou montagem, muito menos com o escopo de degradar ou ridicularizar os representantes.

De minha parte, não vi caracterizada as hipóteses de ‘trucagem’ ou ‘montagem’, segundo definidas nos §§ 1º e 2º do art. 19 da Res. nº 20.988 (Instrução nº 57), publicada no *DJ* de 12.3.2002.

De igual forma, sendo verídicas as imagens – repito, fato incontroverso – não vejo tenha a representada incorrido na hipótese de que trata o art. 53 da Lei nº 9.504/97.

Reitero, que ao conceder a liminar, o que me impressionou foi a associação das imagens – não por qualquer recurso de áudio ou vídeo – pela afirmação do locutor, quando disse: ‘uma semana depois o deputado foi atendido: Covas foi agredido’.

A afirmação de que o referido deputado ‘foi atendido’, e, em seguida, são mostradas cenas de agressão ao saudoso governador Mário Covas, é que me parece incabível, pois leva ao destinatário da propaganda a idéia de nexo de causalidade entre uma cena e outra.

Essa frase é que constitui, para mim, o suporte fático que me faz reconhecer uma ofensa à imagem do Deputado José Dirceu, terceiro representante, mas, que todavia, indica outra solução que não foi aqui deduzida.

Ora, por maior que seja o meu respeito e admiração aos órgãos de imprensa, e aos jornalistas de uma maneira geral, não vi comprovado nos autos a existência de qualquer processo, ajuizado por quem quer que seja, que permita, ainda que remotamente, sustentar a afirmação que fez o locutor nos programas em questão.

Existem, é verdade, diversos comentários e apreciações sobre os fatos exibidos na propaganda e versões sobre quem seria(m) o(s) culpado(s) pelas agressões, ora sem indicação da fonte, ora com afirmações entre aspas a indicar o autor da versão.

Todavia, mister registrar que as ‘notícias’ e as ‘versões’ não se prestam, com o devido respeito, ao fim a que se destina a prestação jurisdicional. Para o juiz o que importa é o fato, não a sua versão.

Se, no cenário político, a versão vale mais que o fato, na prestação jurisdicional, o juiz, ao contrário, obedece ao aforisma ‘o que não está nos autos, não está no mundo’.

Assim, não havendo prova de que o ilustre deputado (terceiro representante) tenha sido processado pela agressão veiculada, não vejo substrato fático que suporte a afirmação, desmerecendo o nexo de causalidade que se pretendeu mostrar na propaganda aqui objeto da representação.

Com esses fundamentos, reiterando que a hipótese versada indica outra solução jurídica não contemplada no pedido, julgo, entretanto, procedente em parte a representação, para determinar à representada que abstenha-se, ao veicular as cenas de que cuidam os autos, de reapresentá-las com a afirmação aqui considerada despropositada, nos termos do § 2º do art. 53 da Lei nº 9.504/97 (§ 2º do art. 32 da Res. nº 20.988/2002)”.

a) Agravo da representada: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB).

Em suas razões, a representada alega que a locução utilizada e considerada indevida tem sentido diferente do que entendido pela decisão agravada. Nesse sentido, afirma:

“Não se alega que fora ele que tenha sido o agressor de Mário Covas ou que especificamente tenha sugerido agressão ao então governador. Mas sim que fez ele uma recomendação aos ouvintes – a de que seus desafetos políticos, os responsáveis pelo governo do estado, a quem se refere como ‘eles’, deveriam ‘apanhar na rua e nas urnas’”.

E prossegue:

“Assim, o nexo de causalidade que se desejou estabelecer – e que de fato foi demonstrado – foi aquele que realmente existiu entre a manifestação de um líder político – que recomendou claramente que os governantes apanhassem nas urnas e nas ruas – e o ato de agressão que correspondeu àquele discurso”.

E conclui:

“A demonstração de uma cena violenta, com o devido acatamento, é adequada para a crítica do discurso violento e o nexo de causalidade entre uma coisa e outra transcende o da responsabilização pessoal subjetiva, uma vez que é de natureza ideológica e abstrata. Por esta razão, pouco importa se José Dirceu chegou a ser processado ou não por incitar atos de violência. O fato é que recomendou uma postura agressiva. Dias depois, esta postura agressiva foi verificada na realidade”.

Em contra-razões, os representantes reiteram “tudo quanto dito na inicial” e a manutenção da decisão monocrática.

No que se refere ao agravo da representada, assim se houve o douto Ministério Público:

“Quanto ao segundo agravo, não merece prosperar a referida irresignação.

Com efeito, irretocável a decisão do eminente Ministro Caputo Bastos, porquanto, da forma como exibidos pela coligação agravada os programas em bloco do dia 17 de setembro próximo passado, manifesto o irregular liame gerado pelo cotejo entre a declaração proferida pelo candidato ora agravado e as cenas de agressão física contra o ex-governador do Estado de São Paulo, inculcando no telespectador a certeza de que o violento episódio apresentado teria ocorrido em virtude do discurso do Sr. José Dirceu, sem que se apresentasse, ressalte-se, quaisquer fatos concretos a embasar tal vínculo, mas tão-somente uma locução ‘em *off*’, cujo autor não foi identificado, em que se certifica a ocorrência do não comprovado nexo de causalidade.

Ademais, não obstante o fato de se tentar estabelecer o referido nexo configurar irregularidade suficiente a macular a honra do ofendido, é de se observar que não há como se afiançar que o verbo ‘apanhar’, retirado da expressão ‘apanhar nas ruas e nas urnas’, explorado no programa da agravante com o significado de espancar, sovar, socar, tenha tido, de fato, tal conotação, sendo que, ao contrário, pelo que se colhe do pequeno trecho do discurso veiculado, a fala na qual contida a frase acima transcrita revela outro sentido, qual seja o de que ‘eles’ seriam derrotados também nas ruas, pois as manifestações e greves continuariam a ganhar força, não se fazendo qualquer menção à prática de atos violentos.

Sendo assim, intocável a parte da decisão agravada que conclui pela suspensão da veiculação da citada propaganda”.

PEDIDO DE DESISTÊNCIA

O DOUTORR JOSÉ DIAS TOFFOLI (pela agravante Coligação Lula Presidente e outros): Colenda Corte, temos, na Representação nº 495, o pedido de vedação de uso da imagem na propaganda e aplicação da pena de perda em dobro do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Em relação ao pedido da aplicação da pena de perda de tempo, os representantes requerem a desistência. Tal pedido não prejudica o pedido de resposta em razão de uma eventual não-cumulatividade e de um precedente das eleições de 1998, o Ac. nº 136, relator o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira. Desde já adianto que esta questão da perda de tempo reservaremos para outra oportunidade, porque há uma representação em relação à desobediência do cumprimento da liminar – Representação nº 528 –, no que diz respeito à aplicação da pena de perda de tempo a prejudicar o direito de resposta, que inclusive já foi concedido na Representação nº 497.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, o agravo dos representantes não merece prosperar. Com efeito, não vi caracterizadas as hipóteses de montagem ou trucagem, na forma da lei ou das instruções da Corte, e, sendo incontroverso que se trata de imagens reais e verdadeiras, sua divulgação não encontra vedação legal.

Ao julgar a Representação nº 416, quando apreciei a questão em juízo liminar, trouxe à colação doutrina de Celso Ribeiro Bastos, que me parece servir, também, à presente representação¹:

“Podemos dizer que o direito à imagem consiste no direito de ninguém ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento.

Pode-se ainda acrescentar uma outra modalidade deste direito, consistente em não ser a sua imagem distorcida por um processo malévolo de montagem.

O problema delicado que este direito suscita é que muitas pessoas vivem da sua imagem e conseqüentemente estão por decorrência da sua própria profissão colocadas em um nível de exposição pública que não é próprio das pessoas comuns.

É curial portanto que estas pessoas que profissionalmente estão ligadas ao público, a exemplo dos políticos, não possam reclamar um direito de imagem com a mesma extensão daquele conferido aos particulares não comprometidos com a publicidade”.

Posteriormente, no meu voto de mérito – no que interessa – dizia o seguinte²:

“Para encaminhar o raciocínio, examino, preliminarmente, a possibilidade de uso de imagem de candidato – no caso candidato a presidente da República – por seus adversários, seja com a utilização de fotografia, seja com uso, ou não, de áudio.

Ao decidir suspender a veiculação da imagem e voz do representante no horário eleitoral gratuito dos representados, em apreciando a questão em sede de juízo liminar, antecipei de certa forma minha convicção no sentido de que, em se tratando de homens públicos, há de ser atenuada a garantia constitucional em contraposição aos particulares não comprometidos com a publicidade.

Nesse sentido, trouxe à colação a doutrina de Celso Ribeiro Bastos e excerto do voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Carlos Madeira no julgamento da Representação nº 136, publicada em sessão de 21.9.98.

¹In: *Comentários à Constituição do Brasil*. Saraiva, 1989, 2º volume, p. 62.

²Publicado no *Informativo TSE* – Ano IV – nº 25 – Encarte 1 – p. 15-16.

O cerne da distinção no tratamento decorre, por evidente, da aplicação do princípio constitucional da isonomia, que importa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

E a desigualdade, por sua vez, procede da indissociável relação do homem público com a publicidade de sua imagem enquanto protagonista de ação pública, destinada ao público ou com repercussão no seio da sociedade.

Exatamente por sua projeção no contexto social, é que o homem público compromete sua imagem para o bem ou para o mal, havendo, mesmo, flagrante interesse público que seus atos e ações sejam objeto de efetivo controle da sociedade.

Se de um lado essa exposição contempla maior transparência na sua vida, por outro, e em nome também do interesse público, sua imagem deve ser preservada, permitido seu julgamento pela sociedade em se reproduzindo fielmente o contexto em que se passou ato de sua iniciativa ou fato no qual esteja envolvido.

Dáí resulta que, no meu ponto de vista, em conformidade com insuspeita doutrina e julgado desta Corte, não vejo razão para impedir que os homens públicos tenham sua imagem ou voz reproduzidas por quem quer que seja, inclusive em programas eleitorais, na medida que o que dizem ou façam em público é do interesse público.

Com ou sem a intervenção judicial, a imagem do homem público – na perspectiva do que pratica ou do que afirma – pode e deve ser submetida ao julgamento da sociedade, ainda que para submetê-lo a uma sanção social de mero repúdio.

O que o homem público faz ou diz compromete-o, sem que isso reproduzido constitua ofensa de qualquer ordem ou mesmo demérito ao seu passado, com reflexo no seu presente ou prejuízo futuro.

Se errou, não cometendo ilícito sujeito a sanção estatal, não impede que sofra as conseqüências sociais de seus atos, ações ou afirmações. Para sofrer punição estatal, o tempo milita a seu favor; para a sociedade, o tempo é indiferente, pois, aqueles que se entregam à vida pública, o presente e o futuro estão umbilicalmente associados ao passado, e a sanção social não está vinculada a termo *a quo* ou *ad quem*.

E, no julgamento do Agravo na Representação nº 416, embora tenha ficado vencido, é convir que, no ponto, o Tribunal admitiu a possibilidade de utilização de imagens de homens públicos, desde que não haja divulgação de cenas cobertas pelas esferas da intimidade e da privacidade. É de ler-se no voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence³:

³Acórdão nº 416 – Classe 30ª – Agravo Regimental na Representação nº 416, publicado em sessão, em 29.8.2002.

“Por isso, a minha premissa inicial é que a propaganda eleitoral, incluída a ‘gratuita’, comporta também – mormente quando alude, quando se refere à eleição presidencial, à escolha da figura que dominará a vida pública do país no quadriênio seguinte – a crítica à personalidade, ao temperamento do candidato adversário.

Redargúi o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira que seria ilícito o uso para tanto da própria imagem do adversário sem o seu consentimento. Ouso discordar no ponto da postura do Ministro Madeira, cujos votos me têm sido úteis neste retorno já um tanto desajeitado ao Tribunal.

Se se cuidasse de um particular alheio à disputa política, não teria dúvida. Aí, a proteção ao direito de imagem é rígida.

Mas já não o tanto, quando se trata da imagem de um candidato. Aí é preciso distinguir: se se cuida da utilização de sua imagem em cenas cobertas pelas esferas da intimidade e da privacidade, sem relação com o interesse público, o direito de imagem, ainda que se trate do disputante de um mandato eletivo, há de ser fortemente protegido, mas sempre com essa ressalva: se não se trata de cena que interesse à sua posição na vida pública ou ao posto que nela almeja.

O exemplo clássico dos manuais é o caso Profumo. Em princípio, relações extraconjugais de um cidadão são coisas da área da intimidade. Mas, se se trata, como no episódio célebre das relações extraconjugais de um ministro de Estado, salvo engano ministro da Defesa, com jovem senhora que dividia o seu tempo de lazer entre o leito do ministro de Sua Majestade e o de um agente do serviço secreto da embaixada soviética em Londres, o interesse público envolvido no fato supera o direito à intimidade. Tudo isso é sabido.

Se se cuida, no entanto, de um candidato em ato público, só em casos extremos, creio, seria invocável o seu direito à imagem, enquanto tal. O homem público, mormente o candidato em pleno período de campanha eleitoral, amplia, por sua própria decisão o que os teóricos italianos do Direito de Imprensa – a exemplo do clássico Nuvolone – chamam de zona de iluminabilidade de sua própria vida.

Já me aproximando do caso concreto, se se cogita de um ato de campanha eleitoral – e, como tal, há de ser compreendida uma entrevista a eleitores indeterminados que acessem o estúdio de uma rádio emissora pelo telefone –, que são atos a que se dedica o candidato, de tempo, precisamente para que sejam nesses dias de angústia, divulgados, o apego, à moda privatística, ao direito à própria imagem, soa falso e paradoxal”.

Demais disso, não se trata de aplicar à hipótese o que foi decidido na Representação nº 449, da relatoria do eminente Ministro Grossi, pois, não obstante o terceiro representante ser candidato em eleição proporcional, é, também,

presidente do Partido dos Trabalhadores, que integra a coligação primeira representante, que disputa pleito presidencial, cuja circunstância, a meu juízo, não indica tratamento semelhante, no que se refere à vedação do uso da imagem do ilustre deputado em horário diverso daquele destinado às campanhas proporcionais ou regionais.

Todavia, devo registrar que a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, sempre muita atenta no seu mister, traz uma ponderação que merece reflexão. Ao decidir a presente representação, limitei-me a vedar – com fundamento no § 2º do art. 53 da Lei nº 9.504/97 – que a representada se abstivesse de, ao veicular as cenas de que cuidam os autos, reapresentá-las com a afirmação aqui considerada despropositada⁴.

No particular, anotou o ilustre Dr. Paulo da Rocha Campos em seu parecer:

“Acerca do pedido de aplicação da sanção de que trata o art. 53, § 1º da Lei nº 9.504/97, patente a degradação do presidente do PT na propaganda censurada, já que lhe foi atribuída a prática da agressão ou da incitação à violência, o que, à luz do mencionado dispositivo legal, possibilita a imposição da pretendida pena”.

Até o ponto em que me foi possível alcançar na pesquisa da jurisprudência do Tribunal, encontrei, tão-somente, a impossibilidade de cumulação da pena do parágrafo único do art. 55 com a concessão de direito de resposta do art. 58, ambos da Lei nº 9.504/97⁵. Nada encontrei, salvo equívoco de minha parte, um único acórdão que entenda ser inacumulável a sanção do § 1º do art. 53 com a concessão de direito de resposta.

No caso concreto, visto que o agravo tem natureza ordinária, devolvendo ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria impugnada, sendo passível de apreciação e julgamento todas as matérias suscitadas e discutidas no processo, ainda que em juízo monocrático não se as tenha julgado por inteiro, inclusive, no que tange aos fundamentos do pedido e da defesa, reexaminado a questão de aplicação, à representada, da sanção do § 1º do art. 53 da Lei nº 9.504/97.

⁴“Com esses fundamentos, reiterando que a hipótese versada indica outra solução jurídica não contemplada no pedido, julgo, entretanto, procedente em parte a representação, para determinar à representada que abstenha-se, ao veicular as cenas de que cuidam os autos, de reapresentá-las com a afirmação aqui considerada despropositada, nos termos do § 2º do art. 53 da Lei nº 9.504/97 (§ 2º do art. 32 da Res. nº 20.988/2002).”

⁵No relatório, o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira registra: “Nas razões de recurso renova a preliminar de não-cumulatividade das penas dos arts. 58 e 55, parágrafo único, da Lei Eleitoral, inclusive por diferenças de ritos, com prazos para contestar de 24 e 48 horas (art. 98)”. No seu voto, Sua Excelência afirmou: “Reviso minha decisão na parte que deu por cumulativas as penas dos arts. 58 e 55, parágrafo único, da Lei Eleitoral, no caso” – Recurso na Representação nº 136, acórdão publicado em sessão, em 21.9.98.

E o faço, Senhor Presidente, para rejeitar a cumulação – no caso concreto – da sanção do § 1º do art. 53 do estatuto das eleições com a concessão de direito de resposta, previsto no art. 58 do mesmo diploma legal.

Digo, no caso concreto, porque entendo, em princípio, que é possível a cumulação de que se cogita.

Aqui, todavia, diante das circunstâncias dos autos, é que não me parece ser a hipótese, na medida em que – embora tenha reconhecido expressamente que a junção das imagens verdadeiras, e que isoladamente retratavam realidades distintas, ao serem intermediadas pela locução “uma semana depois o deputado foi atendido: Covas foi agredido” – teve indiscutível caráter ofensivo ao ilustre deputado, ao se estabelecer nexo de causalidade absolutamente inoportuno à mímica de substrato fático, de natureza jurídico-processual.

Qualquer conclusão, no tema, é, *data maxima venia*, fruto de especulação, achismo e espírito de intriga, que não se compadece com dois fatos incontrovertidos: *primeiro*, o terceiro representante nunca foi processado pelo fato, ao qual as “versões”, por mais respeitáveis que sejam, imputam-lhe a causa das agressões sofridas pelo saudoso governador Mário Covas; *segundo*, por nunca ter sido processado, não poderia, por via de consequência, ter sido condenado! Daí por que, embora reconheça a ofensa – tanto que concedi ao terceiro representante direito de resposta na Representação nº 497 –, não vi caracterizada degradação de sua imagem.

No ponto, esclareço que não firmei convicção *apenas* no que preceitua o inciso I do art. 45 da Lei nº 9.504/97⁶, por não ser o caso dos autos, montagem ou trucagem; entendi, na presente representação, que, para cumular a sanção do § 1º do art. 53 com direito de resposta, haveria de concorrer dois fatos: *primeiro*, não serem as cenas verdadeiras – o que não é o caso concreto; *segundo*, as cenas, embora verdadeiras, não serem, por si só, apresentadas de forma a ridicularizar ou degradar as imagens do ofendido.

Aqui, as cenas veiculadas são: do terceiro representante discursando, sem que se possa, de per si, ou, isoladamente, ser considerada degradante; a outra, de uma agressão sofrida pelo governador Mário Covas.

Conforme consignei na minha decisão liminar, os fatos em si, isoladamente, retratam realidades distintas. Sua junção – intermediadas pela locução que estabelece nexo de causalidade – é que entendi ofensiva (e não concomitante ou cumulativamente degradante ou com o objetivo de ridicularizar), razão pela qual concedi direito de resposta, e, por isso mesmo, por ser apenas ofensiva, a meu juízo, é que me restringi a aplicar o § 2º do multireferido art. 53 da Lei nº 9.504/97.

Assim, com a devida vênia, reservando-me para reexaminar a questão no futuro, entendo, dadas as circunstâncias específicas da hipótese vertente, manter a decisão agravada.

⁶Hipótese que se discutia no referido julgado – Representação nº 136.

Quanto ao agravo da representada, Senhor Presidente, com base nos fundamentos declinados na decisão monocrática e nas considerações expendidas pelo douto parecer, nego-lhe, também, provimento para manter a decisão agravada.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Farei uma síntese.

Há duas imagens, uma do Deputado José Dirceu e outra do governador Mário Covas, com uma frase que liga a primeira imagem à segunda, estabelecendo uma linha de causa e efeito.

O ministro relator julgou procedente em parte para suprimir apenas a frase que ligava, mantendo as imagens.

A Coligação Grande Aliança agrava no sentido de liberar essa parte e a Coligação Lula Presidente agrava no sentido de ampliar, para que se vede a divulgação da primeira imagem, do Deputado José Dirceu.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, tenho sempre uma resistência no que diz respeito à utilização da imagem de outrem, mas como esta é uma orientação que a Corte já fixou, em se tratando de pessoas públicas, acompanho o voto do ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, também tive certa dúvida quanto à invocação do precedente da Representação nº 449, relatada pelo Ministro Gerardo Grossi, mas creio que, em se tratando do presidente do partido, no contexto, não pode ele alegar a sua condição de candidato a deputado.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 495 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravantes: Coligação Lula Presidente (PT/PL/PCdoB/PMN/PCB) e outros (Advs.: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros) – Agravada: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Agravante: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Agravadas: Coligação Lula Presidente (PT/PL/PCdoB/PMN/PCB) e outros (Advs.: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros).

Usaram da palavra, pela Coligação Grande Aliança, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pela Coligação Lula Presidente e outros, o Dr. José Antonio Dias Toffoli.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos e homologou a desistência no agravo da Coligação Lula Presidente no tocante ao art. 53, § 1º, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 495
***Habeas Corpus* nº 495**
Carmo do Paranaíba – MG

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Impetrante: João Batista de Campos Rocha.

Paciente: Geraldo Ferreira de Araújo.

Advogado: Dr. João Batista de Campos Rocha.

Autoridade coatora: Juiz relator do Recurso Criminal-TRE/MG nº 1.227/2004.

Pena. Execução. Ante o princípio da não-culpabilidade – art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal –, a execução de pena pressupõe o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Recurso da defesa. Parâmetros do pronunciamento do órgão revisor. Mandado de prisão. Descabe, sem recurso do estado-acusador, do Ministério Público, alterar o pronunciamento do juízo, no que condicionados os efeitos do decreto condenatório à preclusão na via recursal.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de abril de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicado no *DJ* de 10.6.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, este *habeas corpus* tem causa de pedir única, ou seja, a ordem jurídica em vigor ao viabilizar a prisão antes do trânsito em julgado do decreto condenatório. Articula-se que esse dado foi percebido pelo juízo no que, ao impor a condenação do paciente à pena de 1 ano e 5 meses de detenção e de multa, assentou o direito de recorrer em liberdade, jungindo o lançamento do nome do paciente no rol dos culpados ao trânsito em julgado da decisão. Com a inicial, pleiteou-se a concessão de medida acauteladora, vindo, alfim, a conceder a ordem para assegurar-se ao paciente a liberdade até o trânsito em julgado do pronunciamento condenatório. Com a inicial, vieram os documentos de fl. 8 a 378.

À fl. 380, o Ministro Carlos Velloso, a quem sucedi na relatoria, vinculou o exame do pedido de concessão de liminar à juntada de informações. Recebidas estas, indeferiu a medida acauteladora.

A Procuradoria-Geral da República emitiu o parecer de fl. 405 a 408 pelo indeferimento da ordem.

Lancei visto no processo em 3 de abril do corrente ano, designando como data de julgamento a de hoje, 7 de abril de 2005, isso objetivando a ciência do impetrante, no que lhe assiste o direito de assomar à tribuna e proceder à sustentação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, a Constituição Federal encerra a presunção da não-culpabilidade. Sem a culpa formada e a preclusão na via recursal, descabe partir para execução do título condenatório. Confira-se com o que se contém no inciso LVII do art. 5º da Carta Magna:

“(...) ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O juízo, atento a essa proibição, assegurou ao paciente a interposição de recurso em liberdade. Mais do que isso, condicionou providências, tais como o lançamento do nome do paciente no rol de culpados, o preenchimento de boletim individual, a ser remetido ao Instituto de Identificação, e a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, ao trânsito em julgado da sentença “ou eventual acórdão” – fl. 333 a 338. Então, nesse contexto, não cabia a determinação no sentido de se expedir, em face do desprovimento de apelação, o mandado de prisão. Frise-se, por oportuno, que não se trata de se perquirir a eficácia de possível recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que desproveu a apelação. É sabido que o recurso especial possui natureza extraordinária e não suspende a execução do julgado. Ocorre que, mesmo no campo patrimonial, a execução se

faz sob o ângulo provisório, não chegando, em se tratando de obrigação de dar, a atos expropriatórios, ficando limitada à garantia do juízo. Com maior razão há de se afastar a execução no tocante à condenação criminal, tendo em conta até mesmo a impossibilidade de, provido o recurso, vir a ser restabelecido o *status quo ante*, devolvendo-se a liberdade ao cidadão. Conforme depreende-se das informações, determinou-se a expedição do mandado de prisão não diante do que poderia ser uma custódia preventiva, mas visando ao cumprimento imediato da decisão proferida. Em síntese, sem recurso do Ministério Público contra a sentença, no que condicionou o cumprimento da decisão ao trânsito em julgado, o relator do processo no Tribunal Regional Eleitoral, contrariando a Carta da República, determinou a imediata expedição do mandado de prisão. Concedo a ordem para restabelecer o que previsto em sentença, ou seja, a execução, uma vez ocorrido o trânsito em julgado do que decidido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, minha posição é conhecida; tenho-a sustentado no Supremo Tribunal Federal: a partir do pressuposto de que o caso não é de prisão preventiva, o inciso LVII da Constituição da República é garantia que não permite a imposição, ao réu, de nenhuma consequência de ordem penal que dependa de juízo prévio e definitivo de culpabilidade.

Esse fundamento já seria suficiente no caso, mas há outro, que é o fato de ter sobrevindo preclusão para o Ministério Público, e, portanto, também para o órgão de segundo grau, que, em recurso da defesa, não pode piorar a situação do réu.

De modo que, por ambos os motivos, acompanho inteiramente o voto do ministro relator.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, mantenho o acompanhamento que fiz antes ao voto do relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, de acordo com o ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Eminente Ministro Marco Aurélio, a decisão assegura o trânsito em julgado?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Assegurou o recurso em liberdade, não se referiu a este ou àquele recurso, e condicionou as consequências do decreto condenatório à preclusão maior.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Acompanho o eminente relator, tendo em vista a circunstância de que a sentença assegura a liberdade ao paciente até o trânsito em julgado. Não fora assim, pediria vênias para divergir, nos exatos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, não tendo efeito suspensivo os recursos que têm caráter extraordinário, se justifica o recolhimento à prisão.

Essa questão foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por mais de uma vez, é a jurisprudência hoje existente naquela Corte, que interpreta essas disposições como Corte Constitucional que tem responsabilidade. Num país com altíssima violência, uma decisão noutro sentido pode ter consequências sérias em detrimento da sociedade.

Não fora a circunstância apontada pelo eminente ministro relator, meu voto seria pelo indeferimento do *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC nº 495 – MG Relator: Ministro Marco Aurélio – Impetrante: João Batista de Campos Rocha. Paciente: Geraldo Ferreira de Araújo (Adv.: Dr. João Batista de Campos Rocha) – Autoridade coatora: juiz relator do Recurso Criminal-TRE/MG nº 1.227/2004.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o *habeas corpus*, nos termos do voto do relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 528 **Representação nº 528** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Redator designado: Ministro Sepúlveda Pertence.

Representantes: José Dirceu de Oliveira e Silva e outros.

Advogados: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros.

Representada: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB).
Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Eleições 2002. Pedido de imediata suspensão de reapresentação de mensagem vedada.

Considera-se fórmula ardilosa de descumprimento de decisão liminar reprodução – com o uso de outros recursos – de propaganda de tema suspenso.

Representação julgada procedente, em parte, para impedir a reapresentação da propaganda.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar parcialmente procedente a representação e manter a liminar concedida, vencidos os Ministros Relator e Peçanha Martins, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, redator designado – Ministro CAPUTO BASTOS, relator vencido – Ministro PEÇANHA MARTINS, vencido.

Publicado em sessão, em 1º.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, na presente representação, os autores são: José Dirceu de Oliveira e Silva, Coligação Lula Presidente e o Partido dos Trabalhadores.

Os pedidos são:

“(…)

a) seja determinada a imediata suspensão de referida propaganda, com a imediata notificação da Rede Minas e da representada, inclusive para impedir a sua veiculação no horário da noite;

b) sejam aplicadas todas as penalidades legais cabíveis à representada pelo descumprimento da ordem judicial de V. Exa.;

c) caso V. Exa. entender por bem receber a presente como reclamação, requer desde já seja o pedido aqui formulado no item *a* considerado um pedido de liminar *inaudita altera parte*, e que o pedido final seja a confirmação deste, com a conseqüente aplicação das sanções requeridas no item *b*, ou seja, todas as sanções legais cabíveis pelo descumprimento perpetrado;

d) na hipótese do presente pedido ser acatado na forma como apontado no item *c*, deverá ser notificada a representada para defesa, na forma do art. 96, da Lei nº 9.504/97 e da Res.-TSE nº 20.951”.

Em seus articulados, os representantes afirmam:

“Deve-se dizer que a propaganda aqui tratada não é exatamente àquela suspensa por V. Exa., mas tem ela o desiderato claro de fazer o telespectador rememorar-la, tanto que em tempo até maior do que àquela, é tratado o mesmo tema, sempre com a intenção de imputar ao PT e ao seu presidente nacional, agressão sofrida pelo ex-governador, já falecido, Mário Covas”.

E prosseguem:

“É ardilosa a propaganda, desrespeitosa com a Justiça e com a decisão já exarada por V. Exa, razão pela qual reveste-se ela de *descumprimento de ordem judicial*, razão pela qual, sem prejuízo dos pedidos atinentes a novo direito de resposta e de outras sanções específicas, que serão objeto de procedimento próprio (...)”.

Apreciando a petição, o ilustre presidente, Ministro Nelson Jobim, entendeu (fls. 7-10):

“(...)”

Examinei a fita.

Observo, no conteúdo do programa (bloco), exibido nesta data, a veiculação do mesmo tema, com o uso de outros recursos.

O despacho anterior determinou da imagem primitiva.

A reprodução do tema, através da utilização de outras imagens e mensagens, configura descumprimento da ordem judicial.

Determino à *requerida*, Coligação Grande Aliança, que se abstenha, de imediato, de veicular a seqüência de áudio e vídeo apontada na presente petição (texto no vídeo – ‘*Censurado... etc*’ – e *locução em off*, *cenais de jornais e entrevista da filha do Sr. Mário Covas*).

Comunique-se esta decisão à *requerida*, imediatamente, para a substituição de mídias que estiverem eventualmente em poder da empresa geradora (Rede Minas), devendo esta substituição ocorrer até, no máximo, às 19h30min desta data (21.9).

Ultrapassado o horário de 19h30min, no caso da não adoção da providência determinada no parágrafo anterior, determino à empresa geradora o corte da referida seqüência, inserindo-se em seu lugar imagem com caracteres informando que o trecho foi excluído em virtude de decisão proferida por este TSE.

Comunique-se com urgência.
Autue-se como *representação*.
Após, conclusos ao Ministro Caputo Bastos”.

Em sua defesa, a representada assinala que

“Embora tenha o douto Ministro Nelson Jobim vislumbrado configuração, na propaganda impugnada, de ‘descumprimento da ordem judicial’ proferida na Rp nº 495, cumpre ressaltar que não se trata de reapresentação da mensagem vedada, como expressamente reconheceram os requerentes na inicial”.

Diz, ainda, que embora os representantes reconheçam

““(…) que a propaganda aqui tratada *não é exatamente aquela suspensa*’ na Rp nº 495, sustentam ter havido ‘petulante’ descumprimento da referida ordem judicial, particularmente agravado pela utilização da palavra ‘censurado’ no início da mensagem”.

E concluem que

“Quanto à utilização da expressão ‘censurado’, lembra a representada que essa colenda Corte, ao julgar a Rp nº 381 (relatora a eminente Ministra Ellen Gracie), entendeu (...) não caracterizaria injúria a ensejar direito de resposta (...)”.

Ouvi a douta Procuradoria-Geral Eleitoral que, em parecer de lavra do eminente Dr. Paulo Rocha Campos, Digníssimo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, opinou seja julgada improcedente a presente representação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, estou inteiramente de acordo com o douto parecer do Ministério Público, quando, com percuciência, assinala (fls. 26-29):

“Observa-se na decisão supracitada que a suspensão do programa veiculado pelos representados se deu em razão do uso de *montagem* de cenas intercaladas pela frase ‘uma semana depois o deputado foi atendido: Covas foi agredido’, que gerou a idéia de que o Deputado José Dirceu foi responsável pela agressão do falecido governador Mário Covas, e não em razão da mensagem em si mesma considerada.

Ora, a despeito de na propaganda eleitoral que deu ensejo à presente representação ter procurado transmitir a representada a mesma mensagem que intentou levar ao público em sua propaganda anterior, nessa não houve a utilização da montagem que deu ensejo ao decreto judicial tido pelos representantes como desobedecido pela Coligação Grande Aliança, qual seja a junção de cenas intercaladas pela frase ‘uma semana depois o deputado foi atendido: Covas foi agredido’.

Por outro lado, acaso houvesse sido proibida a veiculação *da mensagem* de que o citado parlamentar teria agredido o mencionado governador, somente nesse caso poder-se-ia cogitar em se falar de desobediência à ordem judicial, e da aplicação da sanção pleiteada, que, na hipótese, seria a pena cominada para o crime de desobediência previsto no art. 347 do CE.

Ademais, em nenhum momento os representantes cogitaram da ocorrência, na propaganda de que trata a presente representação, de calúnia, injúria, difamação, mensagem sabidamente inverídica, degradação ou ridicularização e, muito menos, em pedido de direito de resposta.

III

Em face do exposto, o parecer é por que seja julgada improcedente a presente representação, indeferindo-se a pretensão dos representantes”.

Acresço, por oportuno, que apreciei a autuação da petição de fls. 2-4 como representação – *conforme determinação do presidente da Corte* – porque, nessa hipótese, ou como reclamação, a conclusão é a mesma, vale dizer, o pleito deve ser julgado improcedente, até porque, como reconhecem os representantes: “Deve-se dizer que a propaganda aqui tratada não é exatamente àquela suspensa por V. Exa. (...)”, a indicar, a tanto mais não poder, a impossibilidade jurídica do pedido como reclamação.

Fundamento pelos quais e, reportando-me, ainda, ao que ficou decidido na Representação nº 495, julgo improcedente a representação.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acompanho o voto do ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente relator para considerar, como posto por V. Exa. na decisão

liminar, que não há no caso uma fórmula petulante, mas uma fórmula ardilosa de descumprimento da decisão liminar.

Julgo procedente em parte a representação para impedir a reapresentação da propaganda.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, com a vênua do eminente relator, verifico que, por maneira oblíqua, a coligação reproduziu aquilo que havia sido proibido e estava *sub judice*.

Acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, nos limites em que S. Exa. colocou: apenas impedindo a reprodução desta propaganda.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, rogo vênua ao eminente relator, para acompanhar a divergência.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, penso que a situação mudou de figura. Julgamos a primeira representação e entendemos que eram verdadeiras as imagens; proibimos apenas e demos direito de resposta limitada àquela alocução de terceiro relator, ou seja, alguém que participa da coligação e do programa.

Já agora, temos um programa em que se diz ter sido proibido, no qual se coloca uma cidadã, em entrevista, e esta pessoa entrevistada conta fatos. Se esses fatos são mais ou menos aqueles outros, não são fatos verdadeiros.

Temos na Lei nº 9.504/97:

“Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração”.

E no art. 58 da mesma lei está dito que:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

Coisas que não aconteceram, até porque já decidimos que são verídicas as imagens.

Ora, se é assim, não tenho como impedir que esse programa volte ao ar. Trata-se de entrevista prestada por uma cidadã relatando fatos que seriam verídicos no seu entender.

Acompanho o nobre relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Senhores Ministros, quando da apreciação da liminar, detive-me à fita e identifiquei claramente que tínhamos duas situações.

Uma, a decisão do Ministro Caputo Bastos, que havia suprimido uma frase e não imagens.

Suprimida a frase, a meu sentir, estavam suprimidas as imagens, porque era a frase que dava sentido às imagens.

Logo, a supressão da frase nada mais era que a supressão das imagens.

Entendo que o conteúdo efetivo e real do despacho liminar do Ministro Caputo Bastos era a supressão de todo aquele conjunto e que se estabelecia uma relação de causa e efeito da conduta do Deputado José Dirceu, presidente do Partido dos Trabalhadores, com os incidentes do governador Mário Covas.

Subseqüentemente a isso, e depois da ciência do despacho do Ministro Caputo Bastos, veiculam-se essas imagens que vimos.

E essas mesmas imagens que vimos dizem que aquilo que deixamos de apresentar foi assegurado pelo Tribunal Regional Eleitoral, a pedido do PT.

Imediatamente, vem todo o conjunto de material jornalístico que, para nós, é permitido apresentar, que, nada mais, nada menos, reproduz na mente do indivíduo as mesmas imagens anteriores.

Notícia-se que o Deputado José Dirceu teve a conduta “x”, apresentada na imagem do programa que havia sido suspenso.

Reproduzem-se, depois, imagens jornalísticas – não me lembro se também a imagem do governador Mário Covas.

Lembro-me dos fatos; e eles nada têm a ver.

Os fatos foram que o ex-governador Mário Covas, com o temperamento espanhol que todos admirávamos e conhecíamos, turrão em todos os níveis, resolveu enfrentar – e fazia isso sempre – um grupo de grevistas à sua frente, que bateram nele.

Em face da leitura e do exame e do meu conhecimento pessoal da história, utilizando-me de exercício de memória, identifiquei, no caso concreto, uma forma inteligente, hábil, de fazer a mesma coisa.

Petulante não era, mas inteligente, oblíqua e rigorosamente eficaz.

Com mais eficácia que a imagem produzida, porque a entrevista da filha do Senador Mário Covas, com toda a força emocional que disso decorre, inclusive a

forma, digamos, da sua linguagem, da ênfase na voz, dava muito mais emocionalidade e muito mais “veracidade” à ligação entre o que teria feito José Dirceu e o que teria acontecido com Mário Covas.

Por isso que concedi a liminar.

Nessa linha, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, para suspender a propaganda.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, quero revisar o meu voto para acompanhar o Ministro Sepúlveda Pertence, chamando a atenção, porque me convenci de que o problema não é a veracidade nem da entrevista, nem do seu conteúdo, mas o oblíquo a atingir da decisão de V. Exa.

Nestas condições, reviso o meu voto para acompanhar a divergência.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 528 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Redator designado: Ministro Sepúlveda Pertence – Representantes: José Dirceu de Oliveira e Silva e outros (Advs.: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros) – Representada: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usou da palavra, pelo representante, o Dr. José Antonio Dias Toffoli.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a representação e manteve a liminar concedida, vencidos os Ministros Relator e Peçanha Martins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 552 **Representação nº 552** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Representantes: José Serra e outra.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representados: Ciro Ferreira Gomes e outra.

Advogados: Dr. Torquato Jardim e outros.

Representação. Propaganda na Internet. Candidato à presidência. Veiculação em *site*. Matéria de jornal. Afirmção. Atribuição a terceiro. Ofensa à honra. Inexistência. Improcedência. Pedido. Retirada do texto. A reprodução de matéria, texto ou notícia jornalística, em programa de televisão, não constitui ofensa à honra da pessoa mencionada (precedentes: Rp nº 445 e Rp nº 461). Representação julgada improcedente.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar improcedente a representação, vencidos parcialmente a Ministra Ellen Gracie e o Ministro Fernando Neves, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro GERARDO GROSSI, relator – Ministra ELLEN GRACIE, vencida em parte – Ministro FERNANDO NEVES, vencido em parte.

Publicado em sessão, em 30.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente,

1. Representação na qual se alega que os representados, na página inicial de seu sítio na Internet (www.ciro23.com.br), incluíram matéria intitulada “O que Serra pensa dos nordestinos”, na qual haveria imputação ao primeiro representante de fato injurioso e sabidamente inverídico.

2. Pediram, em liminar, que fosse determinada a retirada da mensagem da página dos representados na Internet e, ao final, que lhes fosse concedido direito de resposta, no *site* dos representados, pelo tempo equivalente ao em que foi veiculada a matéria ofensiva.

3. Proferi decisão indeferindo a liminar, à fl. 14.

4. Notificados, os representados ofereceram defesa e, nela, disseram que, conforme a jurisprudência desta egrégia Corte, as palavras, frases e posições ideológicas do passado ou do presente dos candidatos podem ser levadas para a propaganda eleitoral, sem que isto possa denotar injúria, calúnia ou difamação (fls. 20-22).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente,

1. Na decisão liminar que proferi, disse que:

“Pedem os representantes que se lhes conceda liminar para obstar que os representados continuem a divulgar no seu sítio, na Internet, reprodução de ‘nota’ do falecido jornalista Zózimo Barroso do Amaral, publicada no *Jornal do Brasil* de 2.6.95.

Trata-se da narrativa que teria sido feita pelo Deputado José Anibal, envolvendo o nome do representante José Serra a que se deu o caráter de ‘piada’ e que, sem dúvida, contém uma visão preconceituosa daqueles que residem no nordeste do país.

O TSE, julgando, por maioria, tanto a representação de nº 445, quanto a de nº 461, entendeu que tal tipo de propaganda – reprodução de matéria, texto ou notícia jornalística, no caso destas duas representações citadas, em programa de televisão – não constituiria ofensa à honra da pessoa mencionada, ainda que desprimorosamente, na matéria de jornal estampada.

Atento a estes precedentes e tendo em conta que, no caso, também como neles, não há notícia de contestação da ‘piada’ estampada, indefiro a liminar” (fl. 14).

2. Na orientação do entendimento que adotei para indeferir a liminar, julgo improcedente a presente representação, submetendo essa decisão à egrégia Corte.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente em exercício): Não sei se o Tribunal examinou este problema. O art. 1º da Res. nº 20.988/2002 estabelece:

“Art. 1º A propaganda eleitoral nas eleições 2002, ainda que realizada pela Internet ou outros meios eletrônicos de comunicação, obedecerá ao disposto nesta instrução”.

Pergunto-me se seria aplicável às chamadas páginas na Internet. Custo a conceber que se considere propaganda algo que o sujeito passivo tenha conhecimento por um ato de vontade seu, que é – para usar a palavra inevitável do *informatiquês* – acessar esse *site*.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, prefiro superar as dúvidas que V. Exa. coloca quanto ao veículo em que se transmitia a

tal mensagem, para considerar que é realmente grave que se possa imputar como verídica ou como atribuível a um determinado candidato, ou a qualquer pessoa, o que em seu nome propale uma terceira pessoa. Ainda mais referindo a uma dessas tantas piadas que são habituais e que revelam os antagonismos regionais deste Brasil tão uno.

Haverá quem conte piadas a respeito de determinadas áreas do Rio Grande do Sul, ou de determinadas cidades de São Paulo. Mas, que venham atribuir a mim, por exemplo, que as tenha dito e que isso represente o meu pensamento em relação àquela região, penso haver uma grande diferença.

Normalmente acompanho o bom senso e o notável conhecimento jurídico que tem revelado, na Corte, o eminente Ministro Gerardo Grossi, mas neste caso peço vênua para divergir de S. Exa.

Se a um de nós fosse atribuída a difusão de uma piada racista, machista e anti-semita, qualquer dessas, seria tolerável que nós, de terceira mão, fôssemos responsabilizados por aquela opinião? Ou seja, a publicação de um jornal a revelar o que disse uma segunda pessoa a respeito do que teria dito a terceira, afinal?

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, não é possível que uma piada possa ser posta como pensamento de um candidato. Entretanto, o eminente relator decidiu de conformidade com precedente da Corte, e não devo afrontá-lo. Faço-o em nome da segurança jurídica.

É que a jurisprudência dos tribunais eleitorais é de máxima importância e deve ser seguida.

Com a vênua da minha eminente colega, Ministra Ellen Gracie, acompanho o ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, fico com o ministro relator, rogando vênua à Ministra Ellen Gracie, justamente em face do precedente anotado por Vossa Excelência. A segurança jurídica exige que o Tribunal permaneça em conformidade com seus precedentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, oito dias de chuva no nordeste será uma dádiva. Só pode ser tido como piada. E a campanha política, sobretudo, exige arte. Essa não me parece ser uma piada ofensiva, até pelas conotações com que teria sido dita.

Talvez a publicação sim, mas a piada... Conheço coisas muito mais afrontosas que ganharam foros de realidade dentro da ciência política.

Por isso mesmo, acompanho o nobre relator.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, em relação à questão da nossa competência, penso ser possível tanto a proibição de uma determinada mensagem na Internet, quanto o direito de resposta.

No caso, a Internet estará sendo equiparada ou a um veículo de comunicação impressa ou, talvez, a uma transmissão de dados, como televisão, transmissão de imagens, algo assim. Mas, no mínimo, penso que se equipararia a um jornal, e seria possível.

Havia anotado aquele precedente do médico comparado com o sal. Com as devidas vênias, penso que o caso é bem semelhante, por isso acompanho o eminente relator nesta parte.

Peço licença, porém, a S. Exa. para divergir quanto à proibição, porque penso que neste momento houve a contestação do candidato José Serra de não ter feito a alegada afirmação. A partir deste momento é razoável que este texto não fique mais na sua página da Internet, porque houve uma contestação. Acredito que direito de resposta não seria o caso, porque ele não havia desmentido antes.

Então daria este provimento parcial, apenas para proibir a manutenção da notícia, porque a partir de agora temos um dado concreto que é a posição dele negando a afirmação.

Posso até admitir que ele não tivesse lido o Zóximo naquele dia, tivesse viajando, não tivesse notícia, mas agora teve conhecimento e, tratando-se da eleição, teríamos condições de fixar esta regra.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 552 – DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Representantes: José Serra e outra (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Representados: Ciro Ferreira Gomes e outra (Advs.: Dr. Torquato Jardim e outros).

Usaram da palavra, pelo representante, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pelo representado, o Dr. Torquato Jardim.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator. Vencidos, em parte, a Ministra Ellen Gracie e o Ministro Fernando Neves. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 566
Representação nº 566
Brasília – DF

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Representantes: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e outra.

Advogados: Drs. Carlos Siqueira, José Antônio Almeida e outros.

Representados: José Serra e outra.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representação. Propaganda eleitoral presidencial. Horário gratuito. Inserções. Direito de resposta. Suspensão da veiculação. Governador de estado. Polêmica quanto ao número de casas populares construídas. Permissão de uso de telefones celulares em presídios. Expressão injuriosa e inverídica. Veiculação de propaganda anônima e clandestina. Identificada a autoria na fita magnética, não se pode falar em anonimato. Demais questões trazidas já foram examinadas pela Corte (Rp nº 492). O bom ou mau uso – para a segurança pública – de celulares em presídios foge à competência do TSE.

Quanto ao número divulgado de casas populares construídas, o então governador já retificou o equívoco.

Natural que os opositores lancem mão do equívoco na acirrada campanha eleitoral.

Improcedência da representação.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar improcedente a representação, vencido em parte o Ministro Sepúlveda Pertence, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, vencido em parte.

Publicado em sessão, em 30.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente,

1. Os representantes alegam que, em inserções veiculadas no dia 27.9.2002 e, especificamente, naquela veiculada às 19h15min, foi divulgada a seguinte mensagem:

“Em seu programa de TV, *Garotinho* diz que fez casas para 500 mil pessoas. O jornal *Folha de S.Paulo* mostra que ele fez 10 vezes menos.
Moral da história: Não dá para acreditar no que Garotinho promete” (fl. 2).

2. E que em inserção veiculada às 19h42min, foi divulgada esta outra:

“Garotinho diz que fez muito pela segurança do Rio. Não é verdade. *Foi ele quem deixou bandido usar celular na cadeia, e você viu no que deu.*
Moral da história: Não dá para acreditar no que Garotinho promete” (fl. 2).

3. Alegam, mais, ao final da petição, que o conteúdo de tais mensagens é “(...) ofensivo e inverídico, além de violar o disposto no art. 242 do Código Eleitoral e art. 5º da Res. 20.988 (...)”.

4. Pediram o deferimento de liminar para a imediata interrupção das veiculações impugnadas e que lhes fosse concedido o direito de resposta.

5. Indeferi a liminar pedida (fls. 10-12).

6. Em nova petição (fl. 15), os representantes insistiram em que a liminar fosse concedida porque as “(...) inserções são anônimas e clandestinas”, o que feriria o art. 242 do Código Eleitoral.

7. Notificados, os representados se defenderam. Disseram que:

“Buscando entender o que realmente tinha ocorrido, solicitaram vista dos autos à Secretaria Judiciária dessa colenda Corte, tendo recebido apenas uma cópia da fita juntada ao processo, o qual se encontrava concluso ao eminente relator, Ministro Gerardo Grossi, para apreciação do pedido liminar.

Da análise da fita que lhes foi entregue, contudo, puderam perceber que não havia a transcrição de todo o teor das inserções impugnadas, vendo-se claramente que o *início* da mensagem, onde geralmente aparece a reclamada assinatura, *foi suprimido* quando da captação da imagem.

De todo modo, cuida-se de aspecto desinfluyente para o desate da lide, dado que aqui se controverte apenas quando à existência ou não de afirmação caluniosa ou sabidamente inverídica, a ensejar o exercício do direito de resposta pleiteado, de resto o único pedido feito na inicial” (fl. 26).

8. Disseram, mais, que na propaganda feita não haveria afirmação sabidamente inverídica e, menos ainda, calúnia que decorreria de falsa imputação ao representante Anthony Garotinho da prática do crime do art. 349 do CP. Com a defesa vieram os documentos de fls. 31-38.

9. Em nova petição (fl. 40) os representantes dizem que os representados continuam a veicular a propaganda anônima e clandestina e juntam fita de vídeo aos autos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente,

1. Examino, em primeiro lugar, o alegado anonimato da propaganda. Trata-se – e é a inicial quem o diz – de propaganda feita por inserção, regulada, com explicitude, no art. 51 da Lei nº 9.504/97, nestes termos:

“Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas (...)”.

2. A mesma Lei nº 9.504/97 dispõe no seu art. 6º, § 2º, que:

“Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação”.

3. São dois os verbos utilizados. No § 2º do art. 6º, o verbo usar; no art. 51 o verbo assinar. Tenho que no primeiro dispositivo legal, voltado para a propaganda em bloco, a coligação, ao se anunciar, deveria dizer, claramente, por quais partidos políticos é formada.

4. Já no segundo dispositivo legal – o art. 51 da Lei nº 9.504/97, que regula as inserções –, basta que a coligação “assine” a propaganda, aponha nela seu nome, dispensada a indicação dos nomes dos partidos políticos pelos quais é formada.

5. No caso, a Coligação Grande Aliança se identifica na fita exibida. É bem verdade que não com a visibilidade, a clareza e o destaque que seriam recomendáveis. Mas, a toda evidência, não se pode falar em anonimato.

6. Parte das demais questões propostas, já foi examinada por este Tribunal quando julgou a Representação nº 492. Aí se entendeu que o “uso de celulares” em presídios foi, efetivamente, objeto de pronunciamento do representante Anthony Garotinho, que expôs seu ponto de vista, aqui comprovado com a juntada dos documentos de fls. 31 a 36 e 38.

7. Se dizer que o uso de celulares por presidiários – cujo completo isolamento do mundo não é recomendado por nenhuma política criminal responsável – é bom ou mau para a segurança pública, por certo, foge à competência deste Tribunal.

8. Na outra parte da questão trazida aos autos – o número de casas populares feitas pelo representante Anthony Garotinho –, admitiu ele que, em certa entrevista,

trocara os números: disse 500 mil quando deveria ter dito 50 mil. Natural, parece-me, que seus opositores lancem mão deste equívoco nesta acirrada – e às vezes, grosseira – campanha eleitoral, que se está findando.

Julgo improcedente a representação e submeto minha decisão a esta Corte.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, peço vênias ao eminente relator para julgar parcialmente procedente a representação.

Entendo que na primeira inserção, relativa ao problema dos celulares, não há, ao contrário do que postula o ilustre advogado do companheiro de chapa do representante, tentativa de vincular Anthony Garotinho, dolosamente, aos episódios da penitenciária Bangu I, mas de criticar os resultados decorrentes de uma atitude sua como governador, que o seu eminente patrono, de certo modo, confirma, na medida em que afirma, tomando conhecimento da existência dos celulares, ter pedido autorização à Justiça para a sua escuta. Há aí a crítica ao resultado de uma atitude governamental notória.

Já a segunda, parece-me que dá direito de resposta a alusão a uma declaração do candidato, sonhando-se um desmentido do qual a coligação representada já dera recibo de sua ciência em programa anterior veicular a notícia e o seu desmentido.

Por isso entendo que, no caso, realmente, há a exploração de uma declaração desmentida pelo declarante, ou esclarecida, retificada, pelo próprio declarante. As afirmações empíricas do advogado são corretas. O caso que julgamos em que se dava a primeira afirmação de Garotinho e o seu desmentido é um programa anterior. Não quero dizer sequer que seja dolosa. Ao ofendido importa pouco se efetivamente se explorou uma declaração retificada sonhando o desmentido.

Por isso, entendo cabível, no caso, o direito de resposta, quanto à segunda inserção.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, peço vênias ao eminente Ministro Sepúlveda Pertence para acompanhar o relator, porque vejo um paralelismo com outro caso que julgamos anteriormente, em que houve exploração de um deslize cometido por um outro candidato, que por ele havia sido desmentido, mas nem assim o Tribunal considerou que a utilização política do tal deslize fosse indevida.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, com a devida vênias do Ministro Sepúlveda Pertence, acompanho o ministro relator, por

entender que, no fundo, quem deu ensejo à exploração do equívoco foi o próprio representante.

Como ele fez um comentário, dizendo que havia beneficiado 500 mil pessoas, o adversário político explorou essa situação de equívoco. Todos sabemos que o desmentido nem sempre, depois, produz efeitos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, penso não ser importante a questão do equívoco do desmentido.

Acompanho o ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço licença ao Ministro Sepúlveda Pertence para acompanhar o relator, porque verifico que, no caso, o desmentido não veio no programa eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 566 – DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Representantes: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e outra (Advs: Drs. Carlos Siqueira, José Antônio Almeida e outros) – Representados: José Serra e outra (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usaram da palavra, pelo representante, o Dr. José Antônio Almeida e, pelo representado, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 600 **Representação nº 600** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Representantes: Coligação Lula Presidente (PT/PL/PCdoB/PMN/PCB) e outro.

Advogados: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros.

Representada: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB).
Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representação. Pedido de liminar. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Administração do país. Comparação da possível administração do governo do candidato adversário com governo estrangeiro. Não-ocorrência de ofensa.

A propaganda veiculada pela coligação representada pode não ser a desejável, no entanto, não vislumbro nela a ocorrência de um ou de alguns dos supostos com previsão no art. 58 da Lei nº 9.504/97, para a concessão do direito de resposta.

Improcedência da representação.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar improcedente a representação, vencidos em parte os Ministros Sepúlveda Pertence e Ellen Gracie, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator –
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, vencido – Ministra ELLEN GRACIE, vencida.

Publicado em sessão, em 21.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente,

1. Trata-se de representação na qual é impugnada propaganda eleitoral da coligação representada, veiculada por meio de inserções feitas a partir do dia 17 de outubro.

2. A inicial transcreve, com explicações, a propaganda que impugna e a faz pela seguinte forma:

“A crise social da Venezuela é resultado da incompetência de seu presidente”

(...)

“mas no jornal *O Estado de S. Paulo*, Lula elogia o presidente Hugo Chaves (sic) e o compara a um ‘centroavante matador’”

(...)

“É para esclarecer questões como essa que Lula deve ir aos debates. Serra vai”.

3. Em seguida, a inicial, com transcrição de trechos de uma matéria publicada pelo jornal *O Estado de S. Paulo*, busca mostrar que o pensamento do candidato representante não corresponde ao que está contido na propaganda impugnada.

4. A inicial foi emendada (fl. 16) para retificar a data do jornal a que aludiu, de 8.1.2001, para 8.12.2001.

5. Indeferi o pedido de liminar que foi formulado. Notificada, a coligação representada apresentou defesa na qual sustentou a licitude da propaganda que fora impugnada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente,

1. Ao indeferir o pedido de concessão de liminar, disse o seguinte:

“4. Fosse, por acaso, o presidente da República da Venezuela o postulante desta representação e eu o juiz do caso, não teria dúvida, não só em conceder-lhe a liminar como em deferir-lhe o direito de resposta. Ele é taxado de incompetente e sua incompetência, afirma-se, seria a causa da crise social de seu país. Esta, a meu ver, é uma inverdade sabida. Mas, no caso, os postulantes são outros.

5. A propaganda veiculada pela coligação representada pode não ser a desejável, neste momento em que o país se prepara para, em segundo turno eleitoral, escolher seu presidente.

6. No entanto, não vislumbro nela, pelo menos neste primeiro e rápido exame, a ocorrência de um ou de alguns dos supostos com previsão no art. 58 da Lei nº 9.504/97, para a concessão do direito de resposta.

7. Em outro caso que examinei (Representação nº 587), decidindo o pedido de liminar, disse que:

‘Por outro lado, faço uma leitura cautelosa do art. 242 do Código Eleitoral, e de sua reprodução literal, no art. 6º da Res. nº 20.988 do Tribunal Superior Eleitoral. A norma legal reproduzida data de 1965 e, pois, de um período ditatorial, no qual havia, tão-só, um arremedo de atividade política, aquela permitida pelos atos de força que se sucediam. A atividade política, ao meu sentir, é exercida, também, com paixão e emoção, parecendo-me natural que a propaganda de que se vale, seja contaminada pelo emocionalismo e pelo passionismo’”.

2. Do que então afirmei, faço as razões desta decisão de julgar *improcedente* a presente representação, submetendo minha decisão ao exame do eg. Tribunal.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, julgo procedente, em parte, a representação, para deferir o pedido e vedar a reprodução da matéria, que não só contém uso de recursos audiovisuais vedados às inserções, mas também considero que o abuso da manchete pode configurar que, como esclarecido na própria matéria, o teor ou o discurso que se tentou resumir se pode equiparar ao fato sabidamente inverídico.

A leitura da íntegra da matéria mostra claramente não haver senão observações em torno da crise venezuelana, sem nada que pudesse significar, como claramente o material de propaganda exibido quer fazer crer, uma identidade Lula x Chavez.

Julgo procedente a representação para vedar a reprodução.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, vejo, como o eminente relator, que a matéria, no caso, a propaganda, reproduziu, *ipsis litteris*, uma declaração parcial, mas que foi objeto de manchete do jornal, por isso mesmo destacada por ele. O episódio foi objeto de protesto formal por parte do embaixador do país vizinho e irmão, e a matéria em si não contém nenhuma agressão ao candidato que lhe ensejasse direito de resposta. Não há o que esclarecer a respeito.

Todavia, inclino-me pela solução dada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, não tanto por consideração de ofensa às regras da propaganda eleitoral. Creio que temos nos debruçado, repetidas vezes, neste Tribunal, para saber até onde vão os limites do direito de crítica política.

Talvez a melhor imagem para definir esse diálogo que se trava entre dois opositores seria aquela dos cantadores nordestinos, dos trovadores do Rio Grande do Sul, em que um dá o mote, o outro glosa e o primeiro replica. E assim vão evoluindo nas suas colocações, claro que cada um desejando vencer a partida.

Inclino-me pela solução do Ministro Sepúlveda Pertence, porque não vejo nenhuma utilidade de que se coloquem as infelicidades conjunturais de um país vizinho – e nós todos temos, bem ou mal, em ciclos históricos, seguido caminhos parecidos – como objeto de propaganda política ou como um ensejo de crítica a um dos candidatos que eventualmente teria manifestado admiração pelo presidente desse país.

Acompanho, com a vênio do relator, a solução parcial dada pelo Ministro Sepúlveda Pertence.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, rogo vênio à douda divergência para acompanhar o ministro relator, por considerar que não houve nenhuma divulgação de assertiva ofensiva à honra e imagem do

representante. Não se passou nenhuma manifestação ou informação sabidamente inverídica, até porque foi publicada em órgão da imprensa.

A meu ver, tudo não passou de uma crítica de natureza política.

Rogando vênia, julgo improcedente a representação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, a qualificação de centroavante matador, é dada, por exemplo, ao maior artilheiro hoje deste país, que é o Romário, já foi dada a Pelé.

Somos uma nação em que o futebol é o maior dos esportes. Não vejo ofensa a candidato. O fato é que essa notícia quem deu foi um jornal, não tem nenhuma inveracidade, e, se é ofensiva, o presidente da Venezuela, se entendeu assim, o problema não seria do candidato. Mas veja, se fez a comparação, também se deve a ele porque foi ele quem puxou a matéria e fez o comentário.

Acompanho o nobre relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vênia à divergência para também acompanhar o relator.

Pedi os autos e verifiquei que a comparação ao centroavante matador se dá pela ousadia com que tem conduzido o governo. É a declaração do candidato.

Lembro-me dos precedentes em que o Tribunal permitiu que se fizesse comparação, com o que foi dito em um determinado momento – caso de uma entrevista de rádio.

Peço vênia à divergência para acompanhar o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 600 – DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Representantes: Coligação Lula Presidente (PT/PL/PCdoB/PMN/PCB) e outro (Advs.: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros) – Representada: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usaram da palavra, pela representante, o Dr. José Antonio Dias Toffoli e, pela representada, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator. Vencidos, em parte, a Ministra Ellen Gracie e o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 601
Representação nº 601
Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Representantes: Coligação Lula Presidente (PT/PL/PCdoB/PMN/PCB) e outro.

Advogados: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros.

Representada: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB).

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Veiculação. Imagem. Gesticulação. Alegação. Conotação pejorativa. Alusão. Caráter. Candidato. Não-ocorrência. Ausência. Configuração. Ofensa. Honra.

1. Não caracteriza ridicularização ou degradação a veiculação de imagem que enseja comparação alusiva ao caráter do candidato.

2. O sarcasmo ou a ironia, lançados de forma inteligente, não possuem o condão de ofender a honra e a dignidade da pessoa, valores a serem preservados nos embates eleitorais.

3. Improcedência da representação.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado em sessão, em 18.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de representação, com pedido de liminar, que objetiva suspender a veiculação de propaganda eleitoral transmitida nos programas da representada no dia 16 de outubro, período noturno, e 17, vespertino.

O fato objeto da representação é o seguinte:

“Com efeito, enquanto a [imagem] no vídeo mostra as mãos de uma pessoa tentando segurar um sabonete dentro de uma pia, sem nenhum sucesso, é falado o seguinte texto:

‘Quando perguntam ao Lula que papel teria a CUT e o MST no seu governo, ele escorrega. Quando perguntam ao Lula o que ele vai fazer na segurança, ele também não diz. Escorrega. Vai ver que é por isso que ele não quer ir aos debates na TV, porque lá, ele não vai poder escorregar’.”

Diz a inicial que “A associação da fala com as imagens deixa patente que se trata de propaganda com o nítido propósito de ridicularizar e degradar o candidato representante”.

Invoca, nesse sentido, o que preceituam os arts. 32 e 34 da Res.-TSE nº 20.988. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, no julgamento da propaganda eleitoral há, indubitável e intrinsecamente, alto grau de subjetivismo. O que para uns pode significar algo inaceitável, para outros, não produz nenhuma reação intolerável.

No exercício da fiscalização da propaganda, o juiz se vê diante de duas realidades: (a) há de coibir todo e qualquer tipo de ofensa à honra e à imagem de candidato, partido ou coligação; (b) não deve inibir a criatividade do autor da propaganda, a ponto de exacerbar as restrições naquilo que a lei permite.

A jurisprudência, por seu turno, vai fixando os contornos do que se admite válido e o que não se admite seja transmitido ou veiculado, sopesando, caso a caso, os valores a serem preservados, sempre fiel aos respectivos contextos.

Sem prejuízo do reconhecimento de que a função de julgar é angustiante, o que, por si só, constitui tarefa que exige do julgador muita serenidade e equilíbrio, é convir que o juiz não pode, no mais das vezes, colocar-se no centro do mundo e decidir, apenas, com base nas suas convicções pessoais, vale dizer, no íntimo de suas convicções.

O Tribunal, todavia, tem sido mais tolerante na apreciação das propagandas, revelando, certamente, pela maior experiência dos meus eminentes pares, uma visão mais objetiva da realidade na condução do processo eleitoral, com menos grau de subjetivismo, de maneira a alcançar a plenitude da generalidade, enquanto uma das características significativas da e na aplicação da norma legal.

Por isso, Senhor Presidente, e considerando que a concessão, ou não, da liminar, pode significar prejuízo irreparável às partes em litígio, entendi de submeter o feito ao referendo da Corte, tendo em vista, especialmente, que as propagandas são diárias e só teremos sessão na próxima segunda-feira.

No caso presente, entendo de não suspender a propaganda de que se cuida, indeferindo a liminar pretendida.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, voto no sentido da improcedência da representação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, claro que a associação só visa causar riso, mas é menos que o ridículo, é ironia. Voto pela improcedência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, mais rigor seria exigirmos que cada candidato elogiasse o outro. Acredito que está dentro dos limites.

Acompanho o Senhor Ministro Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Também indefiro não só a liminar, mas também a própria representação. Vejo nessa propaganda até um certo toque de inteligência. Não vejo nenhuma agressão. Não há ridículo. A ironia integra o campo da inteligência.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 601 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Requerentes: Coligação Lula Presidente (PT/PL/PCdoB/PMN/PCB) e outro (Advs.: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros) – Representada: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 616 **Representação nº 616** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Representantes: Coligação Lula Presidente (PT/PL/PCdoB/PMN/PCB) e outros.

Advogados: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros.

Representada: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB).

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Horário gratuito (televisão). Estado do Rio Grande do Sul. Divulgação de dados de governo. Crítica política. Possibilidade. Divulgação. Destruição. Relógio 500 Anos do Descobrimento. Ofensa. Caracterização. Governador. Notícia. Inquérito policial. Depoimento de popular. Invasão. Terra. Associação. Partido político.

A afirmação veiculada em programa eleitoral que permite induzir o destinatário da propaganda à conclusão de que partido político ou coligação está associado a atos de violência ou práticas criminosas desborda da crítica política admitida pela Corte, a ensejar seja deferido direito de resposta, à luz do art. 58 da Lei Eleitoral.

Representação julgada procedente em parte.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar procedente em parte a representação, vencidos parcialmente os Ministros Sálvio de Figueiredo e Sepúlveda Pertence e integralmente a Ministra Ellen Gracie, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, vencido em parte – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, vencido em parte – Ministra ELLEN GRACIE, vencida.

Publicado em sessão, em 22.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, na presente representação, os representantes identificam como ofensivos os seguintes trechos:

1. “Já votei no PT e me arrependo. Qual é a segurança nossa? **Ver um filho da gente morto?** Não, o PT não pode ganhar, se ganhar vai ser muito azar” (negrito do original).

Alegam, no ponto, o potencial difamante e até mesmo calunioso dos termos do depoimento da popular.

No tópico, os representados afirmam que “basta a oitiva do depoimento em apreço para verificar que em nenhum momento a depoente afirmou que seu filho teria falecido, e que o PT seria o responsável por isso”.

2. “Foi tão grave a administração do PT neste estado modelo da Federação que o PT não deixou o atual governador Olívio Dutra,

concorrer à reeleição. Indicou Tarso Genro, que era prefeito de Porto Alegre” (negrito do original).

Alegam, no particular, que a “assertiva é absolutamente tortuosa e inverídica”, pois o terceiro representante valeu-se de **“prévias eleitorais para escolha de seus candidatos”** (negrito do original).

Os representados, sobre o tema, afirmam que “apesar do elogiável procedimento adotado para a escolha de seu candidato ao governo gaúcho, o fato é que a realização de uma prévia não é hábil a descaracterizar a reprovação que recaiu sobre a administração de Olívio Dutra”, bem como que “é de rigor notar que pouco importa o procedimento adotado para o preterimento do atual governador. O fato é que Olívio Dutra não pôde disputar a reeleição por iniciativa de seus próprios correligionários”.

3. “Para entender porque o eleitor gaúcho está tão insatisfeito com o governo petista no RS, veja o que realmente está acontecendo neste estado.

Primeiro dia de governo do PT. No momento da posse, petistas estendem uma bandeira de Cuba na sacada do Palácio do Governo. O secretário da Agricultura coloca uma bandeira do MST atrás de sua cadeira, **onde deveria estar a bandeira do RS.**

Começava assim uma era de mudanças no RS, só que foram mudanças para pior.

O PT prometeu gerar empregos. Não cumpriu.

O caso da Ford que deixou de instalar a mais moderna fábrica de automóveis no RS, é o que mais chama a atenção. Mas não é o único. Mais de 30 empresas que abririam suas portas por conta da Ford desistiram. A Goodyear é um exemplo. A Gerdal é outro. Mas não foram apenas grandes empresas as prejudicadas com o rompimento dos contratos do governo petista com a Ford. Vários empresários gaúchos planejavam abrir hotéis, restaurantes, escolas...

Depoimento de um empresário – ‘Num, estado que tem algum risco, mesmo que este risco seja político, o investidor já pensa duas vezes antes de realizar o seu investimento ali’” (negrito do original).

Alegam, no tema, que “é fato sabido, inconteste e verídico, **comprovado por dados estatísticos divulgados**, que o Estado do Rio Grande do Sul **apresentou taxas maiores de desenvolvimento industrial do que os demais estados do país**”, bem como, **“as menores taxas de desemprego em relação aos demais estados da Federação”** (negrito do original).

Dizem, ainda, que “não houve quebra de nenhum contrato, o governo do Estado do Rio Grande do Sul fez uma opção em favor do interesse público por entender ser incabível a concessão de longas isenções de impostos”.

Por isso, sublinham que **“a afirmação de que o PT rompeu contratos é ofensiva, leviana, tortuosa e inverídica (...) o que gera estados mentais e emocionais de medo e repulsa no eleitor”** (negrito do original).

No que tange à fábrica da Ford, dizem os representados: “é de se destacar que é matéria já abordada nas representações nºs 590, 591, 592 e 594”.

4. “O PT prometeu paz no campo, não cumpriu.

Na campanha de 98 o PT prometeu paz no campo, mas nos últimos 4 anos o que aconteceu no RS foram invasões por todo o estado. Até em pequenas propriedades o medo se espalhou.

Depoimento – Na segunda invasão, **eles chegaram às 4h da manhã. Nos acordaram com tiros e gritos, arrebentando janelas e portas, rendendo os empregados, fazendo uma série enorme de anarquias, arrebentaram a porta de entrada da casa e entraram.** Entraram dezenas de pessoas e **nós ficamos presos, dentro de casa**, das 4h da manhã até às 7h. A hora que eles nos expulsaram de casa”. (Negrito do original.)

Alegam os representantes, que “o texto **propositadamente truncado** do locutor, seguido da veiculação de um depoimento de cidadão (...) **transparece que os culpados por tal violência foram os membros do PT, já que no referido depoimento é utilizado o pronome ‘eles’ de forma genérica o que induz inevitavelmente a tal conclusão, que, como se sabe, é sabidamente inverídica e caluniosa**”(negrito do original).

No particular, os representados alegam que “em sua propaganda, a peticionária levou ao ar depoimento – transcrito na inicial – do proprietário de pequena área rural que foi invadida pelo MST”.

5. “Mas o pior ainda estava por vir, veja: O Ministério Público tem investigado a ligação entre o PT e o jogo do bicho. O governador Olívio Dutra, o seu secretário de segurança e o atual chefe de polícia, foram indiciados no STJ por suspeita de prevaricação”.

Os representantes afirmam que “O conteúdo ofensivo do texto em destaque dispensa maiores digressões, **é difamatória e inverídica a afirmação da existência de ligação do PT com a prática de contravenção penal e nunca houve qualquer condenação dos requerentes por tal prática, nem mesmo por prevaricação como sugere a propaganda**” (negrito do original).

Após levantar dúvida sobre o arquivamento dos inquéritos instaurados, os representados alegam que “o fato comprovado é que o Ministério Público Federal requereu a instauração de inquérito criminal (...) achando-se o feito em tramitação, conforme provam os documentos anexos, obtidos no sítio da Internet do egrégio Superior Tribunal de Justiça”.

6. **“Outra marca da intolerância no Rio Grande do Sul é que quem se manifesta contra o PT tem sido perseguido, processado, patrulhado. A situação da imprensa no Rio Grande do Sul está tão grave, que está denunciada no relatório sobre liberdade de expressão da Organização dos Estados Americanos. Atualmente existem 21 jornalistas sendo processados pelo governo do PT”** (negrito do original).

“(...) o PT quer me ver na cadeia porque eu continuo defendendo a liberdade de imprensa, e eles não” (negrito do original).

Assinalam, no ponto, que “as mentiras e ofensas propaladas pela coligação requerida prestam-se a criar conceitos para atingir a imagem dos requerentes”.

No particular, os representados afirmam que “Sobre a questão do ‘patrulhamento’ de jornalistas, é imperativo notar que os representantes descontextualizaram e alteraram o conteúdo do trecho em questão, adotando expediente de patente má-fé”.

Dizem, ainda, “que as críticas lançadas aos governantes petistas eram legítimas” e, também, que “tais críticas não são ofensivas ou inverídicas, limitando-se a comentar fatos incontroversos”.

Pedem, ao final, os representantes seja impedida a reapresentação da propaganda eleitoral impugnada, nos termos do § 2º do art. 32 da Res. nº 20.988/2002, e a concessão de direito de resposta, pelo tempo de dez minutos, que corresponde à integralidade do programa.

Em aditamento à inicial, os representantes acrescentam o seguinte trecho:

7. “Hoje no RS, boa parte do governo do estado está a serviço do PT.

Os critérios de promoção na Brigada Militar e na Polícia Civil, mudaram. Agora são políticos.

A partidarização, há tentativa de partidarização dos homens da segurança, da Brigada e da Polícia Civil e do sistema penitenciário.

Esta orientação político-partidária na segurança pública, fica clara *no episódio da destruição do Relógio dos 500 Anos*.

Durante a manifestação que destruiu o Relógio dos 500 Anos em Porto Alegre, *a Brigada Militar foi impedida de controlar a situação por uma funcionária da Secretaria de Segurança do governo petista*. Todo o RS viu pela TV, ela dizer aos policiais que se retirassem do local.

Agora, preste atenção no que diz o governador Olívio Dutra, sobre esta manifestação. É incrível!

Olívio Dutra – Eu tenho o respeito às manifestações de todos que querem dizer da suas inconformidade com a situação no Brasil”.

No particular, afirmam:

“que também aqui a propaganda usou e abusou de imagens de forte conteúdo emocional que geram temor e horror na população, desvirtuando a finalidade do horário eleitoral para divulgar inverdades e ofensas contra os requerentes. Obviamente, não foi o PT responsável pelos atos de indignação e revolta veiculados naquela propaganda”.

Em sua defesa, os representados assinalam:

“Ao contrário do que sugerem os representantes, não se tentou imputar ao PT a responsabilidade pelos supostos ‘atos de indignação e revolta veiculados naquela propaganda’. Nada disso”.

E prosseguem, afirmando que: “a atuação da Brigada Militar gaúcha foi tolhida por uma funcionária da Secretaria de Segurança do governo petista, que constrangeu o comandante do policiamento a retirar seus soldados do local”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Quanto ao item 1, não vi configurada afirmação difamante ou caluniosa, com a devida vênio do ilustre causídico. Não há, na afirmação da popular, imputação de prática criminosa aos requerentes, e a indagação sobre a segurança está formulada em caráter genérico, não se extraindo do texto nenhuma indicação atributiva aos representantes.

A rigor, a leitura do texto não permite concluir, perdoem-me, com segurança, esteja a popular a afirmar que tenha tido o infortúnio de perder um filho.

Quanto ao item 2, a afirmação situa-se nos limites da crítica política admitida pela Corte, não podendo ser considerado fato sabidamente inverídico, à luz do art. 58 da Lei Eleitoral, a controvérsia em torno do critério de escolha do candidato do terceiro representante ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Quanto ao item 3, também aqui, não vi configurada crítica que tenha se desbordado dos limites admitidos pela Corte.

Demais disso, a controvérsia em torno de estatísticas e dados de governo foi objeto de apreciação na Representação nº 441, bem como nas representações nºs 598 e 605, estas ajuizadas pelo Estado do Rio Grande do Sul, sobre a questão da Ford, e que restaram indeferidas.

É de ver-se, ainda, que o trecho em destaque não gera, com respeitosa licença do ilustre subscritor da inicial, estados mentais e emocionais de medo, conforme assinalou, em hipótese semelhante, o eminente Ministro Gerardo Grossi:

“Por outro lado, faço uma leitura cautelosa do art. 242 do Código Eleitoral, e de sua reprodução literal, no art. 6º da Res. nº 20.988 do Tribunal Superior Eleitoral. A norma legal reproduzida data de 1965 e, pois, de um período

ditatorial, no qual havia, tão-só, um arremedo de atividade política, aquela permitida pelos atos de força que se sucediam. A atividade política, ao meu sentir, é exercida, também, com paixão e emoção, parecendo-me natural que a propaganda de que se vale, seja contaminada pelo emocionalismo e pelo passionalismo”. (Representação nº 587, publicada em 16.10.2002.)

Quanto ao item 4, tem razão o terceiro representante, posto que a não-identificação dos “invasores” da propriedade do depoente induz ou, pelo menos, pode permitir seja o destinatário da propaganda induzido a associá-la à violência perpetrada.

No ponto, ao apreciar a Representação nº 498, entendi que não se deve permitir a associação de quem quer que seja a atos de violência, a não ser diante de prova irrefutável de autoria, o que, no caso dos autos, os representados não se desincumbiram, residindo, apenas, no campo das alegações.

Quanto ao item 5, pela mesma razão, tenho como ofensiva, à luz do art. 58 da Lei Eleitoral, a afirmação de que o terceiro representante esteja associado à prática de contravenção penal.

À minguia de elementos comprobatórios, a afirmação é desprovida de suporte fático e desborda da crítica política admitida pela Corte, para incorrer em conduta que enseja a concessão de direito de resposta.

E, não obstante, haver prova de que o Inquérito nº 327 esteja em andamento no egrégio STJ, o fato é que o terceiro representante, pessoa jurídica distinta das pessoas físicas objeto de investigação, não é parte na relação processual.

Quanto ao item 6, as afirmações são contundentes.

Todavia, os representantes não contestam o fato de que jornalistas estejam sendo processados, nem de que a matéria tenha sido objeto de relatório encaminhado à OEA.

Alegam, apenas, que o direito de ação é “exercício de um direito que a Constituição e todo sistema normativo lhes assegura”.

Delineada a *litiscontestatio*, a controversabilidade da questão não permite, à luz do art. 58 da Lei Eleitoral, concluir esteja configurada a hipótese de afirmação sabidamente inverídica, a ensejar seja deferido direito de resposta.

Quanto ao item 7, não se contesta sejam as imagens veiculadas verdadeiras. Todavia, a afirmação de que a “Brigada Militar foi impedida de controlar a situação por uma funcionária da Secretaria de Segurança do governo petista” é que me parece ofensiva ao terceiro representante, posto que não há identificação da referida funcionária, nem indício de que a pessoa que aparece no vídeo seja efetivamente da Secretaria de Segurança do Estado, e, finalmente, que estivesse a cumprir ordens partidárias.

A par de constituir um lamentável episódio, o fato é que os autos – à *mingua de elementos probatórios* – não permitem corroborar a associação do terceiro representante àquele, repito, lamentável episódio.

Com essas considerações, julgo procedente em parte o pedido, para deferir o direito de resposta pretendido pelo tempo de dois minutos, correspondentes às ofensas reconhecidas, vedada a veiculação das imagens aqui consideradas ofensivas.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, gostaria de fazer um esclarecimento. Efetivamente, na contestação apresentada pelos representados à fl. 24, o eminente advogado faz menção ao assunto da família, e diz:

“(...) para demonstrar o absoluto descabimento da pretensão de resposta: ‘Pequeno proprietário vítima do MST’ (...)”.

Diante da contestação, revi a fita uma vez mais e confesso que não vi na imagem nenhuma menção ao MST.

Com relação ao Inquérito nº 327, que é o último documento juntado, também tive o cuidado de verificar que ali não consta o Partido dos Trabalhadores como réu, são só pessoas físicas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acolho a representação no que diz respeito aos itens 4, 5 e 7. Tenho que o PT é parte legítima para defesa de seus filiados, principalmente seus líderes, diante de fatos ofensivos.

O item nº 4 diz respeito à confusão que se fez entre a invasão e o próprio PT, nos termos em que foi colocado no vídeo.

O item 5, penso que tem conteúdo difamatório em relação aos líderes, no que se refere à imputação de prevaricação.

No item 7, identifico uma montagem, quando se faz a fixação do episódio do relógio com as declarações do governador Olívio Dutra.

Nessas condições, concedo dois minutos de direito de resposta ao Partido dos Trabalhadores, como um todo.

No que se refere ao estado, não reconheço, como já não reconheci à União, a legitimidade para ingressar no processo eleitoral. Como bem assinalou o Ministro Sepúlveda Pertence, a União é objeto da cobiça e, aqui, se sustentou que a União nada mais fazia do que defender o candidato da situação. Agora, o estado, que também é objeto da cobiça local, nada mais faz do que defender a candidatura do candidato da situação no Rio Grande do Sul.

Quanto à Representação nº 620, que versa programa no rádio, faço o mesmo acolhimento da Representação nº 616. As demais julgo improcedente.

É o voto.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, efetivamente não deixa de ter razão o ilustre procurador-geral do Rio Grande do

Sul quando assinala que o programa é global. Mas, adoto o método seguido pelo eminente relator para, em meio a todo este programa – confesso, talvez a peça mais agressiva da campanha presidencial –, examinar ponto por ponto daqueles pinçados pelos próprios representantes.

Começo pela representação do Estado do Rio Grande do Sul, e respeito a indignação do bravo e competente procurador-geral do estado; mas, como acaba de assinalar o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, e dentro do anúncio inicial que fiz relativamente à legitimação da União, admito, em tese, que a pessoa jurídica de direito público possa, em determinada hipótese, vir a pleitear direito de resposta a ofensas que a ela, pessoa jurídica de direito público, abstratamente considerada, possam dizer respeito. E o que há, aqui, é um ataque cerrado, uma multidão de prismas a uma administração, a uma gestão de governo, no Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul.

Sou testemunha, até por ação do eminente procurador-geral do estado, da controvérsia permanente que se tem feito entre os dois poderes políticos daquele estado. São dezenas as ações diretas de inconstitucionalidade, a maioria delas, diga-se, acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, promovidas pelo governo do estado contra a sistemática atuação do Poder Legislativo a derrubar-lhe os vetos, a invadir-lhe as reservas de atribuições e coisas tais. Relembro, apenas, para mostrar que ainda não é, neste caso, que eu possa reconhecer a ofensa ao estado, e não a crítica, em vários pontos ofensiva à gestão do Poder Executivo do estado no quadriênio que se encerra.

Por isso, com o relator. Se aqui comparecesse o governador Olívio Dutra, responsável político por este governo, talvez a solução do problema tivesse de ser outra.

Dissinto, no entanto, do eminente relator, no que diz respeito – se não me engano – à Representação nº 619, ajuizada pela coligação local. É impossível deixar de reconhecer que, no que tem de ofensiva, no que tem de susceptível de resposta compulsória, o programa, não obstante inserido ou consumindo praticamente todo o horário de um dos candidatos à Presidência da República, atinge – e atinge imediatamente – a disputa do Governo do Rio Grande do Sul.

Por isso, não posso deixar de reconhecer o seu direito autônomo à resposta em defesa da sua postulação estadual, razão pela qual adiro à proposição ponderadíssima do ilustre advogado da Coligação Frente Popular, se tecnicamente viável, que é a de que o tempo de resposta a ser-lhe deferido seja veiculado exclusivamente no Rio Grande do Sul.

Quanto ao voto do eminente relator, com relação ao Partido dos Trabalhadores ou à Coligação Lula Presidente, não há dúvida de que, embora centrada, localizada exclusivamente em críticas ao Governo do Rio Grande do Sul, há, no contexto do programa – que é preciso ter em conta para identificar o ofendido –, uma nítida mensagem de transposição dos pontos tidos por negativos, dirigidos contra o Governo do Rio Grande do Sul, de transposição, de nacionalização, destas críticas para a

disputa presidencial. De outra forma, não haveria explicação possível para que esta utilização praticamente integral de todo o horário gratuito da propaganda presidencial, para este ataque cerrado à administração, fosse inserida no programa nacional e não pela coligação local no seu programa, no segundo turno das eleições para o Governo do Rio Grande do Sul.

Quanto aos tópicos que o eminente relator descarta, com exceção de um só, estou inteiramente de acordo com S. Exa. Estatísticas, transitou em julgado neste Tribunal, que não são argumentos sérios, na medida em que são contradições para todos os gostos. Concorde, no entanto, com S. Exa., quanto aos três episódios a que se refere a procedência da representação. No da invasão da fazenda, que acabamos de verificar, não há nenhuma referência ao MST; o do relógio e a do inquérito incurso no STJ, em que a notícia – que não nego, em si mesma é verdadeira – é antecedida pela afirmação de que o Ministério Público estaria a investigar a ligação do PT com o jogo do bicho.

Confesso que me impressionou, salvo engano, o primeiro dos episódios destacados, o da senhora que começa por dizer que já votou no PT e se arrepende. Por quê? “Qual é a segurança nossa?” – diz a cidadã – “Ver o filho da gente morto? Não, o PT não pode ganhar, se ganhar vai ser muito azar”. A imputação é clara e dirigida genericamente ao partido.

Não vejo, entretanto, dado o caráter global do programa, o encadeamento entre as ofensas por que aumentaram o tempo proposto pelo eminente relator. No entanto, concedo, autonomamente, ao Partido dos Trabalhadores, em plano nacional, e à Frente Popular, no plano estadual, os três minutos.

É o meu voto.

VOTO (ADITAMENTO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Na realidade, desde o começo citei a dificuldade de identificar esse tempo. Adiro ao voto do Ministro Luiz Carlos Madeira, dois e dois.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, reconheço legitimidade ao Partido dos Trabalhadores para propor estas reclamações.

Vejo, no entanto, que o filme, no seu conjunto – antes de fatiá-lo, como fez o eminente relator –, apresenta crítica política, crítica severa, crítica áspera, baseada em fatos noticiados pela imprensa, fatos de conhecimento notório no estado. Alguns deles dizem respeito especificamente à questão da segurança. Por consequência, aponta a responsabilidade que teria o governo do estado por esta “falta de segurança”. E, o governo do estado está sendo exercido pelo partido representante.

Fiz uma numeração genérica de todo o filme. Mas vou especificar exatamente a que me refiro. No episódio em que aparece a família do fazendeiro, efetivamente não consta inscrito que teria sido o MST o autor da invasão que ali é noticiada. Mas, honestamente, creio que é difícil que se encontre no país alguma pessoa que possa imaginar que o Partido dos Trabalhadores, ele mesmo, proceda a invasões de terras. É um partido político, com representação no Congresso Nacional, com respeitabilidade, atuando dentro dos parâmetros legais. Por outro lado, toda a população sabe que quem procede, bem ou mal, com razão ou não, às invasões de terras é o Movimento Sem Terra.

Isso vem ligado a outro episódio que V. Exa. não considerou, que diz respeito à bandeira do Movimento Sem Terra aposta por um dos secretários de estado no seu gabinete, tudo dando a crer que este secretário de estado, integrante do governo do estado, que é exercido pelo partido representante, apóia ou admira, quem sabe até estimula – isso é possível que se chegue a concluir pela propaganda – a atuação do MST.

O outro episódio que diz também respeito à segurança é o do Relógio dos 500 Anos, em que, à vista de todos, a polícia foi impedida de agir, restando depredado o tal relógio.

Quanto à funcionária que, no caso, não foi identificada – recordo-me que, à época, estava morando no Estado do Rio Grande do Sul – e foi amplamente noticiado seu nome e o cargo que exercia na Secretaria de Segurança. Se isso foi depois validamente contestado e desmentido, eu ignoro. São atuações, na área da segurança, atribuíveis ao governo que é no momento exercido pelo partido representante.

Esses episódios a que me referi, todos eles, dizem respeito à segurança pública, à qual compete ao governo estadual. E segurança pública teria faltado nesses determinados momentos.

Penso que nessa conjuntura, o partido, por seu ilustre representante, com a devida vênia, não tem razão quando assemelha a hipótese àquele caso anterior, Senhor Presidente, de que fui relatora para o acórdão, e em que a *Folha da Tarde* foi apenada. Naquele episódio, a *Folha da Tarde* traçava uma ilação que vinculava o partido a irregularidades, quando, no corpo da matéria, a depoente dizia que não sabia para onde ia o dinheiro. Ou seja, o corpo da entrevista dizia uma coisa enquanto a manchete afirmava uma outra coisa diferente.

Acredito que neste caso, não podemos aproveitar aquilo que foi decidido nas representações nºs 385 e 387.

Por isso, Senhor Presidente, ainda que considerando muito áspera a crítica, não deixo de considerá-la crítica política, válida dentro de uma campanha eleitoral. Estamos dentro dos limites. O partido poderá, no seu tempo de propaganda, contestar esses fatos e desdizê-los.

Com relação à questão do jogo do bicho – que é outro dos tópicos que o eminente relator destacou – de fato, existe um inquérito em tramitação perante o

STJ, de modo que não podemos, aqui, falar em afirmação sabidamente inverídica. Também foi episódio largamente divulgado na imprensa local e está *sub judice*.

Portanto, aceitando a legitimidade do partido para a reclamação, julgo-a improcedente, porque considero que o teor da propaganda veiculada está dentro dos limites da crítica política.

No que diz respeito à legitimidade do Estado do Rio Grande Sul, não vejo, sinceramente, nenhuma ofensa – perdoe-me o Senhor Procurador-Geral – direta ao povo gaúcho como um todo, ou ao Estado do Rio Grande do Sul, mas, sim, a uma gestão específica, contra a qual se apontam determinados fatos.

Aliás, Senhor Presidente, gostaria de trazer um depoimento pessoal. Em 1971, iniciei minha carreira no serviço público, exatamente no Estado do Rio Grande do Sul, e no órgão que hoje corresponde à Procuradoria-Geral. Por isso, ontem, quando aqui se afirmou, numa outra representação, que em 30 anos não se gastava tanto, ou se gastava pouco, ou se gastava menos, na área da segurança, lembrei-me de fazer uma contrapartida a essa afirmação, dizendo que em 30 anos – e sou testemunha disso – o Estado do Rio Grande do Sul nunca esteve tão bem defendido em juízo. O que se deve, em grande parte, à atuação sempre muito atenta, muito correta, do seu procurador-geral e dos seus colegas de trabalho.

Mas, não vejo, no caso, legitimidade do estado para propor a presente reclamação. Como afirmou o Ministro Sepúlveda Pertence, talvez fosse diversa a minha posição se aqui estivesse o Senhor Governador Olívio Dutra. Mas não é o caso.

Por outra parte, também rejeito a legitimidade no que diz com a coligação local. Muito embora possa haver reflexos na campanha local, os reflexos na campanha local serão reflexos políticos. Da mesma forma, reflexos políticos sofre o candidato à Presidência da República, da outra coligação, pelo fato de haver pertencido ao governo atual, que está na Presidência da República. Vejo que durante todo o programa não houve nenhuma menção ao candidato Tarso Genro, nem à situação sucessória no Rio Grande do Sul. A propaganda remete sempre ao passado, nunca remete a conseqüências futuras.

Não vejo presente a legitimidade para a coligação local requerer a representação.

Por isso, dentro desses limites, Senhor Presidente, acompanho, reconhecendo a legitimidade do partido, julgando improcedente as representações nºs 616 e 620. Faltando a legitimação nas representações nºs 617, 618 e 619.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: A esta altura, tudo de relevante, quero crer, já foi dito. Por isso vou abster-me de repetir considerações sobre vários aspectos. Gostaria de assinalar, no entanto, alguns pontos que me pareceram relevantes.

O primeiro deles é que, a meu juízo, há um comportamento manifestamente agressivo por parte da coligação representada. Não é esse – já disse aqui mais de uma vez – o teor que entendo admissível em uma disputa eleitoral, sobretudo quando se trata de disputa para o mais alto cargo da nação. Não considero razoável que se proceda com agressões, em despreço a temas relevantes, que estão pedindo a manifestação dos que postulam esses cargos. Temas que dizem respeito à saúde, à educação, ao acesso à cultura, à segurança, à habitação, enfim a todos que estão na ordem do dia e nas preocupações de todo e qualquer brasileiro. Não vejo como encontrar o melhor caminho com comportamento desse porte.

Por isso, peço respeitosa vênia por não ver presente a crítica política.

Em segundo lugar, entendo que o caso tem que ser visto dentro de um contexto e, nesse contexto, como assinalou o próprio ministro relator, há pontos que merecem uma atenção especial, os quais foram salientados não só por S. Exa., mas também pelos votos que se seguiram ao seu.

Fui assinalando durante as excelentes manifestações da tribuna, aspectos como o do MST, em que há, sem dúvida, um direcionamento de vinculação entre a candidatura posta, objeto dos ataques, e esse movimento.

Da mesma forma, em relação ao jogo do bicho. Se apenas se tivesse noticiado que no Superior Tribunal de Justiça há um processo, que há um indiciamento, que o Ministério Público se manifestou nesse ou naquele sentido, não haveria excesso. Mas não foi apenas isso. Tanto que, em determinado momento da exposição, se diz: “Mas o pior ainda estava por vir, veja: O Ministério Público tem investigado a ligação entre o PT e o jogo do bicho. Dentro do contexto, que vinha se desenrolando e focalizando problemas relacionados com a violência e com o comportamento, que seria criticável, da coligação, houve essa vinculação.

Outro aspecto diz respeito à funcionária. Pode ela realmente ter sido vinculada ao Partido dos Trabalhadores, ao governo local, à época. O certo, todavia, é que, nos autos não se mostrou que essa funcionária tivesse vinculação com o governo. Então, na dúvida, dado que o que não está nos autos não está no mundo, não posso presumir que ela fosse do governo àquela época.

Além desses três aspectos focalizados pelo ministro relator, vejo um quarto, que é exatamente aquele relacionado com a mulher, aquela do filho, que talvez seja o mais grave deles, sobretudo em uma época em que o país está preocupado com a violência, ponto essencial na campanha. Não se identificou essa mulher e lançou-se uma imputação genérica, que não era possível em face da legislação existente.

São esses os quatro pontos. Não vejo muita relevância, num contexto geral, no tempo que se vai fixar.

De outro lado, foi indubitavelmente atingida a coligação, que estava naquele momento postulando sob a mesma bandeira da coligação no plano nacional.

Por isso, adoto o mesmo entendimento, para a solução inteligente que deu o ilustre patrono na restrição ao direito de manifestação, no âmbito daquele estado.

Acompanho, quanto aos outros aspectos, o que foi dito, sem divergência. Quanto ao tempo, fico, na televisão, com os três minutos e, no rádio, com os dois minutos.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, reduzo a dois minutos no rádio.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, para resumir, o meu entendimento coincide substancialmente com o do Senhor Ministro Relator. Penso que no tocante aos itens 4, 5 e 7, realmente, o Partido dos Trabalhadores foi indevidamente associado aos aspectos ali ventilados. Estou em acolher, parcialmente, as representações nºs 616 e 620. Também penso que, com relação à Frente Popular, não houve nenhuma menção específica a ela relacionada, tal como observou a eminente Ministra Ellen Gracie.

Em suma e em conclusão estou acompanhando o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 616 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Representantes: Coligação Lula Presidente (PT/PL/PCdoB/PMN/PCB) e outros (Advs.: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros) – Representada: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usaram da palavra, pela representante, o Dr. José Antonio Dias Toffoli e, pelo representado, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente em parte a representação, nos termos do voto do relator, para conceder à representante o tempo de dois minutos como direito de resposta, no programa de televisão noturno da representada. Vencidos, parcialmente, os Ministros Sálvio de Figueiredo e Sepúlveda Pertence, que concediam tempo maior, e, integralmente, a Ministra Ellen Gracie, que a julgava improcedente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 627
Representação nº 627
Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.
Redator designado: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Representante: Coligação Lula Presidente (PT/PL/PCB/PCdoB/PMN).
Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outros.
Representados: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) e outro.
Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representação por divulgação de fatos na Internet.
Não se configura ofensiva à Justiça Eleitoral a divulgação de fatos na
Internet parcialmente objeto de apreciação pela Corte em direito de resposta.
Não-imputação de inveracidade dos fatos divulgados na Internet.
Representação julgada improcedente.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar improcedente a representação, vencidos os Ministros Relator e Sálvio de Figueiredo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 24 de outubro de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, redator designado – Ministro CAPUTO BASTOS, relator vencido – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, vencido.

Publicado em sessão, em 24.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, a inicial tem o seguinte teor:

“(…)

1. Consoante atestam as inclusas impressões do endereço eletrônico www.joseserra.com.br, incluída às 17h33 do dia 23 de outubro de 2002, os representados disponibilizam em seu endereço eletrônico – modalidade de propaganda eleitoral, ao teor do disposto no art. 1º da Res. nº 20.988 – material cujo teor essa egrégia Corte entendeu irregular, o que ensejou,

inclusive, o exercício do direito de resposta, nos autos das representações nºs 616 e 620;

2. Importante anotar que, além de repercutir material julgado irregular na sessão de 22 p.p., os representados extrapolam o limite de crítica ao afirmar que o fundamento da decisão do Plenário dessa Corte Superior é inconsistente e deveu-se a artil dos ‘advogados do PT’. Em decorrência, incitam os internautas a que assistam os vídeos que ensejaram a concessão do direito de resposta;

3. À toda evidência, trata-se de descumprimento de ordem judicial. Isso porque, ao deferir o direito de resposta nas representações nºs 616 e 620, o Tribunal entendeu que o material em apreço não poderia ser utilizado enquanto propaganda eleitoral sem representar ofensa à representada. *Não se trata, portanto, de discussão, em tese, de potencial ofensivo do material, mas de repercussão posterior de material reconhecidamente ofensivo, em claro prejuízo à representante e à autoridade judicial.* (...).’.

Com absoluta certeza, a questão posta na presente representação não foi objeto de deliberação da Corte, na medida em que na Representação nº 616 tratava-se de programa veiculado no horário eleitoral gratuito de televisão e, na Representação nº 620, de rádio.

Aqui, vem à apreciação do Tribunal a veiculação de material em sítio eletrônico de responsabilidade do segundo representado, contendo material considerado ofensivo em programa eleitoral de rádio e televisão.

Embora a propaganda eleitoral realizada pela Internet ou outro meio eletrônico de comunicação seja novidade introduzida pela Res. nº 20.988, em seu art. 1º, é fato que a Corte já se manifestou sobre o tema anteriormente, por ocasião do julgamento do REspe nº 18.815, de que foi redator designado para acórdão o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira e REspe nº 16.004, relator Ministro Maurício Corrêa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, o representante assinala que não se trata de discutir o potencial ofensivo do material, mas de repercussão posterior de material reconhecidamente ofensivo, em claro prejuízo à representante e à autoridade judicial.

Afasto, desde já, a alegação de descumprimento de ordem ou decisão judicial, por não ter a questão trazida na presente representação sido objeto de deliberação da Corte nos precedentes mencionados.

Entretanto, quero crer que a reprodução do que se entendeu ofensivo, conquanto em outro veículo de comunicação, é que me parece conduzir à conclusão de que, por via oblíqua, estar-se-ia, em última análise, perpassando a decisão do Tribunal.

Por isso, e para evitar outras discussões sobre o tema, é que julgo conveniente determinar que os representados se abstenham de veicular em áudio ou vídeo aquilo que o Tribunal entendeu ofensivo.

É como voto, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, muito embora entenda que a nossa resolução tenha extravasado os limites estabelecidos no § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, como esta Corte já decidiu, faço apenas a minha ressalva.

No que diz respeito ao mérito, reporto-me ao voto que proferi por ocasião do julgamento da Representação nº 616. Na parte relativa ao episódio do Relógio dos 500 Anos, meu voto foi no sentido de deferir o pedido, à medida que se identificava uma montagem na entrevista em que dizia o Sr. Olívio Dutra, “todos podem se manifestar como bem entendam”. E se fazia uma montagem como se estivesse ele se referindo àqueles atos. Por outro lado, o tema do jogo do bicho pareceu-me que devia ser objeto de resposta, na medida em que se imputava ao governador a prática da prevaricação. No que diz respeito à família, aparecia como se estivesse a fazenda sendo invadida pelo Partido dos Trabalhadores.

Na medida em que os atos aqui estão especificados, como se vê a atuação daquela senhora mandando retirar os próprios policiais, isso é verdadeiro e é público.

Julgo improcedente a representação.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, a questão da publicidade ou da divulgação de notícias, fatos e comentários pela Internet é bastante diversa do que temos na previsão legal com relação à propaganda política, da propaganda eleitoral dita gratuita.

Da propaganda eleitoral pelo rádio e televisão não podem fugir os eleitores, a menos que desliguem os seus aparelhos. A propaganda ou esclarecimentos feitos por meio dos sítios de Internet é buscada expressamente por quem deseja esclarecimentos ou por quem simpatiza por esta ou por aquela corrente e vai ali buscar os endereços adequados para tanto.

No caso, não vejo propriamente desobediência ao que determinado por este Tribunal, quando deferiu o direito de resposta no rádio e na televisão.

O que se fez no sítio da Internet foi uma crítica à própria decisão do Tribunal, crítica essa – entendo eu – perfeitamente válida, que tem sido exercida por outros meios de comunicação, com relação a outras de nossas decisões, sem que ninguém se tenha incomodado com isso.

Infelizmente, Senhor Presidente, nossa missão consiste exatamente em sempre desagradar pelo menos 50% do eleitorado. Não é possível dar ganho de causa a todos os contendores. Assim, metade sai descontente e tem todo o direito de reclamar.

Vi, pela exposição feita, que houve mais um esclarecimento, porque – parece-me – havia no sítio referências anteriores, além das próprias projeções a que a coligação se contrapôs, mostrando inconformidade com a decisão do Tribunal e trazendo imagens muito mais ampliadas em relação às que haviam sido mostradas no exíguo tempo da televisão, com referências e esclarecimentos – como bem disse o Ministro Luiz Carlos Madeira – às pessoas presentes no episódio do relógio, de que efetivamente o que estava em foco era a questão do jogo do bicho e a invasão da fazenda.

Há uma ampliação muito maior, por meio da qual a coligação buscava, como disse o eminente advogado, demonstrar não ter agido de má-fé, inventando fatos ou lhes dando versão diversa.

Tenho dificuldade em ver aqui qualquer agressão ao direito do partido, uma vez que todas as ações diziam respeito a supostas omissões do governo do estado na área de segurança pública. Também não vejo nenhum motivo para que este Tribunal se sinta minimamente melindrado quando alguém se sente atingido ou não tenha o seu pleito deferido.

Acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, com vênia do eminente relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Há poucos dias tive acesso a um estudo de especialista nessa matéria de Internet, autor de livro que tive a honra de prefaciар. Nesse artigo, que fiz distribuir por cópias aos eminentes pares, alerta-nos aquele autor para a omissão no controle dos atos pela Internet, sob pena de estarmos contribuindo para o enfraquecimento da Justiça Eleitoral, na medida em que deixamos de sancionar atos praticados por esse veículo de comunicação.

Creio ter acentuado tratar-se de tema novo. Acredito que o comportamento da Justiça Eleitoral não deve ser o de omitir-se, simplesmente porque há, no estrangeiro e em nosso país, dúvidas a respeito de sua sistemática.

O tema se vincula, e muito, com a sensibilidade do julgador. No momento em que não temos condições técnicas de chegar a uma conclusão, certos princípios e valores podem nos conduzir, desde que, não ferindo o sistema legislativo vigente. Creio que o julgador pode muito bem construir e aplicar um determinado entendimento. O que não se deve é omitir em determinadas situações. Parto do

pressuposto de que, sendo relevante a atividade política e igualmente importante a atuação jurisdicional, à Justiça Eleitoral não é dado o direito de omitir-se quando se faz necessária a sua intervenção. O Judiciário existe para definir os conflitos e solucioná-los.

Se a função da Justiça Eleitoral é buscar a lisura do processo eleitoral, se a Justiça Eleitoral tem por objetivo fazer com que a sociedade encontre, por meio do processo eleitoral, os seus melhores dirigentes e o aprimoramento da própria cidadania, tenho por essencial o papel da Justiça Eleitoral.

Como julgador, creio que, quando convocados para a Justiça Eleitoral, temos que responder afirmativamente, inclusive com ativismo judicial, para dar a melhor solução, sobretudo em um campo desses, em questões muito mais importantes que as normalmente postas nos conflitos individuais que julgamos.

Esse é um campo em que há interesse público predominante.

Aplaudo a Justiça Eleitoral, aplaudi e continuarei aplaudindo, dada a sua relevância jurídica, política e social.

Por tudo isso, vejo a possibilidade de sancionamento na área da Internet.

As notícias da Internet chegam a mim, não sou eu que vou buscá-las. Chegam a mim, são divulgadas. Como neste caso que estamos apreciando.

Postas estas questões não vejo, no caso, desobediência, não vejo o espírito, a intenção de descumprir. Poderia haver, no máximo, espírito de crítica à decisão, mas não o sentido próprio de descumprimento.

Com a devida vênia, acolho a representação, na linha do voto do ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, a princípio, até considereei essa veiculação pelo sítio da coligação uma maneira oblíqua de descumprir-se a decisão deste Tribunal. Todavia, após o debate, cheguei à conclusão que foi expandida pela divergência. Penso que aqui houve mais um espírito de crítica, com o objetivo de esclarecer a situação, desde que no julgamento das representações nºs 616 e 620 se procurou deixar patente a associação da reportagem – ou das reportagens – ao Partido dos Trabalhadores. Este foi o enfoque que se deu naquelas duas representações. E aqui houve apenas uma divulgação dos fatos com maiores detalhes, com o propósito de esclarecer.

Por estas razões, rogando vênia ao ministro relator, acompanho a divergência.

VOTO (RATIFICAÇÃO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, gostaria de fazer uma última ponderação, sem querer tomar o tempo da Corte.

Não divirjo no sentido de que a intenção era de esclarecer o fato. Como juiz, também não posso pedir direito de resposta para mostrar que a minha decisão foi correta, ou pelo menos que estava convencido em face do que vi e não em face do que está sendo pronunciado agora.

Por essas razões, mantenho o meu voto, com a devida vênia da divergência.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 627 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Representante: Coligação Lula Presidente (PT/PL/PCB/PCdoB/PMN) (Advs.: Dr. Márcio Luiz Silva e outros) – Representados: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) e outro (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usaram da palavra, pelo representante, o Dr. Márcio Luiz Silva e, pela representada, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do Ministro Luiz Carlos Madeira, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Relator e Sálvio de Figueiredo. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 627 **Recurso contra Expedição de Diploma nº 627** **Fortaleza – CE**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará.

Recorridos: Tasso Ribeiro Jereissati e outros.

Advogados: Dr. Carlos Alberto Castro Monteiro e outros.

Recurso contra expedição de diploma. Programa partidário. Abuso dos meios de comunicação social. Descaracterização.

A conduta não teve a capacidade de viciar a vontade do eleitorado a ponto de desequilibrar o pleito.

Recurso não provido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de maio de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 24.6.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral do Ceará interpôs recurso contra expedição de diploma, com fundamento no art. 262, IV, c.c. o art. 222 do Código Eleitoral¹, contra Tasso Ribeiro Jereissati, Lúcio Gonçalo Alcântara e o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em razão do uso indevido dos meios de comunicação social, por realizar propaganda eleitoral em programa partidário.

Sustentou que o PSDB, nas inserções estaduais entre os dias 20 de maio e 28 de junho de 2002, fez veicular propaganda eleitoral irregular, violando, reiteradamente, o art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95².

Disse que a propaganda partidária do PSDB promoveu excessivamente seus candidatos aos cargos de governador, Sr. Lúcio Alcântara, e de senador da

¹Código Eleitoral:

“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei. [...]

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

[...]

IV – Concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30.9.97. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.99.)”

²Lei nº 9.096/95:

“Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

[...]

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este título:

[...]

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;”

República, Sr. Tasso Ribeiro Jereissati, enaltecendo seus feitos de forma a influir na decisão do eleitorado, em vez de apresentar as diretrizes do partido.

Em relação ao então governador Sr. Tasso Ribeiro Jereissati, o programa exaltou as obras realizadas em seu governo, tendo como pano de fundo *jingle*, que fazia menção à sua ida a Brasília como senador da República.

Quanto ao Sr. Lúcio Alcântara, a propaganda, além de sugerir sua candidatura ao cargo de governador do Estado do Ceará, ressuscitou toda sua vida política, veiculando o mesmo *jingle*.

Noticiou a existência das representações nºs 5.556/2002 e 11.052/2002. A primeira, decisão liminar, suspendeu a propaganda irregular. A outra, ajuizada pelo rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e julgada procedente, condenou os representados ao pagamento individual de multa, decisão essa posteriormente ratificada pelo Tribunal Regional do Ceará (TRE/CE). Referiu-se, também, à Ação de Investigação Judicial nº 11.001, julgada improcedente e anexada a outro feito, que se encontra em grau de recurso.

Juntou como prova fitas de vídeo e cópia de peças da ação de investigação judicial, na qual se denunciaram os ora recorridos pela mesma razão: a utilização indevida dos meios de comunicação social.

Ressaltou que as provas confirmam a ofensa à Lei das Eleições e à Lei Complementar nº 64/90, porquanto foi realizada propaganda eleitoral em programa partidário, constituindo uso indevido dos meios de comunicação social.

Afirmou, ainda, que a propaganda utilizada pelos candidatos no horário eleitoral gratuito era a mesma apresentada nas inserções.

Pediu a cassação dos diplomas e a nulidade dos votos dados aos recorridos, bem como a diplomação dos segundos colocados nas eleições de 2002 (fls. 2-9).

Em contra-razões, alegaram os recorridos que o pedido de cassação dos seus diplomas baseou-se na ofensa ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97³.

Afirmaram que, para sobrevir a cassação de diploma, seria necessário que os fatos imputados aos candidatos ocorressem no período compreendido entre a convenção e a diplomação do eleito.

Argumentaram, ainda, que os fatos não interferiram no equilíbrio das eleições.

Sustentaram a inconsistência da tese referente ao uso dos meios de comunicação social, uma vez que não foram veiculadas matérias pagas em emissoras ou jornais com a finalidade de divulgar candidatura de determinado candidato, objetivando captar votos.

³Lei nº 9.504/97:

“Art 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil Ufirs ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

Alegaram, também, a falta de razoabilidade na postulação do pedido de cassação do diploma dos recorridos com base em veiculação de um simples *jingle*.

Requerem seja negado provimento ao recurso para manter os diplomas dos recorridos aos cargos de governador e senador da República (fls. 147-161).

Parecer ministerial pelo não-provimento do presente recurso (fls. 190-195).
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, o presente recurso contra expedição de diploma foi interposto com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral, com base em ação de investigação judicial, fundamentada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 14-20).

Nesse recurso admite-se prova pré-constituída oriunda de ação de investigação judicial eleitoral, independentemente do resultado do julgamento. Precedentes: RO nº 516/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence⁴; RESpe nº 20.243/BA, rel. Min. Fernando Neves⁵;

⁴RO nº 516/GO, de 29.11.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 15.3.2002:

“I – *Recurso: questões de tempestividade*.

1. Não se conhece, porque extemporâneo, de recurso interposto após o julgamento de embargos de declaração considerados protelatórios (CE, art. 275, § 4º).

2. Reputa-se, porém, tempestivo o recurso para o TSE interposto simultaneamente aos embargos de declaração, quando a decisão desses – reputados protelatórios –, nada acrescentou ao acórdão recorrido.

II – *Ação de impugnação de mandato eletivo: coisa julgada inexistente*.

A improcedência da investigação judicial (LC nº 64/90, art. 22), julgada após as eleições, assim como o improvimento do recurso contra a diplomação (CE, art. 262, IV) – ainda quando se fundem, um e outro, nos mesmos fatos em que se alicerce ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) –, não são oponíveis à admissibilidade desta a título de coisa julgada material. (Negritei.)

III – *Recurso ordinário: devolução*.

O recurso ordinário de decisão que decreta a perda de mandato eletivo federal ou estadual devolve ao TSE as questões de fatos suscitadas e discutidas na instância *a qua*, ainda quando delas não se hajam ocupado as razões do recorrente.

IV – *Ação de impugnação de mandato eletivo: improcedência*.

Além de duvidosa a prova da prática corruptora, atribuída a um comitê de promoção da candidatura do recorrente, não seria bastante lastrear a procedência da ação de impugnação, se o autor sequer alegou – e muito menos demonstrou – a probabilidade de sua influência no resultado eleitoral a ele favorável.”

⁵RESpe nº 20.243/BA, de 19.12.2002, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 7.2.2003:

“Recurso contra a expedição de diploma. Juntada de cópia de documentação formada em investigação judicial julgada improcedente pela Corte Regional, sem trânsito em julgado. Análise. Obrigatoriedade.

REspe nº 21.229/MG, rel. Min. Peçanha Martins⁶ Ag nº 3.191/MA, rel. Min. Fernando Neves⁷.

O desvio de finalidade da propaganda partidária poderá caracterizar uso indevido dos meios de comunicação social.

Entretanto o TRE/CE concluiu que os fatos não tiveram o potencial lesivo reportado. Concluiu o voto condutor “[...] não ter o ato impugnado a densidade que permitisse chegar à conclusão de que, sem ele, o desfecho do pleito seria outro” (fl. 139).

Esse entendimento também é defendido pela PGE:

[...] o refrão com a referida menção aos candidatos foi veiculado não só no horário eleitoral gratuito (fita 1), mas previamente, em inserções de 60 segundos (fita 2), nos dias 14 e 16 de maio daquele ano (fl. 68), sendo que no dia 6 de junho, a frase é substituída pela expressão “tanta coisa ainda tem pra se fazer no Ceará” (fl. 70).

As inserções de mesma duração veiculadas nos dias 28 e 29 de maio e 5 de junho de 2002 não trazem o referido *jingle*, mas texto sobre Lúcio Alcântara com intuito evidente de promover-lhe a pessoa. Conclui-se então que das sete inserções, cinco deram-se de forma claramente irregular.

Ocorre que a veiculação da propaganda foi logo suspensa pelo TRE/CE em decisão liminar nos autos da Representação nº 5.556/2002, como sublinhou o corregedor eleitoral em seu voto quando da apreciação da AIJE nº 11.001/2002 (fl. 127).

1. A decisão proferida em julgamento de investigação judicial não vincula a Corte no ensejo da apreciação de recurso contra expedição de diploma.

2. Prova formada em autos de investigação judicial deve, obrigatoriamente, ser analisada por ocasião do exame de recurso contra a expedição de diploma.”

⁶REspe nº 21.229/MG, de 16.9.2003, rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 17.10.2003:

“Recurso especial. Eleição 2000. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Desnecessidade de decisão judicial em ação de investigação judicial eleitoral para se colher a prova pré-constituída. Apelo provido.

I – No recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, CE, é prescindível que a prova pré-constituída seja colhida em ação de investigação com decisão judicial.

II – Já assentou esta Corte que, em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo, quando fundadas as ações nos fatos, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à admissibilidade da outra a título de coisa julgada. Precedentes.”

⁷Ag nº 3.191/MA, de 18.2.2003, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 28.3.2003:

“Recurso contra a expedição de diploma. Trânsito em julgado em investigação judicial. Desnecessidade. Precedentes.

Investigação judicial julgada improcedente com trânsito em julgado. Exame do recurso contra expedição de diploma. Óbice. Inexistência.

Produção de prova. Possibilidade. Art. 270 do Código Eleitoral.”

Daí se infere que dificilmente as cinco inserções, totalizando cinco minutos de duração, teriam a potencialidade necessária para interferir no resultado do pleito. Apesar de inegavelmente constituírem propaganda irregular, é duvidoso que, por si só, as inserções veiculadas nos dias 14, 16, 28, 29 de maio e 5 de junho de 2002, de 60 segundos cada, tenham determinado a vitória dos recorridos. (Fl. 194.)

A veiculação de cinco inserções⁸ não teve a capacidade de viciar a vontade do eleitorado a ponto de desequilibrar o pleito.

Registro, considerada a brilhante sustentação oral, que o tema da coisa julgada não foi agitado, razão pela qual a ele não me reporto.

A essas considerações, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.
É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, estou de acordo com o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, estou de acordo com o relator.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, quanto a essa parte, acompanho o relator, já que a palavra é dada ao advogado para sustentação, e não se sustenta o inexistente.

É claro que pode o profissional da advocacia suscitar da tribuna matéria que deva ser conhecida de ofício, mas estamos diante da articulação da coisa julgada sem elementos de convencimento no processo.

Peço vista, quanto ao tema de fundo.

EXTRATO DA ATA

RCEd nº 627 – CE. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará – Recorridos: Tasso Ribeiro Jereissati e outros (Advs.: Dr. Carlos Alberto Castro Monteiro e outros).

Usou da palavra, pelos recorridos, o Dr. Djalma Pinto.

Decisão: Após os votos dos Ministros Luiz Carlos Madeira (relator), Gerardo Grossi e Gilmar Mendes negando provimento ao recurso, pediu vista o Ministro Marco Aurélio.

⁸Dias 14, 16, 28 e 29 de maio e 5 de junho de 2002.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o Ministério Público Federal Eleitoral formalizou o denominado recurso contra expedição de diploma a partir do disposto nos arts. 222 e 262, inciso IV, do Código Eleitoral, fazendo-o no dia imediato à diplomação dos recorridos – Tasso Ribeiro Jereissati e Lúcio Gonçalo Alcântara, respectivamente, senador e governador do Estado do Ceará. Em síntese, ressaltou que o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) lograra o reconhecimento do direito a inserções estaduais, por 3 (três) minutos cada, nos dias 15, 17, 20, 22, 24, 27, 29 e 31 de maio e 3, 5, 7, 10, 12, 14, 17, 19, 21, 24, 26 e 28 de junho de 2002. Então, consignou o Ministério Público:

Nas referidas propagandas, o narrador deteve-se em apresentar apologias enaltecendo o então governador do Estado do Ceará, Sr. Tasso Ribeiro Jereissati, quanto às obras realizadas em seu governo, tendo como pano de fundo *jingle* que fazia menção à sua ida a Brasília, como senador da República. Em relação ao Sr. Lúcio Alcântara, a propaganda, além de lhe fazer apologias para o cargo de governador do Estado do Ceará, ressuscitou toda a sua vida política, veiculando, também, a trilha sonora já mencionada.

Na inicial, fez referência à representação tendo em conta as irregularidades perpetradas. A primeira tramitou na Corregedoria-Geral Eleitoral, tendo sido deferida a liminar para retirar de imediato a propaganda do ar, pendente o processo de julgamento final. A segunda foi julgada improcedente, encontrando-se em grau de recurso especial. A terceira foi acolhida pelo juízo auxiliar, impondo-se aos representados – Tasso Ribeiro Jereissati, Lúcio Alcântara e Partido da Social Democracia Brasileira – multa de 20.000 (vinte mil) Ufirs, condenação confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Na assentada em que teve início o julgamento, o relator concluiu, na esteira do pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, que as inserções não tiveram a capacidade de viciar a vontade do eleitorado a ponto de desequilibrar o pleito. Então, assim se pronunciou: “A essas considerações, conheço do recurso mas nego-lhe provimento”. Após os votos dos Ministros Luiz Carlos Lopes Madeira, Gerardo Grossi e Gilmar Mendes negando provimento ao recurso, pedi vista do processo para reflexão sobre os parâmetros respectivos, já que possível, ante a

atuação no âmbito da competência originária – como é o caso da apreciação do denominado recurso contra diplomação, o reexame dos elementos probatórios.

Tem sido uma constante a inobservância do disposto no art. 45, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.096/95. Partidos políticos, ou melhor, aqueles que os estão a capitanear, valem-se do horário da propaganda partidária para promover candidatos desvirtuando por completo o objetivo da norma referente ao horário gratuito. Em vez de se ter a veiculação de programas partidários, de mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido, bem como a divulgação da posição do partido em relação aos temas político-comunitários, parte-se quer para o ataque a integrantes de outros partidos, a possíveis opositores em certame que se avizinha, quer para o proselitismo, o apologismo, considerada a figura deste ou daquele integrante do partido que se coloca em verdadeira caminhada rumo à eleição.

À Justiça Eleitoral cumpre abandonar a flexibilidade, cobrando dos partidos a observância irrestrita ao que contém no art. 45 da Lei nº 9.096/95, sob pena de estimular quadro à margem da disciplina legal. É tempo de se mudar também nesse campo a cultura eleitoral. É tempo de se buscar a concretude das regras de regência do certame, coibindo-se abusos de toda ordem. É tempo de se avançar visando à existência, à consagração de um Estado verdadeiramente democrático de direito, glosando-se as posturas que impliquem a esperteza, o abuso. Tudo deve ser feito para alcançar-se, nas próximas eleições, a fidelidade a princípios cuja finalidade, em última análise, é preservar o equilíbrio das forças antagônicas e a manifestação espontânea, sem direcionamento, da vontade dos eleitores, mantendo-se com isso os parâmetros próprios à cidadania.

De início ressalto, mais uma vez, a impossibilidade de, fora da previsão legal, criar períodos estanques, estabelecer época em que possível é a prática abusiva. Pouco importa que não se tenha ainda candidato registrado, para saber se configurado, ou não, o abuso de autoridade, o abuso político, o abuso econômico, o abuso na utilização dos meios de comunicação. Há jurisprudência da Corte refutando a exigência do registro como tomada de baliza temporal – Recurso Especial Eleitoral nº 19.502, relator Ministro Sepúlveda Pertence, de 18.12.2001 e Recurso Ordinário nº 722, relator Ministro Peçanha Martins, de 15.6.2004.

Mostra-se correto, então, o que afirmado pela Procuradoria-Geral Eleitoral: “(...) a propaganda eleitoral extemporânea, mesmo a divulgada em horário reservado à propaganda partidária, antes do registro de candidatura dos supostos beneficiários, pode vir a caracterizar uso indevido dos meios de comunicação social, e por conseguinte, ser causa de pedir em recurso contra diplomação”. São citados a respeito pronunciamentos da Corte – Recurso Especial Eleitoral nº 21.229/MG, relator Ministro Peçanha Martins, *Diário da Justiça* de 17 de outubro de 2003; Consulta nº 800/DF, relatora Ministra Ellen Gracie, *Diário da*

Justiça de 10 de julho de 2002, e Recurso contra Expedição de Diploma nº 642/SP, relator Ministro Fernando Neves, *Diário da Justiça* de 17 de outubro de 2003.

Quanto ao tema de fundo, bem ressaltou a Procuradoria-Geral Eleitoral:

A título de prova do abuso denunciado, tem-se a transcrição da propaganda eleitoral e partidária dos recorridos divulgada em 2002 (fls. 63-70). A veiculação do *jingle* contendo a expressão “o Tasso vai pra Brasília e o Lúcio vem pro Ceará” deu-se em ambos programas.

Mais precisamente, o refrão com a referida menção aos candidatos foi veiculado não só no horário eleitoral gratuito (fita 1), mas previamente, em inserções de 60 segundos (fita 2), nos dias 14 e 16 de maio daquele ano (fl. 68), sendo que no dia 6 de junho, a frase é substituída pela expressão “tanta coisa ainda tem pra se fazer no Ceará” (fl. 70).

As inserções de mesma duração veiculadas nos dias 28 e 29 de maio e 5 de junho de 2002 não trazem o referido *jingle*, mas texto sobre Lúcio Alcântara com intuito evidente de promover-lhe a pessoa. Conclui-se então que das sete inserções, cinco deram-se de forma claramente irregular.

Ocorre que a veiculação da propaganda foi logo suspensa pelo TRE/CE em decisão liminar nos autos da Representação nº 5.556/2002, como sublinhou o corregedor eleitoral em seu voto quando da apreciação da AIJE nº 11.001/2002 (fl. 127).

Dá se inferir que dificilmente as cinco inserções, totalizando cinco minutos de duração, teriam a potencialidade necessária para interferir no resultado do pleito. Apesar de inegavelmente constituírem propaganda irregular, é duvidoso que, por si só, as inserções veiculadas nos dias 14, 16, 28, 29 de maio e 5 de junho de 2002, de 60 segundos cada, tenham determinado a vitória dos recorridos.

Então, é dado assentar que a atuação imediata do Ministério Público local acabou por evitar a repercussão maior no certame. A situação concreta deste processo serve até mesmo como advertência àqueles que venham a utilizar do horário dedicado aos partidos políticos, permanecendo com os freios inibitórios intensos. O que não cabe vislumbrar no caso é a repercussão a ponto de contaminar, considerada a Lei das Inelegibilidades, as eleições verificadas. Resumindo, a determinação de suspensão das matérias acabou por evitar a incidência do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, no que afastou a potencialidade relativa à interferência no pleito. Saliento que não se trata aqui de precisar, de forma concreta, a repercussão, mas de levar em conta a importância da indevida e condenável propaganda nas eleições realizadas.

Com essas observações e revelando mais uma vez a postura que sempre preconizei em casos de abuso, acompanho o ministro relator julgando improcedente a impugnação aos mandatos de Tasso Jereissati e Lúcio Alcântara.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, a clareza do voto-vista do Ministro Marco Aurélio faz com que me considere habilitado a votar.

Acompanho integralmente S. Exa., que confirmou o exposto pelo relator, bem como o já apontado pelos demais ministros, o que imprime segurança ao julgamento e a meu voto aqui proferido.

EXTRATO DA ATA

RCEd nº 627 – CE. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará – Recorridos: Tasso Ribeiro Jereissati e outros (Advs.: Dr. Carlos Alberto Castro Monteiro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 701 **Recurso Ordinário nº 701** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Recorrente: Coligação Brasília por Inteiro (PSB/PHS/PV).

Advogados: Dr. Joelson Costa Dias e outro.

Recorrido: Joaquim Domingos Roriz.

Advogados: Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros.

Recorrido: Vatanábio Brandão Souza.

Advogados: Dr. Adolfo Marques da Costa e outros.

Recorrida: Maria Luíza Dornas.

Advogados: Dr. Adolfo Marques da Costa e outros.

Recurso ordinário. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Servidores comissionados. Reunião. Votos. Captação irregular. LC nº 64/90, art. 22. Carência de provas. Não-caracterização. Intimação de testemunhas. Desnecessidade.

O art. 22, V, da LC nº 64/90 dispõe que as testemunhas devem comparecer à audiência, “independentemente de intimação”. Não há cerceio de defesa se o juiz – mesmo após determinar que a parte indique os endereços de suas testemunhas – deixa consumir as respectivas intimações, advertindo para a necessidade de comparecimento espontâneo.

A caracterização de abuso de poder capaz de desequilibrar as eleições pressupõe a produção de provas suficientes à demonstração tanto da materialidade quanto da autoria do ato ilícito.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, preliminarmente, em indeferir o pedido de reunião ao RCEd nº 613, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 17.6.2005.

DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, gostaria de afirmar suspeição por motivo de foro íntimo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Os Ministros Caputo Bastos e Gerardo Grossi já se declararam suspeitos.

Já se decidiu que, nessa hipótese, não havendo possibilidade de compor o *quorum*, não se aplica o art. 19 do Código Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, adoto o relatório que orientou o acórdão recorrido (fls. 152-156):

“Cuida-se de representação, proposta pela *Coligação Brasília por Inteiro*, em face de *Luíza Dornas*, secretária de cultura do Distrito Federal, *Vatanábio Brandão*, secretário de trabalho do Distrito Federal e *Joaquim Domingos Roriz*, governador do Distrito Federal, por abuso de poder político e econômico em benefício de candidato, nos termos do art. 22, da Lei nº 64/90.

Narrou que o jornal *Correio Braziliense*, em 2 de agosto do corrente ano, noticiou a ocorrência de uma reunião na véspera, da qual participaram aproximadamente 1.200 servidores, todos ocupantes de cargos comissionados no Executivo local, oportunidade em que foram convocados pelo primeiro e segundo representados a trabalhar na campanha à reeleição do atual governador Joaquim Roriz, pela Coligação Frente Brasília Solidária, tendo sido frisado que se a vitória não ocorresse em primeiro turno, os cargos em comissão poderiam vir a ser divididos.

Destacou que, em conformidade com o que se reproduziu no referido periódico, havia, no local, cartazes da candidatura em tela e de alguns candidatos à deputado distrital e federal e que os presentes preencheram formulário no qual existia espaço para indicação de dados pessoais e de cidadãos interessados em trabalhar na campanha do atual governador, sendo que, ao final, os organizadores procederam à distribuição de bonés e camisetas com a imagem e número do candidato Joaquim Roriz.

Registrou que o jornal citado fez menção também à utilização pelos dois primeiros representados de veículos oficiais, dentre eles um Fiat Pálio Young, placa JP-7953, um Ford Pampa, placa JFO-1697, ambos do Departamento de Estradas e Rodagens e um Fiat Pálio Weekend, placa JFO-3120, com a inscrição SEF.

Insurgiu-se contra tais condutas, asseverando que:

- estabelecer a participação em campanha eletiva como condicionante à permanência no cargo em comissão configura corrupção eleitoral ativa, crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral;
- utilizarem os representados de suas condições de autoridades públicas para coagirem seus servidores a participarem de campanha eleitoral evidencia a prática do delito de coação eleitoral, inserto no art. 300 do Código Eleitoral;
- os candidatos beneficiados pelos atos enunciados ficam sujeitos à cassação do registro ou diploma na conformidade do que dispõe o art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97;
- o oferecimento de vantagem pessoal (permanência dos servidores nos cargos comissionados) em troca da obtenção de voto rende ensejo à imposição de multa e cassação de registro do candidato beneficiário pela ocorrência de captação de sufrágio, ilícito previsto no art. 41 da Lei nº 9.504/97;
- o manejo de veículos oficiais para o transporte de servidores ao local de reunião alheia aos assuntos afetos ao serviço público é atitude expres-

samente vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral (art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97);

– o pleito eleitoral ultima por ser prejudicado com todo este atuar dos representados já que um candidato, atual chefe do Executivo, com o suporte de sua própria administração, lança servidores, sob ameaça, na busca pela captação de votos, num clarividente desrespeito aos princípios da moralidade e legalidade da administração pública e concomitante abuso do poder político e econômico;

– a potencialidade de influência no eleitoral é aviltante uma vez que se tratam de 1.200 servidores sob direta coação, pessoas estas muitas vezes com dependentes e alarmadas com a taxa de desemprego no Distrito Federal, obviamente com receio de virem a perder suas fontes de sustento.

Ressaltou, ainda, jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral no sentido de que ‘a contratação de pessoal para cargos comissionados com a finalidade de trabalhar na eleição do chefe do Executivo Estadual e candidato à reeleição é ato abusivo e possui efeito multiplicador, pois a remuneração dos servidores contratados não influencia apenas a sua vontade eleitoral, mas a de todos aqueles que receberão os benefícios a serem por elas custeados’ (fl. 7).

A petição inicial foi aditada para carrear aos autos nova publicação do *Correio Braziliense*, datada de 3 de agosto, na qual constou a realização de nova reunião com servidores ocupantes de cargos em comissão, nos moldes daquela ocorrida no dia 2 do mesmo mês, partindo de assessores do governador a coordenação do referido evento, o que, sustentou, estava a merecer investigação, já que a legislação coíbe a utilização de servidores para fins de campanha eleitoral.

Nesse mesmo aditamento e às fls. 37-38, a representante cuidou de fazer também alusão à reportagens de outros jornais, o *Jornal de Brasília*, o *Jornal da Comunidade* e *Tribuna do Brasil*, nos quais se divulgou a instauração de sindicância pelo governador Roriz com o fito de se investigar a razão pela qual carros oficiais estavam no Cine Karim, local onde se desenvolveram as reuniões com os servidores ocupantes de cargos comissionados, fatos que o representante indica como atuação propositada de agentes públicos para favorecimento de candidatura.

Requerida a liminar para que, até apreciação do mérito, os representados abstivessem-se de convocar servidores públicos para a participação em atos de campanha eleitoral, bem como deixassem de utilizar bens e veículos públicos em reuniões desta jaez, foi ela concedida parcialmente, apenas no que tange à convocação de servidores (fls. 23-31).

Sobreveio a defesa dos representados, em peça única (fls. 45 e ss.), arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva do terceiro representado. No mérito, confirmaram que a reunião ocorreu realmente, no dia 1º de agosto, após as 18h, no antigo Cine Karim, localizado na entrequadra 110/111 sul;

que estiveram presentes cerca de 400 servidores, ao contrário dos 1.200 anunciados; que os dois primeiros representados compareceram como convidados, mas que em momento algum perpetraram os atos de pressão ou coação constantes da matéria jornalística; que, ao contrário do afirmado, os servidores mencionados lá estiveram espontaneamente, pois são ocupantes de cargo comissionado e, portanto, têm o maior interesse no deslinde do pleito, o que, por si só, já os mobiliza a participar ativamente da campanha eleitoral, não havendo nisso ilegalidade alguma, pois que o fazem fora do horário de expediente; ainda, que os três veículos oficiais estavam em serviço, não tendo nenhuma correlação com a reunião.

Apresentaram rol de testemunhas (fls. 53-54) e acostaram, dentre outros documentos, declarações de punho próprio de diversos servidores, chacelando a tese sustentada na defesa (fls. 56-89) e expedientes relativos à sindicância interna para apurar o motivo da presença dos veículos oficiais no local (fls. 95-100).

A representante reafirmou o interesse na oitiva das testemunhas que arrolou (fl. 108), sendo, pois, designada a data da audiência para a produção da prova testemunhal (fl. 115), que, todavia, restou frustrada, em face de não terem elas comparecido (fl. 119).

Encerrada a fase instrutória (fl. 121), sobrevieram as alegações finais das partes, ratificando os argumentos já expendidos (fls. 126-127 e 128-142), e do Ministério Público Eleitoral, opinando pela improcedência da representação (fls. 144-150)".

O e. Tribunal Regional rejeitou a representação após afastar a preliminar de ilegitimidade passiva. O acórdão, no mérito, assentou-se nos argumentos de que:

- a) em face da gravidade, as acusações devem ser substancialmente provadas;
- b) a representante, contudo, não trouxe provas confiáveis;
- c) os próprios servidores – supostas vítimas da coação – declararam que estiveram na reunião malsinada, por livre vontade;
- d) informações divulgadas pela imprensa não bastam para a condenação (Res.-TSE nº 20.206);
- e) a acusação de uso indevido de veículo oficial, para transportar os participantes da reunião, não foi comprovada, os documentos de fls. 97-100 provam justamente o contrário;
- f) com efeito, o secretário de Fazenda afirmou que os carros se destinavam ao transporte de servidores. Na data da reunião, a pedido dos servidores, o transporte se fez normalmente, "apeando [os servidores] antes do destino final rotineiro";
- g) o diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagens do Distrito Federal (DER/DF) informou que as viaturas referidas pela imprensa estavam no local, realizando vistorias no asfalto com vistas à operação "tapa-buraco".

Esta a ementa do julgado (fl. 169):

“[...]

I – Ainda que o representado não tenha tido participação direta no objeto da investigação judicial, tem ele legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto, o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 pune não apenas o agente que perpetra a ilicitude, mas também aqueles que dela se beneficia.

II – Para os fins previstos na Lei de Inelegibilidade, as informações divulgadas pela imprensa mostram-se indícios bastantes para a abertura de investigação, mas, por óbvio, insuficientes para a condenação, exigindo-se, para tanto, prova inconcussa dos fatos tidos como violadores do texto legal.
[...]

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 184).

O recorrente reclama de:

a) violação aos arts. 302, 319 e 334, III e IV, do Código de Processo Civil, pois os recorridos deixaram de impugnar, por ocasião de sua defesa, diversos e incontroversos fatos narrados na inicial e em seu aditamento;

b) ocorrência dos ilícitos previstos nos arts. 299 e 330 do Código Eleitoral e arts. 41-A e 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97;

c) uso, pelos recorridos, de cargos públicos para desequilibrar a disputa eleitoral, o que gerou abuso do poder político;

d) não-observância da norma do art. 23 da LC nº 64/90;

e) cerceio de defesa e violação ao art. 5º, XXV e LV, CF, porque a ausência da prova testemunhal resultou de as testemunhas não terem recebido intimação para a audiência (fl. 119).

Contra-razões de fls. 204-208.

O Ministério Público propõe a reunião do feito com os autos do Recurso contra Expedição de Diploma nº 613/DF, porque

“(...) a causa de pedir do presente feito e daquele outro processo é comum quanto ao fundamento em destaque, qual seja, a alegada utilização de servidores públicos, detentores de cargos em comissão, a serviço da campanha eleitoral do então governador e candidato à reeleição, Joaquim Domingos Roriz” (fl. 218).

Acrescenta que, caso não se entenda estar presente a causa de continência, a reunião dos feitos deverá ocorrer em razão de conexão, “uma vez que a causa de pedir do presente feito guarda identidade com parte da causa de pedir do RCED nº 613” (fl. 220).

Por fim, recomendou o provimento parcial do recurso para que se realize a instrução, ouvindo-se as testemunhas arroladas. Teria ocorrido restrição do direito de defesa (fls. 204-208 e 214-223).

QUESTÃO DE ORDEM

O DOUTOR JOELSON DIAS (advogado): Senhor Presidente, indago – porque colocarei em primeiro lugar também a questão de ordem – se não seria o caso de se examinar a questão de ordem com respaldo do parecer do Ministério Público Eleitoral sobre a reunião dos feitos. Há, com toda certeza, continência no caso, já que a causa de pedir neste feito é menor do que a causa de pedir no Recurso contra Expedição de Diploma nº 613, que tem o Sr. Ministro Carlos Velloso como relator. Indago se essa questão não deveria ser apreciada em primeiro lugar, antes de prosseguir na sustentação, ou se já deveria fazê-la desde logo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Ouçamos o eminente relator.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, preferiria ouvir a sustentação por inteiro.

PARECER (RATIFICAÇÃO)

ODOUTOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, Senhores Ministros, nobres advogados: preliminarmente o Ministério Público Eleitoral insiste no requerimento formulado no parecer no sentido da reunião do presente recurso ordinário com o Recurso contra Expedição de Diploma nº 613, seja pela continência, seja pela conexão ou, ainda que se entenda que, no caso, não teríamos precisamente tais hipóteses, com base no entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça referido no parecer, segundo o qual “não há como escapar à conclusão de que, quando se cuida de reunião de processos, não se poderá ter em conta apenas as hipóteses de conexão como definida no art. 103 [do CPC]. Indispensável alargar essa possibilidade. Aceito, pois, que se colocando claramente a possibilidade de decisões logicamente contraditórias, se haja de proceder à aquela reunião” – o acórdão está na Revista do STJ, volume 112, página 169.

Por que insiste o Ministério Público nisso? Porque, como afirmado no parecer oferecido nos autos do RCEd nº 613, há, no caso do governador Roriz, um formidável, um fabuloso mosaico de ilícitos. E parece à Procuradoria-Geral Eleitoral que é mais que conveniente, que é necessário que o Tribunal Superior Eleitoral possa julgar olhando para o mosaico completo ao invés de cindi-lo em dezenas de

pequenos pedaços que não dão realmente uma idéia exata da magnitude das ilicitudes perpetradas na campanha eleitoral para o Governo do Distrito Federal.

Superada a questão da reunião dos processos e, a despeito das colocações, como sempre brilhantes do insigne Dr. Pedro Gordilho, o Ministério Público Eleitoral continua absolutamente convencido de que a hipótese é, sem dúvida, de nulidade do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Se houve equívoco, não foi do Ministério Público, mas do eminente advogado do recorrido. O acórdão não entendeu provada a licitude das condutas. *Data maxima venia*, o acórdão, ao contrário, entendeu não provada a ilicitude dessas condutas.

Leio um trecho do aresto que rejeitou os embargos de declaração:

“Para a procedência do pedido, não bastariam as provas documentais que acompanharam a inicial, sendo necessário que se produzissem provas materiais e testemunhais que demonstrassem, de forma inequívoca, o ilícito e o intuito de privilegiar a candidatura do terceiro recorrido”.

Na verdade, o acórdão entendeu não provada a ilicitude, porque, embora diversos fatos, como destacou o advogado da recorrente da tribuna, sejam incontroversos, estejam sobejamente comprovados, a não-produção da prova testemunhal requerida pela coligação recorrente impediu que se provasse a absoluta improcedência da alegação do recorrido de que o comparecimento daquele formidável número de servidores – 400, no mínimo, ou até 1.200 ocupantes de cargo em comissão – teria ocorrido de forma espontânea, “dado o elevado grau de politização dos servidores do Distrito Federal”.

É certo que o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 – ninguém discute isso – dispõe que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Entretanto, o desembargador Níveo Gonçalves, a despeito do dispositivo legal, em despacho de 16 de agosto de 2002, às fls. 104, determinou que a parte representante declinasse os endereços das testemunhas arroladas para que fossem efetivadas as suas intimações.

Agindo segundo a determinação do relator, a recorrente informa os endereços, mas, para sua surpresa, a audiência, marcada no despacho de 12.9.2002, realiza-se sem que se tivessem efetivado as respectivas intimações. Sobreveio, então, decisão do relator declarando encerrada a instrução processual e novamente surpreendendo a recorrente. Em seguida, a Corte Regional julgou improcedente a representação (...) por insuficiência de provas!

Se não estou equivocado, muito recentemente, em uma das últimas sessões, esta Corte apreciou um caso em que se discutia precisamente isto: o Tribunal nega a produção da prova para, imediatamente após, dizer que a pretensão não foi suficientemente provada. Parece um jogo perverso e inadmissível do Judiciário, *data maxima venia*.

Também diferentemente do que sustentou o nobre advogado da tribuna, o interesse da recorrente na produção da prova testemunhal foi reiterado por ocasião da audiência. Consta do termo de fls. 119.

Portanto, Srs. Ministros, nas circunstâncias peculiares da hipótese dos autos, o procedimento do Tribunal Regional evidencia cerceamento do direito à prova e, conseqüentemente, infração aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual deve ser anulado o processo, a partir da ocorrência daquele ato processual viciado.

Destaco que, embora devidamente provadas a realização das reuniões denunciadas pela recorrente, das quais participaram centenas de servidores públicos distritais ocupantes de cargo em comissão; e a participação no evento dos secretários Luíza Dornas e Vatanábio Brandão Souza – seja pelos depoimentos trazidos aos autos pelos próprios recorridos às fls. 56-89, seja especialmente porque não negada pelos recorridos –, a prova do caráter não espontâneo da participação dos servidores na reunião dependeria, como disse antes, da prova testemunhal cuja produção não foi permitida.

Por esses fundamentos, o Ministério Público Eleitoral reitera o parecer oferecido nos autos, opinando pelo provimento parcial do recurso.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM E PRELIMINAR DE NULIDADE)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, embora no referido RCED nº 613/DF também se discuta eventual utilização de servidores públicos na campanha eleitoral do recorrido, os fatos ali relatados são diversos dos aqui apreciados. Não há, tampouco, identidade de partes. Não há continência nem conexão. Embora ambas persigam objetivo comum – cassação do diploma – adotam causas de pedir distintas.

Não existe a suposta nulidade por falta de intimação das testemunhas arroladas pela recorrente. É que o art. 22, V, da LC nº 64/90 dispõe que as testemunhas deverão comparecer à audiência de inquirição “independentemente de intimação”. A ora recorrente foi advertida, em despacho lançado nos autos (fl. 115), para essa particularidade do processo. Por outro lado, a questão está preclusa. É que a ora recorrente não reclamou da falta de prova testemunhal na oportunidade em que tomou conhecimento do despacho que dispensou a intimação.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM E PRELIMINAR DE NULIDADE)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, na questão de ordem no Recurso Especial nº 21.380, a Corte entendeu que, ainda que os fatos sejam os mesmos, mas o pedido seja diverso, não há conexão.

Nessas condições, voto no sentido de rejeitar o pedido de conexão.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): E quanto à nulidade?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, a nulidade diz respeito à falta de intimação das testemunhas.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Pergunto a V. Exa. se se trata de processo regido pelo art. 96 da Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Estou aplicando o art. 22, § 5º, da Lei Complementar nº 64/90.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Eminentíssimo Ministro, a minha indagação é se se trata de processo que se regula pela Lei Complementar nº 64/90 ou de processo que esteja regulado pela Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Pela Lei Complementar nº 64/90.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Trata-se de abuso do poder econômico?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sim.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Abuso de poder, de autoridade.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: A questão é porque, se se trata de utilização de servidores e de veículos, a hipótese é do art. 73, III, da Lei das Eleições.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): A imputação é do art. 62.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não é exatamente a utilização dos servidores, é a pressão sobre os servidores.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Não é o uso do servidor.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Foi alegado, da tribuna, que, após esses incidentes de arrolamento de testemunhas, houve oportunidade,

por parte do recorrente, de questionar essa nulidade, seja por meio de embargos, seja por alegações finais.

Então, indago se o recorrente silenciou a respeito do tema da prova.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Nos embargos, silenciou.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: E nas alegações finais também?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Nas alegações finais, ele reclama quanto a isso. Mas nos embargos, a resposta é afirmando que se aplicou o art. 22, § 5º, da lei complementar.

O DOUTOR JOELSON DIAS (advogado): Vossa Excelência me permitiria esclarecimento de matéria de fato?

A representação foi efetivamente proposta nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Só que noticia também a prática de outras condutas que poderiam até ter sido analisadas, sob a ótica da Lei nº 9.504/97, mas não o foram. Não foi requerida a cisão nem o corregedor do TRE determinou que fosse feita.

De qualquer forma, entende-se que não há prejuízo porque o rito da Lei Complementar nº 64/90 seria até mais benéfico no caso.

No que diz respeito à manifestação da coligação representante, houve na sessão de instrução, apesar de não ouvidas as testemunhas, uma sessão específica, quando se deu a manifestação expressa. Consta, à fl. 119 dos autos, o termo de declaração e a ata dessa sessão em que há o protesto, já que não cabe o agravo de instrumento em matéria eleitoral, quanto à não-oitiva das testemunhas arroladas.

O DOUTOR PEDRO GORDILHO (advogado): Independentemente de uma exposição, preferiria solicitar ao Tribunal que tivesse a gentileza de ler o despacho de fl. 115, que é esclarecedor das teses que acabei de sustentar da tribuna.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Diz o vice-presidente e corregedor regional eleitoral:

“Designo o dia 23 de setembro próximo, às 15h, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela coligação representante, que terá lugar na Sala de Sessões do Tribunal Pleno desta Casa.

Esclareço que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 22, V, *in fine*, da Lei Complementar nº 64/90”.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O relator pedira os endereços para intimá-lo, mas reconsiderou isso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Rejeito a preliminar.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM E PRELIMINAR DE NULIDADE)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, no que toca à questão de ordem, o Recurso nº 613 é um recurso contra expedição de diploma em que o Tribunal Superior Eleitoral decide em instância única. No caso, tem-se recurso ordinário. Portanto, são questões diferentes e autônomas, recursos autônomos.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Procedimentos autônomos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sem dúvida. Esclareço ao eminente ministro e ao eminente procurador-geral que neste caso se teria apenas mudança de relator, pois o Tribunal é o mesmo. De sorte que não vejo nenhum sentido, *data venia*, no pedido de reunião de processos.

No que toca à preliminar de cerceamento de defesa, o eminente relator deixou expresso claramente – e agora com a leitura desse despacho, à fl. 115 – que não houve nenhum cerceamento de defesa, de maneira que acompanho o eminente ministro relator.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM E PRELIMINAR DE NULIDADE)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, também não dou pela reunião dos processos, porque se trata de causas de pedir diferentes, como assinalado pelo eminente relator, e também afasto o cerceamento, pois se verifica que a audiência foi designada e não foram ouvidas as testemunhas uma vez que a parte não as apresentou na audiência.

Por isso acompanho integralmente o voto do relator, rejeitando ambas as preliminares.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, a caracterização de abuso de poder capaz de desequilibrar as eleições requer a produção de provas sólidas, a demonstrar cabalmente o ilícito eleitoral.

O TSE, em caso semelhante, proclamou que simples indícios de abuso do poder econômico ou político não autorizam as condenações pleiteadas pela recorrente (RCEd nº 612/DF, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 29.4.2004).

Naquela oportunidade, o relator, embora tenha constatado a presença de indícios de abuso do poder econômico e de autoridade, considerou-os insuficientes para comprovarem os ilícitos em questão. Acompanhei-o neste passo.

Neste processo, a prova é ainda mais fraca. As notícias jornalísticas trazidas aos autos estão desacompanhadas de outras provas que as confirmem. Ora, tais notícias não bastam à demonstração da prática de ilícito eleitoral.

Embora revelem indícios de que os veículos foram utilizados fora de horário e destinação normal, não há prova de que foram usados em campanha eleitoral. Pelo contrário, como registrou o acórdão recorrido:

a) o secretário de Fazenda afirmou que os carros se destinavam ao transporte de servidores. Na data da reunião, a pedido dos servidores, o transporte se fez normalmente, “apeando [os servidores] antes do destino final rotineiro”;

b) o diretor-geral do DER/DF informou que as viaturas referidas pela imprensa estavam no local, realizando vistorias no asfalto com vistas à operação “tapa-buraco”;

c) os próprios servidores – supostas vítimas da coação – declararam que estiveram na reunião malsinada, por livre vontade;

Nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RO nº 701 – DF. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Coligação Brasília por Inteiro (PSB/PHS/PV) (Advs.: Dr. Joelson Costa Dias e outro) – Recorrido: Joaquim Domingos Roriz (Adv.: Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros). Recorrido: Vatanábio Brandão Souza (Advs.: Dr. Adolfo Marques da Costa e outros) – Recorrida: Maria Luíza Dornas (Advs.: Dr. Adolfo Marques da Costa e outros).

Usaram da palavra, pela recorrente, o Dr. Joelson Dias; pelo recorrido Joaquim Domingos Roriz, o Dr. Pedro Gordilho; e pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Decisão: O Tribunal, preliminarmente, indeferiu o pedido de reunião deste processo ao RCEd nº 613 e rejeitou a preliminar de nulidade argüida. No mérito, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Afirmou suspeição o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 702
Representação nº 702
Recife – PE

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Representantes: Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti e outro.
Advogados: Dr. Marcos Luiz da Costa Cabral e outros.
Representado: Diretório Regional do Partido Progressista (PP).

**Propaganda partidária. Alegação de ofensas. Não-caracterização.
Direito de resposta negado. Improcedência da representação.**

**Não configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço
destinado a propaganda partidária para o lançamento de críticas ao
desempenho de agentes públicos quando não excedam o limite da discussão
de temas de interesse político-comunitário.**

**Não caracterizando ofensa à honra ou à imagem do representante,
tais críticas não autorizam a concessão de direito de resposta.**

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar improcedente a representação, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Carlos Madeira, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de março de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator – Ministro MARCO AURÉLIO, vencido – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, vencido.

Publicado no *DJ* de 27.5.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de representação, com pedido de liminar e de tutela antecipada, ajuizada perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco por Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti e pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) naquele estado, contra o Diretório Regional do Partido Progressista (PP/PE), com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.096/95, em decorrência de alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária em bloco, veiculada em 21.6.2004.

Alegaram os representantes que o Partido Progressista (PP/PE) fez veicular “propaganda desvirtuada e ofensiva à honra pública do representante Joaquim Francisco (...), em franco atentado aos comandos legais versados no *caput* do art. 45 da LOPP (9.096/95), dispositivo de aplicação combinada ao disposto no art. 242 e 243, IX, do Código Eleitoral em vigor”, e que a carga ofensiva e injuriosa, constante do texto levado ao ar pelo Partido Progressista, estaria muito além do que admite a crítica política.

Pleitearam, liminarmente, a proibição de nova veiculação da referida propaganda, por considerá-la ofensiva à honra do primeiro representante, e o deferimento, em regime de antecipação de tutela, do direito de resposta, para exibição imediata, adiantando-se o tempo a que faria jus o representado para exibição de nova propaganda político-partidária.

No mérito, requereram a cassação do direito de transmissão a que faria jus o Partido Progressista, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

O corregedor regional eleitoral, em decisão de 25.6.2004 (fl. 20), declinou da competência para processar a representação e determinou a subida dos autos a este Tribunal Superior Eleitoral.

Recebidos nesta instância, em decisão de 3.8.2004, indeferi a liminar e o pedido de antecipação de tutela e determinei a transcrição das fitas que acompanharam a inicial e a notificação do representado para defesa, o que deixou de fazê-lo, conforme se extrai da certidão de fl. 68.

Instada ao pronunciamento, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela improcedência da representação, em face de não ter restado configurado desvio de finalidade da propaganda partidária ou ofensa que autorizasse a concessão de direito de resposta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, consoante afirmei na decisão que negou a liminar, as alegadas ofensas irrogadas contra o primeiro representante resumem-se em comentários negativos à sua atuação como governador do Estado de Pernambuco, mediante exploração de ações concretas com as quais não concorda o partido representado.

É farta a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de serem tecidas críticas ao desempenho de agentes públicos quando não excedam o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

Nesse sentido foram as decisões nos acordãos nºs 661, de 16.12.2004, do qual fui relator, 349, de 17.12.2002 e 390, de 19.12.2002, ambos da relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, assim ementados:

“Propaganda partidária. Cadeia estadual. Alegação de desvirtuamento. Ofensa não configurada. Improcedência.

Assertivas que, desferindo crítica ao governo estadual quanto à forma de conduzir a gestão administrativa, guardam vínculo com a divulgação do posicionamento de partido de oposição relativamente a tema de interesse político-comunitário.

Improcedente a representação quando não caracterizada transgressão da previsão legal a respeito da utilização do espaço destinado à veiculação de propaganda partidária” (Ac. nº 661);

“Propaganda partidária. Ofensas propagadas em programa partidário. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, Lei nº 9.096/95. Não-caracterização de ofensa. Direito de resposta negado. Improcedência da representação.

As críticas apresentadas em programa partidário, buscando a responsabilização dos governantes pela má condução das atividades de governo, consubstanciam típico discurso de oposição, não autorizando o reconhecimento de desvio de finalidade ensejador da aplicação da penalidade de cassação da propaganda.

Tais críticas, inseridas no contexto da discussão de tema de relevo político-comunitário, não caracterizam ofensa a honra ou imagem, abuso no exercício da propaganda partidária, crime eleitoral ou conduta que reclame a outorga de direito de resposta” (Ac. nº 349);

“Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal e divulgação de propaganda de candidato a cargo eletivo. Procedência parcial.

1. Licitude da propaganda na parte dedicada a críticas a administrações estaduais anteriores, mediante exploração de irregularidades e mazelas atribuídas à política governamental e aos respectivos titulares, relacionadas com temas de interesse político-comunitário.

2. Desvio de finalidade parcial. Exaltação de pessoa filiada ao partido representado, explicitamente exibida como pré-candidata a cargo eletivo, com nítida promoção de caráter eleitoral, a configurar violação ao que dispõe o inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

3. Cassação de metade do tempo da propaganda partidária a que faria jus o representado no semestre seguinte” (Ac. nº 390).

Não considero cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, pelo fundamento apontado, uma vez que, nos trechos destacados pelo representante, não se vislumbra infração que justifique a medida.

A apreciação desfavorável de feitos atribuídos ao representante está abrigada pelos permissivos legais que regem a matéria e não enseja cassação do tempo destinado à veiculação de propaganda partidária.

Pelas mesmas razões que me conduziram a entender improcedente a representação no tocante à veiculação de propaganda no próximo semestre, não

considero possível a concessão de direito de resposta, diante da não-configuração da ofensa autorizadora da medida.

Julgo, portanto, improcedente a representação e nego o direito de resposta.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, estabelece o art. 45 da Lei nº 9.096/95 que a propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, é efetuada para ter-se a revelação do programa do partido.

O que houve no caso? O partido representado lançou (fl. 49):

“Não é só o PT que não cumpre as promessas que faz. Surge agora um outro político, desaparecido há muito tempo, que põe-se (*sic*) a fazer promessas, pensando que o povo não tem memória. Mas os pernambucanos sabem que Joaquim Francisco nunca cumpriu as promessas que fez. Prometer e não cumprir faz parte da trajetória de Joaquim como administrador público”.

Diga-se que ele, Joaquim Francisco, não integrava o PT.

E prossegue o trecho enumerando o que ele prometeu e não fez.

É possível utilizar-se o horário gratuito para desancar candidato de outro partido? A resposta, para mim, é desenganadamente negativa.

Na linha dos votos anteriores desta assentada, peço vênias ao relator para julgar procedente a representação.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vênias ao ministro relator para acompanhar o eminente Ministro Marco Aurélio, tendo em vista a situação concreta de não se tratar apenas de uma crítica a uma obra do governo, mas de uma ofensa pessoal.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): O risco aqui é que se tenha que estabelecer um Tribunal sensório para esse tipo de...

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Não vejo ofensa pessoal nenhuma em dizer que não se cumpriram promessas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Este é o objetivo do programa. Qual a *mens legis* do art. 45 da Lei nº 9.096/95? Um palco para se tentar denegrir a imagem de um possível opositor num certame?

E tem mais, eu não quis ler, porque o trecho é pesado e com cores fortes.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Na política, às vezes vale muito mais que haja crítica para respostas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sou favorável, também. Penso que não devemos varrer para debaixo do tapete. Mas, não posso fugir ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, à espécie de programa. O local para denúncias é outro, o veículo e o espaço, também.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 702 – PE. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Representantes: Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti e outro (Advs.: Dr. Marcos Luiz da Costa Cabral e outros) – Representado: Diretório Regional do Partido Progressista (PP).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 718*

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 718 Brasília – DF

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravantes: Coligação Brasília por Inteiro e outro.

Advogado: Dr. Joelson Costa Dias – OAB nº 10.441/DF.

Agravado: Joaquim Domingos Roriz.

Advogados: Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho – OAB nº 138/DF – e outros.

**Agravo regimental. Recurso ordinário. Representação eleitoral.
Condutas vedadas. Lei nº 9.504/97, art. 73.**

As condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. Afastado este, considerados os mesmos fatos, resultam afastadas aquelas.

*Vide o Acórdão nº 718, de 4.8.2005 (DJ de 16.9.2005): embargos de declaração rejeitados.

O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

O abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República.

Agravo regimental desprovido. Decisão mantida.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 17.6.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a Coligação Brasília por Inteiro e Rodrigo Sobral Rollemberg propuseram representação, com pedido liminar, com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/97, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF), contra Joaquim Domingos Roriz, então candidato à reeleição ao cargo de governador, por violação ao art. 73, *caput*, VI, *b*, §§ 4º e 5º da Lei das Eleições, em razão de veiculação, “[...] após o dia 5 de julho de 2002, atos de publicidade institucional de modo sistemático por meio da Internet” [...] (fl. 3).

A liminar foi deferida para suspender a publicidade (fls. 229-230).

A representação foi julgada procedente condenando o recorrido ao pagamento de multa, fixada no seu mínimo legal (fls. 374-377).

Dessa decisão, ambas as partes interpuseram agravo (fls. 379-384 e 386-392).

O TRE/DF julgou procedente o agravo de Joaquim Roriz e improcedente o da Coligação Brasília por Inteiro e Rodrigo Rollemberg (fls. 436-447).

A Coligação Brasília por Inteiro e Rodrigo Rollemberg opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 458).

A essa decisão, interpuseram recurso especial (fls. 461-473), que foi admitido como ordinário (fls. 501-505).

Alegam violação aos arts. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, 128, 300, II, 302, 319, 333 e 334, III e IV do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 508-516.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 553-564) manifesta-se pelo conhecimento do recurso ordinário e seu provimento.

Em 3 de março do corrente ano, neguei seguimento ao recurso, tendo em vista que o pedido restara prejudicado pelo julgamento do RCED nº 613/DF.

Daí o presente agravo regimental interposto pela Coligação Brasília por Inteiro e por Rodrigo Rollemberg (fls. 657-661).

Sustentam que

[...] a mera circunstância de o *tema* aqui versado também ter sido examinado no recurso contra expedição de diploma ou, seja, de as ações serem fundadas nos mesmos *factos*, não resulta necessariamente na prejudicialidade do pedido formulado nos presentes autos.

Isso porque nada impede que um mesmo *tema* possa ser apreciado tanto no recurso contra expedição de diploma como na representação pela prática de conduta vedada ao agente público em campanha eleitoral de que cuida o caso específico dos autos. Afinal, como *são inteiramente distintas as causas de pedir em um e outro caso*, conforme se verá a seguir, nem sempre a improcedência do pedido na primeira ação conduzirá necessária e impreterivelmente ao indeferimento do pleito também na outra. (Fl. 658.)

Defendem que, no caso do recurso contra expedição de diploma, o que se protege é a “[...] lisura da própria *votação*, o resultado do pleito e também a liberdade de voto do *eleitor*” (fl. 659), em decorrência de falsidade, fraude, coação, interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade. Já quanto à conduta, vedada, esta é voltada à “[...] isonomia nas *oportunidades de aparição ao público* no processo eleitoral, evitando-se, assim, que *candidatos* tenham um tratamento privilegiado, em razão do acesso e utilização da estrutura administrativa do estado” (fl. 659).

Para corroborar sua tese, cita os acórdãos-TSE nºs 16.238¹, rel. Min. Garcia Vieira, *DJ* de 25.8.2000 e 4.511², rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 11.6.2004.

¹Acórdão nº 16.238/GO:

“Ementa: Investigação judicial. Eleições estaduais.

Consoante o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, cabível o recurso ordinário. Rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, nulidade do processo e intempestividade da representação.

Abuso de poder político.

Hipótese em que não se verificou o uso promocional de serviços de caráter social em benefício de candidato, porque apreendido, no local de instalação das obras, o material de propaganda.”

²Acórdão nº 4.511/SP:

“Ementa: Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prefeito. Abuso de poder político. Inauguração de escola municipal. Conduta. Candidato. Participação. Objeto.

Pede:

[...] seja conhecido e provido este recurso para, reformando-se a r. decisão monocrática do il. relator, determinar seja dado seguimento ao recurso ordinário interposto contra a r. decisão do e. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, inclusive com a publicação de pauta para julgamento, tendo em vista o fato de que o ora signatário pretende realizar sustentação oral naquela ocasião. (Fl. 661.)

Determinei fosse ouvido o recorrido (fl. 663).

Joaquim Domingos Roriz apresentou contra-razões (fls. 667-671).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, tenho mantido entendimento sobre o abuso do poder de autoridade e as condutas vedadas (REspe nº 24.940/SP – Colina).

A Lei nº 9.504/97 definiu as “*condutas vedadas aos agentes públicos*”:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas *tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos* nos pleitos eleitorais:

Definiu os tipos, em minúcias, e acrescentou:

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, ou fundacional.

Os tipos descritos no art. 73 estão compreendidos no chamado abuso do poder de autoridade. Deles constituem-se espécie.

Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97.

1. Em princípio, não se pode dizer que a comprovação da prática de qualquer conduta vedada pela Lei nº 9.504/97, embora caracterize abuso do poder político, demonstre automaticamente a ocorrência de potencialidade para desequilibrar o pleito, tanto que o legislador apenou algumas condutas com perda do registro e outras com perda do registro e do diploma, isto é, algumas condutas vedadas foram consideradas mais graves que as demais.

2. A prática de uma das condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97, mesmo que já tenha sido objeto de representação, pode vir a ser apurada em investigação judicial e ensejar a aplicação do disposto no art. 22 da LC nº 64/90, desde que seja demonstrada potencialidade de a prática influir na disputa eleitoral.

3. Reexame de matéria fática em recurso especial. Impossibilidade.

Agravo de instrumento improvido.”

O legislador considerou o princípio da “*igualdade de oportunidades entre os candidatos*”.

Desse modo, se o ato praticado estiver previsto no tipo, incide a sanção. Presume-se que a igualdade de oportunidades foi prejudicada.

Considera-se a conduta objetivamente, afastando-se aspectos subjetivos. Assim, como no Direito Penal, tem-se em conta o aspecto material. Houve conduta, houve a transgressão.

Assim, não se deve cogitar de potencialidade. Do contrário, a conclusão somente poderá ser uma: a absoluta inutilidade da Lei das Eleições, no ponto das chamadas condutas vedadas.

Desse modo posta a questão, verifica-se que as ditas *condutas vedadas* estão compreendidas pelo abuso do poder de autoridade.

Afastado o abuso do poder de autoridade, considerados os mesmos fatos, não se poderá erigi-los em conduta vedada.

O fato considerado como *conduta vedada* (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. É esse o sentido das decisões citadas no agravo regimental (acórdãos-TSE nºs 16.238³, rel. Min. Garcia Vieira, *DJ* de 25.8.2000 e 4.511⁴, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 11.6.2004.)

Anoto que o abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República.

³Ementa:

“Investigação judicial. Eleições estaduais.

Consoante o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, cabível o recurso ordinário. Rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, nulidade do processo e intempestividade da representação.

Abuso de poder político.

Hipótese em que não se verificou o uso promocional de serviços de caráter social em benefício de candidato, porque apreendido, no local de instalação das obras, o material de propaganda.”

⁴Ementa:

“Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prefeito. Abuso de poder político. Inauguração de escola municipal. Conduta. Candidato. Participação. Objeto. Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97.

1. Em princípio, não se pode dizer que a comprovação da prática de qualquer conduta vedada pela Lei nº 9.504/97, embora caracterize abuso do poder político, demonstre automaticamente a ocorrência de potencialidade para desequilibrar o pleito, tanto que o legislador apenou algumas condutas com perda do registro e outras com perda do registro e do diploma, isto é, algumas condutas vedadas foram consideradas mais graves que as demais.

2. A prática de uma das condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97, mesmo que já tenha sido objeto de representação, pode vir a ser apurada em investigação judicial e ensejar a aplicação do disposto no art. 22 da LC nº 64/90, desde que seja demonstrada potencialidade de a prática influir na disputa eleitoral.

3. Reexame de matéria fática em recurso especial. Impossibilidade.

Agravo de instrumento improvido.”

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão agravada.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgRO nº 718 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravantes: Coligação Brasília por Inteiro e outro (Adv.: Dr. Joelson Costa Dias – OAB nº 10.441/DF). Agravado: Joaquim Domingos Roriz (Advs.: Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho – OAB nº 138/DF – e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Impedido o Ministro Gerardo Grossi.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 720 Representação nº 720 Rio de Janeiro – RJ

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Representante: Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), por seu presidente.

Representado: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), por seu delegado.

Advogado: Dr. Márcio Luiz Silva – OAB nº 12.415.

Representado: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por seu delegado.

Advogado: Dr. Itapuã Prestes de Messias – OAB nº 10.586/DF.

Representação. Investigação judicial. Abuso do poder econômico e de autoridade. Matéria jornalística. Prova. Imprestabilidade. Complementação. Não-realização. Pedidos formulados com fundamento em procedimentos diversos. Impossibilidade jurídica. Ilegitimidade passiva. Extinção sem julgamento de mérito.

Pessoas jurídicas não podem figurar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral que prevê como sanções, diante da procedência da representação, a

declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Tratando-se de pedido voltado à aplicação da penalidade de perda dos recursos do Fundo Partidário, com remessa de peças para a necessária persecução penal e cassação e inelegibilidade dos candidatos beneficiados pelo ato, dependendo a primeira de procedimento previsto nos arts. 35 e 36 da Lei nº 9.096/95, que pressupõe denúncia fundamentada, não existente no caso concreto, e não tendo o representante apresentado a prova que pretendia produzir para demonstrar o alegado abuso, obstando se faz o exame do mérito da representação.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o arquivamento da representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 24.6.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, trata-se de representação com pedido de abertura de investigação judicial, cujo relatório conclusivo, ao final da instrução, foi apresentado, no dia 12.4.2005, pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, então corregedor-geral e relator do feito, nos seguintes termos:

“(...) cuidam os autos de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), com fundamento nos arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 35 da Lei nº 9.096/95, contra os Diretórios Nacionais do Partido dos Trabalhadores (PT) e do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), sob a alegação, assentada em matéria jornalística, de abuso de poder econômico e de autoridade, consubstanciado na formalização de acordo político entre as agremiações representadas, envolvendo ‘(...) transferência de elevada soma em dinheiro, logística para campanha e concessões de cargos públicos’.

Requeru o representante a abertura de investigação judicial eleitoral, aplicação de sanções de perda dos recursos do Fundo Partidário, na forma da lei, cassação e inelegibilidade de candidatos beneficiados pelos fatos noticiados, além da remessa de peças para a persecução criminal dos responsáveis.

Ouvido preliminarmente, o Ministério Público requereu o prosseguimento da representação com a notificação dos representados, considerando ter sido apontado outro meio de prova, qual seja, requerimento de oitiva dos jornalistas que assinaram a matéria e das pessoas ouvidas na reportagem, protestando por nova vista (fls. 12-13).

Após a notificação, nos termos e para os fins da alínea *a* do inciso I do art. 22 da LC nº 64/90, vieram aos autos as defesas dos representados. O PTB sustentou não haver prova da suposta relação com o PT, salientando sequer constar da matéria jornalística ‘indicação das pessoas que teriam relatado sua existência’, o que evidenciaria a inaplicabilidade do referido art. 22 do diploma legal complementar invocado, acrescentando que a relação das contribuições recebidas pela legenda constará da respectiva prestação de contas. Indicou testemunhas para oitiva e pugnou pela improcedência da representação.

O PT suscitou preliminar de imprestabilidade da prova apresentada, uma vez que fundada a representação em uma única matéria jornalística que, consoante assinalou, o próprio Ministério Público teria consignado não dar guarida ao conhecimento da representação – embora solicitando o prosseguimento da instrução –, já que não constituiria nem [ao] menos indício de prova. Asseverou, ademais, que o exame da escrituração contábil do partido, prevista no art. 35 da Lei nº 9.096/95, dependeria de denúncia devidamente fundamentada, o que não ocorreria no caso concreto.

Ainda em preliminar, sustentou ser juridicamente impossível o pedido, por ter-se fundado a postulação em procedimentos incompatíveis, visto ser um deles relacionado ao processo eleitoral, já encerrado, e o outro referente a ato cuja análise somente poderá ser feita após a prestação de contas da agremiação, cujo prazo se estende até 30 de abril do ano seguinte ao exercício findo (Lei nº 9.096/95, art. 32). Afirmou não ter apontado o representante quais candidatura teriam sido beneficiadas pela pretensa relação entre os partidos representados, a fim de ensejar a aplicação do art. 22 da LC nº 64/90.

Suscitou, finalmente, questão prejudicial relativa à ilegitimidade passiva dos partidos, uma vez que as sanções decorrentes da procedência da representação são a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado.

No mérito, salientou que as pessoas citadas na reportagem ‘já se manifestaram para discordar e desmentir as inúmeras inverdades e ofensas’ compiladas no texto, e que a agremiação conduziu a arrecadação de seus recursos financeiros com observância dos limites da lei.

Concedida nova vista ao Ministério Público, manifestou-se (fls. 44-46) pela negativa de seguimento da representação, com seu conseqüente arquivamento, em razão de não constituir a simples matéria jornalística, desacompanhada de outro elemento probatório, prova consistente das alegadas infrações eleitorais.

Realizada, no dia 28.3.2005, audiência para oitiva das testemunhas, à qual estiveram presentes o Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e o advogado do PTB, deixaram de comparecer as testemunhas. Facultada a palavra ao advogado da citada agremiação, pleiteou o arquivamento da representação, uma vez que o representante não trouxe as provas que pretendia produzir.

Determinada a abertura de prazo para alegações finais, somente o Diretório Nacional do PTB as apresentou (fls. 78-80), para reafirmar o teor das peças anteriormente juntadas, requerendo a improcedência da representação. (...)”.

Observada a regra contida no inciso XIII do art. 22 da LC nº 64/90, houve nova manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio da qual ratificou o parecer de fls. 44-46.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, a representação investe contra pretenso acordo firmado entre o Partido dos Trabalhadores e o Partido Trabalhista Brasileiro, visando à troca de apoio político por recursos financeiros, logística para campanha eleitoral e concessão de cargos públicos.

A tese sustentada pelo representante se fundamenta em matéria jornalística publicada na revista *Veja*, de 22.9.2004, sob o título “10 milhões de divergências”, na qual os jornalistas responsáveis por sua edição noticiaram os termos do referido acordo.

Em primeira manifestação o Ministério Público solicitou à Procuradoria-Geral Eleitoral o prosseguimento da instrução, considerando que, não obstante a fragilidade da reportagem como indício razoável de prova para ensejar a investigação judicial, havia requerimento para que fossem ouvidos os jornalistas responsáveis pela matéria.

O relator determinou, desse modo, a notificação dos partidos representados para resposta e designou audiência para oitiva das testemunhas apontadas pelo PDT (representante) e pelo PTB (representado), as quais, consoante o rito da investigação judicial, deveriam comparecer independentemente de intimação, não tendo o primeiro sequer se apresentado à audiência.

Uma das questões prejudiciais suscitadas se erige como óbice intransponível ao sucesso da representação, dizendo respeito à ilegitimidade passiva dos partidos políticos para figurarem no pólo passivo da representação, uma vez que as sanções decorrentes da procedência da ação de investigação judicial não são a eles oponíveis, assim como a quaisquer pessoas jurídicas, como vem entendendo esta Corte. Nesse sentido, cito os precedentes do RO nº 717, *DJ* de 14.11.2003, e Rp nº 373, julgada em 7.4.2005, ainda pendente de publicação, ambos da relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins.

Ainda que assim não fosse, entre as preliminares estão ainda a imprestabilidade da prova e a impossibilidade jurídica do pedido, já que não há qualquer indício razoável a robustecer a tese sustentada pelo representante e a demonstrar o alegado abuso do poder econômico e de autoridade, uma vez que o pedido formulado na inicial é para aplicação da penalidade de perda dos recursos do Fundo Partidário, com remessa de peças para a necessária persecução penal e cassação e inelegibilidade dos candidatos beneficiados pelo ato, as quais merecem acolhimento.

A perda de recursos do Fundo Partidário é sanção que decorre de procedimento previsto nos arts. 35 e 36 da Lei nº 9.096/95, após denúncia fundamentada – o que não ocorre neste caso –, diversa das aplicáveis no bojo da investigação judicial, que prevê exclusivamente como penalidades a declaração de inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato e a cassação do registro dos candidatos diretamente beneficiados, não apontados pelo representante.

Com essas bastantes razões, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e determino seu arquivamento.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 720 – RJ. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Representante: Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), por seu presidente. Representado: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), por seu delegado (Adv.: Dr. Márcio Luiz Silva – OAB nº 12415) – Representado: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por seu delegado (Adv.: Dr. Itapuã Prestes de Messias – OAB nº 10.586/DF).

Usou da palavra, pelo representado Partido dos Trabalhadores, o Dr. Márcio Luiz Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o arquivamento da representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 741 Representação nº 741 São Paulo – SP

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.
Representante: Procuradoria-Geral Eleitoral.

Representada: Comissão Provisória Regional do Partido Progressista (PP).
Advogados: Dr. Luiz Antonio de Oliveira – OAB nº 85.692/SP – e outros.

Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Desvirtuamento. Decadência. Inépcia da inicial. Cerceamento de defesa. Rejeição das preliminares. Inconstitucionalidade. Procedência da representação.

Não se aplicam em sede de propaganda partidária os prazos decadenciais previstos nas leis nºs 5.250/67 e 9.504/97.

Elaborada a inicial por órgão regularmente designado para atuar perante o Tribunal Superior Eleitoral e subscrita pelo vice-procurador-geral eleitoral, incabível a alegação de inépcia.

Efetivada pelo setor técnico da Corte a transcrição da fita de vídeo fornecida pela representante, da qual teve conhecimento a representada com a notificação para resposta, não há que se falar em cerceamento de defesa.

O art. 45 da Lei nº 9.096/95 fixa os parâmetros que deverão nortear o uso do espaço destinado à propaganda partidária, estabelece suas finalidades e impõe restrições, visando assegurar a igualdade de oportunidades entre as agremiações políticas, o que se harmoniza com os preceitos constitucionais de liberdade de expressão.

Constatada a utilização do tempo da propaganda para exclusiva promoção pessoal de notório pré-candidato, impõe-se a aplicação da penalidade da cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do julgamento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de junho de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 12.8.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, trata-se de representação ajuizada pela Procuradoria-Geral Eleitoral contra o Diretório Regional do Partido Progressista (PP) de São Paulo, com

fundamento no art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95, c.c. os arts. 13 e 14 da Res.-TSE nº 20.034/97, em decorrência de alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária, em bloco estadual, veiculada em 21.6.2004.

Afirmou a representante que o Partido Progressista teria desvirtuado a finalidade de sua propaganda partidária ao utilizar o espaço, destinado a difundir o ideário programático e as suas propostas políticas, para a promoção pessoal do Sr. Paulo Maluf, com o explícito propósito de prenuunciar a sua candidatura à Prefeitura da cidade de São Paulo, enaltecendo suas realizações, em franca violação à legislação vigente.

No mérito, pleiteou a cassação integral do tempo de transmissão a que faria jus o partido representado no próximo semestre, no Estado de São Paulo, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Juntada a transcrição da fita de vídeo encaminhada com a inicial, o partido representado, em sua defesa (fls. 67-77), suscitou, em preliminar, a decadência da representação, por entender aplicáveis à espécie, por analogia, os prazos prescricionais previstos no art. 58, I a III, da Lei nº 9.504/97, a inépcia da inicial – por não ter sido a petição subscrita pelo respectivo titular do órgão ou por pessoa por ele designada – e o cerceamento de defesa – pelo fato de não ter sido a transcrição efetuada, por intermédio da elaboração do competente laudo técnico, por peritos da Polícia Federal, para esclarecimento de todos os pontos tidos como caracterizadores do ilícito.

Requeru, ainda, incidentalmente, a declaração da inconstitucionalidade do art. 45, *caput*, incisos II e III, e § 1º, II, da Lei nº 9.096/95, sob o argumento de que as restrições impostas pela norma configurariam cerceamento à liberdade de expressão e desvirtuamento da proibição de censura política e ideológica, verificada à medida que “(...) restringe o partido político, por intermédio de seu filiado, a difundir na propaganda partidária seus ideais e os feitos por ele realizados no exercício de mandato eletivo, bem assim por inibir a crítica aos maus administradores (...)”, em “absoluta ofensa” ao previsto nos arts. 5º, IV e IX, e 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

No mérito, pugnou pela total improcedência da representação e, na hipótese de entendimento contrário, pela aplicação da pena com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Protestou, ainda, pela realização de perícia técnica na fita de vídeo juntada com a inicial, de forma a auferir sua autenticidade, haja vista o alegado cerceamento de defesa argüido em preliminar.

A Procuradoria-Geral, instada ao pronunciamento (fls. 115-119), manifestou-se pela rejeição das preliminares, bem como da inconstitucionalidade suscitada, e, no mérito, pela procedência da representação, por entender que o espaço destinado à propaganda partidária foi utilizado para prenuunciar a candidatura de Paulo Maluf, elaborando sua promoção pessoal em franca violação ao art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR DE DECADÊNCIA)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, a primeira questão que indago é quanto à decadência. Entendemos, numa dessas últimas sessões, que o prazo seria de cinco dias, e está ultrapassado. Seria, então, de não se conhecer, em função da decadência.

Destaco essa questão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Vossa Excelência vota pela decadência?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Decadência de cinco dias?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A propaganda seria partidária. Vamos transportar a criação jurisprudencial para o campo da propaganda partidária? Então, o passo é demasiadamente largo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: A questão de ordem foi exclusivamente sobre o art. 73 da Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Este artigo versa matéria diversa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Ainda não foi um prazo decadencial, mas processual, em que se considerou o desinteresse da parte, contando prazo, inclusive, do conhecimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Porque aqui persiste o interesse, já que se terá tomada de tempo do partido infrator se se concluir pela infração.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 741 – SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Representante: Procuradoria-Geral Eleitoral – Representada: Comissão Provisória Regional do Partido Progressista (PP) (Advs.: Dr. Luiz Antonio de Oliveira – OAB nº 85.692/SP – e outros).

Usou da palavra, pela representada, o Dr. Joelson Dias.

Decisão: Após o voto do Ministro Humberto Gomes de Barros (relator), dando pela decadência do direito de representar, pediu vista o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, a acusação constante dos autos, formulada pela Procuradoria-Geral Eleitoral, é de realização de propaganda partidária utilizada para a defesa de interesses pessoais de Paulo Maluf, filiado ao Partido Progressista (PP/SP), com o propósito de prenunciar sua candidatura, o que ensejaria a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido representado no semestre seguinte, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

O partido representado, em sua defesa, suscitou três preliminares, dizendo respeito, a primeira delas, à decadência da representação, por entender aplicáveis à espécie, por analogia, os prazos decadenciais previstos no art. 58, I e II, da Lei nº 9.504/97.

Na sessão de 7.6.2005, destaquei a questão pertinente à decadência, para suscitar o debate pela Corte, acolhendo-a. Reexaminando o tema, nesta assentada, assinalo que nossa jurisprudência tem afastado a aplicação das normas que regem a propaganda eleitoral na propaganda partidária, no que se refere à limitação de prazos, consoante se extrai dos excertos das seguintes ementas:

“(…)

3. O prazo decadencial previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 9.504/97 é específico para a propaganda eleitoral, não se aplicando à propaganda partidária. (…).” (Representação nº 380/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgada em 3.12.2002);

“(…)

2. Os prazos decadenciais previstos no art. 58 da Lei nº 9.504/97 incidem apenas sobre a propaganda eleitoral, não sobre a propaganda partidária. (…).” (Representação nº 346/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgada em 3.12.2002);

“(…)

Ante a inexistência de lei específica e a impossibilidade de se sujeitar tal direito à caducidade firmada para espécies distintas, não se aplicam, em sede de propaganda partidária, os prazos decadenciais previstos nas Leis nºs 5.250/67 e 9.504/97.

(...).” (Representação nº 683/SE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgada em 29.6.2004);

“(…)

Não são aplicáveis, em sede de propaganda partidária, os prazos decadenciais previstos em lei para a propaganda eleitoral.

(...).” (Representação nº 654/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgada em 31.8.2004).

Retifico, pois, no ponto, o voto que proferi naquela oportunidade, para afastar a decadência suscitada.

No que concerne à segunda questão prejudicial, relativa à inépcia da inicial, por não ter sido a petição subscrita pelo respectivo titular do órgão ou por pessoa por ele designada, não merece prosperar. Suficientes para dirimir a questão os esclarecimentos prestados pela Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio dos quais informa que a exordial, além de ter sido “firmada por agente ministerial com atribuição para funcionar em processos da competência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Portaria-PGR nº 559, de 14 de agosto de 2003,” foi ratificada e aprovada pelo vice-procurador-geral eleitoral, um dos signatários.

Melhor caminho não segue a terceira preliminar quando alega cerceamento de defesa. Transcrevo, a propósito, o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral, preciso na análise do tema:

“A presente representação foi formalizada com a fita magnética, acompanhada da gravação elaborada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), cabendo (*sic*) ressaltar que, em momento posterior, referido material foi encaminhado para a Coordenadoria de Taquigrafia, acórdão e resolução do TSE, onde foi procedida nova transcrição audiovisual (fls. 44-59), diligência esta que dispensa eventual intimação e acompanhamento de qualquer das partes, cuja iniciativa foi do próprio Tribunal.

Teve, assim, o representado acesso à fita magnética e às respectivas gravações antes do oferecimento de sua defesa, a qual foi realizada com o pleno conhecimento e acesso às provas que embasaram a inicial.

Saliente-se, ademais, que em momento algum o representado impugnou a fita magnética juntada como prova, ou sequer o conteúdo do programa partidário fustigado, nem, tampouco, protestou pela realização de perícia, revelando-se com fé pública a gravação realizada pela Agência Nacional de Telecomunicações, a qual foi confirmada por setor especializado dessa Corte”.

O exame pericial referido pela representada teria por finalidade a “(...) *degravação* [da fita de vídeo juntada com a inicial] (...) *com o escopo de aferir o seu conteúdo e sua autenticidade*”, o que já havia ocorrido, consoante destacou o parecer ministerial, motivo pelo qual também fenece a terceira preliminar.

Tais as razões bastantes para a rejeição das preliminares.

Quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 9.096/95, observo que as restrições previstas em seu bojo não implicam ofensa aos princípios de liberdade de expressão insculpidos nos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, *caput*, da Carta Magna, uma vez que aquele dispositivo apenas demarca os limites que devem ser observados pelos partidos em suas propagandas partidárias, garantindo o equilíbrio da disputa política e a isonomia entre as agremiações, princípios também assegurados pela Constituição Federal.

Como bem salientou a Procuradoria-Geral Eleitoral, a referida “disposição legal não veda ou compromete as liberdades de expressão e de informação, ao contrário, com elas se conforma, na medida em que permitem atingir a finalidade para a qual foi editada”.

O art. 45 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos define os parâmetros para a utilização do espaço destinado à propaganda partidária, consoante, aliás, preceitua o § 3º do art. 17 da Constituição, que assegura o “acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei”, como destacado no voto proferido pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 25.6.2002, no julgamento da ARp nº 379/DF (*DJ* de 14.2.2003).

Descabida, portanto, a tese de inconstitucionalidade formulada pela representada. (Precedentes: REspe nº 12.374, *DJ* de 3.2.95, rel. Min. Torquato Jardim; Ag nº 1.868, *DJ* de 27.8.99, rel. Min. Costa Porto; REspe nº 21.272, *DJ* de 24.10.2003, rel. Min. Fernando Neves; Rp nº 688, *DJ* de 3.6.2005, e Rp nº 689, *DJ* de 18.3.2005, ambas da relatoria do Min. Francisco Peçanha Martins).

No que concerne ao tema de mérito, observo que o art. 45 da Lei nº 9.096/95, ao especificar os objetivos da propaganda partidária gratuita, veda expressamente a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais, estabelecendo ao partido que contrariar essa determinação a penalidade de cassação do direito de transmissão a que teria direito no semestre seguinte.

No caso em tela, foi violado o referido dispositivo legal, pois, a pretexto de realizar propaganda partidária, o partido representado veiculou, durante o programa transmitido em cadeia regional, no dia 21.6.2004, publicidade de caráter eleitoral que, ao extrapolar os limites da mera divulgação programática do partido em relação a temas político-comunitários, promoveu a pessoa do Sr. Paulo Maluf, à época, notório e declarado pré-candidato à Prefeitura de São Paulo, candidatura que, de fato, veio a se concretizar.

O auto de transcrição audiovisual de fls. 44-59 apresenta indiscutível constatação do desvio do programa partidário, que teve seu foco na figura, trajetória e feitos de Paulo Maluf, filiado ao partido representado, e em expectativas em relação à sua pessoa. É dizer que praticamente todo o tempo do programa partidário foi utilizado em desacordo com o esquema legal.

Destaco, a propósito, alguns fragmentos da propaganda impugnada, na qual é salientada a preponderância da mensagem pessoal sobre a partidária:

“Locutor (em *off*): São Paulo, uma cidade bonita. Gente bonita, gente feliz. Um bom lugar para se viver. Os bons tempos dependem de nós.

São Paulo precisa de um bom prefeito, e o bom prefeito vai voltar.

Muita gente conhece o político Paulo Maluf, mas poucos conhecem o homem, o marido, o pai, o avô e, principalmente, o empresário Paulo Maluf.

(...)

Apresentador: Pense num bom prefeito. De quem você lembra? Paulo Maluf.

(...)

Locutor (em *off*): O bom prefeito está voltando. A convenção do Partido Progressista aclamou, ontem, Paulo Maluf como candidato a prefeito de São Paulo.

Homem: Hoje, nós temos a oportunidade de voltar ao prefeito que mais fez, que melhor fez, que mais cuidou de São Paulo.

Delfim Neto (deputado federal): O Maluf foi o melhor prefeito que São Paulo já teve, e que ele repita a dose.

(...)

Paulo Maluf: Você sabe, muitos me perguntam: Maluf, por que você continua na vida pública se você não precisa ter preocupações? Você nasceu com muitas posses, que você herdou do seu pai, que herdou do seu avô.

Porque é minha vocação a vida pública. E eu quero ajudar a construir, como cristão, o futuro da minha cidade, de abrir as portas, dar oportunidade pra (*sic*) milhões de brasileiros.

(...)

Fui prefeito duas vezes e quero ser a terceira vez, sem cobrar a maldita taxa do lixo nem a maldita taxa da luz. Assumo esse compromisso: meu primeiro ato, revogar a taxa do lixo e revogar a taxa da luz.

(...)

Convido a vocês, jovens, homens, mulheres – vocês, que amam São Paulo como eu amo – a fazer uma escolha para bem de todos. É hora da competência, é hora da experiência, é hora da coragem. São Paulo precisa de um bom prefeito. E eu aceito esse desafio de coração”.

A vedação prevista no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 é taxativa, não admitindo a veiculação de mensagem na qual se revele a existência de uma candidatura ou mesmo a promoção pessoal de filiado, detentor ou não de mandato eletivo, devendo o programa atender à diretriz legal de divulgação dos postulados do conteúdo programático do partido.

Por tais razões, incidente o desvirtuamento da propaganda partidária, com a utilização do programa para veiculação de promoção pessoal de filiado, julgo procedente a representação, para cassar integralmente o tempo de transmissão de propaganda partidária, em cadeia, no Estado de São Paulo, a que teria direito a representada no segundo semestre de 2005.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 741 – SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Representante: Procuradoria-Geral Eleitoral – Representada: Comissão Provisória Regional do Partido Progressista (PP) (Advs.: Dr. Luiz Antonio de Oliveira – OAB nº 85.692/SP – e outros).

Decisão: O Ministro Humberto Gomes de Barros (relator) retificou seu voto para afastar a decadência do direito de representar, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, julgou procedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.307* Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.307 Batalha – PI

Relator: Ministro Fernando Neves.

Agravante: Adão de Araújo Sousa.

Advogado: Dr. Willamy Alves dos Santos.

Agravados: João Messias Freitas Melo e Antonio Ximenes de Moraes.

Advogados: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outro.

Medida cautelar. Agravo regimental. Liminar indeferida. Efeito suspensivo. Recurso especial. Decisão regional. Indeferimento da inicial. Mandado de segurança impetrado no Tribunal Regional. Presidente da Câmara Municipal. Sustação. Diplomação. Segundos colocados. Eleição municipal. Posse. Impetrante.

1. A competência para cumprimento das decisões do Tribunal Superior Eleitoral que assentam a cassação dos diplomas do prefeito e vice-prefeito é do juiz eleitoral.

2. Este Tribunal não determina as consequências da execução dessas decisões, sob pena de usurpar a competência do juiz eleitoral, na eleição municipal, ou do Tribunal Regional Eleitoral, no pleito estadual.

*Quanto ao item 2 da ementa, vide o Acórdão nº 21.320, de 9.11.2004 (DJ de 17.6.2005): competência do TSE para determinar os termos da execução das suas decisões.

3. A decisão de primeira instância proferida pelo juiz ou pela junta eleitoral deve ser atacada por meio do recurso previsto no art. 265 do Código Eleitoral, e não por intermédio de mandado de segurança.

Agravo regimental improvido.

Medida cautelar indeferida.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental e, desde logo, indeferir a cautelar, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 3.6.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Adão de Araújo Sousa contra decisão que indeferiu liminar por ele postulada, nos seguintes termos (fls. 245-247):

“Adão de Araújo Sousa, presidente da Câmara Municipal de Batalha impetrou mandado de segurança perante o eg. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí contra decisão da Junta Eleitoral da 45ª Zona, que seria ilegal e abusiva, que determinou a diplomação dos segundos colocados na eleição de 2000, por ter o prefeito eleito tido seu diploma cassado em recurso contra a expedição de diploma.

O relator na Corte Regional indeferiu a petição inicial pela ilegitimidade do impetrante, pela impossibilidade jurídica do pedido, por não ser cabível mandado de segurança como sucedâneo de recurso e pela decadência do direito de propor a ação mandamental.

Contra esta decisão foi interposto agravo regimental, a que se negou provimento, e embargos de declaração, a que também foi negado provimento.

Foi, então, interposto recurso especial em se alega que o mandado de segurança atacou o ato administrativo da diplomação dos segundos colocados e não a decisão da junta eleitoral, que equivaleria ao ato de proclamação, previsto no art. 186 de Código Eleitoral. Sustenta-se, ainda, que seria caso de nova eleição, por aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Defende-se a legitimidade da parte e a possibilidade jurídica do pedido porque o presidente da Câmara Municipal é substituto ou sucessor legal do prefeito quando este e seu vice estiverem impedidos ou afastados conjuntamente dos cargos, como teria ocorrido na espécie.

Pede a que seja o recurso conhecido e provido para que a Corte Regional prossiga no exame do mandado de segurança, determinando-se a imediata sustação dos efeitos da diplomação dos segundos colocados e a posse do recorrente no cargo de prefeito de Batalha.

Pretende-se com a presente medida cautelar, a obtenção de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo a mesma argumentação contida no especial e o mesmo pedido, no sentido de serem sustadas as diplomações dos recorridos e determinada a posse do recorrente no cargo de prefeito.

Indefiro a liminar porque não vislumbro a plausibilidade do direito alegado pelo requerente.

O requerente impetrou mandado de segurança para atacar a decisão da junta eleitoral que determinou a diplomação dos segundos colocados na eleição, decisão passível de ser atacada por meio de recurso, não havendo notícia de que este tenha sido interposto. Aliás, a ausência desse recurso foi justamente o fundamento invocado pelo juiz relator no Tribunal de origem para indeferir a petição inicial.

Por outro lado, caso se pretendesse impugnar a diplomação dos ora requeridos, como sustenta o requerente, os meios cabíveis seriam o recurso contra a expedição de diploma ou a ação de impugnação de mandato eletivo.

De todo modo, não vejo direito líquido e certo de o requerente ocupar o cargo de prefeito, uma vez que isso, se ocorresse, seria apenas em caráter excepcional e transitório, enquanto não realizada nova eleição e, ainda, dependeria da aplicação ou não do art. 224 ao caso, o que deveria ser discutido em eventual recurso interposto contra a decisão da junta eleitoral.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem defesa. Após, vista à douta Procuradoria-Geral Eleitoral.”

O agravante relata que esta Corte Superior, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 3.095, confirmou decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que determinou a cassação dos diplomas do prefeito e vice-prefeito do Município de Batalha, eleitos na eleição de 2000.

Informa que, mesmo sabendo que os votos nulos totalizavam aproximadamente 56% da votação, a ilustre juíza eleitoral determinou a diplomação dos segundos colocados.

Essa decisão foi anulada pelo Tribunal *a quo*, ao argumento de que a competência seria da junta eleitoral, razão pela qual esta reuniu-se e decidiu pela diplomação dos segundos colocados.

O requerente, presidente da Câmara Municipal, impetrou mandado de segurança no Tribunal *a quo* contra a decisão da junta, aduzindo que possui direito líquido e certo a ocupar a chefia do Executivo Municipal, por ser o substituto legal ou sucessor na hipótese em que restaram vagos os cargos de prefeito e vice-prefeito.

A Corte Regional entendeu incabível o *mandamus* em face da ilegitimidade do agravante, decisão contra a qual foi interposto recurso especial, propondo-se a presente cautelar a fim de atribuir efeito suspensivo a esse apelo.

Entende o requerente que a situação reclama a realização de novas eleições, uma vez que a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos ocorreu em virtude da prática de abuso do poder econômico, ensejando a aplicação do disposto no art. 224 do Código Eleitoral. A esse respeito, invoca os acórdãos desta Corte nºs 19.759, 1.273 e 19.845.

Sustenta equívoco na decisão agravada na medida em que a nulidade da votação decorreria da decisão que cassou os diplomas – no caso, o Ac. nº 3.095, cuja autoridade teria sido malferida –, independentemente de declaração expressa, citando como precedentes os acórdãos nºs 19.759 e 19.845, devendo as disposições contidas no art. 224 ser obedecidas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, alega o agravante que a junta da 45ª Zona Eleitoral não poderia ter decidido pela diplomação dos segundos colocados na eleição realizada no Município de Batalha/PI, no ano de 2000, diante da jurisprudência desta Corte. Entretanto, para enfrentar esta alegação se fazem necessários alguns esclarecimentos.

É verdade que este Tribunal entende que, qualquer que seja a causa, a nulidade de mais de 50% dos votos enseja a renovação do pleito.

De uma maneira geral, este também é meu entendimento sobre o assunto, à exceção dos casos em que a nulidade tenha decorrido da prática de captação vedada de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em que, penso, a nulidade da votação dependeria de expressa determinação do juízo competente. No entanto, esse posicionamento não foi acolhido pelo TSE, como se pode ver do Ac. nº 19.759.

Essa expressa declaração seria, ao contrário do que afirma o agravante, necessária apenas nos casos baseados no art. 41-A, e não nas hipóteses de abuso de poder.

Mas não se deve esquecer que a Corte entende também que a competência para dar cumprimento às decisões do TSE que assentam ser caso de cassação dos diplomas de prefeito e vice é do juízo eleitoral. Veja-se o Ac. nº 19.649, de 16.5.2002:

“Eleição. Prefeito. Nulidade. Votos. Novo pleito. Convocação. Art. 224 do Código Eleitoral. Competência. Juízo eleitoral. Tribunal Regional Eleitoral. Representação.

1. Compete ao juízo eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Tribunal Superior Eleitoral, caso se trate de eleição municipal, estadual ou nacional, verificar se a nulidade atingiu mais da metade dos votos e, caso isso ocorra, julgar prejudicadas as demais votações.

2. Nas eleições municipais e estaduais, a marcação de dia para o novo pleito cabe ao Tribunal Regional Eleitoral, que deverá tomar todas as providências administrativas”.

Por isso é que este Tribunal não determina as consequências da execução da decisão, sob pena de usurpar a competência do juiz eleitoral, nas eleições municipais, ou do Tribunal Regional Eleitoral, no pleito estadual.

Isto é, o TSE apenas analisa se a decisão que cassou diplomas foi correta ou não – decisão que pode ter sido proferida em recurso contra expedição de diploma, ação de impugnação de mandato eletivo ou em outro feito em que tenha sido aplicada esta sanção –, não especificando como se deve agir após a cassação dos diplomas dos recorridos.

Deste modo, não procede a alegação do agravante no sentido de que a decisão da junta eleitoral, determinando a diplomação dos segundos colocados, ofende a autoridade desta Corte Superior, em face do que decidido no Ac. nº 3.095.

Nessa decisão, este Tribunal tão-somente confirmou o acórdão regional que julgou procedente recurso contra expedição de diploma do prefeito e vice-prefeito eleitos, por abuso do poder econômico, não havendo qualquer decisão no que se refere à nulidade dos votos recebidos por esses candidatos.

Na verdade, penso que da decisão de primeira instância deve haver recurso para a Corte Regional e depois para o TSE, pois não me parece possível que por meio de mandado de segurança se examine, e eventualmente reforme, decisão atacável por recurso, como previsto no art. 265 do Código Eleitoral, sendo imprópria a via escolhida pelo agravante para discutir o desacerto da decisão da junta eleitoral.

Por outro lado, não vejo plausibilidade na alegação de deter o presidente da Câmara direito líquido e certo a ocupar o cargo de prefeito.

Tal direito talvez existisse caso a junta eleitoral tivesse decidido pela aplicação do art. 224 e pela renovação do pleito, mas tivesse determinado que ficasse no cargo não o presidente da Câmara, mas terceiro.

Aí sim, poderia admitir haver direito líquido e certo a ser pleiteado em mandado de segurança.

Como dito no relatório, a junta eleitoral decidiu pela não-aplicação do art. 224 ao caso, decisão que levou em consideração as circunstâncias do caso concreto e que deve ter apresentado a devida fundamentação.

Cabe aqui mais um esclarecimento. Deixo de enfrentar se competente é o juiz eleitoral ou a junta porque da decisão do Tribunal Regional Eleitoral neste

ponto não houve recurso. Assim, para o caso dos autos, a junta eleitoral é competente para dar cumprimento à decisão que cassou os diplomas dos primeiros colocados.

Assim, sem adiantar posição sobre sua correção ou não, até que a decisão da junta seja revista, devem permanecer diplomados os segundos colocados na eleição.

Deste modo, penso que bem andou a Corte Regional quando entendeu incabível o *mandamus* em face da ilegitimidade do agravante.

Por essas razões, indeferi a liminar e, pelas mesmas razões, nego provimento ao agravo regimental.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, trago à Corte uma questão. Havia indeferido a liminar e determinado a citação e audiência do Ministério Público. Mas, agora, toda a questão veio a julgamento. Penso não haver mais razão de se prosseguir neste processo, porquanto o despacho está mantido pelas razões expostas. Assim, desde logo, proponho que se julgue improcedente a Medida Cautelar nº 1.307.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Meu entendimento é conhecido. Penso que, por aplicação subsidiária do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento daquela Corte, não existe, na hipótese, uma ação cautelar, mas uma simples petição de medida cautelar, incidente da ação cabível.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, provocado a trazer a questão para a Corte, não vejo sentido em que o Tribunal reexamine, posteriormente, toda a questão. Assim, considerando a manifestação do Tribunal sobre a viabilidade da própria cautelar, proponho que esta seja indeferida.

EXTRATO DA ATA

AgRgMC nº 1.307 – PI. Relator: Ministro Fernando Neves – Agravante: Adão de Araújo Sousa (Adv.: Dr. Willamy Alves dos Santos) – Agravados: João Messias Freitas Melo e Antonio Ximenes de Moraes (Advs.: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, desde logo, indeferiu a medida cautelar, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Francisco Peçanha Martins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.318
Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.318
Boa Vista – RO

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Agravante: Flávio dos Santos Chaves.

Advogado: Dr. Edson Domingues Martins.

Agravo regimental. Medida cautelar. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Atestados médicos vagos, sem indicativo do CID. Precedentes. *Fumus boni iuris*. Ausência. Recurso assentado em entendimento conflitante com a jurisprudência do TSE. Agravo regimental desprovido.

Não há o alegado cerceamento de defesa, à consideração de que os atestados médicos apresentados pelo ilustre patrono, visando ao adiamento do julgamento, são vagos, sem indicação do CID, restando indeterminada a doença que o impedira de comparecer às sessões de julgamento.

A imposição do afastamento imediato do cargo eletivo daquele a quem fora atribuída a prática de captação ilegal de votos (cf. art. 41-A, da Lei nº 9.504/97) consubstancia decisão consonante com a assentada jurisprudência deste Tribunal, sendo inviável o recurso arrimado em entendimento com esta conflitante.

Agravo regimental desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Francisco Peçanha Martins, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, vencido.

Publicado no *DJ* de 17.6.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, agrava-se da seguinte r. decisão (fls. 239-240), de 13.1.2004, do em. Ministro Luiz Carlos Madeira, então no exercício da presidência (cf. art. 17 do RITSE):

“Trata-se de medida cautelar proposta por Flávio dos Santos Chaves, que pede:

‘a) que, liminarmente, seja conferido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da Representação nº 776/2002, do TRE/RR, determinando, por conseguinte, o retorno do requerente ao exercício do mandato de deputado estadual, assim permanecendo até a apreciação final da matéria pelo Tribunal Superior Eleitoral;

c) a imediata comunicação do deferimento do pedido ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima;’

Conforme consta dos autos, o e. TRE de Roraima julgou procedente representação eleitoral do MPE, para cassar o diploma do requerente por captação ilícita de sufrágio – Lei Eleitoral, art. 41-A.

Alega o requerente a inocorrência da prática vedada em lei.

Sustenta, ainda, violência ao princípio da ampla defesa, ante a negativa do pedido de adiamento do julgamento, que permitiria a sustentação oral do advogado constituído pelo representado, ora requerente.

Solicitadas informações ao il. presidente do TRE, pelo e. Ministro Presidente, foram prestadas às fls. 217 e seguintes.

Relatei, brevemente.

Decido.

Descabe emprestar efeito suspensivo a recurso de decisão que julga procedente representação por captação ilícita de votos.

É que, conforme pacífica orientação da Corte, no caso, a execução é imediata – AgRgRcl nº 143, Min. Ellen Gracie; REspe nº 19.587, Min. Fernando Neves; Ag nº 3.042, Min. Sepúlveda Pertence.

Diante dessa posição do TSE seria incongruente emprestar-se efeito suspensivo a recurso ordinário ou especial, no caso.

Quanto ao cerceamento de defesa, ante o indeferimento de adiamento das sessões do Tribunal Regional, tenho por inócurre.

Os atestados médicos de fls. 225 e 233 são graciosos, eis que, sequer, fazem referência a causa impeditiva do exercício profissional do advogado. São imprestáveis os atestados aos fins propostos.

Observe, por último, que, como notado pelo relator do agravo regimental (fls. 237):

‘(...) o ilustre procurador do representado afirmou inicialmente que não poderia realizar o patrocínio da causa em razão de enfermidade, destacando “a recomendação imperiosa de repouso dada a instabilidade do quadro clínico apresentado, no período de 5 (cinco) dias, a contar desta data” (16.12.2003), ingressando nos autos com petição no dia seguinte ao julgamento (17.12.2003) (...)’.

A esses fundamentos, indefiro a medida cautelar”.

Ressaltando nada impedir que o órgão revisor possa atribuir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão arremada no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, pleiteia, em preliminar, a anulação do v. acórdão regional, por cerceamento de defesa (cf. art. 5º, LV, da Constituição Federal), ocorrente, no seu entender, na circunstância de que, a despeito do pedido, pelo il. patrono do representado, ora agravante, para que se adiasse o julgamento do feito, bem como do requerimento formulado pelo Sr. Defensor Público, com idêntica postulação, como decorrência do indeferimento destes, fora o processo julgado na sessão do dia 16.12.2003, “com a presença apenas do defensor dativo, acarretando claro prejuízo à defesa”.

Aduz que o indeferimento dos pedidos consubstanciara ofensa ao disposto no art. 453, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que “o advogado do representado comprovou a impossibilidade de comparecimento à sessão de julgamento em decorrência de problemas relacionados à sua saúde” e que, “Por sua feita, o defensor reclamou adiamento por absoluta impossibilidade de atuação na defesa do ora requerente, ante ao seu completo desconhecimento dos autos” (fl. 277).

No mérito, argúi exsurgir “claro dos depoimentos constantes dos autos a completa descaracterização da captação ilícita de sufrágio” e que, destes (depoimentos), “extraí-se (...) que não houve pedido de voto em troca da promessa de doação de mangueiras de irrigação, imprescindível para a caracterização de ofensa ao art. 41-A”. Ainda mais, diz corroborar “com a desconstituição de captação ilícita de sufrágio o fato de a comunidade ter informado ao então candidato que havia assumido compromisso anterior de votar em outro candidato” (fls. 283-284).

Por derradeiro, argumenta também consubstanciar ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna “a utilização dos depoimentos prestados perante o Ministério Público como fundamento do voto condutor do acórdão”, acrescentando assemelharem-se

aqueles (depoimentos) aos colhidos em “inquérito policial, livre do contraditório, (...) servindo tão-somente para subsidiar o oferecimento ou não de representação” (fls. 285-286).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, rememorando a espécie, em 9.12.2003, o juiz relator deferiu pedido do ora agravante de adiamento do julgamento do processo, então marcado para o dia seguinte – por problema de saúde, cf. atestado médico de fl. 154 –, determinando a inclusão desse na pauta da sessão seguinte; ordenou ainda fosse oficiado à Defensoria Pública do Estado para que, no prazo de 24 horas, indicasse “profissional habilitado para exercer a tarefa de procurador técnico”, assim o fazendo, como anotara em seu despacho, “em homenagem ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, considerando (...) a possibilidade de manutenção do estado de saúde do ilustre causídico” (despacho de fl. 156). Designado defensor o Dr. Silvio Abbade Macias (cf. ofício de fls. 165-166), a Secretaria Judiciária do eg. Regional encaminhou-lhe, por fac-símile, em 12.12.2003, ofício informando a data do julgamento (16.12.2003) e que os autos se encontravam à sua disposição. No dia 16.12.2003, às 9h32min, o aludido defensor protocolizou pedido de adiamento, “por um prazo mínimo e razoável de 48 horas”, para que pudesse bem examinar os autos (fl. 172), sobrevindo novo pedido (de adiamento) – por cinco dias – formulado pelo il. patrono do ora agravante, que apresentara, desta feita, o atestado médico de fl. 175, tendo sido estes indeferido pelo em. relator, nos termos que se seguem (fl. 177):

“I – Indefiro o pedido de adiamento da sessão de julgamento, uma vez que traduz a repetição de outra solicitação formulada pelo ilustre causídico do representado, sendo por demais correta a afirmação de que o julgamento do feito não pode ficar adstrito à ‘boa vontade’ das partes, retardando-se, de forma indevida e imotivada, a prestação jurisdicional.

II – Outrossim, denego o pedido de adiamento feito pelo ilustre defensor público, porquanto constata-se dos elementos colacionados que os autos estiveram à sua total disposição, inclusive para carga, há vários dias”.

2. Não há o alegado cerceamento de defesa. Como bem anotara o em. Ministro Luiz Carlos Madeira na decisão ora impugnada, não se prestam ao fim pretendido os atestados apresentados pelo il. patrono do ora agravante, haja vista serem vagos, não especificando, mediante a indicação do respectivo CID, a doença que o impedira de comparecer às sessões de julgamento. Com efeito, da leitura dos indigitados atestados médicos, com cópias às fls. 154 e 175, constata-se a referência

apenas ao número de dias recomendados para o seu afastamento das atividades laborativas. Nessa linha, evoco, *verbi gratia*, o AgRgAg nº 197.237/RJ, julgado pela 6.ª turma do Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. Fernando Gonçalves (DJ de 22.3.99), do qual transcrevo o seguinte trecho de sua ementa:

“Processual civil. Agravo regimental. Intempestividade. Força maior não comprovada. Atestado médico. (...)”

1. No atestado médico colacionado pelo patrono da agravante não há nem mesmo alusão à doença que o teria acometido, o que afasta a possibilidade de devolução de prazo, pois por motivo de força maior deve-se entender aquele que o impossibilita de exercer a profissão ou de subestabelecer o mandato.

(...)”.

Demais disso, cabe notar que o primeiro atestado não contém o carimbo do profissional que o emitira, e que, no segundo, o campo próprio para a indicação do CID se encontra em branco.

De outra parte, não constitui igualmente cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de adiamento feito pelo Sr. Defensor à fl. 172, à consideração de que este fora regularmente informado pela Secretaria Judiciária do Regional, no dia 12.12.2003, da data do julgamento do feito (marcada para o dia 16 seguinte), ficando também cientificado que os autos se encontravam, a partir de então, à sua disposição na secretaria.

Não subsiste também, por tais considerações, a assertiva de violação do art. 453, II, da Lei Processual Civil.

3. Quanto ao *meritum causae*, melhor sorte não teria o recurso ordinário, tendo em vista que a imposição ao ora agravante de se afastar do cargo, por força de lhe ter sido atribuída a prática de captação ilegal de votos (cf. art. 41-A, da Lei nº 9.504/97), consubstancia decisão consonante com a assentada jurisprudência deste Tribunal, pela qual “os efeitos da decisão que cassa diploma com base no art. 41-A (...) permitem execução imediata” (MC nº 994/MT, rel. Ministro Fernando Neves, DJ de 15.10.2001). Nesse sentido, evoco também os seguintes precedentes: MC nº 1.049/PB, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 6.9.2002; Ag nº 3.042/MS, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10.5.2002; AgRgRcl nº 143/PA, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ de 9.8.2002).

Tenho como ausente, portanto, a sustentada plausibilidade jurídica do ordinário, não havendo falar-se em evidência do *fumus boni iuris* em recurso assentado em entendimento conflitante com a jurisprudência do TSE.

4. Nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, estou em dúvida quanto à questão da suspensibilidade do recurso, quando ele versa sobre mandato eletivo, para que se confira caráter definitivo à decisão do Tribunal Regional Eleitoral. Tenho entendido, pela leitura que faço do art. 121 da Constituição, que o recurso é cabível para este Tribunal e, enquanto em curso, não deveria haver trânsito em julgado do acórdão determinante da perda do mandato.

Quanto à medida cautelar em si mesma, considerando não haver nenhuma disposição conferindo efeito suspensivo a recurso especial, a tenho negado invariavelmente, por julgá-la desnecessária e *contra legem*, em face dos termos da Constituição e da competência deste Tribunal. Se decidirmos pela irrecorribilidade da decisão do Tribunal Regional, cassando o resultado da eleição e o mandato, estaremos inviabilizando o recurso e, negando competência recursal ao TSE, transgredindo disposição expressa da Constituição (art. 121 e incisos).

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: A regra é a execução imediata, na forma do art. 257 do Código Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: A executabilidade das decisões, dentro do processo brasileiro – inclusive do eleitoral –, submete-se à regra dos recursos. O recurso suspende a execução definitiva, no dizer de todos os processualistas brasileiros. E, aliás, dizem mais: ainda no prazo da interposição, enquanto não interposto o recurso, não há executabilidade definitiva do julgado. Se assim não for, estaríamos aqui, na ação de impugnação, cassando o diploma ao arrepio do devido processo legal e anulando o pronunciamento do eleitorado nas urnas, ignorando o recurso e impedindo se faça a possível revisão da decisão recorrida em recurso especial, e renunciando à competência constitucional.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sua Excelência considera, então, inconstitucional o art. 257 do Código Eleitoral, ao estabelecer que “os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: De modo nenhum. Os efeitos suspensivo e devolutivo dizem respeito ao andamento do processo, mas há, também, um dispositivo no CPC definindo a coisa julgada, matéria constitucional. Enquanto não constituída a coisa julgada, não há possibilidade de execução definitiva. E só há coisa julgada quando não há mais recurso possível.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: O Supremo Tribunal Federal, inclusive em matéria penal, tem concedido a execução imediata. Em relação a essa orientação tenho reservas.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Esse argumento acaba, inclusive, com a tutela antecipada.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Esse argumento está agonizante no STF.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Não se trata de tutela antecipada, pelo contrário. Seguindo o posicionamento de S. Exa., estaremos dando irrecurribilidade a uma decisão que não a tem, porquanto, nos termos do art. 121 da Constituição, estabelece-se:

“Art. 121 (...) ”

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

(...)

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federal ou estaduais”.

Ora, é da nossa competência o julgamento de recurso. E nós, ao contrário, estaremos, aqui, afirmando ser irrecurível a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, contra as regras da Constituição e do processo?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Ela não é irrecurível, apenas gera efeitos até que seja reformada.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Mas como não é irrecurível se já se perdeu mandato, cassando-se a vontade do eleitorado na pendência de recurso?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: De outra forma, não terá a eficácia da decisão do Tribunal Regional, porque não conseguiremos julgar antes do término do mandato.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: A questão do tempo é outra coisa. Então, mude-se o processo e a Constituição, mas, enquanto não o fizerem, devemos respeitá-los. Temos, sim, uma manifestação do eleitorado que teria sido inquinada de viciada por muitas razões. Enquanto não produzida a coisa julgada reconhecedora do ilícito, não podemos admitir seja cassado o mandato outorgado pelo povo nas urnas e chancelado pelo Judiciário. Se a Constituição dá competência a este Tribunal para julgar a questão, e se é verdade que, neste país,

a vontade do povo constitui o exercício do poder – conforme a regra estabelecida no parágrafo único do art. 1º daquela Carta –, não posso chancelar uma decisão como essa, inquinada de viciada no recurso especial, uma vez que ela não é decisão transitada em julgado. E isso é regra.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Há dois direitos em disputa. Se é discutida a invalidade da manifestação do eleitorado, há alguém – não aquele inicialmente proclamado eleito –, cujo eventual direito ao exercício do mandato estará sendo protraído. De qualquer maneira, alguém ficará prejudicado. O Código Eleitoral adotou a seguinte solução: executa-se para beneficiar aquele que tiver, a seu favor a decisão judicial vigente.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Se a Constituição dá competência a este Tribunal para julgar a questão e se é verdade que, neste país, a vontade do povo constitui o exercício do poder – conforme a regra estabelecida no parágrafo único do art. 1º daquela Carta –, não posso chancelar uma decisão, inquinada de viciada no recurso especial, uma vez que ela não é decisão transitada em julgado. E isso é regra.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Ministro, até que esta Corte decida que o Tribunal Regional violou a lei, a decisão dele tem que prevalecer.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Prevalecerá, no momento em que nós, aqui, não conhecermos do recurso ou o julgarmos procedente ou não, e transitar em julgado a decisão conforme a Constituição. Entendo inútil a medida cautelar com tal efeito, pois a interposição de recurso impede a executabilidade definitiva do acórdão impugnado.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, é exatamente o que eu estou tentando dizer a Vossa Excelência. Na sessão anterior quando não o tivemos na presidência, neguei a cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso, porque entendo *contra legem*, mas esclareci que não nego aplicação às medidas cautelares.

No caso em tela, fazendo ressalva da inutilidade da cautelar, para dar efeito suspensivo a recurso, dou provimento ao agravo regimental para manter ou reintegrar no cargo o prefeito até o trânsito em julgado do recurso especial, nos termos do art. 121, §§ 3º e 4º, e incisos da CF/88, arts. 126 e 281 do CE, e 467, 542, § 2º, 584, I, 587, todos do CPC.

Nas hipóteses estabelecidas no art. 121, § 4º e incisos I a V, somente serão irrecorríveis as decisões deste TSE, na dicção inconfundível do § 3º do mesmo artigo.

Data maxima venia, o que proponho, Senhor Presidente, é que se altere a jurisprudência dita dominante para conformá-la aos princípios constitucionais e legais.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço licença à divergência para acompanhar o eminente relator, na linha da jurisprudência pacífica do Tribunal.

EXTRATO DA ATA

AgRgMC nº 1.318 – RR. Relator: Ministro Barros Monteiro – Agravante: Flávio dos Santos Chaves (Adv.: Dr. Edson Domingues Martins).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator, vencido o Ministro Francisco Peçanha Martins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.424 **Agravo Regimental na Petição nº 1.424** **Itaqui – RS**

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravante: Moogar Beheregaray Silva.

Advogado: Dr. Sidarta Costa de Azeredo Souza.

Agravante: José Silas Dubal Goulart.

Advogado: Dr. Silas Nunes Goulart.

Agravada: Coligação Frente Trabalhista.

Advogado: Dr. Marco Aurélio Degrazia Barbosa.

Recurso extraordinário eleitoral: carência de efeito suspensivo e conseqüente exequibilidade imediata, que ao presidente do TSE é dado determinar, ainda quando já interposto o recurso extraordinário.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente e relator.

Publicado no *DJ* de 27.5.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: José Silas Dubal Goulart e Moogar Beheregaray Silva interpuseram agravo regimental contra decisão que determinou a execução imediata do acórdão do Tribunal que lhes cassou os mandatos de prefeito e vice-prefeito de Itaqui, Rio Grande do Sul, por conduta vedada aos agentes públicos (Lei nº 9.504/97, art. 73, IV).

Moogar Beheregaray Silva aduz que após o julgamento do recurso especial requereu a nulidade absoluta por vício processual das representações e por cerceamento do direito de defesa, o que foi indeferido, tendo em vista já se ter esgotado a jurisdição do TSE:

“(…)

No entanto, esgotada a jurisdição do TSE, deferiu-se o afastamento do agravante do cargo de vice-prefeito do Município de Itaqui/RS, atendendo a simples pedido, sem maior complexidade processual, formulado em simples petição pela coligação agravada” (fl. 31).

E continua:

“(…)

Ao publicar o acórdão que não conheceu do REspe do agravante, esgotou-se a prestação jurisdicional desse Tribunal, cabendo-lhe, tão-somente apreciar os requisitos de admissibilidade de eventuais recursos para a competente instância superior (...)”.

Sustenta que o tratamento desigual às partes no mesmo processo violou o princípio constitucional da igualdade.

José Silas Dubal Goulart argumenta que

“(…) se a decisão provisória de afastamento imediato dos mandatários cassados tem a mesma natureza e equivalência da execução provisória do processo comum,

deve também, por óbvio, obedecer aos mesmos princípios e requisitos que possibilitam à parte, no procedimento comum, lançar mão de tal medida; e dentre eles, a fim de resguardar-se a igualdade de posição no processo, talvez o mais importante seja o da garantia da reversibilidade da medida executada provisoriamente, representada pela exigência da prestação de caução por parte de quem pretende executar antecipadamente a decisão (...)” (fl. 40).

Entende que “(...) através da aplicação imediata do pedido estar-se-á dando caráter definitivo à decisão de cassação dos diplomas que não transitou em julgado, eis que pendente de apreciação recurso extraordinário (...)” (fl. 42).

Sustenta que “(...) não é razoável que no último ano do mandato seja aplicada medida, ressalte-se, de natureza provisória, que venha causar tamanho transtorno à população (...)” (fl. 45).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): A decisão proferida pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, no exercício da presidência, não merece reparo.

O art. 257, parágrafo único, do Código Eleitoral estabelece que “A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão”.

É certo que, com a interposição do recurso extraordinário, a jurisdição do TSE já se esgotou quanto ao mérito da causa. Por outro lado, entretanto, compete à presidência determinar a execução dos acórdãos da Corte, sem inovar na causa.

Como bem afirmou o agravante, o caráter provisório da execução imediata do acórdão não a impossibilita no âmbito da Justiça Eleitoral. Incide o art. 257 do Código Eleitoral.

As regras de direito processual civil aplicam-se, subsidiariamente, na ausência de regras específicas e se forem compatíveis com as regras e princípios de direito eleitoral: não é o caso, por óbvio, da caução, contracautela só adequada às causas de objeto patrimonial.

Nego provimento aos agravos regimentais: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgPet nº 1.424 – RS. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Agravante: Moogar Beheregaray Silva (Adv.: Dr. Sidarta Costa de Azeredo Souza) – Agravante: José Silas Dubal Goulart (Adv.: Dr. Silas Nunes Goulart) – Agravada: Coligação Frente Trabalhista (Adv.: Dr. Marco Aurélio Degrazia Barbosa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.346
Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.346
Guarujá – SP

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravantes: Comissão Interventora Municipal do Partido dos Trabalhadores e outros.

Advogados: Dr. Sidnei Aranha – OAB nº 131.568/SP e outra.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Acórdão regional. Medida cautelar. Concessão. Efeito suspensivo. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Sustação. Quebra. Sigilo fiscal. Ausência. Fundamentação.

1. O direito aos sigilos bancário e fiscal não configura direito absoluto, podendo ser ilidido desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida, sendo indispensável a fundamentação do ato judicial que a defira. Precedentes.

2. Deferida a quebra de sigilo fiscal sem que a decisão fosse fundamentada, a indicar expressamente os motivos ou circunstâncias a autorizá-la, correta a decisão regional que determinou a sustação dessa providência.

3. Não se averiguando situação teratológica e dano irreparável a justificar o uso de mandado de segurança contra ato judicial, incide a Súmula-STF nº 267.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de junho de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado no *DJ* de 5.8.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, a Comissão Interventora do Partido dos Trabalhadores (PT) do Município de Guarujá/SP, a Coligação Cidadania para Todos e os candidatos a prefeito e vice-prefeito daquela localidade, respectivamente, José Nelson de Aguiar Fernandes e Maria Antonieta de Brito, impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, em que postulam a cassação da liminar concedida pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 158, que deu efeito suspensivo a recurso eleitoral, a fim de obstar fossem solicitadas informações à Receita Federal sobre contrapartida fiscal nas doações feitas aos candidatos vitoriosos na eleição de 2004.

Neguei seguimento ao mandado de segurança, pelas seguintes razões (fls. 170-172):

“(…)

É certo que a jurisprudência desta Corte Superior admite a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, desde que seja esse teratológico e esteja evidenciado o dano irreparável. Nesse sentido: Ac. nº 3.176, Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.176, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, de 15.6.2004; Acórdão nº 3.033, Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.033, rel. Ministro Fernando Neves, de 1º.8.2002; Ac. nº 2.780, Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2.780, rel. Ministro Edson Vidigal, de 29.4.99.

Em face disso, passo ao exame da admissibilidade da presente ação mandamental.

Consta do relatório do voto-vista proferido pelo juiz Eduardo Muylaert, voto condutor do Ac.-TRE/SP nº 152.958, em que se deferiu, por maioria, a liminar atacada pelo presente *mandamus*:

“(…)

Pleiteava a inicial a requisição à Receita Federal das declarações de rendimento de todos os doadores de campanha.

A inicial veio acompanhada de CD com o que seriam fotografias de materiais de propaganda.

De início, os requerimentos foram indeferidos, “por envolverem medida extrema de quebra de sigilo fiscal” (fls. 522). Pende recurso contra tal decisão.

Depois, em janeiro de 2005, entendeu o Ministério Público Eleitoral que deveria ser verificada a origem das doações, o que só seria possível com quebra de sigilo fiscal dos doadores: “Caso entenda pertinente V. Exa., requer-se a intimação dos doadores para prestarem esclarecimentos sobre a origem das doações”.

O r. juízo entendeu prudente aguardar o pronunciamento da superior instância a esse respeito. A tal respeito rejeitou embargos de declaração (fl. 1403).

Depois, diante da insistência dos autores e do Ministério Público, o r. juízo deferiu as diligências reclamadas, pelo r. despacho de fls. 1.429, sem outra fundamentação.

Contra tal decisão foi interposto recurso inominado e agora, com a presente cautelar, quer se dar a tal recurso efeito suspensivo.

(...)

Considerando tal situação fática, entendeu o referido magistrado que (fls. 1.506-1.509):

‘(...)

Em que pese as considerações do eminente juiz Nuevo Campos, a meu ver, o presente agravo regimental deve ser provido.

Não se contesta a possibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal, nas ações eleitorais, como a investigação judicial eleitoral, no caso. Tal medida, entretanto, dada sua gravidade, deve seguir as diretrizes traçadas pelas jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das demais Cortes do país, entre as quais a exigência de fundamentação.

(...)

No caso, o ato de quebra de sigilo fiscal não vem fundamentado. É o quanto bastaria para sua nulidade. Presentes, assim, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

De outra parte, inegável a meu ver a possibilidade de insurgência contra decisões interlocutórias, especialmente as de maior gravidade, que podem atingir direitos constitucionais de terceiros, estranhos à lide.

(...)

Compulsando os autos, não vislumbro o caráter teratológico da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que concedeu efeito suspensivo a recurso eleitoral e sustou a realização da apontada diligência, por entender necessária fundamentação adequada e idônea ao fim perseguido, descabendo devassa genérica (fl. 42).

A esse respeito, cito a ementa do seguinte julgado desta Corte Superior em que se examinou caso similar:

‘Recurso. Mandado de segurança. Investigação judicial.

Art. 22 da LC nº 64/90. “Quebra” de sigilo bancário. Cheque – Falta de relação com os fatos relatados na inicial – Providência inadequada.

1. É admissível o uso de mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida em investigação judicial. Precedentes.

2. *Quebra de sigilo pressupõe a existência de decisão nesse sentido, devidamente fundamentada.*

Recurso provido. Concessão da segurança’ (grifo nosso). (Agravo nº 187, Recurso em Mandado de Segurança nº 187, rel. Ministro Fernando Neves, de 4.10.2001).

Não evidenciada a situação teratológica argüida pelos impetrantes, na hipótese incide a Súmula nº 267 do egrégio Supremo Tribunal Federal. (...).”.

Os agravantes asseveram que, na ação de impugnação de mandato eletivo por eles proposta, existem fortes indícios de utilização de dinheiro sem contrapartida fiscal, razão pela qual desde o início requereram que o juiz eleitoral oficiasse à Receita Federal para se tomar conhecimento do limite fiscal de cada doador, bem como da proporção dos valores ilegais utilizados.

Afirmam que tais indícios poderiam ser inferidos pela documentação anexa aos autos.

Alegam que “(...) contribuintes que declararam auferir no ano de 2003 um rendimento bruto de aproximadamente R\$12.000,00 (doze mil reais), mesmo balizados com um limite de 10% de seu rendimento bruto para contribuições em campanha política de 2004 (art. 23 da Lei nº 9.504/97 e art. 24 da Res.-TSE nº 21.609), portanto algo em torno de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), de forma incompreensível, articularam as seguintes doações (...)” (fl. 176), que enumeram à fl. 177.

Reafirmam que o acórdão atacado teria caráter teratológico, porque utiliza como causa de decidir situações que não existiriam nos autos, pois haveria, *in casu*, fundamentação idônea, e a devassa pretendida não é genérica.

Argumentam que, conforme se depreende dos ofícios enviados à Receita Federal, foram tão-somente solicitadas informações sobre os rendimentos dos doadores relativas ao exercício de 2003, bem como questionados os auditores sobre os limites, em face da Res.-TSE nº 21.609, de cada doador para a eleição de 2004.

Acrescentam que “(...) a diligência foi requerida desde o primeiro momento, inclusive, como assinala o magistrado de primeiro grau a questão é controvertida, sendo necessário as informações da Receita Federal para elucidar a questão” (fl. 182).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, deferida a diligência pelo juiz eleitoral de quebra de sigilo fiscal, houve a interposição de recurso contra essa decisão e o ajuizamento de medida cautelar no Tribunal *a quo*, para atribuição de efeito suspensivo a esse apelo.

O juiz relator do feito extinguiu, sem julgamento do mérito, a cautelar, por decisão de fls. 49-51.

Contra essa decisão, houve agravo regimental, ao qual a Corte de origem, por maioria, deu provimento, para deferir o pedido de efeito suspensivo ao recurso e determinar o recolhimento dos ofícios expedidos à Receita Federal, caso já expedidos.

Contra esse acórdão, houve a interposição do mandado de segurança que ora se examina.

Observo que a Corte de origem não negou a possibilidade de deferimento da quebra de sigilo bancário e fiscal nos feitos eleitorais, mas ressaltou a necessidade de que estivessem em consonância com as diretrizes traçadas pelo Supremo Tribunal Federal e demais tribunais do país, em especial, quanto à exigência de fundamentação. O acórdão regional impugnado transcreve algumas decisões a esse respeito.

É certo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que o direito aos sigilos bancário e fiscal não configura direito absoluto, podendo ser ilidido desde que presentes indícios ou provas que justifiquem esta medida, sendo indispensável a fundamentação do ato judicial que a defira. Nesse sentido, cito as decisões no Recurso em Mandado de Segurança nº 18.445, rel. Min. Castro Filho, de 3.5.2005; e Recurso em *Habeas Corpus* nº 15.643, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, de 2.12.2004.

Ademais, o eminente Ministro Marco Aurélio já afirmou que “A excepcionalidade que marca a quebra do sigilo bancário exacerba a exigência constitucional de os pronunciamentos judiciais se fazerem suficientemente fundamentados” (*Habeas Corpus* nº 85.455/MT, Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, 8.3.2005).

No mesmo sentido, é o acórdão desta Casa que citei na decisão agravada, assentando que a “Quebra de sigilo pressupõe a existência de decisão nesse sentido, devidamente fundamentada” (Ac. nº 187, Recurso em Mandado de Segurança nº 187, rel. Min. Fernando Neves, de 4.10.2001).

Conquanto os impetrantes sustentem haver motivos para a quebra de sigilo fiscal pretendida na AIME, tem-se que eles não indicam qual teria sido a fundamentação do juiz eleitoral para deferir essa medida, que, na realidade, não houve, como assentou o voto vencedor no TRE/SP (fl. 43):

“(…)

Depois, diante da insistência dos autores e do Ministério Público, o r. juízo deferiu as diligências reclamadas, pelo r. despacho de fls. 1.429, sem outra fundamentação.

(…)”.

Na espécie, o juiz Eduardo Muylaert ressaltou que, “No caso, o ato de quebra de sigilo fiscal não vem fundamentado. É o quanto bastaria para sua nulidade” (fl. 46).

É complementa (fls. 46-47): “(...) inegável a meu ver a possibilidade de insurgência contra decisões interlocutórias, especialmente as de maior gravidade, que podem atingir direitos constitucionais de terceiros, estranhos à lide”.

Realmente, depreende-se dos autos que os impetrantes requereram a quebra de sigilo fiscal na inicial, não tendo o juiz, de plano, deferido a medida, conforme decisão de fls. 84-85, contra a qual foi inclusive manejado recurso.

Sucedeu o trâmite do feito, em que, por diversas ocasiões, foi suscitado novamente o pedido, tanto pelos autores como pelo Ministério Público, tendo o juiz, após diversas manifestações, deferido a providência por intermédio da decisão de fl. 95, que tem o seguinte teor:

“(…)

Os autores insistem, e também o Ministério Público, no deferimento de diligências questionadas por meio do recurso inominado tirado contra a decisão de fls. 522-523.

Impõe-se aqui, com vistas a melhor compreensão dos fatos alegados na petição inicial e refutados em contestação, o deferimento das diligências reclamadas depois da colheita da prova testemunhal.

Antes, porém, cabe registrar que o julgamento do indigitado recurso não interferirá aparentemente na presente decisão. É que o deferimento agora das diligências esvazia, ao que parece, a pretensão recursal.

De qualquer maneira, para evitar futuro tumulto processual e até mesmo alguma nulidade, determino aos autores, *no prazo de 48 horas*, que esclareçam expressamente se desistem do recurso interposto, ficando deferidas aqui as diligências reclamadas na petição de fls. 1.416-1.417 e também na manifestação de fl. 1.414 do Ministério Público. Se houver desistência, comunique-se a superior instância e cumpra-se, com urgência, a presente decisão; caso contrário, tornem-me conclusos.

(…)”.

Vislumbra-se, portanto, que o magistrado não fundamentou a sua decisão de quebra de sigilo fiscal, indicando expressamente os motivos ou circunstâncias a autorizá-la, daí por que tenho como correta a determinação do TRE/SP, que sustou tal providência.

Conforme assentado na decisão agravada, não se averiguando situação teratológica e dano irreparável a justificar o uso do mandado de segurança contra o ato judicial atacado, incide a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, conforme certidão remetida pela Secretaria Judiciária daquele Regional, observo que, na MC nº 158 (TRE/SP), os requeridos, ora impetrantes, opuseram embargos declaratórios, que foram julgados em 3.5.2005. Contra essa decisão, apenas a Procuradoria Regional Eleitoral interpôs recurso especial e, posteriormente, agravo de instrumento. Em relação aos autores da AIME, ocorreu o trânsito em julgado com relação à liminar concedida pela Corte de origem.

Ante essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgMS nº 3.346 – SP. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravantes: Comissão Interventora Municipal do Partido dos Trabalhadores e outros (Advs.: Dr. Sidnei Aranha – OAB nº 131.568/SP e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausentes, sem substitutos, os Ministros Gilmar Mendes, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.222*
Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.222
Botucatu – SP

Relator: Ministro Marco Aurélio.
Agravante: Rádio Municipalista de Botucatu Ltda.
Advogados: Dr. Fernando Augusto Fontes Rodrigues e outros.
Agravado: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo.
Advogado: Dr. Luiz Fernando Corsatto Sacomani.

Fac-símile. Formalidade. Lei nº 9.800/99. Mitigação. Na dicção da ilustrada maioria dos integrantes do Tribunal Superior Eleitoral, em relação a qual guardo profunda reserva, em processo de competência da Justiça Eleitoral não incide a norma da Lei nº 9.800/99 relativa à apresentação do original transmitido via fac-símile.

Recurso especial. Premissas fáticas. No julgamento do especial prevalece a verdade fática formal retratada no acórdão impugnado, sendo descabido o revolvimento da prova.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por maioria, vencido o ministro relator, conhecer do agravo regimental, ficando prejudicada a questão de ordem suscitada pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de maio de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicado no *DJ* de 12.8.2005.

*No mesmo sentido, quanto à preliminar relacionada à falta de apresentação dos originais do recurso interposto via fac-símile, os acórdãos nºs 67 e 3.276, de 3.5.2005, que deixam de ser publicados.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o Ministro Carlos Velloso, a quem sucedi na relatoria destes autos, desproveu agravo de instrumento, fazendo-o consideradas as seguintes premissas:

- a) o juízo primeiro de admissibilidade procedeu ao exame da alegada infringência à lei, descabendo cogitar de usurpação da competência do Tribunal Superior Eleitoral;
- b) os fundamentos da decisão proferida não foram infirmados na minuta apresentada;
- c) o acórdão impugnado mediante o especial baseia-se em conclusão sobre prova produzida, sendo inviável o reexame em sede extraordinária;
- d) a manifestação de pensamento e o direito à informação não podem implicar violência a preceito de lei;
- e) o dissídio jurisprudencial não restou configurado.

Com o agravo regimental de fl. 147-155, a agravante procura demonstrar o direito à seqüência do especial.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, não conheço do agravo interposto, pois deixou de ser observado o art. 2º da Lei nº 9.800/99. Ao processo não veio, nos cinco dias decorridos após o prazo recursal, o original da peça transmitida via fac-símile. A disciplina da matéria pela lei é linear, não excepcionando, em termos da exigência formal, este ou aquele documento.

Creio que resolução do Tribunal, por não estar no mesmo patamar de uma lei emanada do Congresso Nacional, não tem o efeito de revogar essa lei.

Peço vênica para não conhecer do agravo.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 5.222 – SP. Relator: Ministro Marco Aurélio – Agravante: Rádio Municipalista de Botucatu Ltda. (Advs.: Dr. Fernando Augusto Fontes Rodrigues e outros) – Agravado: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo (Adv.: Dr. Luiz Fernando Corsatto Sacomani).

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (relator) não conhecendo do agravo regimental, antecipou pedido de vista o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o eminente Ministro Marco Aurélio não conheceu do recurso porque não foram juntados originais interpostos por fac-símile. E o fez com propriedade, como sempre, considerando as disposições da Lei nº 9.800/99.

Eu concordo com S. Exa. Acontece que temos a Res. nº 21.711, cujo art. 12 prevê que “O envio da petição por fac-símile dispensará a sua transmissão por correio eletrônico e a apresentação dos originais”.

Nessas condições, suscito questão de ordem para que se revogue o art. 12 da nossa resolução e, daqui por diante, passemos a exigir os originais, considerando que tanto as partes como os advogados se louvam na resolução do Tribunal, que é de 2004.

A proposição é nesse sentido.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 5.222 – SP. Relator: Ministro Marco Aurélio – Agravante: Rádio Municipalista de Botucatu Ltda. (Advs.: Dr. Fernando Augusto Fontes Rodrigues e outros) – Agravado: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo (Adv.: Dr. Luiz Fernando Corsatto Sacomani).

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (relator) não conhecendo do agravo regimental e o voto do Ministro Luiz Carlos Madeira propondo questão de ordem para revogar o art. 12 da Res.-TSE nº 21.711, pediu vista o Ministro Caputo Bastos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA – PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, em sessão de 17.3.2005, o eminente Ministro Marco Aurélio relatou e proferiu voto nos seguintes termos:

“O Ministro Carlos Velloso, a quem sucedi na relatoria destes autos, desproveu agravo de instrumento, fazendo-o consideradas as seguintes premissas:

a) o juízo primeiro de admissibilidade procedeu ao exame da alegada infringência à lei, descabendo cogitar de usurpação da competência do Tribunal Superior Eleitoral;

b) os fundamentos da decisão proferida não foram infirmados na minuta apresentada;

c) o acórdão impugnado mediante o especial baseia-se em conclusão sobre prova produzida, sendo inviável o reexame em sede extraordinária;

d) a manifestação de pensamento e o direito à informação não podem implicar violência a preceito de lei;

e) o dissídio jurisprudencial não restou configurado.

Com o agravo regimental de fl. 147-155, a agravante procura demonstrar o direito à seqüência do especial.

É o relatório.

VOTO

(...) não conheço do agravo interposto, pois deixou de ser observado o art. 2º da Lei nº 9.800/99. Ao processo não veio, nos cinco dias decorridos após o prazo recursal, o original da peça transmitida via fac-símile. A disciplina da matéria pela lei é linear, não excepcionando, em termos da exigência formal, este ou aquele documento.

(...)”.

O respeitável Ministro Luiz Carlos Madeira pediu vista dos autos, tendo, em sessão de 31.3.2005, acompanhado o relator, propondo, ainda, questão de ordem para revogar o art. 12 da Res.-TSE nº 21.711. Leio o teor de seu voto:

“O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o eminente Ministro Marco Aurélio não conheceu do recurso porque não foram juntados originais interpostos por fac-símile. E o fez com propriedade, como sempre, considerando as disposições da Lei nº 9.800/99.

Eu concordo com S. Exa. acontece que temos a Res. nº 21.711, cujo art. 12 prevê que ‘O envio da petição por fac-símile dispensará a sua transmissão por correio eletrônico e a apresentação dos originais’.

Nessas condições, suscito a questão de ordem para que se revogue o art. 12 da nossa resolução e, daqui por diante, passemos a exigir os originais, considerando que tanto as partes como os advogados se louvam na resolução do Tribunal, que é de 2004.

A proposição é nesse sentido”.

Pedi vista e trago o feito para dar continuidade ao julgamento.

Passo ao exame da preliminar de não-conhecimento do apelo, ao fundamento de que a recorrente interpôs o agravo regimental sem apresentar os respectivos originais na forma que preceitua o art. 2º da Lei nº 9.800/99, conforme apontou o relator.

Não obstante, esta Corte Superior aprovou, em 6.4.2004, a Res.-TSE nº 21.711, utilizando-se de sua competência e procurando melhor adequar seus serviços judiciários aos dispositivos da Lei nº 9.800/99. Previu-se no art. 12:

“(…)

Art. 12. O envio da petição por fac-símile dispensará a sua transmissão por correio eletrônico e a apresentação dos originais.

(…)”.

A recorrente, portanto, utilizou-se da faculdade prevista na referida resolução.

Em que pese o entendimento do eminente relator no sentido da obrigatoriedade da apresentação dos originais do recurso, no prazo estabelecido em lei, tenho que a dispensa deles não implica contrariedade à Lei nº 9.800/99.

É certo que o texto legal expressamente estabelece:

“(…)

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

(…)”.

Embora realmente a lei não preveja exceção, tenho que esta Corte Superior, com base em seu poder regulamentar, inclusive no que diz respeito à elaboração de seu próprio regimento, consoante previsão do art. 96, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal, pode estabelecer a dispensa dos originais ora discutida, até porque não se encontra criando nenhuma obrigação legal às partes.

Lembro que o art. 23 do Código Eleitoral expressamente estabelece:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(…)

IX – expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

(…)

XVIII – tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral” (grifo nosso).

Ademais, o art. 105 da Lei nº 9.504/97 também preceitua que este Tribunal expedirá todas as instruções necessárias à execução da referida lei.

Ressalto que, considerando os princípios que norteiam a Justiça Eleitoral, em especial os da economia e celeridade processuais, se mostra conveniente a adoção da medida, o que, sem dúvida nenhuma, contribui para agilizar o processo eleitoral como um todo, dando maior eficiência na prestação jurisdicional.

É importante salientar que, nas instruções que esta Corte vem expedindo para disciplina das eleições, estão sendo inseridas semelhantes disposições. A esse respeito, quanto às instruções do pleito de 2004, cito o art. 4º da Res.-TSE nº 21.575, resolução que dispõe sobre as reclamações e representações por descumprimento da Lei nº 9.504/97 e sobre os pedidos de direito de resposta, além do art. 9º da Res.-TSE nº 21.576, resolução que trata das pesquisas eleitorais. Leio o teor desses artigos:

“Art. 4º As petições ou recursos relativos às reclamações ou às representações serão admitidos via fax, quando possível, *dispensado o encaminhamento do original*” (grifo nosso).

“Art. 9º O pedido de registro poderá ser encaminhado, quando possível, por fax, *ficando dispensado o encaminhamento do original*” (grifo nosso).

Defendo que não há motivo a justificar a revogação do art. 12 da Res.-TSE nº 21.711.

Por ocasião do período eleitoral, no qual o número de feitos aumenta de forma surpreendente, vislumbram-se inúmeras situações em que não há como se aplicar o disposto na Lei nº 9.800/99.

Os prazos do processo eleitoral são extremamente exíguos, tais como aqueles estabelecidos para os processos de registro de candidatura, nas reclamações e representações por descumprimento da Lei nº 9.504/97 e nos pedidos de direito de resposta.

Não me parece possível que, nesses casos, tendo em conta que a Lei Complementar nº 64/90 e a Lei nº 9.504/97 prestigiam a celeridade imposta aos feitos eleitorais, com prazos extremamente diminutos, possa, ao revés, ser aplicada a regra de que os originais deverão ser entregues em juízo até cinco dias da data do término do prazo recursal.

É certo que, durante as últimas eleições, no período em que as decisões estavam sendo publicadas em sessão, nos deparamos com hipóteses em que a decisão era prolatada em um dia e no outro já havia recurso da parte, vislumbrando-se a necessidade de imediata apreciação desse apelo.

Indago-me: caso o Tribunal decidisse imediatamente uma questão e a parte posteriormente não apresentasse os originais de um recurso, como ficaria a decisão do Tribunal em face do próprio interesse na administração do processo eleitoral e da segurança dos eleitores na formação de sua vontade? Nesse especial contexto, a eficácia da decisão ficaria submetida à vontade da parte, aguardando-se a apresentação dos originais de uma petição?

A mim me parece que o tumulto poderia se instaurar numa ocasião em que já há um assoberbamento da Justiça Eleitoral.

Daí, sustento que não há como se postergar a apreciação do litígio, em face da regra comum prevista na Lei nº 9.800/99, razão pela qual entendo por que esta Corte Superior previu a dispensa dos originais, na medida em que – repito – atende ao princípio da celeridade processual, simplifica o processo e proporciona facilidade às partes e aos advogados, incentivando a utilização dos recursos tecnológicos que temos à disposição.

Ademais, nada impede que a parte contrária possa apontar alguma deficiência com relação à petição interposta por fac-símile, como ocorreria também em relação a uma petição original.

Como bem apontou o Ministro Luiz Carlos Madeira, a Res.-TSE nº 21.711 é muito elogiada por quem milita nesta Casa, além do que, fornece facilidade nos serviços desta Corte Superior, em especial àqueles que não se encontram no Distrito Federal. Constitui, assim, instrumento de modernização desta Justiça Especializada.

Destaco que nessa mesma resolução está disciplinado o sistema de peticionamento por intermédio da Internet, prática já adotada por diversos tribunais pátrios.

Por essas razões, rejeito a proposição de revogar o art. 12 da Res.-TSE nº 21.711, bem como afasto a preliminar de não-conhecimento do agravo regimental, uma vez que a falta de apresentação dos originais no caso em exame está respaldada na referida disposição.

VOTO (PRELIMINAR – RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, receio que, a esta altura, esteja sendo criticado na Corte, já que se elogia muito a resolução baixada, dispensando, à margem da Lei nº 9.800/99, a apresentação do original.

A matéria versa processo. Lembro que o Supremo Tribunal Federal teve, inclusive, jurisprudência que eu diria *sui generis*, contra o nosso voto, revelando que, antes dessa Lei, seria dado utilizar esse meio rápido de transmissão de dados, que é o fac-símile, mas que o original teria de estar no processo no prazo assinado em lei para a prática do ato. Seria, então, uma forma de o escritório de advocacia demonstrar o bom aparelhamento.

Não tenho a menor dúvida de que o Judiciário não pode ser uma caixinha de surpresas. Tem-se uma resolução em vigor, as partes confiaram nessa resolução e deixaram, algumas, de encaminhar o original. Mas o que me preocupa é a exceção, revogando-se norma linear que não distingue esse ou aquele ramo do Judiciário quanto à necessidade de apresentação do original.

Dir-se-á: os prazos são exíguos na Justiça Eleitoral. Mas a preservação do prazo em si ocorre com a transmissão via fac-símile, e a lei aponta que se tem, após o decurso do prazo, até 5 dias para a apresentação do original. O Sedex 10 chega a qualquer parte do país até as 10h do dia seguinte ao da remessa.

Indaga-se: será que diante desses contornos, da normatividade a cargo da União, não deste ou daquele ramo do Judiciário, é dado persistir com essa norma? Refiro-me à prática de atos futuros, não aos atos já formalizados via fac-símile. A resposta, para mim, é negativa.

Por isso, mantenho o voto. Penso que a resolução do Tribunal implicou, sem a necessária legitimidade, a derrogação da Lei nº 9.800/99, mais precisamente do art. 2º nela contido.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: V. Exa. concorda com a questão de ordem?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Eu não concordo. Posso até mesmo aplaudir a ponderação dos colegas.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Pergunto: não haveria saída para uma questão que se supõe paradoxal?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Imaginei que a proposta fosse endossada até pelo Ministro Caputo Bastos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Antes desta lei, o TSE já aceitava, tendo em vista as peculiaridades da jurisdição.

Ficamos vencidos no Supremo Tribunal Federal antes da existência da lei, sustentando que poderíamos admitir o fac-símile sem os originais, pois o Supremo admitia, mas com a apresentação dos originais dentro do prazo. E, como disse o Ministro Marco Aurélio, apenas o escritório iria demonstrar que estava muito bem equipado e que teria fac-símile. Mas, esta Justiça tem, realmente, peculiaridades.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Na prática, o que ocorre no Tribunal? Recebe-se via fac-símile o documento, e o que se faz? Como essa via perde a nitidez, tira-se uma cópia. Por que não a parte enviar o original para a perpetuação do documento?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Como disse o Ministro Caputo Bastos, em tempo do período eleitoral, publica-se o acórdão na sessão.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Essa é minha única preocupação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Há peculiaridades, portanto.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: E funcionalidades.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): A lei, Senhor Presidente, preserva a prática do ato. Não há, como disse o Ministro Cesar Rocha, qualquer prejuízo para a parte, que utiliza o fac-símile e porta no correio o original, formalizando assim o ato, respeitado o prazo legal.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: E se não chegar em 24 horas, vamos prorrogar o prazo?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Há recursos no período eleitoral, que devem ser decididos com rapidez.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Há pedido de direito de resposta, liminar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Nós consideraremos, para saber observado ou não o prazo, a data do recebimento, na Corte, no fac-símile. É isso o que ocorre considerada a Lei nº 9.800/99.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): V. Exa. é um jurista progressista, que admiramos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): A visão progressista tem limite. Diria a V. Exa., lembrando um grande advogado do Rio de Janeiro, que a rigor, para os advogados, bastaria o único prazo de 24 horas, porque, como bom brasileiro, ele deixa para praticar o ato na última hora.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Mas veja, a resolução do TSE, tendo em vista as peculiaridades da Justiça Eleitoral, dispensa a formalidade dos originais.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Qualquer que seja a decisão, quero observar que o prazo é de 48 horas e, a rigor, não faz muita diferença.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): E é publicado em sessão, muitas vezes, à meia-noite, uma hora da manhã.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, o fac-símile chega imediatamente. A transmissão é direta. Não afasto a utilização desse meio, mas apenas colo uma segurança maior, a partir da própria lei, para não abrir exceção não contemplada no diploma, no sentido de que, doravante, haja deliberação para que a parte encaminhe o original. Mas a valia do ato estará preservada com a utilização do fac-símile.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Caputo Bastos.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, acompanho, *data venia*, o Ministro Caputo Bastos.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, peço uma informação ao relator. O recorrente, ao apresentar seu recurso em fax, afirmou que estava remetendo o original?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Não, porque a resolução o dispensa disso. Se tivéssemos de fazer a mudança de jurisprudência que nos propõe o Ministro Marco Aurélio, creio que, por dever de lealdade processual, teríamos de fazer uma mudança pró-futuro. Mas não poderíamos fazer aqui, porque não se trata apenas da jurisprudência do Tribunal, mas quase de interpretação assente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Em processos idênticos que tenho no gabinete, se o Tribunal deliberar que a resolução se mostrou válida, ressaltarei o entendimento pessoal. E já disse, quando indagado se aderiria ou não, que estou pronto a aplaudir essa solução.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o Ministro Caputo Bastos, especialmente, porque não há impugnação e o fac-símile e o recurso foram apresentados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Mas a lei não exige a impugnação da parte contrária. Ainda vivemos em um sistema em que o direito é posto, não é costumeiro.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Embora o direito posto, como está posto, em referência ao processo eleitoral, há as peculiaridades que aqui foram destacadas: da celeridade e também da presunção de que o ato se apresentou legítimo, tendo em vista que nenhuma impugnação fora apresentada em momento oportuno.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a questão de ordem ficou prejudicada. Considerados os votos, acompanho o Ministro Caputo Bastos.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, os pressupostos de recorribilidade estão atendidos. O agravo foi interposto no prazo legal e à fl. 115 há o documento comprovador da regularidade da representação processual. No mais, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo assentou que houve “conceito negativo sobre eleição e permanência no cargo; com recomendação de julgamento pelo ouvinte”. Então, conservou a multa aplicada pelo juízo, afastando, contudo, o direito de resposta. Ademais, a Corte de origem teve como a incidir o disposto no inciso III do art. 45 da Lei nº 9.504/97, no que veda a emissão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido político, coligação, órgão ou representante, no período compreendido entre o dia 1º de julho e a data da eleição. Em momento algum, adotou-se entendimento contrário quer ao texto da Lei nº 9.504/97, quer à premissa dos arts. 5º, IV, e 220 da Constituição Federal, sendo certo que não ficou demonstrado o dissenso jurisprudencial. Não há, no acórdão impugnado, notícia sobre a circunstância de a crítica não haver envolvido a campanha eleitoral. Desprovejo o agravo. Ou seja, conheço e desprovejo, suplantada a preliminar.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 5.222 – SP. Relator: Ministro Marco Aurélio – Agravante: Rádio Municipalista de Botucatu Ltda. (Advs.: Dr. Fernando Augusto Fontes Rodrigues e outros) – Agravado: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo (Adv.: Dr. Luiz Fernando Corsatto Sacomani).

Decisão: O Tribunal, preliminarmente, vencido o ministro relator, conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Caputo Bastos, ficando prejudicada a Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Luiz Carlos Madeira para revogação do art. 12 da Res.-TSE nº 21.711. No mérito, por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.282
Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.282
Bertioga – SP

Relator: Ministro Gilmar Mendes.
Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.
Assistente/Agravante: Coligação Sorria Bertioga.
Advogado: Dr. Luis Antonio Nascimento Curi.
Assistente/Agravante: José Mauro Dedemo Orlandini.
Advogados: Dr. Luis Antonio Nascimento Curi e outro.
Agravado: Lairton Gomes Goulart.
Advogados: Dr. Henrique Neves da Silva e outros.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda institucional. Aplicação do art. 36, § 7º, do Regimento Interno. Ausência de violação ao art. 19 do Código Eleitoral.

Pedido de assistência deferido, uma vez que, “para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante” (STF – Pleno: RT 669/215 e RF 317/213). É o caso dos autos.

Divulgação, em Boletim Oficial Municipal, de atos meramente administrativos, sem referência a nome nem divulgação de imagem do candidato à reeleição. Inexistência de conotação eleitoral. Não-configuração da conduta descrita no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

Observância ao princípio da proporcionalidade.

Agravos regimentais desprovidos.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado no *DJ* de 3.6.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Lairton Gomes Goulart, candidato à reeleição para o cargo de prefeito do Município de Bertioga/SP. Alegou a existência de propaganda institucional veiculada em período vedado (art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97) (fl. 30).

A juíza eleitoral julgou a representação improcedente, por entender que não ocorreu divulgação de propaganda institucional, bem como não houve autorização do representado para sua veiculação (fl. 56).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo reformou a sentença porque concluiu estar caracterizada propaganda institucional. Cassou o registro do candidato com base no art. 73, VI, *b*, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Aplicou-lhe multa no valor de R\$10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), nos moldes do art. 43, § 7º, da Res.-TSE nº 21.610.

O candidato interpôs, então, recurso especial (fl. 106). Informou que foi reeleito prefeito do município nestas eleições, em 3.10.2004. Alegou violação ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 e inobservância ao princípio da proporcionalidade. Sustentou que não autorizara a confecção do Boletim Oficial do Município. Argumentou que não houve propaganda institucional, pois o referido boletim divulgou apenas informações jornalísticas. Asseverou que não pode ter o seu registro cassado, pois, na época da divulgação da indigitada propaganda, não havia registrado sua candidatura ainda. Aduziu que não se beneficiou da publicidade, uma vez que não teve o condão de influir nas eleições. Por fim, apontou dissídio jurisprudencial.

O especial não foi admitido (fl. 141), o que acarretou a interposição de agravo de instrumento (fl. 2).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do agravo (fl. 163).

Em 13.10.2004, deferi liminar em sede de medida cautelar para conceder efeito suspensivo ativo aos recursos.

À fl. 168 decidi, na esteira de alguns precedentes desta Corte, dar provimento ao agravo para, analisando o recurso especial, negar-lhe seguimento.

O candidato interpôs, então, agravo regimental (fl. 178). Reiterou que fora eleito prefeito por maioria de votos em 3 de outubro. Alegou que o agravo de instrumento não poderia ter sido julgado por decisão monocrática, segundo o art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral. Insistiu na inexistência de propaganda

institucional, uma vez que houve tão-somente a divulgação de atos administrativos próprios do Poder Executivo, com o único escopo de levar informação à comunidade. Argumentou que não houve veiculação de seu nome nem de sua imagem. Argüiu que a responsabilidade pela divulgação das matérias do Boletim Oficial do Município não é do agente público, e sim do redator-chefe do órgão de imprensa oficial. Por esse motivo, negou que tivesse autorizado a publicação da matéria. Aduziu, por fim, que não restou provado seu benefício decorrente da indigitada conduta, o que contraria o art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Citou jurisprudência desta Corte.

A Coligação Sorria Bertioga requereu ingresso na lide como assistente, nos moldes do art. 50, parágrafo único, do Código de Processo Civil, alegando que sua participação “influi diretamente na sorte da eleição” (fl. 174).

À fl. 206, Lairton Gomes Goulart manifestou-se desfavoravelmente acerca do pedido da coligação.

Em decisão de 4.11.2004, indeferi o pedido da coligação, uma vez que não logrou demonstrar em que consistia seu interesse no julgamento da lide. Refleti melhor sobre a questão, revi meu posicionamento e dei provimento ao agravo regimental e ao recurso especial para afastar a cassação do registro de Lairton Gomes Goulart e a multa correspondente (fl. 209).

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo regimental (fl. 222). Alega violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que o recurso especial deveria ter sido submetido ao exame do colegiado com inclusão na pauta. Isso porque a matéria postada nos autos não é objeto de súmula nem se encontra pacificada, o que impediria a aplicação do art. 36, § 7º, do RITSE. Quanto ao mérito, assevera que a norma do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 veda toda publicidade institucional nos três meses anteriores à eleição, ainda que realizada de forma indireta, excetuando-se apenas a relativa a produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e aos casos de grave e urgente necessidade pública, o que não é o caso dos autos. Acrescenta que não é preciso aferir se a publicidade institucional teria potencial para afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito. Cita jurisprudência do TSE.

A coligação também interpôs agravo regimental (fl. 231). Afirma que possui interesse direto na lide, porquanto disputou com candidato próprio o pleito majoritário de Bertioga. Com isso, alega que o resultado deste feito influirá diretamente em suas pretensões e que, conseqüentemente, possui o direito de ingressar na relação processual como assistente, com base no art. 50, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requer o julgamento do agravo no Plenário do TSE, com direito à sustentação oral das partes, pois a eventual cassação do registro do agravado demandaria a realização de novas eleições, decisão essa que, segundo o art. 19 do Código Eleitoral, exige a votação de todos os membros da Corte. Quanto ao mérito, aduz que houve contradição nas decisões. Sustenta que o precedente que serviu

de fundamento do *decisum* trata de uso indevido de comunicação social, e não de propaganda institucional. Ressalta que o fato de o Boletim Oficial do Município trazer “mera informação ou publicidade institucional é matéria afeta ao exame da prova trazida aos autos, pelo que incidem as súmulas nºs 7-STJ e 279-STF” (fl. 243).

À fl. 215, o candidato José Mauro Dedemo Orlandini, que disputou as eleições pela Coligação Sorria Bertioga, requer pedido de assistência.

Em despacho de fl. 220, determinei a manifestação das partes quanto ao pedido.

À fl. 248, Lairton Gomes Goulart manifesta-se contrariamente ao pedido de assistência.

Em parecer de fl. 252, o Ministério Público opina pelo deferimento da admissão do candidato como assistente.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, quanto à alegada afronta ao art. 19 do Código Eleitoral, a pretensão da coligação não merece prosperar.

Como bem assinalado pela Ministra Ellen Gracie:

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a nova redação do art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE, está em consonância com a do art. 557 do Código de Processo Civil. Além disso, tem entendido que a aplicação desses dispositivos regimentais prestigia os princípios da economia e celeridade processuais que norteiam o Direito Eleitoral. Nesse sentido, o Ac. nº 15.671, de 1º.8.2000, relator Ministro Fernando Neves; o Ac. nº 53, de 6.9.2001, relator Ministro Sepúlveda Pertence; e o Ac. nº 18.187, de 11.9.2001, de minha relatoria.

O art. 36, § 7º, do Regimento Interno desta Corte autoriza o relator a apreciar o mérito do recurso e dar-lhe provimento, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, mesmo que essa decisão singular implique anulação de eleição ou perda de diploma. A parte irrisignada com a decisão poderá interpor agravo regimental, previsto no § 8º do mesmo artigo. O julgamento do agravo regimental, este sim – e é o que

¹“Art. 36. [...]

[...]”

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 7º Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.”

estamos fazendo –, deverá ser realizado em conformidade com o disposto no art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral², vale dizer, com a composição plena da Corte (Ac. nº 19.561, de 21.2.2002).

Colaciono, ainda, trecho do voto proferido pelo Ministro Fernando Neves por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 15.671, de 1º.8.2000, *verbis*:

[...] a Lei nº 9.756/98 deu nova redação ao art. 557 do Código de Processo Civil, autorizando o relator a dar provimento ao recurso, caso a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Esta Corte, por meio da Res. nº 20.595, de 6.4.2000, alterou a redação do § 7º do art. 36 do RITSE, que passou a ser:

‘§ 7º Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.’

A alteração do Regimento Interno do TSE, com base na nova redação do art. 557 do CPC, tem como escopo desobstruir a pauta do Tribunal, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados pelo órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes.

Assim, recursos manifestamente inviáveis deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, por meio de decisão singular, prestigiando-se os princípios da economia e celeridade processuais que norteiam o Direito Eleitoral.

Com relação ao pedido de assistência do Sr. Orlandini e da Coligação Sorria Bertioga, acolho o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral para deferi-lo. Afinal, como bem asseverou o Ministério Público:

[...]

4. Embora o requerente não tenha demonstrado de forma minuciosa a existência de interesse jurídico, essa egrégia Corte, a propósito do tema, no julgamento do *AREspe* nº 24.750/SE, publicado em sessão em 11.10.2004,

²“Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.”

de que foi relator o eminente Min.: *Carlos Velloso*, embora negando provimento ao recurso, teve a assistência ali requerida por admissível, reconhecendo a existência de interesse jurídico de candidato a vice-prefeito pertencente a chapa adversária.

5. Como já concluiu o colendo Supremo Tribunal Federal, “para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante” (STF – Pleno: RT 669/215 e RF 317/213) [...] (fls. 253-254; grifos do original).

Assim, verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merecem conhecimento os agravos regimentais.

Passo ao exame do mérito dos regimentais, em que ambos os agravantes defendem a existência de propaganda institucional realizada pelo candidato agravado, que exercia o cargo de prefeito à época dos fatos.

O art. 73, VI, b, e § 5º, da Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

O Boletim Oficial do Município divulgou, entre 3 e 9 de julho, a notícia de que a Prefeitura

[...] entregou à comunidade duas classes vinculadas, duas creches, novas instalações do Procon e 44 casas construídas no Bairro de Boracéia através [sic] do PSH, Programa Social da Caixa Econômica Federal e ainda atingiu a marca de 1.000 títulos de posse entregues à comunidade com a regularização fundiária de dois núcleos (fl. 57).

Após análise do contexto em que inserida a divulgação do boletim, afirmou a juíza eleitoral que

Essas publicações tem [sic] o cunho informativo afirmado na defesa, orientando a comunidade a respeito dos novos serviços postos à sua disposição, bem como a respeito do convênio firmado entre a Prefeitura e a Caixa Econômica Federal que permitirá a construção de outras unidades habitacionais, acrescentando ainda que o programa para eventual ampliação dessas unidades também será subsidiado pelo governo federal para atender famílias com renda de até três salários mínimos.

Todavia, embora essas publicações possuam ares de propaganda institucional, a verdade é que a sua veiculação contem-se [sic] dentro dos estreitos limites da informação jornalística, voltada para os aspectos da administração pública municipal, não se vislumbrando, no caso, a ocorrência de propaganda institucional irregular ou violação do princípio da impessoalidade.

Ademais, nada há nos autos, a indicar tenha o representado autorizado essas indigitadas publicações (fls. 57-58).

Resta irrepreensível a sentença, pois encontra respaldo na jurisprudência desta Corte:

[...]

Da alegação de uso indevido dos meios de comunicação social. Noticiário das atividades do governo pelo Diário Oficial do Estado. Atividade compatível com a finalidade da Imprensa Oficial. Inexistência de promoção pessoal. *Notícias que se pautaram por forma objetiva, neutra, sem engrandecimento dos feitos ou adjetivação dos atos. Não-caracterização do ilícito.*

[...] (Ac. nº 399, de 5.6.2000, relator designado Ministro Eduardo Alckmin; grifos nossos).

O precedente, ao contrário do alegado pela coligação, aplica-se adequadamente ao caso destes autos, pois aqui também não houve engrandecimento dos feitos nem adjetivação dos fatos, inexistindo conotação eleitoral na forma objetiva com que foi escrito o Boletim Municipal. Transcrevo trecho do voto do eminente Ministro Eduardo Alckmin nesse acórdão, que elucida ainda mais o entendimento desta Corte:

[...]

Cabe assinalar, contudo, que a vedação constitucional de uso de nomes, símbolos ou imagens na publicidade dos atos oficiais se liga necessariamente à finalidade de promoção pessoal.

Tal não seria se fosse proibida a menção do nome dos juízes julgadores na ata de sessão de determinado Tribunal. Ou do presidente da República que assinou leis e decretos.

[...]

Não há de se pretender que a ação governamental passe a ser ocultada da população por conta de possíveis reflexos eleitorais.

[...] (grifos nossos).

Ressalte-se que, no caso dos autos, não houve menção ao nome do então prefeito nem à sua imagem ou às eleições vindouras. Saliento que se limitaram a relatar fatos objetivos ligados à administração, sem adjetivação.

Conforme sustentei no julgamento do Recurso Especial nº 24.864, na sessão passada (14.12.2004), um político que não possa dizer que está engajado em uma determinada atividade ou que defende certas idéias, sem dúvida, não é digno dessa atividade. Da mesma forma, não é razoável impedir um prefeito candidato à reeleição de dar ciência à comunidade dos serviços postos à sua disposição ou das realizações da Prefeitura, sem a linguagem típica de publicidade eleitoral, mesmo porque as atividades desse prefeito não se encerram no período eleitoral; ele nem mesmo está obrigado a afastar-se do cargo.

Ademais, conforme tenho assinalado em diversos julgamentos desta Corte, penso que a regra do art. 73 comporta uma exegese que atenua seu rigor literal. Tais proibições, previstas na Lei nº 9.504/97, no meu entendimento, devem ser entendidas no contexto de uma *reserva legal proporcional*, sob pena de violação a outros princípios constitucionais.

Não há dúvida de que o regime legal de repressão a condutas abusivas por parte de candidatos possui uma clara autorização constitucional. Mas essa autorização não direciona a um regime punitivo inflexível, sob pena de vulneração a outros princípios constitucionais. Nessa perspectiva, não parece razoável simplesmente igualar e punir condutas que, na realidade, se apresentam de modo diferenciado. Isso configuraria um excesso legislativo e, ao mesmo tempo, uma violação a princípios constitucionais contrapostos, como a democracia majoritária e a divisão de poderes.

Como já tive a oportunidade de manifestar, creio que a intervenção do Tribunal Superior Eleitoral no processo eleitoral há de se fazer com o devido cuidado para que não haja alteração da própria vontade popular. É que o ativismo judicial aqui pode colocar em xeque o próprio processo democrático, dando ensejo à conspurcação da decisão majoritária ou à criação de um partido da Justiça Eleitoral, que acabará por consagrar, as mais das vezes, o segundo mais votado.

Não se está aqui, obviamente, a defender uma concepção acrítica de democracia e da idéia de poder do povo (no jargão popular: “a voz do povo é a voz de Deus”). A esse propósito, valho-me da análise de Zagrebelsky, *verbis*:

Para a democracia crítica, nada é tão insensato como a divinização do povo que se expressa pela máxima *vox populi, vox dei*, autêntica forma de idolatria política. Esta grosseira teologia política democrática corresponde aos conceitos triunfalistas e acríticos do poder do povo que, como já vimos, não passam de adulações interesseiras.

Na democracia crítica, a autoridade do povo não depende de suas supostas qualidades sobre-humanas, como a onipotência e a infalibilidade. Depende, ao contrário, de fator exatamente oposto, a saber, do fato de se assumir que todos os homens e o povo, em seu conjunto, são necessariamente limitados e falíveis.

Este ponto de vista parece conter uma contradição que é necessário aclarar. Como é possível confiar na decisão de alguém, como atribuir-lhe autoridade quando não se lhe reconhecem méritos e virtudes, e sim vícios e defeitos? A resposta está precisamente no caráter geral dos vícios e defeitos. A democracia, em geral, e particularmente a democracia crítica, baseia-se em um fator essencial: em que os méritos e defeitos de um são também de todos. Se no valor político essa igualdade é negada, já não teríamos democracia, quer dizer, um governo de todos para todos; teríamos, ao contrário, alguma forma de autocracia, ou seja, o governo de uma parte (os melhores) sobre a outra (os piores).

Portanto, se todos são iguais nos vícios e nas virtudes políticas, ou, o que é a mesma coisa, se não existe nenhum critério geralmente aceito, através do qual possam ser estabelecidas hierarquias de mérito e demérito, não teremos outra possibilidade senão atribuir a autoridade a todos, em seu conjunto. Portanto, para a democracia crítica, a autoridade do povo não depende de suas virtudes, ao contrário, desprende-se – é necessário estar de acordo com isso – de uma insuperável falta de algo melhor. (Zagrebelsky, Gustavo. *La crucifixión y la democracia*, trad. espanhola, Ariel, 1996, p. 105 – Título original: II “Crucifige!” e *la democracia*, Giulio Einaudi, Torino, 1995).

De fato, se não é correta essa divinização do poder popular, não menos certo é que a eventual relativização do princípio da maioria, após a realização de um pleito eleitoral complexo, não pode ser tomada como algo ordinário.

Nesse caso, seguindo a linha de raciocínio de Zagrebelsky, estaríamos consagrando um tipo nefasto de autocracia, ou seja, o governo de uma parte (no caso a minoria vencida) sobre a outra (os vencedores do pleito eleitoral).

Sem dúvida, nas palavras de Kelsen, “o princípio da maioria absoluta (e não qualificada) representa a aproximação relativamente maior da idéia de liberdade”.

Ainda em Kelsen, encontra-se o seguinte pensamento acerca do princípio majoritário, *verbis*:

Há apenas uma idéia que leva, por um caminho racional, ao princípio majoritário: a idéia de que, se nem todos os indivíduos são livres, pelo menos o seu maior número o é, o que vale dizer que há necessidade de uma ordem social que contrarie o menor número deles. Certamente esse raciocínio pressupõe a igualdade como postulado fundamental da democracia: de fato está claro que se procura assegurar a liberdade não deste ou daquele indivíduo porque esta vale mais que aquele, mas do maior número possível de indivíduos. Portanto, a concordância entre vontades individuais e vontade do estado será tanto mais fácil de se obter quanto menor for o número de indivíduos cujo acordo é necessário para decidir uma modificação na vontade do estado, no momento em que se manifestasse, estivesse mais em desacordo do que em acordo com as vontades individuais; se isso fosse exigido ao máximo, poderia ocorrer que uma minoria pudesse impedir uma mudança na vontade do estado, contrariando a maioria. (*A Democracia*, São Paulo, Martins Fontes, 1993, p. 32).

Com tudo isso, gostaria apenas de enfatizar a inadmissibilidade, em um autêntico regime democrático, de uma rotineira e excessiva relativização do princípio majoritário.

Não se cuida, aqui, de opção de política judiciária a ser ou não desenvolvida por esta Corte, mas de inevitável aplicação do princípio da proporcionalidade, que, entre nós, está expresso na cláusula do devido processo legal substancial (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). Há, especialmente, uma violação à proporcionalidade em sentido estrito, tendo em vista a ponderação entre os valores constitucionais que, no caso, se apresentam contrapostos.

No caso concreto, pode-se verificar a ausência da proporcionalidade, ou ainda um autêntico excesso na aplicação da grave sanção imposta em razão da conduta descrita no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições. Não parece plausível que os boletins informativos tenham produzido um desequilíbrio no processo eleitoral.

Por todo o exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 5.282 – SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo – Assistente/Agravante: Coligação Sorria Bertioga (Adv.: Dr. Luis Antonio Nascimento Curi) – Assistente/Agravante: José Mauro Dedemo Orlandini (Advs.: Dr. Luis Antonio Nascimento Curi e outro) – Agravado: Lairton Gomes Goulart (Advs.: Dr. Henrique Neves da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.162
Recurso Especial Eleitoral nº 20.162
Cuiabá – MT

Relator: Ministro Fernando Neves.
Redator designado: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Recorrente: Francisco da Silva Leite.
Advogada: Dra. Helizângela Pouso Gomes.

Recurso especial recebido como ordinário. Hipótese de incidência do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Certidão criminal juntada nos embargos de declaração. Possibilidade.

Este Tribunal já entendeu ser possível o recebimento, na Corte Regional, de documentos juntados em sede de embargos de declaração que possam esclarecer situações já noticiadas nos autos. Precedentes. Recurso conhecido e provido para deferir o registro de candidatura.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em receber o recurso como ordinário, vencidos os ministros relator, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro, e dar-lhe provimento, vencido o relator, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, redator designado – Ministro FERNANDO NEVES, relator vencido.

Publicado em sessão, em 20.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso indeferiu o registro de Francisco da

Silva Leite ao cargo de deputado estadual pela Coligação Frente Cidadã Democrática, pelo fato de que não apresentou as certidões complementares exigidas por aquele regional sobre o andamento de ações criminais contra ele propostas.

O recorrente interpôs, simultaneamente, embargos de declaração e recurso a este Tribunal Superior.

A Corte Regional rejeitou os embargos às fls. 210-215.

No recurso, o candidato alega que as certidões foram requeridas no prazo estipulado pelo regional, mas que somente não foram apresentadas a tempo devido ao prazo para emissão dessas certidões pelo Tribunal de Justiça e por estar o feito já concluso para julgamento.

De outra parte, afirma que já teria juntado as certidões exigidas pela Res.-TSE nº 20.993 e que aquelas que faltavam se referiam apenas a supostos crimes contra honra, que não acarretariam sua inelegibilidade e o conseqüente indeferimento de registro.

Pede a aplicação do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95, pelo fato de que somente tomou conhecimento da diligência determinada pelo Tribunal na segunda oportunidade que lhe foi conferida.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 218-222.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, em preliminar, pelo não-conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente como não se cuida de situação de inelegibilidade, examino como especial o recurso inominado interposto.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente em exercício): É prova de inelegibilidade. No caso pede certidão da Justiça Criminal para prova de inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Posso até examinar como ordinário, mas penso que, pelo que temos decidido aqui, é caso de comprovação de documentos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente em exercício): É esse documento que se pede para verificar a existência de inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Examino como especial, mas penso que deveria ser destacado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente em exercício): Essa é a minha indagação: se se trata de prova de inexistência de inelegibilidade da alínea *e*.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: O caso é de certidão negativa de processo criminal.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente em exercício): Mas se especificou se havia trânsito em julgado.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): O Tribunal não afirma que ele é inelegível. A decisão é para comprovação de documentos.

Quando pedimos certidão de filiação partidária, é condição de elegibilidade que ele não esteja com seus direitos políticos suspensos, ou seja, a aplicação automática do art. 15.

A prova do trânsito em julgado da decisão condenatória é mais ampla que a questão da inelegibilidade, que dependeria daquele tipo de crime.

No caso de entenderem que o art. 15 não é auto-aplicável, iríamos adiante. Mas estamos vendo se ele tem condições de elegibilidade.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, com a devida vênias, recebo o recurso como ordinário.

VOTO (PRELIMINAR)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, parece-me que também é o caso de receber o recurso como ordinário, com a vênias do eminente relator.

VOTO (PRELIMINAR – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Peço vênias para acompanhar o ministro relator, em face de jurisprudência que se firmou recentemente. Há um precedente que tem sido citado reiteradas vezes, julgado na sessão do dia 27 de agosto passado, do qual foi relator também o Ministro Fernando Neves.

Em face desse entendimento, quer me parecer que o apelo deveria ser conhecido como recurso especial, por se tratar de condição de elegibilidade.

VOTO (PRELIMINAR – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, penso como o eminente relator. Aqui não se cuida de hipótese de inelegibilidade, mas de apresentação de documentos, e se constatou a falta de um deles.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Voto no sentido do recebimento do recurso como ordinário.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.162 – MT. Relator: Ministro Fernando Neves – Redator designado: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Francisco da Silva Leite (Adv.: Dra. Helizângela Pouso Gomes).

Decisão: Após os votos dos ministros relator, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro, recebendo o recurso como especial, e dos votos dos Ministros Luiz Carlos Madeira, Ellen Gracie e Sepúlveda Pertence, recebendo-o como ordinário, o julgamento foi adiado para que seja proferido o voto de desempate pelo Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (PRELIMINAR – DESEMPATE)

1. O caso.

O Senhor Francisco da Silva Leite requereu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual (fl. 2).

O TRE indeferiu o pedido de registro (fl. 51).

Está na ementa:

“Candidato a deputado estadual. Documentação insuficiente. Conversão em diligência por duas vezes para suprimento da falta. Inércia da coligação. Registro indeferido.

Não apresentando o candidato os documentos exigidos pela Lei nº 9.504/97 e Res.-TSE nº 20.993, mesmo diante da concessão de duas oportunidades, merece ser indeferido o seu pedido de registro.” (Fl. 51.)

O Senhor Francisco da Silva Leite interpôs, simultaneamente, embargos de declaração e recurso (fl. 68 e fl. 138).

O TRE rejeitou os embargos (fl. 210).

2. O REspe.

O Senhor Francisco da Silva Leite alega no recurso:

a) “(...) a não-apresentação das certidões dentro desse prazo, foi devida, exclusivamente, a burocracia estabelecida pelo e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso e cumprida pelas comarcas, conseqüentemente dentro dos cartórios respectivos, tendo sido expedido no dia subsequente, conforme consta das certidões em anexo e enviado via fax ao Tribunal Regional Eleitoral nesse mesmo dia, ou seja, 21.8.2002.” (fl. 141);

b) “(...) a não-juntada da documentação no processo de registro de candidatura se deu em razão de que o processo já se encontrava na pauta de julgamento do Pleno naquele mesmo dia, ou seja, 21.8.2002, data esta constante das certidões expedidas.” (fl. 141);

c) “(...) mesmo que o requerente não tivesse juntado as demais certidões, esta não seria empecilho para o indeferimento [sic] do registro de sua candidatura, haja vista Lei Complementar nº 64/90, conforme acima descrita, pois as certidões faltantes se tratavam de queixa-crime proveniente de supostos crimes contra a honra que não acarretariam sua inelegibilidade.” (Fl. 141.)

3. O julgamento no TSE.

Fernando Neves trouxe o feito a julgamento em 12.9.2002.

Recebeu-o como recurso especial.

Entendeu:

“Como não se cuida de situação de inelegibilidade, examino como especial o recurso inominado interposto na linha dos reiterados pronunciamentos desta Corte”.

Luiz Carlos Madeira, Ellen Gracie e Sepúlveda Pertence receberam-no como recurso ordinário.

Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro acompanharam o relator.

O julgamento foi adiado para que fosse proferido o voto de desempate.

4. O voto.

Está na Lei nº 9.504/97:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)
VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da
Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;
(...)”.

Qual a razão desta exigência?

A causa encontra-se no art. 1º, I, e da LC nº 64/90, que dispõe:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

(...)”.

Assim, se é juntada a certidão, examina-se o documento para verificar se o candidato é elegível.

Se não se realiza a juntada do documento, qual a razão para o indeferimento da candidatura?

Seria a simples falta de documento?

Não.

A Lei nº 9.504/97, ao relacionar os documentos a serem juntados no processo de registro, impõe ao candidato a prova de sua elegibilidade.

A presunção legal é a de que, não havendo sido juntado o documento, é ele inelegível.

Daí o indeferimento de seu registro.

Além disso, não encontro distinção entre a inelegibilidade e a ausência de condição de elegibilidade.

Somente duas são as hipóteses possíveis.

Elegível ou não elegível.

Em outras palavras, elegível e inelegível.

A e não-A.

A lógica que aqui temos é binária.

A operação lógica A “ou” não-A sempre é igual ao universo (1).

Da mesma forma que a operação A “e” não-A é sempre igual ao conjunto vazio (0).

É a hipótese do terceiro excluído.

Enfim, versa-se sobre (*in*)elegibilidade.

A hipótese é a do art. 121, 4º, III, da CF.

Recebo-o como recurso ordinário.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, vencido na preliminar sobre o cabimento de recurso especial, examino o recurso como ordinário.

Observa-se que o recorrente foi intimado por duas vezes, com base no art. 29 da Res.-TSE nº 20.993, a cumprir tal diligência, o que não ocorreu até o julgamento do pedido de registro.

Somente com os embargos de declaração foram juntadas as certidões necessárias.

A Corte Regional não aceitou a apresentação com os declaratórios, assentando que estes somente se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade.

Este fundamento não foi atacado pelo recorrente, que se limita a afirmar que tinham sido juntados todos os documentos exigidos.

Assim, mesmo que se verifique que realmente a documentação foi apresentada, resta o fundamento de não ser admissível o recebimento de documentos com os embargos de declaração, se o candidato teve, como, no caso, duas oportunidades de sanar a falha.

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR ADMAR GONZAGA NETO: Senhor Presidente, permita-me um esclarecimento para matéria de fato.

Egrégia Corte, fiz juntar ao memorial que entreguei ao ministro presidente notícia de que a Justiça do Estado do Mato Grosso se encontrava em greve à época e havia enorme dificuldade de se conseguirem certidões.

Muito obrigado.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, divirjo do eminente relator para deferir o registro.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, no caso presente, argumenta-se como fato notório, que reputo de força maior, a greve nos serviços judiciários do Estado do Mato Grosso do Sul.

Acompanho o Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira.

VOTO (MÉRITO)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, acompanho a divergência.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Também acompanho, em face da circunstância apontada, que diz respeito a motivo de força maior. Fico com a divergência.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, acompanho a divergência.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.162 – MT. Relator: Ministro Fernando Neves – Redator designado: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Francisco da Silva Leite (Adv.: Dra. Helizângela Pouso Gomes).

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso como ordinário, vencidos os Ministros Relator, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Votou o presidente. No mérito, também por maioria, o Tribunal deu-lhe provimento, vencido o ministro relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.726 **Recurso Especial Eleitoral nº 20.726** **São Paulo – SP**

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrente: Infoglobo Comunicações Ltda. – jornal *O Globo*.

Advogados: Dra. Fernanda Fortunato Martins e outros.

Recorrido: Paulo Salim Maluf.

Advogados: Dr. Eduardo Maffia Queiroz Nobre e outros.

I – Direito de resposta do candidato ofendido: oponibilidade também à imprensa escrita (Lei nº 9.504/97, art. 97), que não contraria a liberdade de informação, dado o seu contrapeso, segundo a Constituição (CF, art. 5º, X, c.c. o art. 220, § 1º).

II – Direito de resposta: a publicação da resposta não prejudica o recurso da empresa jornalística, dada a aplicabilidade em tese, por analogia, na omissão da Lei Eleitoral, do art. 24 da Lei de Imprensa.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de abril de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente e relator.

Publicado no *DJ* de 3.6.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Trata-se de recurso especial interposto por Infoglobo Comunicações Ltda. contra acórdão do TRE/SP que manteve decisão que concedeu a Paulo Salim Maluf direito de resposta à matéria jornalística ofensiva de sua honra.

Em suas razões, sustenta a recorrente violação da garantia constitucional da liberdade de expressão e informação e do art. 45 da Lei nº 9.504/97, uma vez que a vedação destina-se tão-somente às emissoras de rádio e televisão.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvimento do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): A publicação da resposta na pendência de recurso contra a decisão que a deferiu não prejudica o recurso da empresa jornalística.

A omissão da Lei Eleitoral, a meu ver, não elide a aplicabilidade, por analogia, do art. 24 da Lei de Imprensa:

“Art. 24. Reformada a decisão do juiz, na instância superior, o jornal ou o periódico terá o direito de haver do autor resposta as despesas com a publicação daquela, calculadas de acordo com a tabela de preços do próprio jornal ou periódico.

Parágrafo único. A ação para haver as despesas será a executiva”.

Mas, o recurso é inviável.

A incidência da Lei Eleitoral sobre a imprensa escrita, no tocante ao direito de resposta do candidato ofendido, está explícita no art. 58, Lei nº 9.504/97.

Por outro lado, antes de ser incompatível com a liberdade de expressão, o direito de resposta é o seu contrapeso constitucional, como expresso no art. 5º, X, ao qual remete o art. 220, § 1º, da Lei Fundamental.

Não conheço do recurso: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.726 – SP. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrente: Infoglobo Comunicações Ltda. – jornal *O Globo* (Advs.: Dra. Fernanda Fortunato Martins e outros) – Recorrido: Paulo Salim Maluf (Advs.: Dr. Eduardo Maffia Queiroz Nobre e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator. Impedido o Ministro Fernando Neves. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Francisco Peçanha Martins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.641

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.641 Santa Cruz dos Milagres – PI

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: Procuradoria-Geral Eleitoral.

Agravados: Edilberto Mendes Guimarães e outro.

Advogada: Dra. Acácia Elianne Dantas de Santana e Silva – OAB nº 1.825/PI.

Agravado: Luis da Costa Araújo.

Advogado: Dr. Evaristo de Barros Rocha – OAB nº 1.932/PI.

Agravo regimental. Recurso especial. Transporte de eleitores. Dolo específico. Não-comprovação. Lei nº 6.091/74, arts. 5º e 11. Código Eleitoral, art 302.

Para a configuração do crime previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, há a necessidade de o transporte ser praticado com o fim explícito de aliciar eleitores. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de maio de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO, no exercício da presidência – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 5.8.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí interpôs recurso especial (fls. 286-297) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), assim ementado:

Crime eleitoral. Eleições. Transporte de eleitores. Lei nº 6.091/74 (arts. 5¹, 10 e 11²) e Código Eleitoral (art. 302). Dolo específico. Inexistência.

Para a caracterização do crime previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, não basta o simples transporte de eleitores, impõe-se a constatação da existência do elemento subjetivo (dolo específico), que consiste em impedir, embaraçar ou mesmo fraudar a livre manifestação do voto.

Recurso conhecido, mas improvido. (Fl. 276.)

Apontou violação ao art. 11, III, da Lei nº 6.091/74.

Sustentou que

[...] trata-se o delito em questão de crime de mera conduta, em que a lei não exige qualquer resultado naturalístico para a sua configuração, contentando-se com a ação ou omissão do agente, sendo irrelevante o resultado material, ocorrendo uma ofensa presumida pela lei diante da prática da conduta proibida.

Lei nº 6.091/74:

¹“Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:”

²“Art. 11. Constitui crime eleitoral:

[...]

III – descumprir a proibição dos arts. 5º, 8º e 10:

Pena – reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias multa (art. 302 do Código Eleitoral);”

[...] a lei não condicionou a aplicação das penalidades nela previstas ao fato de ter havido qualquer benefício em termos de voto a quem contratou os serviços de transporte de eleitores irregularmente, bastando, apenas, para a configuração do delito a efetiva ação delituosa. (Fls. 293-294).

O presidente do TRE/PI deu seguimento ao recurso especial (fls. 300-301).
Contra-razões de Edilberto Mendes Guimarães e Nei Rodrigues da Silva às fls. 310-312.

Luiz da Costa Araújo não apresentou contra-razões (certidão de fls. 314).

Em despacho de fls. 326-330, neguei seguimento ao recurso especial. Afirmei, com fundamento em precedentes, que o entendimento do Tribunal Regional estava em consonância com a jurisprudência, no sentido da necessidade do dolo específico.

Daí o presente agravo regimental (fls. 333-335), interposto pela Procuradoria-Geral Eleitoral.

Reitera que o crime “[...] se perfaz com a mera conduta de transportar eleitores, sendo irrelevante a finalidade que moveu o agente para consumir o delito” (fl. 334).

Sustenta que

6. A menção contida no inciso III do art. 302 (sic), do Código Eleitoral, feita entre parênteses, não tem o condão de transferir os elementos desse tipo específico para o crime descrito no art. 11, da Lei nº 6.091/74. [...] (Fl. 334).

E que

7. A diferenciação entre os crimes está em que, na Lei nº 6.091/74, o dolo específico não integra o tipo penal, enquanto que no Código Eleitoral, o crime somente se perfaz quando evidenciado a vontade do agente de influir no pleito, angariando votos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, a decisão agravada foi assim posta:

Está no voto condutor do acórdão recorrido:

[...]

No caso *sub judice*, Sr. Presidente e demais pares, a denúncia evidencia somente o transporte de eleitores, sem, contudo, imputar aos recorridos o propósito de aliciar eleitores.

Firmo entendimento neste sentido, a partir na análise probatória dos autos, onde pude aferir que nenhum dos depoentes afirmou que houve, em

troca do transporte até Santa Cruz dos Milagres, pedido de votos em prol de algum candidato ou agremiação partidária.

Sequer o órgão ministerial conseguiu provar que no veículo apreendido (documento de apreensão do veículo – fl. 7) tenha sido encontrado material de propaganda, como santinhos, camisetas, bonés, a denotar que não se estava simplesmente transportando eleitores. (Fl. 281).

É firme o entendimento deste Tribunal de que, para a configuração do crime previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, há a necessidade de o transporte ser praticado com o fim explícito de aliciar eleitores e angariar votos.

Exige o tipo penal não somente a prática do traslado, mas a demonstração de interferência no pleito eleitoral com intento de fraude, ou seja, necessário evidenciar a execução de atos, tais como propagandas e pedidos, com o intuito de obter dividendos quanto à vontade do eleitor.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte Eleitoral:

Acórdãos nºs: 15.499/PE³, rel. Min. Edson Carvalho Vidigal, *DJ* de 17.12.99; 13.132/SP⁴, rel. Min. José Cândido, *DJ* de 11.2.93; 13.254/SP⁵, rel. Min. Diniz de Andrada, *DJ* de 22.3.93; 10.977/PR⁶, rel. Min. José Cândido, *DJ* de 28.2.94; 12.688/TO⁷, rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 30.8.96.

³Acórdão nº 15.499/PE:

Ementa: “Recurso especial. Eleições. Transporte de eleitores. Dolo específico. Não-comprovação. Lei nº 6.091/74, arts. 5º, 10, 11 e CE, art 302. RES.-TSE nº 9.461

1. Para aplicação das penas previstas na Lei nº 6.091/74, art. 11, impõe-se a constatação da existência do dolo específico, consistente no aliciamento de eleitores em prol de partido ou candidato. 2. Precedentes. 3. Recurso não conhecido.”

⁴Acórdão nº 13.132/SP:

Ementa: “Recurso especial. Suposta ofensa aos arts. 5º e 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74. Transporte de eleitores. Para configuração do delito descrito no art. 5º, da Lei nº 6.091/74, é indispensável a presença do dolo específico, expresso no aliciamento de eleitores em favor de determinado partido ou candidato. Hipótese em que isso não ocorreu. Recurso de que não se conhece.”

⁵Acórdão nº 13.254/SP:

Ementa: “Agravado de instrumento. Fornecimento de transporte gratuito a eleitores. Réu denunciado como incurso nas penas do art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091, de 1974, e condenado como incurso nas sanções do art. 302 do Código Eleitoral. Absolvição pela Corte Regional com fundamento na inexistência do elemento subjetivo do tipo penal. Ausência de qualquer violação a norma legal. Agravo a que se nega provimento.”

⁶Acórdão nº 10.977/PR:

Ementa: “Recurso eleitoral. Transporte de eleitor. Art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091. Dissídio jurisprudencial. Desde que não revelado pela prova dos autos o transporte de eleitores em benefício do próprio candidato, ou de terceiros e, de igual modo, não demonstrado o conflito pretoriano, não merece ser conhecido o recurso especial.”

⁷Acórdão nº 12.688/TO:

Ementa: “Crime do art. 302 do Código Eleitoral. Indispensabilidade, para sua configuração, não apenas do fornecimento de transporte, mas também da promoção de concentração de eleitores, para o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto. Acórdão que, no caso, teve por bastante a primeira elementar para condenar o paciente, fazendo-o, conseqüentemente, sem justa causa.

E isso, conforme afirmado no acórdão recorrido, não restou demonstrado.

Assim, correta a decisão do TRE/PI, por estar em consonância com o entendimento desta Corte. (Fls. 328-330).

E mais. A Res.-TSE nº 9.641/74 – editada em cumprimento ao disposto no art. 27⁸ da Lei nº 6.091/74 – afirmou, no parágrafo único de seu art. 8⁹, a necessidade de que haja o propósito de aliciamento, para a incidência da vedação do transporte de eleitores do art. 5º da Lei nº 6.091/74, cuja violação constitui crime mencionado no art. 11 da lei citada.

A questão foi também objeto do *HC* nº 227/MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Transcrevo, desse precedente, trecho da manifestação oral da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga:

[...]

Leio no art. 11 dessa lei:

‘Art. 11. Constitui crime eleitoral:

(...)

III – descumprir a proibição dos arts. 5º, 8º e 10:

Pena: reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral).’

Há uma remissão ao art. 302, explicitamente. Quando ele chama, no final da imposição da pena, o art. 302, parece-me que é cabível a interpretação de que aqui também se exige o elemento subjetivo do tipo previsto no art. 302.

[...]

[...] embora aparentemente pareça que a lei quis substituir não só a pena, mas também o tipo. Mas, ela fez expressa remissão ao art. 302, e, ao fazê-lo, exigiu o elemento subjetivo do tipo [...].

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Recurso não conhecido, por ausência de afronta aos dispositivos legais invocado e de demonstração do alegado dissídio. *Habeas corpus* que, todavia, é concedido de ofício, com a absolvição do paciente.”
Lei nº 6.091/74:

⁸“Art. 27. Sem prejuízo do disposto no inciso XVII do art. 30 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), o Tribunal Superior Eleitoral, expedirá, dentro de 15 dias da data da publicação desta lei, as instruções necessárias à sua execução.”

Res. nº 9.641/74:

⁹“Art. 8º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

[...].

Parágrafo único. Não incidirá a proibição prevista neste artigo quando não houver propósito de aliciamento.”

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 21.641 – PI. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravante: Procuradoria-Geral Eleitoral – Agravados: Edilberto Mendes Guimarães e outro (Adv.: Dra. Acácia Elianne Dantas de Santana e Silva – OAB nº 1.825/PI) – Agravado: Luis da Costa Araújo (Adv.: Dr. Evaristo de Barros Rocha – OAB nº 1.932/PI).

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, sem substituto, o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.707 Recurso Especial Eleitoral nº 21.707 Teixeira – PB

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Recorrente: Genivaldo Martins Alves.

Advogados: Dr. Avani Medeiros da Silva e outro.

Registro. Eleições de 2004. Analfabetismo. Teste. Declaração de próprio punho. Possibilidade. Recurso provido em parte.

A Constituição Federal não admite que o candidato a cargo eletivo seja exposto a teste que lhe agrida a dignidade.

Submeter o suposto analfabeto a teste público e solene para apurar-lhe o trato com as letras é agredir a dignidade humana (CF, art. 1º, III).

Em tendo dúvida sobre a alfabetização do candidato, o juiz poderá submetê-lo a teste reservado. Não é lícito, contudo, a montagem de espetáculo coletivo que nada apura e só produz constrangimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento, em parte, ao recurso, vencido o Ministro Carlos Velloso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator – Ministro CARLOS VELLOSO, vencido.

Publicado em sessão, em 17.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba com a seguinte ementa (fl. 56):

- “Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento. Candidato analfabeto.
1. § 4º do art. 14, da Constituição Federal dispõe serem inelegíveis os analfabetos.
 2. Verificado, no caso concreto, que o candidato sequer pode ser considerado como semi-analfabeto, hipótese em que seria elegível, é de ser negado provimento ao recurso”.

O recorrente sustenta que “já exerce o múnus público como edil da urbe de Teixeira, por quatro mandatos consecutivos” (fl. 65).

Afirma que “a decisão negou presunção de legitimidade a documento público” e, [...] “o recorrente amplexou ao caderno processual declaração oriunda de uma antiga professora e que foi sua mestra, a qual confirma o estado de escolaridade [...]”.

Acrescenta que “o resultado do teste somente pode ser atribuído ao estado de nervosismo que tomou conta do recorrente quando [*sic*] de sua realização [...]” (fl. 70).

Aponta, ainda, dissídio.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral de fls. 75-80.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, ser alfabetizado é condição necessária para quem pretende concorrer a cargo eletivo (art. 14, § 4º, CF). Em dúvida quanto ao adimplemento do requisito, é permitido ao juiz aferir sua presença “por outros meios” (art. 28, § 4º, Res.-TSE nº 21.608/2004).

Ficando nesse permissivo, a juíza submeteu o recorrente a um “teste de alfabetização”. Na prova, a juíza ditou um texto que deveria ser reduzido a escrito pelo examinando.

O exame foi ministrado em cerimônia coletiva, cercado de pompa e circunstância, e na presença de autoridades (fls. 21-22).

Finalmente, conferiu-se ao recorrente, de público, odioso diploma de analfabetismo.

A norma constitucional do art. 14, § 4º, restritiva de direitos (ao limitar o pleno exercício da cidadania), merece interpretação estrita de modo a impedir alargamento de seu preceito.

Assim, se, para os padrões brasileiros, analfabeto é aquele que não sabe ler nem escrever, apenas tal situação deve ser perscrutada. Em localidades humildes, como o município em que vive o recorrente, o conceito de analfabeto é ainda mais estreito.

Diante disso, meu entendimento é de que, caso o requerente possua conhecimentos, mesmo que rudimentares, de escrita e de leitura, tal circunstância é suficiente para credenciá-lo ao registro, afastando-se, então, a consideração de iletrado para fins eleitorais.

Incabível, em razão disso, à magistrada eleitoral quantificar ou qualificar o nível de alfabetização do ora recorrente.

O art. 14, § 4º, da Constituição Federal não admite que o suposto analfabeto se submeta a testes agressivos à sua dignidade.

A prova descrita nos autos (fls. 21-22) é um odioso exercício de agressão à dignidade de pessoas humildes, que, por pretenderem exercer a cidadania, são expostas à execração pública.

Um simples exercício de empatia revela a ineficiência de tal modo de aferição: nervoso e humilhado, o candidato tende a perder por inteiro a habilidade que adquiriu nos bancos escolares.

A Constituição Federal erige como fundamento da democracia brasileira a dignidade humana (art. 1º, III).

O postulante trouxe aos autos declaração de próprio punho, dando conta de ser alfabetizado. Se houver dúvida quanto à declaração, o juiz poderá, em diligência reservada e orientada por experto, apurar o teor de alfabetização.

Não é lícita, contudo, a montagem de espetáculo coletivo que nada apura e só produz constrangimento.

Dou provimento ao recurso.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, a Constituição proíbe que o analfabeto seja candidato. Então, como deve proceder o juiz?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Penso que ele não pode submeter alguém a tal circunstância. É como se me dessem um teste para tirar uma conta na enxada: eu não conseguirei, principalmente sem treino.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sim, ministro, mas se ele é analfabeto?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Mas não se sabe se ele é analfabeto. Mas nem por isso pode ser submetido a um teste degradante.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Mas por quê?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Como que não é degradante? Na presença de adversários políticos e o que mais seja...

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Ele que demonstre que sabe ler e escrever, que não é analfabeto, e não há nada de degradante nisso. Degradante, sim, será deferir ao analfabeto o direito de candidatar-se, em detrimento da proibição constitucional.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: A Constituição, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica proíbem tratamento degradante.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Isso é um ato da Justiça Eleitoral, um ato administrativo.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Sim, mas que dói.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: A Constituição estabelece que os atos administrativos são públicos.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Ninguém se envaidece de ser analfabeto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Trata-se de ato administrativo da Justiça Eleitoral, e a Constituição estabelece que os atos administrativos são públicos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Se me permitem dizer, quem conhece o interior sabe que é notório haver um quadro de pessoas com uma dificuldade enorme, razão pela qual se fala tanto, nos dias de hoje, no analfabeto funcional. E, obviamente, submetê-los a esse exame público, é muito provável até que haja uma certa conotação vexatória. Surpreendemo-nos, aqui nos autos, com o fato de que os próprios grupos adversos se organizam para comemorar essas decisões judiciais. Por isso, penso que temos de pensar com os olhos abertos para a realidade brasileira. É provável que até consigamos eliminar algumas presenças no próprio Congresso Nacional, dependendo do tipo de ditado, para não irmos mais longe.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Vi a interpretação de leitura a que submeteram os candidatos a vereador em determinado estado e fiquei estarecido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Estou em que devemos examinar caso a caso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Creio que o caso seja de exame caso a caso.

Na linha da série de despachos dados pelo Ministro Grossi durante as férias forenses, e na linha dos quais eu continuei, no sentido de que era vedada essa prova coletiva. Entretanto, não podemos impedir o juiz que verifique, no caso de haver dúvidas quanto à alfabetização e à autenticidade da declaração.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: A resolução não prevê teste público.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Porque se omitiu, *data venia*, porquanto a Constituição é expressa ao proibir que o analfabeto seja candidato. Penso que ainda é tempo de regulamentarmos.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, lembraria que Somerset Maugham escreveu um conto primoroso sobre o sacristão de uma famosa igreja, que fora demitido após muitos anos de serviço, porque o novo pároco mandou que escrevesse um bilhete e ele disse que não sabia escrever. Com a minguada retribuição que recebera, abriu uma charutaria e se transformou num homem rico. Anos após, convocado pelo gerente do banco para promover aplicações financeiras, foi-lhe apresentado documento para assinar, o que não poderia fazer, confessando que não sabia ler e escrever. Ao que retrucou o gerente: “Se o senhor não sabe ler nem escrever e é um homem rico, imagine onde estaria se o soubesse”. Respondeu-lhe, então, o bem sucedido comerciante: “Seria sacristão da Igreja de St. Peter’s”.

Se isso aconteceu na Inglaterra, imagine no Brasil, Senhor Presidente, onde nós temos 40% de analfabetos, ou semi-alfabetizados. Creio que, uma vez admitido o voto do analfabeto, mas não lhe admitindo o direito de ser eleito, o legislador concedeu-lhe cidadania pela metade, ou seja, ele é cidadão para votar e não para ser votado. É uma injustiça, sobretudo quando se dispõe do rádio e da televisão e as pessoas ouvem e vêem. Lembro que a nossa cultura se deve a relatos orais.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, acompanho o relator, porquanto penso que a aferição de escolaridade deveria ser comprovada mediante teste de próprio punho. O problema é determinar quais são os limites em que o juiz vai apurar essa escolaridade. Eu acho, todavia, e aí estamos todos de acordo em que não é possível a apuração dessa escolaridade em teste coletivo.

Acompanho o eminente relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, peço licença para divergir. Desde que o Tribunal Superior Eleitoral não regulamentou a matéria, penso que o juiz poderia agir da forma que entendesse melhor para dar cumprimento ao preceito constitucional que proíbe que o analfabeto seja candidato. Não encaro com esses preciosismos o fato de o juiz ter feito um exame, um teste com mais de um, dois, três candidatos. Penso que muito mais importante é dar cumprimento ao preceito constitucional e impedir que alguém que não sabe ler nem escrever possa assumir um múnus público.

Com essas breves considerações e sugerindo ao Tribunal regulamentar a matéria, peço licença para negar provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, tal como já externei em minha opinião, pedindo vênias ao Ministro Velloso, acompanho o eminente relator.

Acredito que, nesses testes, tal como concebidos, há uma carga forte de vexame que, dificilmente, se deixa compatibilizar com a idéia de dignidade humana. Por outro lado, a utilização de critérios múltiplos em sede eleitoral pode constituir um sério ataque à própria idéia de isonomia e de “igualdade de chances” nesse contexto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, lamentando divergir do nosso preclaro Ministro Velloso, penso que, conhecendo as instruções, não posso admitir se negue ao semi-alfabetizado o direito de ser candidato.

Imagine-se a angústia de que estaria possuído o semi-analfabeto quando submetido ao ditado. E se ele souber realmente garatujar o nome porque aprendeu a assinar o título de eleitor tendo soletrado? Ele é semi-alfabetizado, e estará nervosíssimo e humilhado no teste coletivo. Submetido ao teste coletivo, ele estará enfrentando montanhas com uma carga emotiva tremenda. Já aqueles

mal-alfabetizados têm dificuldade em assinar, às vezes, na frente de outras pessoas, quanto mais o semi-analfabeto.

Lembro que o analfabeto é cidadão, assume múnus sociais, paga imposto, presta serviço militar obrigatório, pode dirigir automóvel e praticar atos da vida civil, inclusive votar: só não pode ser eleito. E quantos analfabetos construíram a República.

Acompanho o relator no sentido de que, neste caso, o eleitor candidato foi submetido a vexame e, considerando a interpretação mais benéfica, estou pelo deferimento, acompanhando o relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.707 – PB. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Genivaldo Martins Alves (Advs.: Dr. Avani Medeiros da Silva e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.983*

Recurso Especial Eleitoral nº 21.983

Altinópolis – SP

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: José Carmo Esper.

Advogados: Dr. Pedro Antonio Bueno Oliveira e outros.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Recurso especial. Registro de candidato. Impugnação. Crime eleitoral. Cumprimento da pena. Inelegibilidade (alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90). Irrelevância de estar em curso pedido de revisão criminal. O crime de injúria tem repercussão especial nas campanhas eleitorais. Registro indeferido.

Recurso a que se nega provimento.

*Vide o Acórdão nº 21.983, de 3.9.2004, publicado neste número.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 24.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por José Carmo Esper contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que manteve sentença (fls. 44-49) a qual indeferiu seu pedido de registro ao cargo de prefeito do Município de Altinópolis/SP.

O acórdão foi assim ementado:

Registro de candidatura. Indeferimento do pedido. Condenação por crime eleitoral transitada em julgada. Pena de multa aplicada. Inelegibilidade pelo prazo de três anos após o cumprimento da pena. Art. 1º, inciso I, alínea *e* da Lei Complementar nº 64/90. Recurso improvido. (Fl. 103.)

Aponta ofensa aos arts. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90, 92 do Código Penal e ao Enunciado nº 1 da súmula do TSE.

Sustenta que, para a incidência da alínea *e* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, há necessidade de estar a inelegibilidade expressamente declarada na sentença.

Alega que, como entrou com pedido de revisão criminal, é caso de aplicação, por analogia, do Enunciado nº 1 da súmula deste Tribunal.

Argumenta ser desproporcional a aplicação, no caso, da sanção de três anos de inelegibilidade, pois a condenação à pena de multa deu-se por crime de injúria praticado no curso das campanhas eleitorais.

Contra-razões às fls. 130-135.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fls. 140-143).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, o recorrente possui condenação criminal, com trânsito em julgado, por crime eleitoral (art. 326, Código Eleitoral).

Recolho do acórdão regional:

[...] o recorrente foi condenado pelo crime do art. 326 do Código Eleitoral, tendo transitado em julgado a sentença em 29.3.2004. Verifica-se, ademais, que o recorrente cumpriu a pena aplicada, havendo, dessa forma, decisão, em 17.6.2004, julgando extinta a pena em face de seu cumprimento.

Assim, consoante interpretação literal da lei complementar mencionada, o recorrente está inelegível de 17.6.2004 a 17.6.2004 (*sic*), não preenchendo, por conseguinte, um dos requisitos necessários para candidatar-se a cargo eletivo (capacidade eleitoral passiva). (Fl. 105.)

Com efeito, tal hipótese se enquadra na previsão do art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90 e independe da declaração de inelegibilidade constar da sentença.

A existência de revisão criminal não afasta a inelegibilidade¹.

Observa-se que o crime de injúria tem relevância, quando praticado em campanha eleitoral, pela sua própria repercussão.

Assim, o candidato não poderá participar do pleito de 2004, em virtude de sua inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90.

¹Acórdão nº 19.986/ES:

Ementa: “Agravio regimental. Recurso especial recebido como ordinário. Eleições 2002. Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, *e e g*, da LC nº 64/90. Crime eleitoral. Rejeição de contas.

A propositura de revisão criminal não suspende a inelegibilidade.

[...]”. (AgRgREspe nº 19.986, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 1º.10.2002);

Acórdão nº 150/MA:

Ementa: “Condenação criminal. Suspensão dos direitos políticos. Inelegibilidade.

Irrelevância de haver, em curso, pedido de revisão criminal.

Impossibilidade de, no pedido de registro, reconhecer-se a nulidade do julgamento criminal”.

(RO nº 150/MA, rel. Min. Eduardo Ribeiro, sessão de 1º.9.98);

Acórdão nº 16.742/SP:

Ementa: “Registro de candidato. Condenação criminal. Crimes contra a administração pública e eleitoral. Cumprimento da pena. Direitos políticos. Art. 15, III, da Constituição Federal. Súmula nº 9 do TSE.

Inelegibilidade. Alínea *e* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Inconstitucionalidade afastada. Amparo no § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

1. O art. 15, III, da Constituição Federal não torna inconstitucional o art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90, que tem apoio no art. 14, § 9º, também, da Constituição Federal.

2. As revisões criminais não suspendem a inelegibilidade”. (REspe nº 16.742/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.9.2000.)

A esses fundamentos, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu o registro de José Carmo Esper.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.983 – SP. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: José Carmo Esper (Advs.: Dr. Pedro Antonio Bueno Oliveira e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.983*

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 21.983 Altinópolis – SP

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Embargante: José Carmo Esper.

Advogados: Dr. Pedro Antonio Bueno Oliveira e outros.

Embargada: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Embargos de declaração. Recurso especial. Registro de candidato. Impugnação. Crime eleitoral. Pena. Inelegibilidade (alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90). Revisão criminal. Irrelevância. Omissão. Inexistência.

O requisito de não ser o candidato inelegível e de atender às condições de elegibilidade deve ser satisfeito ao tempo do registro.

Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

*Vide o Acórdão nº 21.983, de 24.8.2004, publicado neste número.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 3.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, José Carmo Esper opõe embargos de declaração contra acórdão desta Corte assim ementado:

Recurso especial. Registro de candidato. Impugnação. Crime eleitoral. Cumprimento da pena. Inelegibilidade (alínea *e* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90). Irrelevância de estar em curso pedido de revisão criminal. O crime de injúria tem repercussão especial nas campanhas eleitorais. Registro indeferido.

Recurso a que se nega provimento. (Fl. 149.)

Alega que há omissão no acórdão embargado e que busca prequestionar matéria constitucional.

A omissão é apontada na medida em que não se apreciou “[...] o caráter prejudicial, da matéria discutida na revisão criminal, em relação ao presente requerimento de registro de candidatura” (fl. 156).

Alega que houve violação à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), ao não se sobrestar esse processo até o julgamento do pedido de revisão criminal, porque com o provimento deste estará afastada a inelegibilidade.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, afirmo na decisão embargada que a existência de revisão criminal não afastava a inelegibilidade da alínea *e* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Citei jurisprudência deste Tribunal¹.

¹Acórdão nº 19.986/ES, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 1º.10.2002:

Ementa: “Agravamento regimental. Recurso especial recebido como ordinário. Eleições 2002. Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, *e* e *g*, da LC nº 64/90. Crime eleitoral. Rejeição de contas.

Ressalto que o requisito de não ser inelegível e de atender às condições de elegibilidade deve ser satisfeito pelo candidato ao tempo do registro².

No caso, o embargante informa (fl. 156) que, contra o acórdão regional que julgou improcedente a revisão criminal, opôs embargos de declaração.

Assim, não há violação à ampla defesa.

Inexistindo a omissão apontada, rejeito os presentes embargos.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 21.983 – SP. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Embargante: José Carmo Esper (Adv.: Dr. Pedro Antonio Bueno Oliveira e outros) – Embargada: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

A propositura de revisão criminal não suspende a inelegibilidade.

[...];

Acórdão nº 150/MA, rel. Min. Eduardo Ribeiro, sessão de 1º.9.98:

Ementa: “Condenação criminal. Suspensão dos direitos políticos. Inelegibilidade.

Irrelevância de haver, em curso, pedido de revisão criminal.

Impossibilidade de, no pedido de registro, reconhecer-se a nulidade do julgamento criminal”;

Acórdão nº 16.742/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.9.2000:

Ementa: “Registro de candidato. Condenação criminal. Crimes contra a administração pública e eleitoral.

Cumprimento da pena. Direitos políticos. Art. 15, III, da Constituição Federal. Súmula nº 9 do TSE.

Inelegibilidade. Alínea *e* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Inconstitucionalidade afastada. Amparo no § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

[...].

2. As revisões criminais não suspendem a inelegibilidade”.

²Acórdão nº 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004:

Ementa: “Candidato a vereador. Registro. Deferimento sob condição. Pendência. Processo. Cancelamento. Filiação partidária. Duplicidade. Trânsito em julgado. Cassação imediata e *ex officio* do registro e diploma.

1. O registro de candidatura não deve ser deferido sob condição, uma vez que as condições de elegibilidades e as inelegibilidades devem ser aferidas no momento do julgamento do registro. Se o candidato não é inelegível e preenche todas as condições de elegibilidade, o seu registro deve ser deferido.

3. Caso questão referente a um dos requisitos da candidatura esteja *sub judice*, o registro deve ser deferido ou indeferido de acordo com a situação do candidato naquele momento, mesmo que tenha havido recurso, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo.

(...)”;

Acórdão nº 21.719/CE, rel. Min. Peçanha Martins, sessão de 19.8.2004:

Ementa: “Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária.

Condição de elegibilidade. Inexistência no momento do registro. Alegação de afronta (arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC). Prequestionamento. Ausência. Recurso desprovido.

I – O TSE já assentou que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura. Não preenchendo o pré-candidato os requisitos para deferimento do registro, deve ser este indeferido. Nesse sentido, o julgado no Ag nº 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004.

(...)”.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.146
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22.146
Manoel Emídio – PI

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Coligação A Vez do Povo.

Advogados: Dr. Francelino Moreira Lima e outros.

Agravado: José Medeiros da Silva.

Advogados: Dr. José Norberto Lopes Campelo e outros.

Agravo regimental. Recurso especial. Registro. Candidatura. Impugnação. Alegação. Ausência. Desincompatibilização. Secretário municipal. Motivo. Verificação. Emissão. Cheque. Data. Período. Posterioridade. Prazo. Exigência. Desincompatibilização. Objetivo. Pagamento. Material. Serviço. Aquisição. Secretaria. Improcedência.

1. Verificada a regular desincompatibilização do secretário municipal, no prazo previsto em lei, não constitui causa de inelegibilidade o fato de haver este emitido cheque pós-datado, com data referente a período vedado, quando comprovado que a emissão ocorreu em data na qual não havia impedimento para que o fizesse.

2. É convir, ainda, que a agravante pretende rediscutir o acórdão recorrido, o qual adotei como razão de decidir, além de não infirmar os fundamentos do despacho agravado.

3. Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado em sessão, em 26.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação A Vez do Povo contra decisão monocrática em que neguei seguimento a recurso especial.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 223-225):

“(…)

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou o feito (fls. 219-220):

‘(…)

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação A Vez do Povo (PCdoB/PSDB/PT) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral que manteve a sentença que julgou improcedente a ação de impugnação a registro de candidato proposta pela recorrente e deferiu a candidatura do Sr. José Medeiros da Silva ao cargo de prefeito no Município de Manoel Emídio/PI, ao entendimento de que o mesmo afastou-se de suas funções como secretário municipal tempestivamente.

2. No presente apelo especial, alega a recorrente que o aresto hostilizado violou expressamente o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, arts. 332 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil e o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Aduz para tanto que, inobstante o recorrido tenha se afastado de suas funções como secretário municipal em 2.6.2004, ou seja, tem tempo hábil, emitiu cheque com a data de 27.6.2004 para a aquisição de 6 (seis) cartuchos de tinta para impressoras junto à empresa Ásia Computadores, exercendo, assim, funções inerentes ao referido cargo fora do prazo de desincompatibilização.

(…)’.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 203-207), os quais restaram rejeitados (fl. 209).

Decido.

O v. acórdão recorrido tem a seguinte ementa (fl. 117):

‘Registro de candidatura. Prefeito. Impugnação. Desincompatibilização. Secretário municipal. Portaria de exoneração. Cheque pós-datado.

A desincompatibilização do candidato está provada mediante portaria da lavra do prefeito municipal, confeccionada em 2 de junho de 2004, que o exonerou do cargo de secretário municipal.

O cheque pós-datado, emitido pelo candidato em período em que ainda não estava obrigado a desincompatibilizar-se não é prova de que o mesmo continuava a desempenhar suas funções na administração municipal, não restando caracterizada, portanto, qualquer inelegibilidade. Recurso improvido’.

No voto do ilustre relator, juiz Bernardo de Sampaio Pereira, é de ler-se (fl. 123):

‘(...)

Sustenta a recorrente que o cheque de fl. 23, datado de 27.6.2004, seria prova de que o recorrido continuaria a desempenhar a sobredita função, mesmo estando obrigado, nesse período, a permanecer afastado do cargo que ocupava.

Consta da fl. 58 dos autos, entretanto, Portaria nº 67/2004, da lavra do prefeito municipal, confeccionada em 2 de junho de 2004, na qual o mesmo exonerara o recorrido.

Em relação ao cheque apresentado, vislumbra-se em seu canto esquerdo a expressão “bom para 27.6.2004”, típica de instrumentos pós datados (*sic*). Constam ainda dos autos, nota fiscal da compra e recibo de pagamento, nos quais se lê a data de 27.5.2004 e declaração do representante da empresa Ásia Computadores de que a compra se deu, efetivamente, em maio de 2004, tendo sido o pagamento efetivado mediante cheque pós-datado.

Ora, mesmo tendo sido apresentado o cheque em junho de 2004, se sua assinatura ocorrera em maio do mesmo ano, período no qual o recorrido ainda não estava obrigado a desincompatibilizar-se, não há que se cogitar de inelegibilidade. Ademais, demonstrado está que sua exoneração se deu em 2.6.2004, portanto mais de 4 meses antes do pleito, como exige a lei, e que a compra referida ocorrera de fato em maio, embora o pagamento tenha ocorrido mediante instrumento pós-datado.

(...)

Irrepreensível o fundamentado no voto do ilustre relator, uma vez que, conforme se depreende dos autos, o recorrido comprovou sua desincompatibilização em tempo hábil, em obediência às prescrições legais.

Ademais, conforme assentou a Corte Regional, não obstante o cheque ter sido apresentado em junho de 2004, este foi emitido em maio do mesmo ano, ou seja, período este em que o recorrido ainda não estava obrigado a se desincompatibilizar. Destarte, a simples emissão de cheque pós-datado

pelo recorrido, não configura que este permanecia desempenhando as funções inerentes ao cargo de secretário municipal.

A esse respeito, assim se pronunciou o Ministério Público Eleitoral, no parecer da lavra do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, cujos fundamentos adoto (fls. 220-221):

‘(...)

5. Efetivamente, da análise dos autos, verifica-se que o recorrido afastou-se de suas funções como secretário municipal em 2.6.2004 (fls. 35), isto é, dentro do prazo legal. Ademais, a transação entre a referida empresa de informática e o Município de Manoel Emídio/PI foi levada a efeito em 27.5.2004, conforme declaração de fls. 60, ocasião em que o recorrido ainda podia atuar na Secretaria Municipal. Dessarte, a data em que o cheque foi emitido para a compra dos cartuchos, qual seja, 27.6.2004, deve ser considerada como mera formalidade, pois o que deve ser levado em conta, na espécie, é a data em que a compra e venda foi realizada, porquanto pode-se inferir dos autos que o referido título de crédito foi pós-datado.’

(...)”.

Nas razões do agravo regimental, a coligação afirma que a decisão agravada não enfrentou todas as razões do recurso especial, no que diz respeito à argumentação de que a Corte Regional infringiu o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que “(...) acatou como regular o procedimento do juiz de 1º grau, em não colher as provas indicadas na exordial de impugnação, provas em que pretendia, a recorrente, fundar seu direito” (fl. 228). Alega, ainda, sobre essa questão, ofensa aos arts. 332 e 333, I, do Código de Processo Civil, 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Argumenta que, embora a Corte Regional tenha entendido estar provado o afastamento de fato do recorrido, considerando que a emissão do cheque por este se dera de forma pós-datada, defende que esse título teria sido devidamente pago já no prazo de desincompatibilização.

Assevera que haveria outras provas a comprovar que o candidato estava em pleno exercício de suas funções na Secretaria de Administração do município.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, o recorrente alega ofensa a diversos dispositivos, ao argumento de que teria sofrido cerceamento de defesa no que se refere à produção de provas.

Por oportuno, observo que não há a necessidade de que o julgador enfrente todos as teses expostas à sua apreciação, valendo lembrar, com apoio no precedente citado pelo eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, no EDclAgRgREspe nº 23.296/TO, *verbis*:

“(…)

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa.

(…)”.

De qualquer sorte, rejeito tal alegação.

Conforme indicou a Corte Regional Eleitoral no acórdão de fls. 117-125, o candidato apresentou portaria que comprovava sua exoneração do cargo que exercia, tendo a controvérsia da demanda se cingido a um cheque do agravado, que, afinal, se constatou ter sido emitido de forma pós-datada.

Penso, realmente, que não havia necessidade de dilação probatória, como entenderam as instâncias ordinárias.

De outra parte, no que se refere à discussão sobre o referido título de crédito, é convir que a agravante pretende, a toda evidência, rediscutir a matéria de fato e de prova que integra o v. acórdão recorrido e que foi adotado, como razão de decidir, no despacho agravado.

Assim, não tendo o agravo infirmado as razões de decidir nem sendo possível em sede de especial revolver o conjunto fático-probatório revelado no v. acórdão recorrido, a teor do Verbete nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal, nego provimento ao regimental, atendo-me inclusive aos fundamentos já expendidos pelo Ministério Público Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 22.146 – PI. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravante: Coligação A Vez do Povo (Advs.: Dr. Francelino Moreira Lima e outros) – Agravado: José Medeiros da Silva (Advs.: José Norberto Lopes Campelo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.275
Recurso Especial Eleitoral nº 22.275
Doutor Camargo – PR

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Recorrente: Luiz Alberto Jardim Nocchi.
Advogadas: Dra. Virgínia Mara Pedroso e outros.
Recorridos: Alcídio Delapria e outros.
Advogados: Dr. Orville Robertson da Silva Moribe e outros.

Registro de candidatura. Requerimento. Intempestividade. Ratificação pelo candidato. Possibilidade. Recurso especial. Provimento negado.

O disposto no art. 24 da Res.-TSE nº 21.608/2004 aplica-se à hipótese de o registro ser requerido intempestivamente pela coligação. As conseqüências jurídicas do requerimento intempestivo ou de sua ausência são as mesmas e, portanto, se equivalem.

Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 3.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, Luiz Alberto Jardim Nocchi, candidato a prefeito do Município de Doutor Camargo/PR, impugnou o registro dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, da Coligação União e Trabalho (PP/PT/PTB/PPS/PFL/PSB), e a vereador, da Coligação Unidos por Doutor Camargo (PP/PFL) e da Coligação União Democrática Popular (PT/PTB/PPS/PSB), do Município de Doutor Camargo/PR.

Sustentou que os pedidos de registro foram efetuados após a data limite.

O juiz eleitoral, em sentença individualizada, entendeu que o fato de os candidatos terem ratificado o pedido de registro, no prazo do art. 24 da Res.-TSE nº 21.608/2004, sanava a irregularidade. Atendidas as demais condições legais, julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro das candidaturas.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), em sede de recurso, manteve a decisão. O acórdão foi assim ementado:

Se a coligação ou partido político protocolizarem tardiamente o pedido coletivo de registro de candidaturas, os candidatos poderão fazê-lo individualmente desde que manifestem formalmente, no prazo legal, seus pedidos de registro. (Fl. 544.)

Dessa decisão, Luiz Alberto Jardim Nocchi interpôs recurso especial (fls. 551-556). Alegou ofensa ao art. 24¹ da Res.-TSE nº 21.608/2004. Sustentou que

A providência tomada individualmente pelos recorridos não supre a deficiência do partido ou da coligação, eis que o pedido por eles formulado, não tem amparo legal.

[...]

No caso sob análise, houve o pedido coletivo, porém de forma intempestiva, não podendo aplicar as disposições do art. 24 da resolução [...], vez que se estaria elastecendo o disposto na norma. (Fl. 555.)

Contra-razões às fls. 565-570.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 574-576). É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, a decisão recorrida deve ser mantida.

¹Res.-TSE nº 21.608/2004:

“Art. 24. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante o juiz eleitoral, nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no art. 22 desta instrução, ou seja, até as 19h do dia 7 de julho de 2004, apresentando o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e um formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) para cada candidato, com os respectivos documentos.

Parágrafo único. Caso o partido político ou a coligação já tenha requerido o registro de algum de seus candidatos, apresentando o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), os candidatos cujos registros não foram solicitados deverão apresentar somente os Requerimentos de Registro de Candidatura Individual (RRCI).”

No caso, o pedido de registro foi apresentado intempestivamente pelas coligações e, no prazo do art. 24 da Res.-TSE nº 21.608/2004, os candidatos, individualmente, ratificaram-no.

O disposto no art. 24 da Res.-TSE nº 21.608/2004 aplica-se à hipótese de o registro ser requerido intempestivamente pela coligação, pois as consequências jurídicas do requerimento intempestivo ou de sua ausência são as mesmas e, portanto, se equivalem.

Nesse sentido é o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra o ilustre Subprocurador-Geral da República Mário José Gisi, com a seguinte ementa:

Recurso especial. Registro de candidatura. Impugnação.

Correta a aplicação [...] analógica do disposto no art. 24 da Res.-TSE nº 21.608/2004 à hipótese em que a coligação não protocoliza tempestivamente o pedido de registro. Isto porque, as consequências do pedido protocolizado intempestivamente e as do pedido inexistente são idênticas.

Pelo desprovimento do recurso. (Fl. 574.)

A esses fundamentos, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.275 – PR. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Luiz Alberto Jardim Nocchi (Advs.: Dra. Virgínia Mara Pedroso e outros) – Recorridos: Alcídio Delapria e outros (Advs.: Dr. Orville Robertson da Silva Moribe e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.286

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22.286

Mundo Novo – MS

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Agravantes: Roque Joaquim Paes e outra.

Advogados: Dr. Jefferson Hespanhol Cavalcante e outro.

Agravada: Coligação Mundo Novo não Pode Parar (PT/PPS/PSB/PV/PDT/PTB/PMN).

Advogados: Dr. Paulo Lotário Junges e outros.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Impugnação. Registro de candidato. Prazo de desincompatibilização. Técnico da Receita Federal.

Para concorrer ao cargo de vereador, o servidor público ocupante do cargo de técnico da Receita Federal deve se afastar do cargo seis meses antes do pleito (art. 1º, II, *d*, da LC nº 64/90).

Agravo regimental improvido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência e relator.

Publicado em sessão, em 23.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul manteve decisão de juiz eleitoral que julgou improcedente impugnação ao registro da candidatura de Roque Joaquim Paes ao cargo de vereador pelo Município de Novo Mundo, sobre o fundamento de que a desincompatibilização do cargo de técnico da Receita Federal, três meses antes da eleição, deu-se no prazo previsto em lei (fls. 87-96).

O acórdão regional restou assim ementado:

“Recurso em registro de candidatura. Preliminar rejeitada. Conhecimento. Servidor da Receita Federal. Prazo de desincompatibilização. Regularidade. Provimento.

O fato de ter sido objeto de julgamento a mesma matéria de direito relacionada ao mesmo candidato nas eleições anteriores não obsta que seja o caso reexaminado na nova eleição. Recurso conhecido.

Ocorrendo de forma regular a desincompatibilização de servidor técnico da Receita Federal no prazo de três meses, conforme alude o art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, é ele elegível ao cargo de vereador”.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, alega-se violação ao art. 1º, II, *d*, da LC nº 64/90 (fls. 99-107).

Sustenta-se, em síntese, necessidade de afastamento seis meses antes do pleito, na forma do art. 1º, II, *d*, da LC nº 64/90, do servidor que ocupa o cargo de técnico da Receita Federal, por ter interesse, ainda que indireto, “na constituição do crédito tributário, uma vez que, por expressa determinação legal, suas funções consistem em auxiliar o auditor fiscal da Receita Federal no exercício de suas funções (art. 6º, § 2º, da Lei nº 10.593/2002)”.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 129-131, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Dei provimento ao recurso especial.

Daí o agravo regimental no qual se alega, em síntese:

a) existência de decisões favoráveis ao ora agravante proferidas pelo TRE/MS em eleições anteriores;

b) desempenho de funções meramente administrativas, uma vez que o ora agravante está lotado no Centro de Atendimento ao Contribuinte desde novembro de 2001.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): A Lei nº 10.593/2002, que trata da reestruturação da carreira auditoria da Receita Federal e dá outras providências, disciplina, no seu art. 6º, as atribuições do auditor e do técnico da Receita Federal:

“Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de auditor-fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I – em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

(...)

§ 2º *Incumbe ao técnico da Receita Federal auxiliar o auditor-fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.* (Grifo nosso).

(...)”.

Da análise do dispositivo legal, depreende-se que o técnico da Receita Federal, auxiliando o auditor, atua, indireta ou eventualmente, na execução das atividades de lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, o que faz incidir o art. 1º, II, *d*, da LC nº 64/90, que reza:

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

(...)”.

Ademais, o Decreto nº 3.611, de 27.9.2000, que trata das atribuições dos cargos da carreira auditoria da Receita Federal, dispõe nos arts. 1º e 2º de seu anexo:

“Art. 1º São atribuições do ocupante do cargo efetivo de auditor-fiscal da Receita Federal qualquer atividade atribuída à carreira auditoria da Receita Federal e, em caráter privativo:

I – constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

II – elaborar e proferir decisões em processo administrativo – fiscal, ou delas participar, bem assim em relação a processos de restituição e de reconhecimento de benefícios fiscais;

III – *executar procedimentos fiscais*, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, incluídos os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

(...)

Art 2º Incumbe ao ocupante do cargo efetivo de técnico da Receita Federal auxiliar o auditor-fiscal da Receita Federal, no desempenho das atribuições privativas desse cargo e sob a supervisão do auditor-fiscal da Receita Federal, especialmente:

(...)

II – em relação ao disposto no inciso III do artigo anterior:

a) proceder à conferência de livros, documentos e mercadorias do sujeito passivo, inclusive mediante elaboração de relatório, relativamente aos procedimentos fiscais de:

1. fiscalização, diligência e revisão de declaração;
 2. concessão, controle e cassação de regime aduaneiro especial ou atípico;
 3. controle de internação de mercadorias em áreas de livre comércio;
 4. vigilância e repressão aduaneiras;
 5. controle do trânsito de mercadorias;
 6. vistoria e busca aduaneiras;
 7. revisão de despacho aduaneiro;
 8. conferência física de mercadorias e conferência final de manifesto;
- (...)” (grifos nossos).

Do parecer do Ministério Público, destaco:

“(…)

Referida disposição legal deixa claro que o recorrido, na condição de técnico da Receita Federal, tem interesse indireto no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, pois tem a incumbência de auxiliar o auditor-fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.

(...)”.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para concorrer ao cargo de vereador, o prazo de desincompatibilização do servidor que exerce as funções previstas no art. 1º, II, *d*, da LC nº 64/90 é de seis meses antes do pleito (acórdãos nºs 16.734, de 12.9.2000, rel. Min. Costa Porto; 13.210, de 29.6.2000, rel. Min. Nelson Jobim; e resoluções nºs 20.632, de 23.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa; e 19.506, de 16.4.96, rel. Min. Pádua Ribeiro).

Quanto à alegação de que as funções desempenhadas atualmente pelo ora agravante são meramente administrativas, tal fato não tem o condão de afastar a inelegibilidade. Nesse sentido, os acórdãos nºs 335, de 16.9.98, rel. Min. Maurício Corrêa, e 108, de 8.9.98, rel. Min. Néri da Silva.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 22.286 – MS. Relator: Ministro Carlos Velloso – Agravantes: Roque Joaquim Paes e outra (Advs.: Dr. Jefferson Hespanhol Cavalcante e outro) –

Agravada: Coligação Mundo Novo não Pode Parar (PT/PPS/PSB/PV/PDT/PTB/PMN) (Advs.: Dr. Paulo Lotário Junges e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.288
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22.288
Sonora – MS

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: Maísa de Castro Amaral.

Advogados: Dr. Naudir de Brito Miranda e outro.

Agravado: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu presidente.

Eleições 2004. Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Desincompatibilização. Diretora. Creche mantida pelo município. Incidência da alínea i do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90. Decisão regional que seguiu entendimento do TSE.
Agravo regimental desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 8.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL) de Sonora/MS impugnou o pedido de registro de Maisa de Castro Amaral, ao cargo de vereador, pelo Partido Liberal (PL), por violação ao art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/90¹.

O juiz da 29ª Zona Eleitoral julgou procedente a impugnação (fls. 50-55).

Houve recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, que manteve a sentença em acórdão assim ementado:

Recurso. Registro de candidatura. Diretora de creche. Contratação por empresa. Entidade mantida em parceria com o município. Subvenção pública. Necessidade de desincompatibilização. Alínea *i* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Inelegibilidade. Recurso improvido. Candidatura indeferida.

Pessoa que, não obstante ter sido contratada por empresa privada, exerce o cargo de diretora de creche, entidade esta mantida em cooperação mútua com a prefeitura municipal, deve se desincompatibilizar no prazo de seis meses, nos termos da alínea *i* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Não o fazendo, incide em inelegibilidade. (Fl. 91.)

Maisa de Castro Amaral interpôs recurso especial, no qual alegou violação ao art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90, bem como apontou divergência jurisprudencial.

Em 3 do corrente mês, neguei seguimento ao recurso especial.

Daí o presente agravo regimental, no qual sustenta que, pelos fundamentos invocados, a recorrente foi equivocadamente equiparada com ocupante de cargo de direção, administração ou de representante legal de pessoa jurídica, sem que jamais tenha detido tal qualidade.

E que

¹Lei Complementar nº 64/90:

“Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II – para presidente e vice-presidente da República:

[...]

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;”.

[...] foi havida também como diretora de creche, qualidade essa que igualmente jamais deteve junto à creche municipal Lorenzo Giobi, a qual é administrada, gerida, comandada pelo município através de servidora municipal detentora dessa função e cargo ali naquele órgão público, sendo esta a Sra. Maria Irinéia de Souza Rodrigues. (Fl. 124.)

Defende:

15. A empresa onde a recorrente trabalhava não mantinha contrato de execução de obras, ou de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com o poder público municipal. Então, aqui não há que se falar em inelegibilidade por força da alínea i, inciso II, art. 1º, da LC nº 64/90, até por ausência de tipicidade entre a vedação ali esculpida e a situação fática e de direito da recorrente.

16. A recorrente era empregada na Cia. Agrícola, não era dirigente daquela empresa, era empregada como diretora de creche da Cia. Agrícola, *jamais tendo sido ou tido a qualidade, cargo e função de dirigente da empresa, de presidente, ou exercido qualquer outra atividade ou função de direção, administração ou representação daquela empresa como pessoa jurídica*. Era e ali foi, de fato e de direito apenas uma empregada daquela empresa. (Fls. 125-126.)

Argumenta que a decisão agravada se apoiou no fundamento de que é defeso o reexame de matéria fático-probatória; todavia, não é o que a recorrente pretende, uma vez que a matéria é unicamente de direito.

Pede o conhecimento do agravo regimental e seu provimento para, reformando a decisão da negativa de seguimento do especial, seja deferido o registro.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, consignei:

Está no acórdão regional:

In casu, restou demonstrado que a recorrente foi contratada pela empresa Cia. Agrícola Sonora Estância, como diretora da creche Lorenzo Giobbi, mantida em parceria com o Município de Sonora.

Inegável que a requerente, neste caso concreto, por ser diretora de creche, desfruta de prestígio perante toda a sociedade local, vantagem que obtém frente aos demais candidatos através da parceria público-privada entre a empresa e o município. Irrelevante a meu ver, a arguição de que a empresa não era mantida pelo poder público.

De qualquer sorte a própria recorrente admite (fl. 34) que a empresa para quem trabalhava *mantinha a creche em cooperação mútua com a Prefeitura Municipal*.

Acertada, portanto, a decisão atacada que observou o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral consubstanciado no Ac. nº 18.068, de 17.10.2000, rel. Min. Costa Porto, no sentido de que o prazo de afastamento para o presidente de creche concorrer ao cargo de vereador é de seis meses. (Fl. 87.)

Verifica-se que o tema foi bem apreciado na decisão regional. Seguiu inclusive orientação desta Corte².

Para afastar a alegação da recorrente, quanto à inexistência de prova nos autos “[...] que a empresa privada da qual a recorrente era empregado (*sic*) tenha sido mantida alguma vez com recursos públicos, ou que tenha recebido do município recursos públicos para sua manutenção” (fl. 103), ensejaria reexaminar matéria fático-probatória, impossível na via eleita. Incidem os enunciados nºs 270 e 7 das súmulas do STF e STJ, respectivamente. (Fls. 119-120.)

A agravante reproduz as razões do recurso especial, não traz nenhum argumento capaz de infirmar a decisão atacada. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte³.

A esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

²Acórdão nº 18.068/SP, rel. Min. Costa Porto, PSESS 17.10.2000:

“Recurso especial. Registro. Impugnação. Prazo de desincompatibilização. Art. 1º, II, i, da LC nº 64/90. Presidente de creche.

O prazo para afastamento para concorrer ao cargo de vereador, é de 6 (seis) meses daquele que exerce a presidência de instituição mantida diretamente ou parcialmente com recursos públicos.

Não-conhecimento.”

Res.-TSE nº 20.645, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ 23.6.2000:

“Consulta. Presidente, vice-presidente, diretores ou representantes de associações municipais mantidas direta ou parcialmente com recursos públicos. Necessidade de afastamento para a candidatura a prefeito ou vice-prefeito no prazo de quatro meses e para vereador e demais cargos eletivos no prazo de seis meses.”

Precedente da Corte (Consulta nº 587).

³Acórdão nº 3.504/RO. Ementa: “Agravo de instrumento. Fundamentos da decisão que visa reformar. Não atacados. Para que o agravo de instrumento obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados. Desprovimento.” (Ag nº 3.504/RO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14.2.2003).

Acórdão nº 11.829/PA. Ementa: “Agravo de instrumento. Alegação de fraude eleitoral. Anulação. Pleito de 3.10.90. Mera reiteração das alegações contidas no recurso inadmitido, sem atacar expressamente os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.” (Ag nº 9.290/PA, rel. Min. Américo Luz, DJ de 5.4.91).

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 22.288 – MS. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira –
Agravante: Maisa de Castro Amaral (Advs.: Dr. Naudir de Brito Miranda e outro) –
Agravado: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.712*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22.712 Nova Campina – SP

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravante: Nicanor Ferreira da Silva.

Advogados: Dr. Válder Rodrigues de Lima e outros.

Agravada: Comissão Diretora Provisória Municipal do Partido Liberal (PL).

Advogado: Dr. Mayr Godoy.

Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Não-apreciação pela Justiça Comum.

Notícia de inelegibilidade, por ser questão de ordem pública, pode ser conhecida pelo juiz ou pelo Tribunal Regional ao apreciar recurso em sede de registro de diplomação (art. 44, Res.-TSE nº 21.608/2004).

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

*Embora conste da ementa referência a “diplomação”, o caso concreto trata de registro de candidato.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado em sessão, em 1^a.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, Nicanor Ferreira da Silva maneja pedido de reconsideração da seguinte decisão (fl. 326):

“1. O recurso especial enfrenta acórdão indeferitório do registro de candidatura de Nicanor Ferreira da Silva, em razão de rejeição de contas.

O recorrente alega

- a) ilegitimidade da recorrida para interpor recurso ao TRE;
- b) que a ausência de aplicação do percentual mínimo no ensino, não gera inelegibilidade (fls. 253-254);
- c) que a matéria não poderia ter sido conhecida de ofício por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional (fl. 255).

Aponta dissídio jurisprudencial.

Contra-razões de fls. 312-315

2. A jurisprudência do TSE proclama que tanto as condições de elegibilidade quanto as causas de inelegibilidade são pressupostos de ordem pública do registro do candidato, cabendo ao juiz decidi-las de ofício (REspe nº 20.267/DF, Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 20.9.2002). No ponto, não merece reforma a decisão regional.

Também correto o entendimento de que o diretório municipal do partido tem legitimidade para recorrer.

Verifica-se do voto condutor do aresto impugnado que o recorrente ajuizou a ação anulatória da rejeição de contas após a notícia da inelegibilidade, o que afasta a ressalva do art. 1^o, I, g, da LC nº 64/90.

3. Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6^o).

Alega que:

- a) “apenas à instância originária de registro de candidatura cabe o exercício da jurisdição voluntária, no sentido de se decidir, *de ofício*, quanto ao deferimento ou indeferimento de registro de candidatura” (fl. 329);
- b) o partido coligado não pode agir isoladamente em juízo (fl. 330);
- c) é aplicável ao caso a Súmula nº 11 deste Tribunal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, recebo o pedido como agravo regimental. Os argumentos apresentados não infirmam os fundamentos da decisão impugnada. O agravante pretende, na verdade, o rejugamento da causa.

Não sobressai a alegação de o partido político estar coligado para o pleito de 2004. Tal fato impediria atuação solitária, nos termos de sedimentada jurisprudência.

No caso, prepondera o recebimento, pelo regional, do recurso manejado como notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 39 da Res.-TSE nº 21.608/2004.

A notícia de inelegibilidade, por ser questão de ordem pública, pode ser conhecida pelo juiz ou pelo Tribunal Regional, ao apreciar recurso em sede de registro de candidato. Assim o permite o art. 44 da Res.-TSE nº 21.608/2004, invocado recentemente por este Tribunal (REspe nº 23.070, rel. Min. Peçanha Martins).

O agravante se encontra inelegível, pois não recorreu à Justiça Comum em tempo hábil contra decisão que rejeitou suas contas.

Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 22.712 – SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Agravante: Nicanor Ferreira da Silva (Advs.: Dr. Válder Rodrigues de Lima e outros) – Agravada: Comissão Diretora Provisória Municipal do Partido Liberal (PL) (Adv.: Dr. Mayr Godoy).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.714* **Recurso Especial Eleitoral nº 22.714** **Rosana – SP**

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Recorrente: Valter Marelli.

*Vide o Acórdão nº 22.714, de 28.9.2004 (PSESS em 28.9.2004): embargos de declaração rejeitados.

Advogados: Dr. Ermeto Antônio Cembranel e outros.
Recorrida: Coligação União, Trabalho e Prosperidade (PL/PV).
Advogado: Dr. Francisco Paulo de Oliveira Filho.

Registro de candidato. Desincompatibilização.

Policial militar afastado de suas funções para exercer cargo de direção de administração na Prefeitura Municipal desde o ano anterior à eleição até o primeiro semestre do ano eleitoral. Capacidade de influência no pleito. Necessidade de desincompatibilização de seis meses, prevista no art. 1º, II, *a*, 16, c.c. o III, *b*, 3 e 4, c.c. o IV, *a*, c.c. o VII, *b*, da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado em sessão, em 18.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de registro de candidatura do Sr. Valter Marelli ao cargo de vereador de Rosana/SP.

O juiz eleitoral julgou procedente a impugnação apresentada pela Coligação União, Trabalho e Prosperidade (PL/PV) e indeferiu o pedido de registro (fl. 46).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 97).

Irresignado, o candidato interpôs este recurso especial (fl. 103). Alega, em síntese, violação ao art. 14, § 8º, da Constituição Federal, uma vez que é policial militar elegível, contando com mais de dez anos de serviço. Afirma que se afastou por um período de 365 dias das suas funções de policial militar, em que ocupa a patente de 2º Sargento, para exercer cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Rosana/SP. Argumenta que, havendo sido tornada sem efeito sua licença em 29.4.2004, a partir desse momento estaria submetido ao prazo de desincompatibilização dos policiais em geral (três meses), e não mais ao dos servidores com cargo em comissão (seis meses). Sustenta que se desincompatibilizou regularmente

três meses antes do pleito, conforme o Boletim Geral da PM nº 59/2004. Insiste que, havendo retornado à ativa com o fim da licença, readquiriu todas as prerrogativas inerentes à categoria de policial militar.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso (fl. 137).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento este recurso.

O candidato é policial militar, mas encontra-se afastado de suas funções desde 2.6.2003, quando foi nomeado para cargo em comissão da Prefeitura, denominado Diretor de Divisão Municipal de Administração. Assumiu esse cargo até 28.5.2004, conforme certidão de fl. 144.

Nesse período, foi nomeado também presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, de 25.6.2003 a 28.5.2004 (fl. 149).

O juiz eleitoral entendeu:

O fato é que o requerido de longa data estava afastado de suas funções policiais para exercer cargo perante o Executivo Municipal de Rosana (fl. 39).

Assim, o requerido afastado que estava da sua condição de policial militar não goza das prerrogativas inerentes à ela.

Vale dizer, afastado que estava da Milícia Bandeirantes já que exercendo cargo em comissão perante o Executivo de Rosana deve se submeter às condições exigidas de qualquer cidadão para pleitear concorrer a cargo eletivo.

O requerido exercendo cargo público junto ao Executivo de Rosana (diretor de divisão municipal de administração – fls. 39) deveria ter se afastado dele seis meses antes das eleições (art. 1º, inciso II, alínea *a*, item 16 c.c. inciso III, alínea *b*, itens 3 e 4 e inciso IV, alínea *a*, da Lei Complementar nº 64/90.

[...] (Fl. 47.)

A Procuradoria Regional Eleitoral asseverou em seu parecer:

[...] em que pese não ter comprovado suas atribuições típicas – sequer juntou a legislação municipal que regula a matéria – o certo é que de um diretor de divisão administrativa há que se esperar sim atitudes [que equivalem ao disposto no art. 1º, II,] alínea *a*, item 16, c.c. inc. III, alínea *b*, itens 3 e 4 e inciso IV, alínea *a* da LC nº 64/90.

Com efeito, dos documentos de fls. 80/82 depreende-se que Valter Marelli era o presidente da Comissão de Licitações Municipal, revelando-se, assim, sua função decisória junto à administração municipal de Rosana. Caracterizada, assim, a necessidade de desincompatibilização no prazo apontado na r. sentença recorrida (fls. 91-92).

O TRE ratificou esse entendimento.

Depreende-se das informações contidas nos autos que o candidato não ocupava um simples cargo em comissão na Prefeitura. Ele cumulava dois: um de direção da administração municipal e outro de presidente da comissão de licitação local, ambos com funções decisórias, segundo a Procuradoria Regional Eleitoral.

Ora, se o candidato exercia cargos dessa envergadura no ano anterior ao das eleições, permanecendo nele até o primeiro semestre do ano eleitoral, é inegável a sua capacidade de influência no pleito.

Assim, resta patente a inelegibilidade do candidato, que deveria ter se desincompatibilizado seis meses antes das eleições, em conformidade com o art. 1º, II, *a*, 16, c.c. o III, *b*, 3 e 4, c.c. o IV, *a*, c.c. o VII, *b*¹, da Lei Complementar nº 64/90, e com o seguinte precedente desta Corte:

Eleição para vereador. Desincompatibilizações. Afastamentos.

De acordo com a norma do inciso VII, do art. 1º, da LC nº 64/90, para candidatarem-se à Câmara Municipal deverão afastar-se, *definitivamente*,

¹“Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II – para presidente e vice-presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

[...]

16 – os secretários-gerais, os secretários executivos, os secretários nacionais, os secretários federais dos ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

[...]

III – para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal:

[...]

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

[...]

3 – os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios;

4 – os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV – para prefeito e vice-prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

[...]

VII – para a Câmara Municipal:

[...]

b) em cada município, os inelegíveis para os cargos de prefeito e vice-prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.”

de seus cargos, até seis meses antes do pleito, os relacionados nos seguintes dispositivos do referido artigo: inc. II, *a*; inc. III, *b*, nºs 1 a 3, no mesmo estado; e os do inc. III, *b*, 4, no mesmo município (inc. VII, *a* e *b*, c.c. inc. V, *a* e *b* e com inc. II, *a*, e III, *b*).

[...] (Res. nº 19.491, de 28.3.96, rel. Min. Ilmar Galvão).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.714 – SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Recorrente: Valter Marelli (Advs.: Dr. Ermeto Antônio Cembranel e outros) – Recorrida: Coligação União, Trabalho e Prosperidade (PL/PV) (Adv.: Dr. Francisco Paulo de Oliveira Filho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.888 Recurso Especial Eleitoral nº 22.888 Potiraguá – BA

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Recorrente: Cleto Moura Cintra.

Advogados: Dr. Heraldo Passos Ribeiro e outro.

Recorrida: Coligação Potiraguá o Respeito Continua (PL/PRTB/PSL).

Advogados: Dr. José Souza Pires e outros.

Decisão. Instâncias ordinárias. Indeferimento. Registro. Candidato. Vereador. Servidor público. Desincompatibilização. Controvérsia. Afastamento de fato. Necessidade. Produção. Prova testemunhal requerida. Art. 41 da Res.-TSE nº 21.608. Precedente.

1. Em face da controvérsia acerca do afastamento de fato de candidato, para se aferir a sua desincompatibilização de cargo público, torna-se necessária a produção de prova testemunhal por ele devidamente requerida.

2. Recurso especial conhecido e provido para anular o feito a partir da contestação, a fim de que o juiz eleitoral proceda à oitiva de testemunhas.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado em sessão, em 19.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou provimento a recurso interposto por Cleto Moura Cintra e manteve sentença da ilustre juíza eleitoral da 91ª Zona daquele estado que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Potiraguá/BA, por ausência de desincompatibilização.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 44):

“Eleitoral. Recurso em registro de candidato a vereador. Desincompatibilização. Funcionário público. Ausência. Registro indeferido.

O servidor público deve se afastar do exercício de suas funções no prazo previsto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, para candidatar-se ao cargo de vereador”.

Foi interposto recurso ordinário, pelo candidato, alegando, preliminarmente, a falta de representação processual, na medida em que a coligação recorrida apresentou impugnação ao seu registro, por intermédio de advogado, que agiu sem possuir procuração para tal fim, não havendo, ainda, documentos que comprovem a existência da própria coligação recorrida. Assevera que tais circunstâncias autorizariam a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

No mérito, sustenta que houve cerceamento de defesa e postula a nulidade do processo a partir da contestação, porquanto não teria sido facultada ao recorrente a oitiva de testemunhas para provar seu afastamento de fato de seu cargo.

Afirma que estaria sendo vítima de perseguição advinda do prefeito de Potiraguá/BA, que teria tomado as chaves da ambulância em que o recorrente trabalhava, deixando-o em caráter de disponibilidade remunerada informal, o que seria permitido pelo art. 38 da Constituição Federal.

Aduz que seria notório na localidade que estaria afastado de suas funções desde a posse no cargo de vereador, fato ocorrido há mais de três anos, conforme declarações prestadas por vários moradores daquela localidade.

Acrescenta que a certidão teria sido exarada por funcionária que seria sua adversária política, não tendo sido mencionada nesse documento sua situação funcional.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 62-70).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo, em parecer de fls. 76-77.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, inicialmente, verifico que o recorrente interpôs recurso que denominou ordinário.

Observo que esta Corte Superior tem entendido que o recurso cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“Agravado regimental. Recurso ordinário. Registro de candidato. Recebimento. Recurso especial. Reexame de prova. Impossibilidade. Liminar. *Habeas corpus*. STJ. Matéria. Execução da pena. Não-impedimento. Suspensão. Direitos políticos. Trânsito em julgado. Sentença criminal. Art. 15, inciso III, da CF.

1. Recebimento recurso ordinário como recurso especial em processo de registro de candidatura em eleições municipais por aplicação do princípio da fungibilidade.

(...)

Agravado regimental desprovido.” (Grifo nosso.)

(Ac. nº 817, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 817, de minha relatoria, de 7.10.2004);

“Recurso ordinário. Eleição 2004. Registro de candidatura. Cabível recurso especial. Impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade. Apelo não conhecido.

I – Na hipótese, o apelo cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial.

(...)” (Grifo nosso.)

(Ac. nº 814, Recurso Ordinário nº 814, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, de 31.8.2004).

Desse modo, recebo o apelo como recurso especial, por estarem atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade.

Rejeito a preliminar de ausência de representação da coligação, na medida em que o juiz eleitoral recebeu a impugnação como notícia de inelegibilidade, nos seguintes termos (fl. 24):

“(…)

Preliminarmente, nos termos do art. 39 da Res. nº 21.608/2004, conheço do pedido como notícia de inelegibilidade, eis que não foi acostado aos autos o instrumento de procuração pelo subscritor da inicial. Outrossim, o art. 44 da Res. nº 21.608/2004, estabelece que o pedido de registro de candidati (*sic*) inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, cabendo, portanto, ao juiz agir de ofício.

(…)”.

Passo ao exame da alegação de cerceamento de defesa, por não ter o juízo deferido a produção de prova testemunhal destinada a comprovar o afastamento de fato do candidato.

Consta da sentença (fls. 24-25):

“(…)

Compulsando os documentos acostados aos presentes autos, constata-se que o requerente não juntou, aos autos, prova de desincompatibilização, conforme exigido no art. 28, VII da Res. nº 21.608/2004, eis que o mesmo é servidor público municipal e deveria se desincompatibilizar três meses antes do pleito, nos termos da LC nº 64/90 e resoluções nºs 18.019/92 e 20.135/98, ambas do TSE.

(…)

Conforme documentos de fls. 7, a Sra. Ivanete Silva Medrado Souza, chefe do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Potiraguá certifica a inexistência de pedido de desincompatibilização ou afastamento do Sr. Cleto Moura Cintra das funções de ‘motorista’, cuja informação foi reiterada à fl. 22. Ressalte-se, ainda, que no RRC de fl. 2 o requerente ocultou a sua condição de servidor público municipal, informando ser comerciante.

(…)”.

Nesse sentido, a Corte Regional Eleitoral também se pronunciou (fl. 47):

“(…) Examinei os autos, as provas nele contidas e delas constatei que, na verdade, o recorrente é funcionário público municipal, na função de motorista, entretanto, no prazo fixado em lei ou em outra qualquer ocasião, não se afastou de suas funções e nem requereu a sua desincompatibilização

para concorrer às eleições de 2004, conforme consta da certidão de fls. 7 e da informação prestada pela Prefeitura Municipal (fl. 22), por conseguinte, à luz do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, é inelegível”.

Não obstante tais considerações, verifico que o candidato, em sua contestação, protestou pela produção de provas, nos seguintes termos (fl. 12):

“(…)

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, documental, (*declarações*), *principalmente testemunhal*, cujo rol segue abaixo, as quais comparecerão independentemente de intimação, que de logo fica requerido”. (Grifo nosso.)

Observo, ainda, que o candidato juntou, nessa ocasião, declarações de cinco pessoas (fls. 15-19), que asseveravam ter conhecimento de que ele estaria afastado de suas funções de motorista, desde o exercício da vereança naquela localidade.

Penso que, em face da controvérsia apontada, no que diz respeito ao afastamento de fato do recorrente, deveria ter o juiz eleitoral deferido a produção da prova testemunhal, nos termos do art. 41 da Res.-TSE nº 21.608.

Sobre essa questão, oportuno destacar trecho do voto do Ministro Fernando Neves, no julgamento do Recurso Especial nº 20.256, que tratava de caso similar:

“(…)

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o afastamento deve ser de fato, ou seja, o que importa para fins de inelegibilidade é que o candidato efetivamente não tenha desempenhado o cargo ou a função pública.

Assim, a alegação de que, apesar de exonerado há longo tempo da função de tesoureiro, o candidato exercia a atividade de fato deve ser apurada pelos meios cabíveis, inclusive por prova testemunhal.

(…).”

(Ac. nº 20.256, Recurso Especial nº 20.256, rel. Min. Fernando Neves, de 17.9.2002).

Adotando essa orientação, conheço do recurso e dou-lhe provimento para anular o feito a partir da contestação, a fim de que o juiz proceda à oitiva das testemunhas requeridas pelo candidato, seguindo-se o disposto no art. 41 e seguintes da Res.-TSE nº 21.608, como entender de direito.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (vice-presidente no exercício da presidência): O recurso é especial?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Argüiu-se o cerceamento de defesa, porque desde a contestação havia o requerimento da produção de prova testemunhal. E, além disso, juntou com a contestação cinco declarações prestadas por cidadãos da comunidade, alegando terem conhecimento de que ele, desde que assumiu a vereança, nunca mais prestou serviço – ele era conhecido como Zé da Ambulância –, pois o prefeito lhe tomou as chaves da ambulância. Portanto, ele nunca mais pôde exercer. A rigor, até poderia, houvesse continuado a prestar serviço.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Ele não poderia ser vereador e motorista.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Se ele tivesse exercido, teria de se desincompatibilizar.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Mas ele não poderia ser ao mesmo tempo vereador e motorista, pois não poderia acumular.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Ele protestou, e penso que o juiz deveria ter investigado. O meu gabinete até, por cuidado, ligou para o município, com o intuito de saber qual era, de fato, a situação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (vice-presidente no exercício da presidência): A decisão no TRE foi no sentido de que ele continuava como motorista?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não. Decidiu-se no sentido de que bastava a declaração do prefeito de que ele não tinha apresentado documento de desincompatibilização para entender que, efetivamente, ele não havia se desincompatibilizado, tendo ele alegado, agora, ter se desincompatibilizado desde o início da vereança.

Penso ser o caso de voltar para o juiz apreciar. Faço a seguinte pergunta: o juiz, podendo julgar o caso com base no art. 23, poderia desconhecer que o cidadão era vereador? A informação do cartório é de que o juiz passa de vez em quando e não conhece quase ninguém, embora seja um município pequeno, de pouco mais sete mil habitantes.

Portanto, meu voto é nesse sentido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, penso que o juiz e o Tribunal julgaram a causa e estabeleceram essa questão de fato. E aqui estamos colocando em dúvida a afirmação do prefeito do município.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Há uma alegação de cerceamento de defesa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Não da prova, mas de cerceio da prova.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Neste caso, concedo o retorno dos autos, embora seja contra a volta desses processos.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Também sou muito rigoroso, mas este caso me pareceu possível.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Se houve o cerceio, seria favorável até a julgar logo, mas acompanho.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, de acordo.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.888 – BA. Relator: Ministro Caputo Bastos – Recorrente: Cleto Moura Cintra (Advs.: Dr. Heraldo Passos Ribeiro e outro) – Recorrida: Coligação Potiraguá o Respeito Continua (PL/PRTB/PSL) (Advs.: Dr. José Souza Pires e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Ausentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Gilmar Mendes e Humberto Gomes de Barros.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.942
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22.942
Laranjal Paulista – SP

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravante: Reginaldo Pereira.

Advogados: Dr. Wadih Helú e outros.

Agravado: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Advogada: Dra. Valeria Bufani.

Impugnação de candidatura. Irregularidade insanável. Dolo. Caracterização necessária.

Para se considerar insanável a irregularidade reprovada pelo Tribunal de Contas, é necessário que o candidato tenha agido com dolo (LC nº 64/90, art. 1º, I, c).*

Se na época em que foram elevados os subsídios dos vereadores estava em vigor a EC nº 19, sem o complemento da EC nº 25, não se pode considerar dolosa a conduta de quem praticou o aumento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental e ao recurso especial, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado em sessão, em 23.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o agravante é vereador desde 1997. O Tribunal de Contas Estadual rejeitou as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal relativas ao exercício

*Embora conste da ementa referência à LC nº 64/90, art. 1º, I, c, o caso concreto trata da alínea g do mesmo inciso.

financeiro de 2000. Por efeito de tal decisão, ele foi notificado para devolver quantias que recebera a título de subsídio. Essa ordem não foi obedecida. O partido ora agravado impugnou-lhe a candidatura, afirmando que a retenção constitui improbidade administrativa, tipificada como irregularidade insanável.

A sentença registra ainda que o agravante responde a inquérito civil, por suposta improbidade administrativa e por mau uso de dinheiro público, em viagem a Salvador, onde deveria ter participado de congresso.

As duas imputações – disse o impugnante – conduzem à inelegibilidade do ora agravante, por força do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

A representação foi declarada improcedente porque, apesar de o agravante integrar a Mesa da Câmara, no período em que houve a despesa malsinada, a irregularidade não é insanável, porque basta a devolução do numerário pago a maior, para se reparar o prejuízo ao Erário.

Acrescente-se que o próprio mérito da reprovação pelo Tribunal de Contas é discutível, porque há decisão do Supremo Tribunal Federal afirmando que a Emenda Constitucional nº 19/98 afastou a vedação de aumento de subsídios para a mesma legislatura. Essa proibição somente foi restaurada pela EC nº 25/2000.

A propósito dessa última assertiva, a sentença transcreve a ementa do acórdão no AI-AgR nº 417.936, lavrada pelo Ministro Maurício Corrêa, nestes termos:

“1. Os municípios têm autonomia para regular o sistema de remuneração dos vereadores, desde que respeitadas as prescrições constitucionais estaduais e federais.

2. EC nº 19/98 não proibiu a aplicação do princípio da anterioridade, apenas retirou o comando imperativo. A omissão foi suprida com a edição da EC nº 25/2000”.

Quanto à segunda acusação, a sentença afastou-a com o argumento de que a existência de inquérito civil público não gera inelegibilidade.

O v. acórdão recorrido reformou a sentença. Para tanto, argumentou:

a) a teor da Constituição Federal (art. 71, § 3º), as decisões do Tribunal de Contas têm força de título executivo;

b) o Tribunal Superior Eleitoral, nos REspe nºs 10.388 (Pertence) e 14.624 (E. Ribeiro) proclamou que o pronunciamento do Tribunal de Contas, relativo às gestões dos vereadores, funciona como efetivas decisões, geratrizes de inelegibilidade. Somente os pareceres sobre as contas do chefe do Poder Executivo estão sob o crivo do Poder Legislativo;

c) a reprovação das contas prestadas pela Mesa da Câmara atinge todos os seus integrantes;

d) a aprovação de remuneração maior do que a legalmente permitida é irregularidade insanável, fonte de inelegibilidade;

e) o ressarcimento do prejuízo não apaga a irregularidade nem a inelegibilidade;

Houve embargos declaratórios reclamando pronunciamento sobre a circunstância de que, na época da alteração, vigorava a EC nº 19, que permitia a alteração dos subsídios parlamentares. Os embargos foram respondidos com a observação de que o processo de impugnação de candidaturas não é sede para se discutir, em substância, a decisão do Tribunal de Contas.

Em recurso especial, o candidato apresenta os argumentos de que:

a) a procuração apresentada pelo patrono do impugnante é irregular;

b) o Tribunal de Contas apontou como responsável pelas contas reprovadas o então presidente da Câmara, não o recorrente;

c) de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, só o presidente da mesa se torna inelegível pela reprovação das contas;

d) o vício não é insanável, porque decorreu de razoável interpretação legal, isenta de dolo;

e) a circunstância de o Tribunal de Contas não haver remetido à Justiça Eleitoral a lista dos responsáveis por esta irregularidade é indício de que a própria Corte não os considerou autores de irregularidade insanável;

f) é função da Justiça Eleitoral avaliar se determinada irregularidade é resultado de improbidade;

g) no caso, o prazo para o recorrente devolver a quantia supostamente recebida a maior ainda não se exauriu.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Senhor Presidente, sorteado relator, neguei seguimento ao recurso especial, louvando-me na Súmula-STJ nº 7.

O agravo regimental repete as razões explicitadas na formulação do recurso.

O agravo chamou a atenção para uma circunstância levantada pelo agravante e desprezada pelas decisões recorridas: a inexistência de dolo.

Em verdade, o recurso especial trouxe ao Tribunal Superior Eleitoral precedentes aqui mesmo gerados, a dizerem que nos compete avaliar a natureza das irregularidades imputadas aos candidatos.

Em tal avaliação, não se pode perder de vista o exceto conceito de *irregularidade insanável*. Para nossa jurisprudência, essa expressão corresponde a ato de improbidade.

Ora, ímprobo é o desonesto – vale dizer: aquele que, conscientemente, agride a ética e o direito.

Neste caso, como observou o juiz de 1º grau, o ato impugnado aconteceu em momento no qual vigia a EC nº 19. Tal alteração constitucional, no dizer do próprio Supremo Tribunal Federal, suspendera o império do princípio da anterioridade dos aumentos de subsídios parlamentares.

Se assim ocorreu, tenho como certa a conclusão da sentença, que não enxergou na conduta do ora agravante dolo capaz de transformar em insanável a irregularidade assinalada.

Dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, concordo; apenas observo que não identifico irregularidade insanável e ato de improbidade.

Com essa ressalva, acompanho o voto do relator.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 22.942 – SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Agravante: Reginaldo Pereira (Advs.: Dr. Wadih Helú e outros) – Agravado: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (Adv.: Dra. Valeria Bufani).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 23.019

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23.019 Buriti Alegre – GO

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: Anivaldo Santana Silva.

Advogados: Torquato Lorena Jardim e outros.

Agravado: Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás.

Agravo regimental. Registro de candidato. Indeferimento. Inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Convênio federal. Irregularidades insanáveis. Quitação do débito.

Se o TCU, órgão competente para julgar as contas relativas a convênio federal, concluiu pela insanabilidade das irregularidades, não há como declará-las sanáveis.

A quitação do débito não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado em sessão, em 11.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Sr. Anivaldo Santana Silva solicitou registro ao cargo de prefeito de Buriti Alegre/GO, que, impugnado pela alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, restou deferido devido à inexistência de prova de que a irregularidade indicada nas contas do candidato fosse de natureza insanável (fl. 134).

O TRE reformou a sentença por entender que a irregularidade tinha caráter insanável (fl. 191).

O pré-candidato interpôs recurso especial, ao qual neguei seguimento pelas seguintes razões (fls. 263-264):

[...] Para se configurar essa inelegibilidade, impõe-se a existência simultânea de três fatores, quais sejam: que as contas sejam rejeitadas por irregularidade insanável, que tenha havido trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas e que a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário.

Primeiramente, observe-se que não há como analisar se o art. 16, II, c, da Lei nº 8.443/92, foi aplicado acertadamente ou não. Afinal, não cabe à Justiça Eleitoral verificar a regularidade ou não de acórdão proferido pelo

TCU. Caberia ao candidato ajuizar ação própria na Justiça Comum para esse fim, o que não foi feito. Segundo relata o TRE, o acórdão da Corte de Contas transitou em julgado (fl. 185).

O essencial, *in casu*, é verificar se a irregularidade apontada é insanável ou não.

Concluiu o TCU:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Anivaldo Santana Silva, na qualidade de ex-prefeito do Município de Buriti Alegre/GO, em decorrência de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura pelo extinto Ministério da Ação Social (MAS) por meio do Convênio nº 138/MAS/GM/91, cujo objeto foi a construção de um Centro de Conveniência e Profissionalização de Crianças e Adolescentes, *tendo-se constatado desvio de parte dos recursos*, em benefício próprio ou de terceiros” (fl. 45; grifos nossos).

Ora, esta Corte entende “que irregularidade insanável é aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores” (Ac. nº 21.896, de 26.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

O fato de o candidato haver ressarcido esses valores não é suficiente para afastar a inelegibilidade. Diz a jurisprudência do TSE que “verificada a ocorrência de irregularidade insanável, esta não se afasta pelo recolhimento ao Erário dos valores indevidamente utilizados” (Ac. nº 19.140, de 7.12.2000, rel. Min. Waldemar Zveiter).

Assim, resta patente a inelegibilidade do candidato, impondo-se o indeferimento do seu registro.

Inconformado, o Sr. Anivaldo interpõe este agravo regimental (fls. 268-271). Alega que não se defendeu perante o TCU porque seu sucessor na Prefeitura se recusara a disponibilizar-lhe os documentos necessários para esse fim. Sustenta que, agindo de boa-fé, quitou o débito para afastar possível declaração de inelegibilidade. Aduz que o TCU, ao apreciar as contas, não as declarou insanáveis. Afirma que foi o TRE que assim adjetivou as contas rejeitadas. Finalmente, alega que o juiz eleitoral concluiu não haver insanabilidade.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não há como afastar o caráter insanável das irregularidades detectadas nas contas prestadas.

O TCU, órgão competente para julgar contas relativas a convênio federal, assim se pronunciou:

[...] Quanto às irregularidades relativas à execução parcial de diversos itens [...] e pagamentos a outros fornecedores, sem nenhuma relação com o espelhado na relação de pagamentos efetuados com recursos do convênio, anexada às fl. 89, restou provado na inspeção *in loco* o abandono em que se encontra a obra bem como a sua execução parcial. As cópias microfilmadas dos cheques fornecidos pelo Banco do Brasil, [sic] demonstraram também que o Sr. Anivaldo desviou recursos deste convênio a outros interessados sem nenhuma relação com o seu objeto, o que concorreu para a não-conclusão da obra e para o estado de *depreciação em que se encontra* [...] (fl. 28). (Grifos nossos.)

Ressalte-se que a quitação do débito não tem o condão de afastar a inelegibilidade, tampouco de reverter o estado de depreciação e abandono em que se encontra a obra em questão.

Dessa forma, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 23.019 – GO. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: Anivaldo Santana Silva (Advs.: Torquato Lorena Jardim e outros) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 23.539*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23.539 Terra Nova – PE

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravantes: Amâncio de Sá Araújo e outra.

*Vide o Acórdão nº 23.539, de 19.10.2004 (PSESS em 19.10.2004): embargos de declaração não conhecidos.

Advogados: Dr. José Rui Carneiro e outro.
Agravado: Pedro Freire de Carvalho.
Advogado: Dr. Ermeto Antônio Cembranel.

Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Impugnação. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Inelegibilidade. Não caracterizada. Provimento. Agravo regimental. Desprovimento. Possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades são insanáveis, mesmo havendo decisão da Justiça Comum. Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 6.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, Pedro Freire de Carvalho interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE). Por este, foi mantida a sentença de 1º grau que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Terra Nova.

O acórdão foi assim ementado:

Eleições municipais. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

Ação desconstitutiva julgada improcedente pela Justiça Comum. (Fl. 464.)

No preâmbulo das razões do recurso, está consignado (fls. 469-470):

- (i) o recorrente teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) referentes ao exercício de 1996;
- (ii) inexistência de qualquer nota de improbidade na decisão;
- (iii) pagamento do débito a que fora condenado;

(iv) o acórdão regional fundamenta seu decisório num único ponto: julgamento improcedente da ação desconstitutiva pela Justiça Comum;

(v) desconsideração pelo TRE/PE do caráter sanável da irregularidade e a ausência de improbidade.

Alegou que a decisão regional violou o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Sustentou que a irregularidade apontada pelo e. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) “[...] foi e continua sendo de natureza sanável” (fl. 474). E tanto o é, que a certidão, expedida pelo TCE, em 26 de julho de 2004, demonstra que as irregularidades foram sanadas.

Aduziu que compete ao recorrido “[...] o ônus da prova da existência de ato de improbidade [...] sendo certo que este, em momento algum, comprovou a prática de qualquer [...] improbidade por parte do recorrente” (fl. 474).

Argumentou que

[...] a ação desconstitutiva, de que trata a Súmula nº 1 desse e. Tribunal Superior, é somente aquela tendente a sustar a inelegibilidade em virtude de *irregularidade insanável*.

Esta, contudo, não é a hipótese dos autos, cuja irregularidade foi e continua sendo de natureza sanável. Desse modo, a ação desconstitutiva, na hipótese *sub examen*, era e continua sendo totalmente inútil, desnecessária, sem qualquer efeito prático, pouco importando o seu desfecho para a declaração de elegibilidade do candidato impugnado.

Na verdade, o recorrente, independentemente do desfecho da ação desconstitutiva, sempre foi e continua sendo elegível por duas fortes razões: 1) a irregularidade existente nas suas contas é totalmente sanável; 2) a decisão do TCE não aponta qualquer nota de improbidade. (Fl. 475).

Para embasar essa tese, apontou a divergência pelos acórdãos nºs 18.034/CE, rel. Min. Garcia Vieira, *DJ* de 22.6.2001; 14.066/RO, rel. Min. Ilmar Galvão, publicado na sessão de 17.10.96 e 3.009/PI, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 16.11.2001.

Ainda pelo dissenso, trouxe à colação os acórdãos nºs 661/CE, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 6.10.2000 e 16.433/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado na sessão de 5.9.2000, os quais dispõem sobre a possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades são ou não sanáveis, “[...] mesmo havendo decisão da Justiça Comum [...]” (fl. 477).

Pediu o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, reformando a decisão regional, deferir o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito no Município de Terra Nova.

Contra-razões às fls. 520-547.

Pediu a manutenção da decisão regional.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) manifestou-se às fls. 551-553.

Em 29 de setembro de 2004, dei provimento ao recurso especial, em decisão de fls. 569-574, publicada na sessão do dia 30.

Daí o presente agravo regimental interposto por Amâncio de Sá Araújo e a Coligação União pela Justiça Social.

Alegam que esta Corte, apreciando caso similar, na sessão de 26.8.2004, no REspe nº 21.976, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, entendeu que a rejeição de contas com base na percepção de remuneração a maior constitui vício insanável.

Sustentam que a decisão ora embargada violou o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Pedem o conhecimento do agravo regimental e seu provimento para, reformando a decisão agravada, indeferir o pedido de registro de Pedro Freire de Carvalho, ao cargo de prefeito do Município de Terra Nova/PE.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, recolho da minha decisão:

Conforme consignado no acórdão regional o ponto controvertido diz respeito às contas do ano de 1996.

Na linha do entendimento do Resp nº 16.433, considero a matéria como pré-questionada e analiso a motivação da decisão que desaprovou as contas do recorrente, referente a 1996.

A Câmara Municipal manteve o parecer do Tribunal de Contas do Estado, rejeitando as contas (fl. 78), em razão de perceberem o prefeito e vice-prefeito remuneração em desconformidade com a Resolução da Câmara nº 148/92, resultando o pagamento a maior, e o pagamento de diárias maior que o legalmente permitido para a categoria de motoristas (fl. 46).

A determinação do TCE foi no sentido de que o ordenador de despesas restituísse aos cofres à quantia de 2.853,82 Ufirs.

Esta Corte já firmou entendimento de que o fato de perceber remuneração a maior não é considerada irregularidade insanável (Ac. nº 16.937/PE, rel. Min. Costa Porto, publicado na sessão de 5.10.2000; 14.118, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado na sessão de 28.11.96; 13.815, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado na sessão de 30.9.96; Resp nº 18.390, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 21.2.2001). (Fl. 573).

Não assiste razão aos agravantes.

No RO nº 543/RR, publicado na sessão de 27.8.2002, firmei posição:

“As premissas, para o indeferimento do registro com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, são: rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

O Ministro Costa Porto no julgamento do Resp nº 16.937, *RJTSE*, vol. 12, nº 3, p. 194-196, deixou consignado em seu voto, o seguinte trecho, aplicável neste caso:

‘(...) pode o recorrido, beneficiar-se da outra ressalva do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90: a não-insanabilidade das irregularidades que lhe foram imputadas.

É que, quanto à remuneração paga a maior, como o afirmou o procurador regional eleitoral,’

(...) pode ser entendida como resultante de má interpretação da lei (concedendo-se o benefício da dúvida aos infratores), vez que, *com o recolhimento, não há que se falar em improbidade, em hipótese. Destaque-se que, se mesmo após consciente da ilegalidade deste recebimento a maior, os beneficiários permanecessem com tais valores, recalcitrando em devolvê-los, configurar-se-ia a improbidade e a conseqüente inelegibilidade*”. (Fl. 122.) (Grifos meus.)

Na decisão do REspe nº 21.976/PE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, não houve o ressarcimento, transcrevo: “Foi-lhe ainda ordenada a restituição dos subsídios pagos a maior, o que não ocorreu”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 23.539 – PE. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravantes: Amâncio de Sá Araújo e outra (Adv.: Dr. José Rui Carneiro e outro) – Agravado: Pedro Freire de Carvalho (Adv.: Dr. Ermeto Antônio Cembranel).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 23.578
Recurso Especial Eleitoral nº 23.578
Estrela de Alagoas – AL

Relator originário: Ministro Caputo Bastos.
Redator designado: Ministro Marco Aurélio.
Recorrente: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).
Advogados: Dr. Antony de Souza Soares e outros.
Recorrida: Ângela Maria Lira de Jesus Garrote.
Advogados: Dr. Ricardo Antonio de Barros Wanderley e outros.

Recurso especial. Julgamento. Parâmetros. A natureza extraordinária do recurso especial eleitoral vincula o julgamento aos parâmetros subjetivos e objetivos do acórdão atacado, descabendo adentrar tema estranho ao que decidido.

Legitimidade. Registro de candidatura. Impugnação. A existência de coligação torna os partidos que a compõem parte ilegítima para a impugnação.

Registro de candidatura. Impugnação defeituosa. Consideração de fatos nela veiculados. Impropriedade. Fulminada a impugnação ante o fato de haver sido formalizada por parte ilegítima, descabe o aproveitamento dos dados dela constantes para, de ofício, indeferir-se o registro.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer do recurso, vencidos os Ministros Relator e Gilmar Mendes, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro MARCO AURÉLIO, redator designado – Ministro CAPUTO BASTOS, relator vencido – Ministro GILMAR MENDES, vencido.

Publicado em sessão, em 21.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas manteve sentença do juízo da 10ª Zona

Eleitoral que extinguiu, sem julgamento do mérito, ação de impugnação de registro de candidatura proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), contra Ângela Maria Lira de Jesus Garrote, que teve deferido seu registro de candidatura ao cargo de prefeita do Município de Estrela de Alagoas.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 894):

“Recurso eleitoral. Decisão extinguindo processo sem julgamento do mérito. Ilegitimidade ativa do partido político coligado. Jurisprudência do TRE. Não-apreciação do mérito pelo juízo do 1ª (sic) grau. Impossibilidade do 2ª (sic) grau adentrar n.a (sic) questão manutenção da sentença. Recurso conhecido a que se nega provimento. Decisão por maioria”.

Foi interposto recurso especial alegando que teria sido violado o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, ao argumento de que o partido político teria legitimidade para propor ação de impugnação de registro de candidatura, pois o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, não afirmaria que o partido político perde a sua personalidade jurídica ao se coligar.

Sustenta que se o candidato pode apresentar impugnação de registro de candidatura, também poderia o partido político. Aduz que a legitimidade da agremiação partidária estaria caracterizada por existir o instituto da notícia de inelegibilidade.

Assevera que a candidata seria inelegível nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, por ter se divorciado em 10.2.2003 do atual prefeito reeleito.

Apresentadas contra-razões às fls. 930-947.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso (fl. 951).

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, não obstante reconhecer que ao partido político coligado falta legitimidade ativa para atuar isoladamente, é convir que o juiz, ainda que não aprecie as razões que lhe foram apresentadas a título de impugnação – nos termos do art. 38 da Res.-TSE nº 21.608/2004 –, tem o poder-dever de conhecer da matéria como notícia de inelegibilidade, que é o caso dos autos.

Seja em face do que preceitua o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90, seja em face do art. 44 da mencionada resolução, não é dado ao juiz, respeitosa vênia, simplesmente não tomar conhecimento de fato fundamentadamente deduzido que contenha matéria de estatura constitucional.

Na hipótese vertente, o recorrente noticiou inelegibilidade da recorrida, com fundamento no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, que, a par de sua relevância jurídico-constitucional, não só podia como deveria ter sido examinada por se tratar de matéria de ordem pública e diretamente vinculada à lisura do pleito eleitoral.

Com efeito, entendo que no caso concreto o recurso merece provimento, a fim de que o juiz de 1º grau aprecie a petição que lhe foi dirigida como notícia de inelegibilidade, decidindo o feito como entender de direito.

Registro, na oportunidade, que esta Corte – ao julgar o Recurso nº 9.688, Ac. nº 12.375, de que foi relator o Ministro Sepúlveda Pertence – assim entendeu:

“O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação (Res. nº 17.845, art. 60).

Dado o poder para indeferir de ofício o registro do candidato inelegível, denunciada fundamentadamente a inelegibilidade, incumbe ao juiz pronunciar-se a respeito.

Recurso conhecido e provido para que o juiz conheça da petição, não como impugnação, mas como notícia de inelegibilidade, e a decida como entender de direito”.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para anular todo o processo, a fim de que o juiz eleitoral aprecie a questão que lhe foi submetida como notícia de inelegibilidade, decidindo a controvérsia como entender de direito, ao abrigo do art. 44 da Res.-TSE nº 21.608 e 23 da Lei Complementar nº 64/90.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Caputo Bastos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 é explícito ao referir-se a candidato, partido político, coligação ou Ministério Público, considerada a impugnação a registro de candidato. No caso, defrontamo-nos com um recurso especial a ser julgado a partir das premissas constantes do acórdão proferido pela Corte de origem. E não há, nesse acórdão, penso, pelo menos em face do relato feito pelo Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, notícia da existência, no processo, de fatos notórios quanto à inelegibilidade. A Corte apenas se cingiu a pronunciar-se sobre a legitimação para a impugnação ao registro da candidata.

Por isso, peço vênia à Sua Excelência, não sei se há aresto discrepante, para não conhecer do recurso, por ofensa à Lei Complementar nº 64/90 e ao que se contém também no art. 23 da mesma lei, no que consigna que o Tribunal formará a sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos. Devo presumir o que normalmente ocorre, ou seja, a ausência de adoção de entendimento explícito pela Corte de origem relativamente ao que autorizado no art. 23.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 23.578 – AL. Relator: Ministro Caputo Bastos – Recorrente: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (Advs.: Dr. Antony de Souza Soares e outros) – Recorrida: Ângela Maria Lira de Jesus Garrote (Advs.: Dr. Ricardo Antonio de Barros Wanderley e outros).

Decisão: Após os votos dos Ministros Caputo Bastos (relator) e Gilmar Mendes, conhecendo do recurso e lhe dando provimento, e do voto do Ministro Marco Aurélio, dele não conhecendo, pediu vista o Ministro Francisco Peçanha Martins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, a ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura de Ângela Maria Lira de Jesus Garrote foi ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

O juiz da 10ª Zona Eleitoral/AL não conheceu da impugnação em face da falta de legitimidade do impugnante, partido político que disputa o pleito coligado.

O TRE/AL manteve a sentença sob o mesmo fundamento.

O recurso especial foi provido pelo Ministro Caputo Bastos, relator, determinando ao juiz eleitoral que conheça da impugnação como notícia de inelegibilidade e assim a aprecie.

O Ministro Gilmar Mendes votou com o relator, e o Ministro Marco Aurélio inaugurou a divergência afirmando não conhecer do recurso pelo maltrato da Lei Complementar nº 64/90.

Pedi vista para analisar melhor a matéria e passo a votar.

No caso, o PMDB, na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, não tem legitimidade para recorrer, uma vez que disputa a eleição coligado.

Da sentença do juiz eleitoral, caberia a interposição de recurso por partido que estivesse disputando o pleito isoladamente, por coligação, por candidato ou pelo Ministério Público Eleitoral, mesmo não tendo sido o pedido de registro impugnado, visto que a matéria é constitucional, e essa ressalva consta da Súmula nº 11 do TSE, *verbis*:

“No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”.

No precedente citado pelo relator, Recurso nº 9.688, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 21.9.92, quanto à legitimidade do recorrente, verifico que o caso é diverso deste. Naquele recurso, o recorrente era a Procuradoria Regional Eleitoral, que teve sua legitimidade afirmada no voto.

Não poderia, ainda, o Tribunal conhecer da inelegibilidade de ofício, porquanto essa competência se restringe apenas ao juiz que aprecia originariamente o pedido de registro e não àquele que aprecia a matéria em grau de recurso. Nesse sentido, a decisão desta Corte no REspe nº 23.444, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, assim ementada:

“Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Impugnação. Partido coligado. Ilegitimidade ativa *ad causam* para desencadear processo de impugnação de registro de candidatura. Reconhecimento de ofício. Órgão julgador originário.

Os pressupostos da ação – no caso, legitimidade de parte – devem estar preenchidos no momento de seu ajuizamento. O poder que tem o juiz de decidir de ofício a causa, independente de impugnação, não o impede de reconhecer a ilegitimidade da parte, quando essa se faz presente.

Agravo regimental desprovido”.

Isto posto, acompanho a divergência, para não conhecer do recurso por ausência de legitimidade do recorrente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Francisco Peçanha Martins.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vênia ao relator e aos que o acompanharam para acompanhar o voto do Ministro Francisco Peçanha Martins, que demonstrou a situação de forma absolutamente clara, não havendo nada a acrescentar.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Sua Excelência conheceu ou negou provimento?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Estou não conhecendo, porque se trata de recorrente ilegítimo.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Há matéria constitucional, Sr. Presidente, relativa ao § 7º do art. 14.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Mas aí a questão é puramente...

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Portanto, formou-se a maioria quanto à ilegitimidade. Seria a aplicação da Súmula nº 11, neste caso? Ou seja, o Tribunal entende que, mesmo que o partido coligado ainda que leve, no prazo legal, como notícia de inelegibilidade, não vale. É isso?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não, o juiz pode conhecer.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Mas foi isso que aconteceu.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Este não é o tema do recurso. O tema deveria ter conhecido de ofício?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Exatamente.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Mas não conheceu. Nem o juiz, nem o Tribunal.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Admitindo que tenha conhecido de ofício, como o partido não tinha legitimidade para impugnar, não teria...

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O juiz pode conhecer de ofício...

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Mas o partido não pode recorrer porque está coligado.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): O partido fez a impugnação e foi levantada a ilegitimidade da parte. Até aí estou inteiramente de acordo, porque era partido coligado. Mas como a impugnação foi feita no mesmo prazo e qualquer cidadão podia levar uma notícia, acho que o juiz tinha que conhecer como notícia de inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Mas se o juiz toma conhecimento como notícia, é justamente porque o partido não está legitimado a impugnar, porque está em coligação, logo não pode recorrer.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Mas ele está recorrendo exatamente da falta de legitimidade.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Ele recorreu da falta de legitimidade, e para isso ele pode recorrer. Mas não do não-conhecimento de uma notícia de inelegibilidade. Desta, poderia recorrer, certamente, o Ministério Público, quiçá as coligações disputantes do pleito.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Se as coligações recorressem...

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Se as coligações recorressem, haveria ilegitimidade.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Penso que a intimação é exclusivamente do Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): É bom que fique bem claro, porque eu tenho aplicado a Súmula nº 11 aqui também em diversos casos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Quem não impugnou é equivalente àquele que impugnou sem legitimação para fazê-lo.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Há questão constitucional, por violação do art. 23 da Constituição, mas, enfim, rendo-me. Esta é a vantagem do Colegiado.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 23.578 – AL. Relator originário: Ministro Caputo Bastos – Redator designado: Ministro Marco Aurélio – Recorrente: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (Advs.: Dr. Antony de Souza Soares e outros) – Recorrida: Ângela Maria Lira de Jesus Garrote (Advs.: Dr. Ricardo Antonio de Barros Wanderley e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Caputo Bastos (relator) e Gilmar Mendes.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 23.939

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23.939 Bom Sucesso – MG

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Agravante: Alberico José dos Santos.

Advogadas: Dra. Edilene Lôbo e outros.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Fundamento da decisão não infirmado. Negado provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 13 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado em sessão, em 13.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, neguei seguimento ao recurso especial interposto por Alberico José dos Santos com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de haver contra o ora agravante condenação criminal transitada em julgado, por crime contra a fé pública.

Com arrimo no parecer do Ministério Público Eleitoral de fl. 176, o agravante afirma que o delito – uso de documento falso – não afeta o princípio da moralidade pública, pretendida no art. 14, § 9º, da CF, pois esse princípio, com sede no art. 37 da CF, exige atuação do administrador público em conformidade com a finalidade pública, não sendo esta atingida em razão do delito praticado pelo agravante.

Sustenta que, no parecer do Ministério Público Eleitoral, está atestado que, “quando o mesmo formulou o pedido de registro da candidatura (5.7.2004), os seus direitos políticos não estavam mais suspensos, haja vista que a extinção da punibilidade ocorreu em 12.3.2004” (fl. 186).

Aduz que o crime de uso de documento falso não é alcançado pela Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista ser crime comum.

Citando ementas do RO nº 540, rel. Min. Fernando Neves, e do Recurso nº 1.789/2004, do TRE/MG, rel. designado Oscar Corrêa, alega que há divergência jurisprudencial, pois,

“Havendo condenação por crime de desacato (paradigma do TSE) e condenação por crime de uso de documento falso absorvido pelo estelionato (divergente do TRE/MG), cumprida a pena, não há falar em suspensão de direitos políticos, tampouco em inelegibilidade de três anos após o cumprimento da pena, por absoluta ausência de relação ou vinculação com a matéria eleitoral” (fl. 191).

Também traz à colação o julgado no Ac. nº 171, relator designado Ministro Néri da Silveira.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, o agravo, por se voltar contra decisão que inadmite recurso especial, deve infirmar os fundamentos dela, sob pena de não ser provido.

Extraio da decisão atacada que “(...) o recorrente foi condenado por sentença transitada em julgado, pelo crime previsto no art. 304 do CP, uso de documento falso, o qual se insere entre os crimes contra a fé pública”.

Assentei ainda ter havido a extinção da punibilidade, advinda do término do cumprimento do período de prova da suspensão da pena em 22.3.2004, e, nesse caso, estar o candidato inelegível por três anos, em razão da incidência da cláusula final do art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90, acentuando que, à evidência, o delito atenta contra a moralidade administrativa, que se visa proteger no art. 14, § 9º, da CF.

Assim, entendo não prosperar a alegação do agravante no sentido de que a condenação criminal, transitada em julgado, por crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) não atrai inelegibilidade. A moralidade administrativa, que se visa a assegurar, é incompatível com o uso de documento falso por aquele que pretende estar à frente da gestão da coisa pública ou no exercício do poder de legislar.

No que se refere à alegação de que, com a extinção da punibilidade, seus direitos políticos estariam restabelecidos, também não merece acolhida.

É que foi indeferido o registro por força da incidência da alínea *e* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, e não do inciso III do art. 15 da CF.

Logo, após o cumprimento da pena, caso se trate dos crimes elencados no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90, persiste tão-somente a suspensão do direito político passivo do condenado, “pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena”, como é o caso dos autos.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, não restou ele configurado, uma vez que inexistente a similitude fática entre os precedentes e o acórdão impugnado.

Isto posto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, negando provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 23.939 – MG. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Agravante: Alberico José dos Santos (Advs.: Dra. Edilene Lôbo e outros) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.064
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.064
Tucuruí – PA

Relator: Ministro Caputo Bastos.
Agravante: Antônio Luiz Rodrigues de Aragão.
Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Agravado: Cláudio Furman.
Advogados: Dr. Sábato Giovani Megale Rossetti e outros.

Rejeição de contas. Impugnação ao registro. Recurso de reconsideração. Efeito suspensivo. Aplicação do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Se o recurso de reconsideração foi recebido com efeito suspensivo e o órgão de contas retirou o nome do candidato da lista a que se refere o § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, mesmo após ter havido impugnação ao registro, não pode o juiz desconsiderar o fato, tendo em vista que a aplicação do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 reclama decisão irrecorrível do órgão competente.

Portanto, suspensos os efeitos da decisão que rejeitou as contas e enquanto não julgado o recurso administrativo, não há pressuposto de fato para aplicação da alínea g, sob pena de se produzir efeito (inelegibilidade) sem causa (decisão irrecorrível do órgão julgador).

O marco temporal de que cuida a Súmula nº 1 do TSE só se aplica no que concerne às ações judiciais contempladas na ressalva da alínea g, porquanto, aí sim, há decisão de órgão competente apta a produzir efeitos tendentes a reconhecer a inelegibilidade.

Inteligência do § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, c.c. a alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 e Súmula nº 1 do TSE.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 21 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado em sessão, em 21.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental contra decisão a que dei provimento por despacho pelas seguintes razões:

“O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará reformou sentença do juiz da 40ª Zona Eleitoral, que ‘deferiu o registro de candidatura de Cláudio Furman ao cargo de prefeito do Município de Tucuruí ao fundamento de que o TCE acatou pedido de reconsideração dos acórdãos nºs 30.950 e 34.989, ambos da referida Corte de Contas’ (fl. 209).

Eis o teor da ementa do acórdão regional (fl. 207):

‘Recurso eleitoral ordinário. Deferimento de registro de candidatura. Decisão *a quo* que considera elegível candidato que teve suas contas reprovadas pelo TCE. Interposição de pedido de reconsideração. Ausência de efeito suspensivo. Demonstração de que a irregularidade é insanável. Inelegibilidade caracterizada, recurso conhecido e provido. Registro indeferido’.

Esclarece, o voto condutor (fl. 212):

‘(...)

Como se infere, os acórdãos mencionados continuam tendo plena validade no mundo jurídico, posto que, repita-se, não há notícia do ajuizamento de ação desconstitutiva de ato jurídico ou de que tenha sido aceito pedido de reconsideração, o que no entendimento do recorrido suspenderia a inelegibilidade com fundamento no art. 251 § 1º do RE-TCE.

(...)

Opostos embargos de declaração (fl. 230), nestes termos:

‘Ante o exposto, reitera o embargante pela manifestação expressa dessa e. Corte sobre a violação aos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, para o fim de:

– sanar a contradição existente afastando a alegada ausência de despacho que admitiu o recursos de reconsideração imprimindo-lhe o efeito suspensivo, e

– manifeste-se efetivamente sobre a razão de não-acolhimento desse despacho do presidente do TCE, bem como se o recurso de reconsideração já admitido pela presidência da Corte de Contas possui ou não efeito suspensivo’.

O relator dos referidos embargos asseverou que o despacho em questão não alteraria o julgado, levando a que o Tribunal Regional desse parcial provimento aos embargos para fazer ‘(...) integrar o julgado a existência do despacho do presidente do Tribunal de Contas admitindo a reconsideração, bem como que o descabimento do efeito suspensivo ao referido pedido, decorreu por ter sido interposto após a impugnação ao registro de candidatura, tão-somente por isso (...)’ (fl. 234).

O acórdão restou assim ementado (fl. 232):

‘Embargos de declaração. Efeito infringente. Registro de candidatura. Indeferimento. Omissão que não altera a essência do julgado. Ausência de contradição. Prequestionamento.

Tendo sido sanada a omissão que em nada altera a essência do julgado, e na ausência da apontada contradição, mantém-se a decisão que indeferiu o registro de candidatura do embargante’.

Da decisão foi interposto o recurso eleitoral de fls. 238-253.

Contra-razões às fls. 321-328.

Nas argumentações recursais, alega que (fls. 240-241):

‘(...) restou provado nos autos, embora a decisão tenha relevado, repita-se de que o recurso interposto pelo recorrente não teria o condão de afastar a inelegibilidade, quando em verdade, o Tribunal de Contas do Estado do Pará, ao contrário do que expressa a decisão, prestou justificada e imprescindível homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa e em especial, ao devido processo legal, *ao reconhecer que inexistiu notificação válida*, para que o recorrente tomasse conhecimento da data do julgamento da denúncia formulada contra o recorrente, e muito menos foi notificado da decisão, de forma válida, para que à época pudesse recorrer querendo, dessa decisão.

(...)

O expediente do recorrente admitido pelo Tribunal de Contas, mesmo fora do prazo, decorreu da necessidade de serem sanadas essas nulidades em face ao defeito de notificação, e da nulidade do julgado, ensejando, com isso, a decisão do próprio presidente da Corte de Contas Estadual que admitiu ambos os recursos na forma regimental’.

Enfatiza que (fl. 242-243):

‘(...) a decisão que originou o Ac. nº 34.989, resulta de julgamento nulo, pois foi julgado parcialmente procedente, sob alegação de desvio de recursos desses convênios para finalidade diversa do objeto dos respectivos convênios de nºs 1/98-SETRAN, 207/98-FDE, e 8/98-SEOP, cuja descrição completa encontra-se às fls. 114, do terceiro volume, e que a decisão entendeu está presente a evidência de improbidade administrativa, mesmo quando o próprio TCE reconhece que as prestações de contas dos convênios que integram a tese da denúncia, ainda estão sob análise do órgão técnico da Corte de Contas do Estado.

Nem se pode aferir a existência de improbidade administrativa se o julgamento se mostra nulo de pleno direito. Mesmo assim, a decisão dá provimento ao recurso para indeferir o registro de candidatura do recorrente, sob a alegação de que o recurso de reconsideração interposto perante o TCE após o ajuizamento da impugnação, não poderia afastar a inelegibilidade, desprezando todas as alegações do recorrente, em face das nulidades ocorridas e admitidas pelo próprio TCE/PA’.

Aduz que o julgamento dos embargos (fl. 242):

‘(...) demonstrou ter havido equivocada e danosa interpretação do art. 1º, I, g da LC nº 64/90, uma vez que a decisão administrativa da Corte de Contas do Pará, relativa ao Ac. nº 34.989, ainda não transitou em julgado’.

E que (fl. 242):

‘(...) o entendimento presente na decisão recorrida não pode prosperar, em razão da clara demonstração de que os recursos de reconsideração interpostos contra as decisões corporificadas nos acórdãos do TCE nºs 30.950 e 34.989, somente receberam efeito suspensivo em razão das latentes demonstrações de violação ao devido processo legal e a ampla defesa e a presunção de inocência’.

E prossegue (fls. 243-247):

‘(...)

Deve o julgador ao decidir, apreciar todas as teses e questões sobre que litigam as partes. No caso vertente deveria o Tribunal *a quo*, realmente, ter considerado as razões esboçadas nas razões recursais e nos embargos declaratórios e não abandonar, como fez, os limites da questão, considerando provas inexistentes, e, na dúvida, (o Ac.-TRE nº 18.240 afirma que o pedido de reconsideração não possui efeito suspensivo), julgando contra a presunção de inocência e do devido processo legal, princípios de observância, obrigatória, no caso em análise.

(...)

Deste modo, em que pese ter o recorrente comprovado a total ausência de decisão recorável (requisito de elegibilidade no art. 1º, I, g da LC nº 64/90), a decisão recorrida ignorou esse ponto que se amolda perfeitamente às exigências legais que autorizam o deferimento do registro de candidatura.

(...)

Não cabe aqui, questionar o teor do despacho do presidente da Corte de Contas, que admitiu o recurso afastando a inelegibilidade como ocorre no caso de análise pela Justiça Eleitoral quando se discute a existência ou não de irregularidade insanável, ocasião em que a jurisprudência o TSE admite o exame da decisão da Corte de Contas, pois no presente caso, o nome do recorrente, fora mandado retirar da relação dos inelegíveis lavrada pelo próprio presidente do TCE/PA, afastando-se desde logo a inelegibilidade.

(...) o recorrente aponta a divergência jurisprudencial, de modo a permitir que o recurso mereça provimento.

E nesse sentido é de se destacar que a decisão proferida nos acórdãos nºs 18.248 e 18.366, diverge de decisões proferidas pelo próprio TSE e por outros tribunais regionais, pois não se pode admitir o reconhecimento de suposta irregularidade insanável quando na verdade, os três convênios ainda se encontram tramitando o que demonstra que a análise das prestações de contas dos três convênios permitirá sanar as falhas ocorridas e tidas como insanáveis na decisão recorrida, mesmo com o destacado vício de tramitação e processamento, como dito acima.

(...)'.

Traz o recorrente, a cotejo, diversos acórdãos em defesa de sua tese para, ao final, pugnar pelo afastamento da alegada inelegibilidade por ausência de irregularidade insanável, uma vez que a decisão do órgão competente, relativamente à rejeição de contas, encontra-se em grau de recurso, não configurando decisão irrecurável.

Decido.

Primeiramente, observo que à fl. 32 dos autos consta certidão expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, dando ciência de que o Ac. nº 34.989, publicado no *Diário Oficial do Estado* em 25.11.2003, não teve sua cópia entregue oportunamente ao recorrente. E que, em 15.7.2004, este interpôs recurso da decisão, admitido pelo presidente daquele Tribunal de Contas como reconsideração.

Firmado este ponto, que indica estar a decisão que rejeitou as contas do candidato em grau de recurso no órgão competente, portanto, não configurando decisão irrecurável. Assim, o entendimento da sentença às fls. 113-114, nestes termos:

‘(...)

Dos autos se extrai também que a douta Corte Eleitoral encaminhou a este juízo ofício de número 561/2004, onde, em lista anexa constava o nome do impugnado como um dos gestores que tiveram suas contas rejeitadas por vícios insanáveis. Posteriormente, novo expediente fora encaminhado, através de ofício de número 729/2004 em que informa que o impugnado não mais consta da referida relação, eis que, segundo o TCE, estaria na condição de sub judice. (Fls. 66-67.) (Grifei.)

Eis o teor do Ofício-SJ/Crip nº 279 mencionado ao norte:

Senhor Juiz,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, Ofício-G.SEC nº 531/2004 e 3.546, do Tribunal de Contas do Estado, solicitando a exclusão dos Senhores Cláudio Furman (...) da relação dos tiveram sua consideradas irregulares, encaminhada anteriormente a este juízo, através do Ofício Circular-SJ/SATP nº 561, de 2.7.2000’.

Nota-se que o Tribunal de Contas do Estado do Pará, achou por bem acatar o pedido de reconsideração do impugnado, conforme se vê pelos documentos de fls. 102-107, *tornando assim, a matéria de rejeição de contas ainda pendente na esfera administrativa.* (Grifei).

Por todo o exposto e, sobretudo pelos documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado onde se verifica que o assunto ainda está na competência daquele Tribunal *rejeito* a impugnação apresentada por Antônio Luiz Rodrigues Aragão constantes nos dois apensos que integram o pedido de registro de número 349/2004.

Não se trata no caso de mero pedido ou recurso de revisão, mas de recurso de reconsideração, que, nos termos do art. 251 do RITCE/PA tem efeito suspensivo.

Transcrevo o enunciado do artigo em comento:

‘Art. 251. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver relatado a decisão recorrida’.

Aliás, o parecer de fls. 80-84 é enfático no particular:

‘Em face do exposto, opinamos conclusivamente pela admissibilidade do recurso interposto por Cláudio Furman com fundamento no art. 251, do RITCE/PA (...)’.

Frise-se, ainda, que o recurso de que se cogita foi assim recebido pela presidência da egrégia Corte de Contas, o que importa reconhecer que a decisão a que se refere o julgado ora recorrido não deve ser de natureza irrecorrível.

Assim, não há flagrante violação da alínea g do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, na medida em que, estando o processo sob julgamento da Corte de Contas, falta pressuposto de fato para indeferimento do registro, conforme, aliás, reconheceu a douta sentença de primeiro grau aqui transcrita.

Demais disso, o só fato de o TCE/PA, expressamente retirar o nome do recorrente da lista dos que tiveram suas contas rejeitadas (conforme ofícios de fls. 98-99 encaminhados, respectivamente ao juiz eleitoral e ao presidente do TRE/PA), é fundamento suficiente para que se reconheça sua elegibilidade, à míngua de fundamento para o indeferimento do registro pleiteado.

Neste sentido, decisões do Tribunal Superior Eleitoral:

‘Inelegibilidade. Rejeição de contas. Pedido de reconsideração.

Admitido esse, pelo relator, no Tribunal de Contas, conferindo-lhe expressamente efeito suspensivo, tem-se por inexistente a inelegibilidade’ (Ac. nº 294, Recurso Ordinário nº 294, rel. Min. Eduardo Ribeiro, de 15.9.98).

‘Inelegibilidade. Rejeição de contas. Pedido de reconsideração.

Admitido esse, pelo relator, no Tribunal de Contas, conferindo-lhe expressamente efeito suspensivo, tem-se por inexistente a inelegibilidade’ (Ac. nº 12.132, Recurso Ordinário nº 12.132, rel. Min. Flaquer Scartezini, de 6.8.94).

Por isso, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral’.

(...)”.

Inconformado, o ora agravante suscita a indevida aplicação do § 7º do art. 36 do RITSE, por não estar o despacho em conformidade com a jurisprudência da Casa. Diz, ainda, que o recurso não teria enfrentado todos os fundamentos suficientes do v. acórdão regional.

Por conseguinte, o despacho agravado teria ofendido os arts. 5º, XXXV, e 93, IX da Constituição Federal, pois não teria enfrentado todas as teses da defesa.

Alega ainda que não teria havido violação da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, na medida em que o v. acórdão recorrido teria assentado que o recurso de reconsideração foi interposto depois da impugnação, o que não poderia afastar a inelegibilidade.

Pede reconsideração ou que o agravo seja submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, é sabido que, com a alteração introduzida no art. 557 do Código de Processo Civil, ao relator é dada a faculdade de negar seguimento ao recurso manifestamente inviável (§ 6º do art. 36 do RITSE), bem como dar-lhe provimento (§ 7º do mesmo diploma), quando em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (Ac. nº 15.179, rel. Min. Eduardo Alckmin; AgRgREspe nº 23.545, rel. Min. Carlos Velloso).

Demais disso, consoante percucientemente afirmou o eminente Ministro Carlos Velloso, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 24.400,

“(...) a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem a se ater aos fundamentos indicados, tampouco a refutar todos os seus argumentos”.

O eminente relator indicou, nesse sentido, o Ac. nº 22.070, de que foi relator o não menos eminente Ministro Luiz Carlos Madeira.

Na mesma linha de raciocínio, o referido Ministro Luiz Carlos Madeira já havia assentado a premissa de que “(...) a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa”.

Portanto, estando indene de dúvida que houve recurso de reconsideração contra a decisão que rejeitou as contas do ora agravado, bem como por iniciativa do próprio TCE foi ele excluído da lista dos que tiveram contas rejeitadas, não pode o juiz desconsiderar esses fatos, que são incontroversos nos autos, para o fim de afastar a alegada inelegibilidade.

Nem se diga, nas circunstâncias dos autos, que seja relevante que o recurso tenha sido interposto após a impugnação. No ponto, a teor do art. 462 do CPC, a questão não merece maiores considerações, até porque não se trata de hipótese de ação desconstitutiva para suspender efeitos de uma decisão irrecurável do órgão competente, mas do reconhecimento de que nem de ação se poderia cogitar, à falta de decisão definitiva do órgão competente de contas.

Verificada a recorribilidade da decisão, faltava pressuposto para aplicação da alínea g. Daí a conclusão do despacho, quando transcreveu as ementas dos recursos ordinários nºs 294, relator o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, e 12.132, relator o eminente Ministro Fláquer Scartezini:

“Inelegibilidade. Rejeição de contas. Pedido de reconsideração.

Admitido esse, pelo relator, no Tribunal de Contas, conferindo-lhe expressamente efeito suspensivo, tem-se por inexistente a inelegibilidade”.

(Ac. nº 294, Recurso Ordinário nº 294, rel. Min. Eduardo Ribeiro, de 15.9.98.)

“Registro de candidato. Inelegibilidade. Tomada de Contas Especial. TCU. Decisão. Recurso de reconsideração. Lei nº 8.443/92, art. 33 LC nº 64/90, art. 1º, I, g. Inaplicabilidade.

1. O recurso de reconsideração previsto no art. 33 da Lei nº 8.443/92, por ser dotado de efeito suspensivo, afasta a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. Recurso ordinário improvido.” (Ac. nº 12.132, Recurso Ordinário nº 12.132, rel. Min. Flaquer Scartezini, de 6.8.94.)

Demais disso, sem prejuízo do apreço e respeito pelos precedentes indicados nas razões de agravo, é de ver-se que, primeiramente, não cuidaram de hipótese como a dos autos, em que o recurso de reconsideração foi recebido com efeito suspensivo. Em segundo lugar, é convir-se, primordialmente, que o recurso recebido com efeito suspensivo faz desaparecer a causa geradora da inelegibilidade (decisão irrecorrível).

Apenas à guisa de ilustração e em atenção ao nobre subscritor das razões de agravo, veja-se que esta Corte, inclusive com apoio de S. Exa., adotou entendimento de que a revisão de aprovação de contas pelo órgão legislativo, a qualquer tempo, produz eficácia no campo da inelegibilidade de que cuida a alínea g.

Por isso mesmo, creio irrepreensível o entendimento esposado pelo eminente Ministro Fernando Neves no precedente Jacutinga (REspe nº 18.847), quando S. Exa., em magistral ponderação, reveladora de sua acuidade e equilíbrio judicante, assinalou:

“(…)

A esse respeito, penso que do mesmo modo que pode haver a incidência de uma causa de inelegibilidade após o momento em que foi requerido o registro do candidato, pode ocorrer dessa causa deixar de existir após aquela data ou após a data limite para o pedido de registro.

Se isso acontecer antes da data da eleição, entendo que essa circunstância há de ser considerada, pois, no meu modo de ver, é nesse momento que o candidato deve preencher os requisitos de elegibilidade e não incidir nas causas de inelegibilidade.

(…)”. (Ac. nº 18.847, Recurso Especial nº 18.847, rel. Min. Fernando Neves, de 24.10.2000.)

Embora cuidando de fato superveniente relativo à decisão do órgão competente, Câmara Municipal, a hipótese, com as devidas adaptações, é relevante e absolutamente pertinente:

“(…)

Desse modo, a nova decisão da Câmara, que foi proferida antes da eleição, deveria ter sido levada em consideração pela Corte Regional, mesmo que ocorrida após a sentença, uma vez que o processo de registro ainda está em curso.

Dentro desse quadro, assume fundamental importância a circunstância de que, hoje, a causa de inelegibilidade que serviu de base para a impugnação ao pedido de registro não mais existe – não há decisão do órgão competente, que no caso é a Câmara Municipal, rejeitando contas.

Assim, como, nesse momento, manter uma decisão que indefere o registro?

Destaco, por fim, que o caso dos autos não se confunde com a hipótese regulada pela Súmula nº 1, em que a ação desconstitutiva deve ser proposta antes da impugnação. Na situação a que se refere o verbete, a causa da inelegibilidade persiste até o trânsito em julgado da sentença judicial que desconstituir tal decisão, ou seja, a decisão que rejeitou as contas, embora seus efeitos estejam suspensos.

Aqui, em razão da nova decisão do Poder Legislativo Municipal, não mais existe decisão rejeitando as contas. Falta, portanto, o motivo determinante da causa de inelegibilidade, que é a decisão definitiva do órgão competente, rejeitando contas por irregularidades insanáveis.

(…)”. (Ac. nº 18.847, Recurso Especial nº 18.847, rel. Min. Fernando Neves, de 24.10.2000.)

De igual modo, não há como negar eficácia ao fato superveniente ao pedido de registro de que o Tribunal de Contas recebeu o recurso próprio, reconsideração, com efeito suspensivo. E mais, consoante consignei no despacho, a Corte de Contas, por iniciativa própria, excluiu o ora agravado da lista dos que tiveram contas rejeitadas.

No despacho atacado consignei:

“(…)

Demais disso, o só fato de o TCE/PA, expressamente retirar o nome do recorrente da lista dos que tiveram suas contas rejeitadas (conforme ofícios de fls. 98-99 encaminhados, respectivamente ao juiz eleitoral e ao presidente do TRE/PA), é fundamento suficiente para que se reconheça sua elegibilidade, à míngua de fundamento para o indeferimento do registro pleiteado.

(…)”

Esse fundamento, de que o TCE/PA retirou o nome do recorrente da lista dos que tiveram suas contas rejeitadas “é fundamento suficiente para que se reconheça sua elegibilidade”, não foi atacado nas razões do agravo, a revelar, no ponto, a incidência do Verbete nº 283 da súmula do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Daí por que, não mais subsistindo a causa da inelegibilidade – existência de decisão irrecorrível que rejeitou contas –, não se poderia, mesmo, salvo violação da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, manter-se o indeferimento do registro, sob pena, a toda evidência, da produção de efeito (inelegibilidade) sem causa (decisão irrecorrível de órgão competente).

À vista do exposto, nego provimento ao regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 24.064 – PA. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravante: Antônio Luiz Rodrigues de Aragão (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Agravado: Cláudio Furman (Advs.: Dr. Sábato Giovani Megale Rossetti e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.436

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.436 Belo Horizonte – MG

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Igor Duarte Perdigão.

Advogado: Dr. André Antônio Alves.

Recurso especial. Agravo regimental. Registro. Candidatura. Substituição. Candidato. Extemporaneidade. Indeferimento. Interposição. Recurso. Intempestividade. Publicação. Decisão. Sessão. Nome. Advogado. Desnecessidade. Prazo. Fase. Registro. Candidato.

1. Com a ressalva do meu ponto de vista, esta Corte entendeu que não há exigência de que conste o nome do advogado na publicação das decisões em sessão, em matéria de registro, conforme debatido no Recurso Especial nº 23.074/2004.

2. Os prazos recursais, na fase de registro de candidatura, são contínuos e peremptórios, correndo em cartório ou secretaria, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da LC nº 64/90).

3. Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado em sessão, em 5.10.2004

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Igor Duarte Perdigão contra decisão monocrática em que neguei seguimento a recurso especial.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 60-61):

“O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença do juízo da 26ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de Igor Duarte Perdigão ao cargo de vereador de Belo Horizonte/MG, ao fundamento de que o requerimento de substituição foi posterior à previsão legal.

O candidato interpôs recurso especial, alegando que ‘(...) houve a renúncia de candidato, razão pela qual não há prejuízo na substituição, devendo ser admitida a pretensão do ora recorrente, eis que formulada com apoio no art. 219 do Código Eleitoral (...)’ (fl. 48).

Além disso, afirma que ‘(...) toda a documentação cuja falta motivou o indeferimento foi apresentada quando do pedido de registro formulado pela Comissão Provisória do PTdoB, motivo pelo qual a recorrente, alheia à disputa judicial entre aquele órgão e o diretório municipal, não pode ser responsabilizada pela falha (...)’ (fl. 48).

Pede, no caso em exame, a aplicação, por analogia, da Súmula-TSE nº 3.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 56-58).

Decido.

O apelo não pode ser conhecido por ser intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 4.9.2004 (fl. 41), tendo sido o recurso especial interposto em 17.9.2004 (fl. 47), portanto, muito após o tríduo legal.

Observo que o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90, expressamente, estabelece que os prazos relativos aos processos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, colho do presente agravo o seguinte trecho (fl. 64):

“2. Com a devida vênia, o entendimento transcrito contraria a garantia constitucional da ampla defesa, eis que não constou, da publicação em sessão, o nome do advogado do ora agravante.

3. Desse modo, não há que se conferir validade à aludida publicação, sendo, portanto, tempestivo o recurso, mesmo porque a matéria de fundo – Súmula nº 3 – é amplamente avorável (*sic*) à tese defendida”.

Não obstante o esforço do nobre advogado que subscreve as razões do agravo, não se infirmaram os fundamentos da decisão agravada.

Com a ressalva de meu ponto de vista, esta Corte entendeu que não há exigência de que conste o nome do advogado na publicação das decisões em sessão, em matéria de registro, conforme o debate havido no Recurso Especial nº 23.074, de que fui relator.

Por essas razões, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 24.436 – MG. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravante: Igor Duarte Perdigão (Adv.: Dr. André Antônio Alves).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.448 Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.448 Ipaba – MG

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Agravante: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores.

Advogados: Dr. Sebastião de Freitas Melo e outros.

Agravado: José Vieira de Almeida.

Advogados: Dr. Irapuan Sobral Filho e outros.

Agravamento regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Candidatura. Registro. Aprovação das contas pelo TCE. Rejeição do parecer pela Câmara Municipal. Inexistência de nota de vício insanável.

Somente a rejeição das contas, com a nota de irregularidade insanável, ou, inexistindo essa nota, seja possível verificar esse vício, é que tem-se a inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g.

Agravamento regimental não provido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicado em sessão, em 7.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais reformou decisão do juiz eleitoral para indeferir o registro da candidatura de José Vieira de Almeida ao cargo de prefeito pelo Município de Ipaba, sobre os fundamentos de rejeição de contas referentes ao exercício de 1996 pela Câmara Municipal e de interposição de ação desconstitutiva somente como manobra para evitar a inelegibilidade.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, c.c. o art. 51, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, alegou-se violação à Súmula-TSE nº 1, ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, e art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sustentando-se:

a) edição de decreto legislativo de rejeição das contas relativas ao exercício de 1996 sem observância ao *quorum* de 2/3 dos membros da Câmara Municipal e sem indicação dos motivos da desconsideração do parecer favorável do Tribunal de Contas;

b) suspensão da inelegibilidade diante da propositura, antes da impugnação, de ação desconstitutiva da rejeição de contas pela Câmara Municipal;

c) ausência de coisa julgada da ação judicial anteriormente proposta, porque constou da parte dispositiva da sentença ter sido considerado prejudicado o pleito de regularidade de prestação de contas, em virtude da rejeição do pedido de declaratória de nulidade de julgamento da Câmara Municipal.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 260-261).

Dei provimento ao recurso especial por considerar o recorrente amparado pela Súmula-TSE nº 1.

Daí o agravo regimental, em que se alega:

a) rejeição, por *quorum* superior a 2/3 da Câmara Municipal, do parecer prévio e favorável do Tribunal de Contas;

b) trânsito em julgado da decisão judicial de improcedência da demanda formulada com o fim de tornar sem efeito a rejeição de contas, fundamentada na ausência de irregularidade do ato da Câmara, porquanto observados o contraditório e a ampla defesa;

c) ajuizamento, pelo impugnado, de nova ação judicial, com nome distinto, mas com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, constituindo manobra para a suspensão da inelegibilidade prevista na Súmula-TSE nº 1 e no art. 1º, I, h, da LC nº 64/90.

É o relatório.

RELATÓRIO (COMPLEMENTAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Aqui, Senhor Presidente, a questão é a seguinte: as contas do ora agravado não foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas, que, ao contrário, as aprovou. Acontece que, submetido o parecer à Câmara Municipal, esta o rejeitou. É dizer, ficaram as contas não aprovadas, em razão da decisão da Câmara.

Vale salientar: o Tribunal não rejeitou as contas, aprovou-as. O parecer do Tribunal, entretanto, foi rejeitado pela Câmara. Foi ajuizada, então, uma ação, que terminou em 2001, em que se pedia a declaração de nulidade do parecer que rejeitou as contas, além de ser pedida uma segunda declaração, no sentido de que as contas eram regulares.

O juiz julgou improcedente o primeiro pedido e entendeu prejudicado o segundo pedido – de regularidade das contas.

Impugnado o registro com base nessa rejeição de contas pela Câmara, ajuizara ele uma segunda ação.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Depois de impugnado?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Antes da impugnação do registro.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Na segunda ação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Ele ajuíza uma segunda ação. E o Tribunal Regional resolveu a questão assim:

“Verifica-se que o recorrido teve suas contas relativas ao exercício de 1996 rejeitadas pela Câmara Municipal de Ipaba, por meio do Decreto Legislativo nº 5/2000 e que somente em 28.6.2004 ajuizou ação declaratória da regularidade das referidas contas.

Mister ressaltar ainda que, o recorrido, anteriormente, já havia ingressado com uma ação declaratória de nulidade da decisão da Câmara, tendo a decisão que julgou improcedente a demanda transitado em julgado no dia 28.8.2001.

Trata-se *in casu* de aplicar o princípio da moralidade previsto no nosso ordenamento jurídico, inclusive, como norma constitucional.

Ademais, constitui princípio de justiça, que a ninguém é lícito se beneficiar de própria torpeza. É o que se deduz expediente adotado pelo recorrido.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, dei provimento ao recurso especial sobre os seguintes fundamentos:

a) a jurisprudência desta Corte, com ressalva do meu entendimento, firmou-se no sentido de que não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva (acórdãos nºs 22.384, de 18.9.2004, rel. Min. Gilmar Mendes; 22.126, de 27.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira), inclusive, quando alegado que a ação proposta é mera repetição de outra anteriormente ajuizada e julgada improcedente (decisão proferida no REspe nº 22.141, de 1º.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes);

b) a ação desconstitutiva proposta, visando à anulação da rejeição de contas pela Câmara Municipal, reveste-se de idoneidade, tendo o ora agravado obtido parecer do órgão técnico, o Tribunal de Contas, no sentido de regularidade das suas contas, incidindo ainda na espécie a Súmula-TSE nº 1, por ter sido ajuizada anteriormente à impugnação do registro.

Esclareça-se que não consta do acórdão regional que o decreto-legislativo tenha averbado que rejeitava o parecer do Tribunal de Contas por existir vício insanável nas contas. A rejeição parece-me que ocorreu por motivos puramente políticos.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

VOTO (ADITAMENTO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, por decisão monocrática, dei provimento ao recurso especial. Impressionara-me decisão tomada por este Tribunal, em que se diz:

“No que tange à alegação de que a ação proposta é mera repetição de outra anteriormente ajuizada, que fora julgada improcedente, esta Corte, recentemente, no esteio de inúmeros precedentes deste Tribunal, assentou que não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou as contas”.

Essa decisão me impressionou, mas, agora, com o presente agravo, parece-me que essa decisão não deve subsistir, ao argumento de que a questão se encerrou em 2001, com o trânsito em julgado da primeira sentença.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Vossa Excelência me permite um esclarecimento? Houve nota de improbidade ou consideração de que havia vício insanável?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Não, não houve.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Estou inteiramente de acordo com o raciocínio de Vossa Excelência perfeito. Entrou-se com a primeira ação, vamos discutir se é a mesma ou não, mas haveria uma particularidade que me parece ensejar ao Tribunal examinar essa questão, porque não bastaria apenas ter ação para suspender a inelegibilidade e nem a mera rejeição de contas. Ou seja, a rejeição de contas, por si só, não é hipótese de inelegibilidade, elas têm que ser insanáveis, com nota de improbidade na mesma linha do Ministro Luiz Carlos Madeira.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Ontem decidimos um caso de Pernambuco, em que havia uma sentença com trânsito em julgado, mas que não apreciara o problema da natureza da rejeição. Em razão disto é que o fato da sentença, necessariamente, não leva à insanabilidade das contas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Veja a decisão da Câmara. O órgão que rejeitou não foi o Tribunal de Contas, mas a Câmara de Vereadores.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: O fato de a Câmara não ter aprovado o parecer importou também na desaprovação das contas?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Leio a decisão da Câmara:

“Certificamos finalmente, que verificando a pasta do (...), encontramos o Decreto Legislativo nº 5 de 2 de maio de 2000, que em seu art. 1º assim dispõe:

‘Fica rejeitado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais emitido favoravelmente à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipaba, do exercício de 1996, por sete votos favoráveis e um contrário, ou seja, mais de 2/3 (dois terços) da edilidade.’

Relativo a esse exercício de 96 consta uma certidão que dispõe sobre sentença (...).”

Portanto, não consta, do decreto legislativo que rejeitou as contas, a nota de que a rejeição se baseou em irregularidade insanável.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Penso que o ministro vai reconsiderar o encaminhamento da decisão e manter o provimento.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Eu.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Vossa Excelência não tinha dado provimento inicialmente?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Vossa Excelência nega provimento ao agravo?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Estou tendente a dar provimento ao agravo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Trata-se de agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Para negar provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: E, portanto, para considerar inelegível o candidato. Se não há a nota de improbidade, se as contas são sanáveis...

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): O modo como V. Exa. encaminhou o raciocínio, estou meditando. Estamos em campos opostos.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Não, pelo contrário.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Claro.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não é que elidida a ressalva da alínea g, de acordo com o voto de V. Exa., restaria indagar se a rejeição de contas se deveu a ex-funcionário.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Exatamente. Nessa hipótese é que entendi que poderia examinar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Não consta do parecer, porque o Tribunal de Contas aprovou as contas.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: A decisão foi, praticamente, pelo que se pode depreender, política.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Penso ter-me preocupado à toa.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Mas, V. Exa. estava correto, Ministro Carlos Velloso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, eu estava preocupado porque me vi diante de uma decisão transitada em julgado. Mas, realmente, não consta a nota de que a rejeição se deu por vício insanável. Ao contrário, parece que a rejeição se deu por motivo puramente político.

Senhor Presidente, o Colegiado tem dessas vantagens: às vezes um dado que foi omitido é lembrado por um colega.

Nego provimento ao agravo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Mas V. Exa. não tinha dado provimento ao recurso?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, eu dera provimento ao recurso especial por considerar o recorrente amparado pela súmula do TSE.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O recurso é do partido?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Não, o recurso especial é do candidato. Agora, veio o partido com o agravo. Fica, então, Sr. Presidente, mantido o registro.

Nego provimento ao agravo regimental. Do mesmo modo que V. Exa. está preocupado, também eu fiquei. Mas, esse dado levantado pelo Ministro Luiz Carlos Madeira me convenceu, porque, veja: o Tribunal de Contas aprovou as contas desse cidadão, a Câmara rejeitou, sem motivação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O decreto não tem motivação.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Ele não precisava nem da ação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Não há a nota de vício insanável; e não poderia haver, porque o Tribunal de Contas aprovava as contas.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Mas, a Câmara poderia ter dissentido da aprovação.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Poderia, mas teria que averbar a insanabilidade.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Aí teria que fundamentar a decisão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Aqui me parece que a decisão foi política, puramente política.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Então V. Exa. está negando provimento ao agravo?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Nego provimento ao agravo, tal como fiz no voto escrito.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 24.448 – MG. Relator: Ministro Carlos Velloso – Agravante: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (Advs.: Dr. Sebastião de Freitas Melo e outros) – Agravado: José Vieira de Almeida (Advs.: Dr. Irapuan Sobral Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausentes os Ministros Gilmar Mendes e Francisco Peçanha Martins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.795 **Recurso Especial Eleitoral nº 24.795** **Mogi das Cruzes – SP**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

Recorrente: Coligação Mogi Merece Respeito.

Advogados: Drs. Paulo Roberto Gomes de Freitas, Carlos Alberto Macedo Cidade e outros.

Recorrida: Coligação União e Trabalho por Mogi (PSDB/PFL/PP/PDT/Prona/PRP/PSC/PTC/PSDC/PTN).

Advogados: Dr. Eduardo Domingos Bottallo e outros.

Recorridos: Junji Abe e outro.

Advogados: Drs. Eduardo Domingos Bottallo, Henrique Neves da Silva e outros.

Eleição 2004. Recurso especial. Representação. Conduta vedada (art. 73, IV e VI, b, da Lei nº 9.504/97). Não configurada. Cassação do registro. Impossibilidade.

Propaganda divulgada no horário eleitoral gratuito não se confunde com propaganda institucional. Esta supõe o dispêndio de recursos públicos, autorizados por agentes (art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato. Exige-se, em consequência, a prévia descrição do tipo. A conduta deve corresponder ao tipo definido previamente.

A falta de correspondência entre o ato e a hipótese descrita em lei poderá configurar uso indevido do poder de autoridade, que é vedado; não “conduta vedada”, nos termos da Lei das Eleições.

Recursos especiais conhecidos, mas desprovidos.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 27.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a Coligação Mogi Merece Respeito representou contra a Coligação União e Trabalho,

Junji Abe e Marco Aurélio Bertaioli, candidatos à reeleição para prefeito e vice-prefeito de Mogi das Cruzes/SP, respectivamente, por prática de conduta vedada.

Afirmou que os representados, na propaganda eleitoral gratuita, modalidade inserção, nos dias 31.8.2004 e 1º.9.2004, fizeram uso promocional, em benefício de suas candidaturas, de serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público, convidando a população para comparecer a *shows*, mostras fotográficas, exposições, balés, saraus artísticos e concertos realizados e oferecidos pela Prefeitura, com entrada franca, em comemoração ao aniversário de 444 anos do Município de Mogi das Cruzes.

Sustentou que a conduta importava em afronta ao art. 73¹, IV e VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

A juíza da 74ª Zona Eleitoral julgou procedente a representação (fls. 86-98).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), por maioria, reformou a decisão (fls. 160-177) em sede de recurso interposto pelos representados.

Assentou o voto condutor do acórdão que “[...] a lembrança destes eventos e a parabenização pelo aniversário não se integram ao tipo de distribuição de material ou de serviço” (fl. 165).

Da decisão, a Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 189-195) e a Coligação Mogi Merece Respeito (fls. 197-218) interpuseram recurso especial.

O MPE aponta violação ao art. 73, IV e VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que os fatos versados são incontroversos e que “[...] as referidas inserções tiveram o cunho de utilizar eventos proporcionados pela Prefeitura daquela municipalidade para fomentar a candidatura dos recorridos” (fl. 193).

Aponta o segundo recorrente violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, em razão de distribuição de parecer, pelo recorrido, aos juízes, sem que se permitisse ao recorrente manifestar-se a respeito (fl. 204).

Sustenta que houve violação ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, pois:

¹“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”.

Não há dúvida que as propagandas realizadas pelos representados, passam a nítida idéia ao eleitor, que é o candidato Junji Abe a pessoa quem está oferecendo aqueles eventos à população, e não a Prefeitura Municipal. (Fl. 206.)

Argumenta, ainda, que a decisão do Tribunal Regional infringiu o disposto no inciso VI, alínea *b*, do artigo citado, porque:

Como era vedado à própria Prefeitura, realizadora dos eventos de natureza cultural, anunciar à população sua realização, optou o candidato e atual prefeito, por tentar driblar a legislação eleitoral e anunciar os eventos em seu programa eleitoral gratuito. (Fl. 206.)

Alega que os eventos oferecidos pela Prefeitura, com entrada franca “[...] configuram distribuição gratuita de serviços de caráter social, de aspecto cultural, pagos ou subvencionados pelo poder público” (fl. 208).

Aponta divergência jurisprudencial com os acórdãos nºs 20.353, rel. Min. Barros Monteiro, e 21.320, caso Flamarion, do qual sou relator designado.

O presidente do TRE/SP deu seguimento ao recurso (fl. 240).

Contra-razões às fls. 252-265.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 269-271).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, a distribuição de parecer ou memoriais aos julgadores não enseja abertura de vista à parte contrária para que sobre eles se manifeste. Não se trata de documento. Não houve violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

No mérito, analiso os dois recursos conjuntamente, pois apontam as mesmas violações e fundamentos.

Entendeu o acórdão regional, na esteira do voto do juiz Cauduro Padin, relator designado, que:

O evento anual, comemorativo de aniversário, não tem propriamente este caráter de distribuição de bens; também, não se trata de utilidade propriamente social, mas de efemérides em homenagem ao aniversário da cidade, com *shows* destinados a participação de todos.

O que se verifica é o evento global com atividades abertas ao público que se repetem anualmente.

A lembrança destes eventos e a parabenização pelo aniversário não se integram ao tipo de distribuição de material ou de serviço.

Se o lazer é um direito social, o *show* é um evento em homenagem a cidade e a sua população.

Este evento está aberto ao público em geral, ainda que não seja do próprio lugar.

[...]

Mas o que é fundamental, é que esse material levado ao ar teve apenas ou exclusivamente o propósito de divulgação dos eventos comemorativos do que propriamente promover campanha ou propaganda através desses eventos, ou seja com o propósito de propaganda, cujas regras, principalmente para abuso, são outras.

Não há nenhuma referência na locução que se possa inferir intenção outra.

O que há, é a locução dentro do programa eleitoral gratuito, com a utilização ao final de símbolo usado nessa mesma campanha, objetivando a notícia ou a simples divulgação.

Portanto, a mera divulgação dos eventos de forma singela, *ainda que no horário gratuito do candidato*, não configura abuso promocional da distribuição de bens e serviços.

[...]

A mera divulgação e a lembrança de atos comemorativos não são suficientes para atrair a regra do art. 73, IV, da Lei das Eleições. (Fls.165-166.) Grifei.

São incontroversos nos autos os seguintes fatos:

1. No programa eleitoral do candidato à reeleição, foram feitos anúncios e divulgação de eventos culturais comemorativos ao aniversário de 444 anos de Mogi das Cruzes/SP, parabenizando-a pelo transcurso da data;
2. Esses eventos culturais foram promovidos e custeados ou subvencionados pela Prefeitura;
3. Junji Abe era o prefeito municipal;
4. A definição gráfica da expressão “Mogi 444 anos” foi a mesma da campanha do recorrido, “Junji 45”.

Dispõe o art. 73 da Lei nº 9.504/97, em seu inciso IV:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

[...]

Não se vislumbra “uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social”.

No caso, houve uso promocional de bem de natureza cultural, posto à disposição de toda a coletividade, não sujeito, portanto, à distribuição. Os bens e serviços de caráter social, objeto da distribuição, supõem como destinatária a população carente, daí por que se diz “distribuição gratuita”.

Não vislumbro, pois, que nesse caráter social esteja incluído o lazer.

Alega-se, ainda, a violação da alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições:

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

No caso, a propaganda foi divulgada no horário eleitoral gratuito. Logo, exclui-se seja propaganda institucional. Esta supõe o dispêndio de recursos públicos, autorizados por agentes, como definidos no § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

A Constituição da República (art. 14, § 9º) e a Lei Complementar nº 64/90 (art. 22) interditaram o “desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...]”.

O que se tem entendido, nessa feição geral de atos de interferência indébita do poder público no processo eleitoral, é que ela pode determinar a perda do registro ou do diploma do candidato (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV, e Código Eleitoral, art. 262, IV, c.c. os arts. 222 e 237).

Para que tal aconteça, é necessário que os atos praticados tenham *potencialidade* para alterar o resultado do pleito. Essa *potencialidade* é de aferição subjetiva – depende da avaliação do juiz ou do Tribunal.

Além dessa interdição genérica, a lei prevê proibições específicas, com cominação de pena – são as chamadas *condutas vedadas aos agentes públicos*.

O traço distintivo entre estas – condutas especiais ou tipificadas – e aquelas – genéricas de abuso do poder político ou de autoridade – reside no caráter da sua avaliação.

As *condutas vedadas* julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. Por isso mesmo são normas rígidas. Pouco

importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas *condutas vedadas* presumem comprometida a igualdade na competição pela só comprovação da prática do ato². Exige-se, em consequência, a prévia descrição do tipo. A conduta deve corresponder ao tipo definido previamente.

A falta de correspondência entre o ato e a hipótese descrita em lei poderá configurar uso indevido do poder de autoridade, o que é vedado; não “conduta vedada”, nos termos da Lei das Eleições.

Não está, no caso, enquadrada a conduta imputada nas hipóteses legais apontadas.

Conheço dos recursos especiais, mas lhes nego provimento.

É o voto.

PARECER

O DOUTOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, a hipótese é, a um só tempo, curiosa e muito simples, pelo menos nos seus aspectos fáticos.

Resolveu-se – como é tradicional – comemorar o aniversário da cidade de Mogi. Enquanto no caso precedente tínhamos 50 anos de emancipação política de Mauá, aqui temos os 444 anos da cidade de Mogi das Cruzes.

O prefeito, candidato à reeleição, resolveu, como era usual, comemorar esse dia. Programou festividades diversas: *shows*, mostra fotográfica, exposições, balés, saraus artísticos e concertos, no dia 1º de setembro, naturalmente, com a entrada franca – até aí, não se poderia negar a uma cidade, sobretudo a uma cidade que está completando 444 anos, o direito de comemorar o seu aniversário.

Mas, o que ocorre? Agora, não mais o prefeito e sim o candidato à reeleição vem e utiliza o seu programa eleitoral para conclamar a população a comparecer a esse dia inteiro de festas em honra ao aniversário de Mogi. Na verdade – e a expressão do eminente juiz Eduardo Muylaert é muito feliz – o candidato à reeleição apropriou-se do evento que o prefeito oferecia gratuitamente à população, transformando-o em propaganda eleitoral de sua responsabilidade a divulgação da festa.

Destaco um trecho do voto do juiz Eduardo Muylaert:

² “[...]”

3. Para configuração da conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, não há necessidade de se perquirir sobre a existência ou não da possibilidade de desequilíbrio do pleito, o que é exigido no caso de abuso de poder.”

(EDclREspe nº 21.167/ES, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 12.9.2003.)

Independente de se considerar se a Prefeitura custeou os eventos, ou subvencionou, ou apenas os organizou, certo é que se trata de iniciativa da municipalidade, visando, ao menos em tese, festejar o aniversário da cidade.

Mais adiante:

Como assinalado na inicial, embora não faça referência ao nome do prefeito, candidato à reeleição, a propaganda foi assinada pela Coligação União e Trabalho, e utiliza a mesma trilha sonora usada no horário eleitoral, permitindo identificar tratar-se de propaganda em seu benefício.

Grafia do nome Jungi 45, usada na propaganda do candidato, guarda semelhança sonora com a expressão *Mogi, 444 anos*, usada oficialmente pela Prefeitura para promover o aniversário do município.

Senhores Ministros, para a Procuradoria-Geral Eleitoral está indiscutivelmente comprovada a prática dos ilícitos eleitorais apontados no recurso. Os demais aspectos, sobretudo jurídicos, foram notavelmente bem abordados em parecer que o prof. Joel Cândido ofereceu e que consta de memorial que gentilmente foi encaminhado à Procuradoria Eleitoral pelos ilustres advogados da Coligação Mogi Merece Respeito.

Muito obrigado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, também concluo igualmente ao eminente Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recebi memoriais, tive oportunidade também de meditar sobre os doutos pareceres que foram distribuídos a nós, mas já tenho uma posição relativamente conhecida com relação à aplicação das condutas vedadas. Não obstante esteja na mesma direção da conclusão externada pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, apenas deixo para meditar sobre a questão da potencialidade em outra oportunidade em que vier votar sobre o caso.

Voto no mesmo sentido da conclusão do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 24.795 – SP. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo – Recorrente: Coligação Mogi Merece Respeito (Advs.: Drs. Paulo Roberto Gomes de Freitas, Carlos Alberto Macedo Cidade e outros) – Recorrida: Coligação União e Trabalho por Mogi (PSDB/PFL/PP/PDT/Prona/PRP/PSC/PTC/PSDC/PTN) (Advs.: Dr. Eduardo

Domingos Bottallo e outros) – Recorridos: Junji Abe e outro (Advs.: Drs. Eduardo Domingos Bottallo, Henrique Neves da Silva e outros).

Usaram da palavra, pela recorrente, Procuradoria Regional Eleitoral, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos; pela recorrente, Coligação Mogi Merece Respeito, o Dr. Carlos Alberto Macedo Cidade e, pelo recorrido, Junji Abe, o Dr. Henrique Neves da Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e lhes negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.806
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.806
São Paulo – SP

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: Procuradoria-Geral Eleitoral.

Agravado: Elimar Máximo Damasceno.

Advogadas: Dra. Ivete Maria Ribeiro – OAB nº 100.239/SP – e outra.

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Descabimento. Fraude na transferência de domicílio eleitoral.

A possível fraude ocorrida por ocasião da transferência de domicílio eleitoral não enseja a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 5.8.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo propôs ação de impugnação de mandato eletivo (fls. 2-18), com base no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal¹, c.c. o art. 42 do Código Eleitoral², contra Elimar Máximo Damasceno, ao argumento de ter ocorrido fraude na declaração de domicílio eleitoral.

Asseverou que Elimar Máximo Damasceno, deputado federal, eleito no pleito de 2002, pelo Estado de São Paulo, obteve a transferência da sua inscrição eleitoral de forma fraudulenta, porquanto declarou falsamente residir na capital paulista no período exigido pela legislação, para o fim de fixação de domicílio eleitoral, o que caracterizaria explícita fraude eleitoral.

Sustentou a ocorrência de inelegibilidade por ausência de domicílio na circunscrição, uma vez que o juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo julgou procedente representação ajuizada após o pleito e determinou o cancelamento da inscrição eleitoral do impugnado.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), por maioria, julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo, em acórdão assim ementado:

Ementa: Ação de impugnação de mandato eletivo. Transferência de domicílio eleitoral julgada irregular. Efeitos da decisão *ex nunc*. Ação impetrada após impugnação, sendo certo que à época do registro de candidatura possuía o candidato domicílio eleitoral regular. Ação julgada improcedente. (Fl. 706.)

A Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo interpôs recurso especial, com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, no qual se

¹Constituição Federal:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.”

²Código Eleitoral:

“Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.”

alegou violação aos arts. 42, parágrafo único, e 55, § 1º, III, do Código Eleitoral³ e ao art. 9º da Lei nº 9.504/97⁴ (fls. 736-753).

Sustentou, em síntese, que:

a) não deve ser aplicado ao caso o instituto da preclusão, como entendeu o Tribunal *a quo*, uma vez que o domicílio eleitoral é condição de elegibilidade e tem sede constitucional, a teor do art. 14, § 3º, IV, da Carta Magna⁵, além do que a fraude só se tornou pública após escoar o prazo para a impugnação oportuna;

b) restou comprovado nos autos que o ora recorrido não só reside no Estado do Rio de Janeiro, “[...] mas lá possui, desde antanho, família, patrimônio, vínculos afetivos, sociais e profissionais, demonstrando, de forma inequívoca, que o domicílio eleitoral neste município [São Paulo] foi obtido irregularmente [...]” (fl. 742);

c) verificou-se a ocorrência de fraude, que resultou na obtenção indevida do mandato eletivo, sendo uma das causas que autorizam a propositura da ação de impugnação de mandato.

Apontou dissídio jurisprudencial com os seguintes julgados desta Corte: REspe nº 14.992, *DJ* de 21.11.97, rel. Min. Nilson Naves, e REspe nº 11.575, *DJ* de 16.12.93, rel. Min. José Cândido.

Contra-razões às fls. 828-836.

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo recebimento do recurso como ordinário e, no mérito, pelo seu provimento (fls. 840-843).

Neguei seguimento ao recurso (fls. 845-850).

³Código Eleitoral:

“Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I – entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II – transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada, pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.”

⁴Lei nº 9.504/97:

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.”

⁵Constituição Federal:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;”.

Daí o presente agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 853-856).

Sustenta omissão da decisão agravada no exame da alegada violação ao art. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal.

Afirma que,

Embora o legislador constituinte tenha mencionado a expressão “na forma da lei” ao dispor sobre as condições de elegibilidade, o fez com o único objetivo de deixar patente que algumas delas – como a do domicílio eleitoral – tem forma prescrita em lei (fl. 855).

Argumenta que, em se tratando de candidato, a matéria referente ao domicílio eleitoral tem caráter constitucional.

Destaca que

[...] o bem jurídico tutelado pela ação de impugnação de mandato eletivo não se restringe à lisura do pleito, pois o conceito de fraude adotado pelo legislador constituinte vai além da fraude à votação, englobando todo artifício ou ardil que de forma direta ou indireta leve à consecução de ato eleitoral que tenha o condão de induzir o eleitor a erro (fl. 856).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, eis o teor da decisão impugnada:

[...]

O TRE/SP julgou improcedente a AIME, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Como o réu obtivera o registro de sua candidatura com o domicílio eleitoral constituído com essa transferência do título eleitoral, não impugnada na devida ocasião, ele tinha domicílio eleitoral nesta capital [São Paulo] ao tempo do registro de sua candidatura, como ao tempo da eleição, apuração e diplomação.

A impugnação da transferência eleitoral do réu foi feita posteriormente à eleição e a decisão a respeito, cancelando a transferência eleitoral do réu, ocorreu depois da sua diplomação como deputado federal eleito pelo Prona.

[...]

A eventual fraude ocorrida por ocasião da transferência do título eleitoral do potencial candidato, que um ano depois, tornou-se candidato,

elegeu-se e foi diplomado, é ato anterior ao processo eleitoral e, *data venia*, não autoriza a acolhida da impugnação de mandato eletivo com fundamento no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral no Ac. nº 3.009, de 9.10.2001, da lavra do eminente Ministro Fernando Neves decidiu que “a fraude que pode ensejar a impugnação de mandato é aquela que tem reflexos na votação ou na apuração de votos”.

[...] (Fls. 709-709.)

Correto o acórdão regional, porquanto não é caso de cabimento de ação de impugnação de mandato eletivo, que se destina unicamente à apuração de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

O que se busca na ação de impugnação de mandato eletivo é preservar a lisura do pleito (Ac. nº 4.410/SP, *DJ* de 7.11.2003⁶, rel. Min. Fernando Neves), sendo, inclusive, necessária a comprovação da potencialidade do ato abusivo, corrupto ou fraudulento para influenciar no resultado da votação (acórdãos nºs 4.311/CE, *DJ* de 29.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes⁷; 502/MT, *DJ* de 9.8.2002, rel. Min. Barros Monteiro⁸).

⁶Acórdão nº 4.410/SP:

“Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegações de ilegitimidade ativa e irregularidade de representação da coligação que propôs a ação. Rejeição. Prova emprestada. Possibilidade. Abuso do poder econômico. Comprometimento da lisura e do resultado do pleito. Comprovação. Reexame de matéria fática.

1. As coligações partidárias têm legitimidade para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo, conforme pacífica jurisprudência desta Corte (Ac. nº 19.663).

2. Não há óbice que sejam utilizadas provas oriundas de outro processo a fim de instruir ação de impugnação de mandato eletivo, se estas foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. Se a Corte Regional examina detalhadamente a prova dos autos e conclui haver prova incontroversa sobre a corrupção e o abuso do poder econômico, essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame do conjunto fático e probatório, o que não é possível nesta instância.

4. A prática de corrupção eleitoral, pela sua significativa monta, pode configurar abuso do poder econômico, desde que os atos praticados sejam hábeis a desequilibrar a eleição. Decisão regional que não diverge da jurisprudência deste Tribunal.

Agravo de instrumento não provido.”

⁷Acórdão nº 4.311/CE:

“A ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, § 10, Constituição Federal, não se destina a apurar as hipóteses previstas no art. 73 da Lei Eleitoral. Abuso de poder de autoridade não configurado ante a ausência de potencialidade necessária para influir nas eleições.

Agravo não provido.”

⁸Acórdão nº 502/MT:

“Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições de 1998. Governador e vice-governador. Abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Distribuição de títulos de domínio a ocupantes de lotes. Não-caracterização em face da prova coligida. Potencialidade para repercutir no resultado das eleições.

A fraude de que tratam os autos não poderia resultar diretamente na obtenção do mandato eletivo, como assevera a recorrente, mas sim no deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral, que deveria ter sido impugnado em época oportuna e em processo específico (RCED nº 653/SP, *DJ* de 25.6.2004, rel. Min. Fernando Neves⁹). [...]" (Fls. 848-850.)

No caso, o ora agravado requereu a transferência de sua inscrição eleitoral para o Estado de São Paulo, pedido que, não tendo sofrido naquela ocasião nenhuma

Não-ocorrência.

Fato isolado que não evidencia, por si só, a existência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, tampouco a potencialidade necessária para influir no resultado das eleições.

Recurso ordinário tido por prejudicado, em parte, e desprovido no restante."

⁹RCED nº 653/SP:

"Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

1. Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90.

2. O endereçamento indevido do recurso contra expedição de diploma ao Tribunal Regional Eleitoral, e não a este Tribunal Superior, não impede o seu conhecimento.

3. A prova pré-constituída exigida no recurso contra expedição de diploma não compreende tão-somente decisão transitada em julgado, sendo admitidas, inclusive, provas em relação às quais ainda não haja pronunciamento judicial.

4. A fraude a ser alegada em recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, é aquela que se refere à votação, tendente a comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, nela não se inserindo eventual fraude ocorrida na transferência de domicílio eleitoral.

5. O recurso contra expedição de diploma não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade.

6. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão nº 18.847.

7. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia *ex nunc*, conforme decidido por esta Corte no Acórdão nº 12.039.

8. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste.

9. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa.

Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento."

impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral¹⁰, foi deferido, apenas vindo a ser questionado após a eleição.

Quanto à natureza constitucional da matéria, o entendimento exarado por este Tribunal nos autos dos recursos contra expedição de diploma nos 649/2004, 650/2004, 651/2004, 652/2004 e 653/2004, nos quais o ora agravado figurou como parte, foi o de que o cancelamento da transferência da inscrição eleitoral é “matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia *ex nunc*”.

A alegada violação ao art. 14, § 3º, IV¹¹, da Constituição Federal, não restou configurada, porquanto não cabe ação de impugnação de mandato eletivo com base em ausência de condição de elegibilidade (art. 14, § 10, CF).

Na linha dos precedentes desta Corte, citados na decisão agravada, a possível fraude ocorrida por ocasião da transferência do domicílio eleitoral não enseja a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, acompanho o relator.

¹⁰Código Eleitoral:

“Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo, o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma.

§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.

§ 3º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos”.

¹¹Constituição Federal:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;”.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, tenho sérias dúvidas sobre o alcance dado ao § 10 do art. 14 da Constituição Federal, por ocasião dos pronunciamentos que resultaram nos precedentes.

Versa o aludido § 10 sobre mandato eletivo e refere-se ao abuso do poder econômico, presumindo-se que tal referência diga respeito à forma mediante a qual se logrou o mandato eletivo.

Também versa a corrupção, que não se encontra no texto com especificidade quanto ao momento em que ocorrida e quanto ao envolvimento desta ou daquela prática. O texto não distingue. E, após a disjuntiva, há a referência ao vício na manifestação da vontade dos eleitores, a fraude.

Indaga-se: obtendo alguém mandato eletivo, a partir de premissa que venha a ser glosada pela Justiça, a partir da revelação de domicílio eleitoral que não corresponde à realidade, não fica o mandato eletivo contaminado pelo vício? Sim. É estreme de dúvidas a erronia quanto da existência do domicílio que ensejou o registro da candidatura e, mais adiante, a diplomação e a detenção do mandato eletivo. Sendo a fraude estreme de dúvidas, há base para ação de impugnação ao mandato.

Peço vênia para prover o agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 24.806 – SP. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravante: Procuradoria-Geral Eleitoral – Agravado: Elimar Máximo Damasceno (Advs.: Dra. Ivete Maria Ribeiro – OAB nº 100.239/SP – e outra).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que o provia.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 25.049
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.049
Poxoréo – MT

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Coligação Frente Social Trabalhista.

Advogados: Dr. João Batista Cavalcante da Silva e outros.

Agravados: Antônio Rodrigues da Silva e outro.

Advogados: Dr. Luiz Antonio Pôssas de Carvalho e outros.

Representação. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Panfletos. Distribuição. Menção. Realizações. Governo. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. Não-configuração. Ausência. Pagamento. Recursos públicos. Decisão agravada. Execução imediata. Possibilidade.

1. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que é exigido, para a caracterização da publicidade institucional, que seja ela paga com recursos públicos. Nesse sentido: Acórdão nº 24.795, rel. Min. Luiz Carlos Madeira e acórdãos nºs 20.972 e 19.665, rel. Min. Fernando Neves.

2. A distribuição de panfletos em que são destacadas obras, serviços e bens públicos, associados a vários candidatos, em especial ao prefeito municipal, e que não foram custeados pelo Erário, constitui propaganda de natureza eleitoral, não havendo que se falar na publicidade institucional a que se refere o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

3. Hipótese em que foi determinada a execução imediata da decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial, em face da excepcionalidade quanto à indefinição da chefia do Poder Executivo do município, associada ao fato de que, por decisões proferidas neste Tribunal em feitos acautelatórios correlatos, não se procedeu à diplomação de nenhum candidato, além do que a matéria do especial não se mostrava controversa. Tal orientação encontra fundamento na jurisprudência desta Casa: Acórdão nº 21.320, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.320,

rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 9.11.2004; Questão de Ordem no Recurso Especial nº 25.016, rel. Min. Peçanha Martins, de 22.2.2005.
Agravo regimental a que se nega provimento.
Medida cautelar e reclamação julgadas prejudicadas.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado no *DJ* de 5.8.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso deu parcial provimento ao recurso da Coligação Frente Social Trabalhista, para o fim de julgar procedente, em parte, a representação proposta e, com base no art. 73, inciso VI, alínea *b* e § 5º, da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, acolher os pedidos formulados em relação aos representados Antônio Rodrigues da Silva e José de Souza Filho, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Poxoréo/MT, primeiros colocados nas eleições de 2004, cassando-lhes os registros. No que se refere aos vereadores também representados, manteve a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a representação em relação a eles.

Os candidatos cassados opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 355-364.

Daí houve a interposição de recurso especial, a que dei provimento, com base no art. 36, § 7º, do regimento desta Casa, a fim de reformar a decisão regional, que julgou procedente a investigação judicial e cassou os registros dos recorrentes. Determinei, ainda, o cumprimento imediato da decisão agravada, adotando a orientação deste Tribunal Superior, uma vez que, em face das decisões proferidas na Medida Cautelar nº 1.581 e na Reclamação nº 369, não se procedeu à diplomação de nenhum candidato do pleito majoritário daquele município.

Destaco os termos da decisão agravada (fls. 459-466):

“(…)

A ação de investigação judicial proposta pela Coligação Frente Social Trabalhista, em que restaram condenados os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, Antônio Rodrigues da Silva e José de Souza Filho, fundou-se na realização de suposta publicidade institucional que teria ocorrido no período de três meses que antecedem às eleições, com infringência do art. 73, VI, *b*, e 74 da Lei nº 9.504/97.

Em relação ao primeiro fato tratado no acórdão regional, noticiou-se a distribuição de milhares de panfletos nos quais seriam destacadas obras, serviços e bens públicos, associados a vários candidatos, em especial ao prefeito municipal, com a sua foto, número de registro e cargo pretendido.

No acórdão regional há minuciosa descrição dessa publicação, do conteúdo das páginas, das fotografias, dos títulos e dos textos utilizados, concluindo o Tribunal de origem que, em face do que contido nesse impresso, restava configurada a publicidade institucional promovida em período vedado pela Lei Eleitoral, em que se enaltecia a figura do atual administrador e candidato à reeleição.

Não obstante, mesmo consignando a circunstância de que a referida propaganda não foi paga com recursos públicos, o TRE/MT entendeu que o fato não era suficiente para ilidir a condenação. Destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 244-246):

“(…)

Sobre a alegação de que está descaracterizada a propaganda institucional *porque os gastos com a confecção dos impressos foram suportados pelo prefeito e seu partido*, sem qualquer razão o recorrido, haja vista que a intenção do legislador foi a de não permitir o uso do ente público para a promoção pessoal do candidato a reeleição.

Com efeito, descaracterizar a propaganda institucional simplesmente *porque o seu custo não foi suportado pelo Erário é fazer letra morta o art. 73, da Lei das Eleições*, que nasceu com a finalidade de não consentir ou possibilitar a desigualdade entre os concorrentes aos cargos eletivos, quando um deles estiver na condição de chefe do Poder Executivo, seja a nível municipal, estadual ou federal.

De encaixe perfeito no caso em julgamento, trago a colação julgado expedido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

“Recurso. Investigação judicial eleitoral. Configurado o abuso de poder político pois prefeito municipal, subscrevendo matéria com conteúdo de propaganda eleitoral patrocinada por partido político, age com desvio de poder, afrontando o disposto no art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97. Representação julgada procedente após a reeleição do candidato.” (Proc. nº 19003500, julgado em 8.5.2001, relator Issac Alster).

A ementa, o relatório e voto condutor do relator, por mim examinados, naquele caso, *assim como no destes autos, mostram que a propaganda foi paga com recursos de terceiros e não com valores do Erário, sendo certo que tais circunstâncias são irrelevantes e inaptas para descaracterizar o conceito de propaganda institucional.*

Portanto, *apesar da edição do “jornal” ter sido paga pelo candidato ou seu partido*, tenho como caracterizada publicidade institucional, por ser essa a melhor exegese do dispositivo da Lei das Eleições, até mesmo em razão dos precedentes antes referidos.

(...)' (Grifo nosso.)

Com a vênua devida, o entendimento do TRE/MT está diametralmente oposto à jurisprudência desta Corte Superior que se consolidou no sentido de que é exigida, para a caracterização da publicidade institucional, que seja ela paga com recursos públicos. Nesse sentido, cito as ementas dos seguintes julgados:

‘Eleição 2004. Recurso especial. Representação. Conduta vedada (art. 73, IV e VI, *b*, da Lei nº 9.504/97). Não configurada. Cassação do registro. Impossibilidade.

Propaganda divulgada no horário eleitoral gratuito não se confunde com propaganda institucional. Esta supõe o dispêndio de recursos públicos, autorizados por agentes (art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

(...)' (Grifo nosso.)

(Ac. nº 24.795, Recurso Especial nº 24.795, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 26.10.2004.)

‘Conduta vedada. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Propaganda institucional. Carnaval fora de época. Apoio do governo estadual. Contratação de conjuntos musicais.

Abadás. Nome e número de governadora, candidata à reeleição e de outros candidatos.

Não-caracterização de propaganda institucional.

Vestimentas dos brincantes. Fabricação e venda pelos blocos carnavalescos aos participantes.

Multa. Coligação. Impossibilidade.

1. Propaganda institucional é aquela que divulga ato, programa, obra, serviço e campanhas do governo ou órgão público, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos.

2. A divulgação de nomes e números de candidatos não se confunde com propaganda institucional, ainda mais quando não envolve recursos públicos.

(...)' (Grifo nosso.) (Ac. nº 20.792, (*sic*) Recurso Especial nº 20.972, rel. Min. Fernando Neves, de 5.11.2002).

‘Propaganda eleitoral. Uso do brasão da Prefeitura.
Multa. Art. 73, inciso VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade.
Recurso conhecido e provido.

1. Para a imposição da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pelo exercício da conduta vedada no inciso VI, *b*, do mesmo artigo, *é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos*’ (grifo nosso). (Ac. nº 19.665, Recurso Especial nº 19.665, rel. Min. Fernando Neves, de 6.6.2002.)

A esse respeito, cito, ainda, a recente decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Carlos Velloso nos autos do Agravo de Instrumento nº 5.440, de 10.2.2004, oriundo da mesma Corte Regional Eleitoral. Esse caso versa também sobre hipótese em que se alegava a existência de propaganda institucional no que diz respeito a informativos que foram custeados por candidatos e coligação, tendo o respeitável relator assentado que o caso não se enquadrava como conduta vedada ao agente público.

Desse modo, reconhecido pela Corte Regional que a propaganda em questão não teria sido custeada pela municipalidade mas sim por terceiros, não há que se falar em violação do disposto no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

Digo mais: não há também violação ao disposto no art. 74 da Lei nº 9.504/97, uma vez que esse dispositivo ‘(...) cuida unicamente da *utilização da propaganda institucional com fins de promoção pessoal*, com violação do art. 37, § 1º, da Constituição da República, e não de atos de campanha do candidato’ (Ac. nº 4.371, Agravo de Instrumento nº 4.371, rel. Min. Fernando Neves, de 18.12.2003).

A esse respeito, destaco a seguinte manifestação do promotor eleitoral (fls. 121-122 e 124):

‘(...)

Não existe nos autos prova de que o material de propaganda fora confeccionado através de recursos oriundos dos cofres públicos, motivo bastante a afastar a alegação de que trata-se de propaganda institucional, nos moldes do art. 73, inciso VI, da Lei nº 9.504/97.

Ao contrário, ambos os depoimentos colhidos esclarecem que o material foi pago com os recursos do requerido Antônio Rodrigues da Silva, via coligação (...).

Vale mencionar que a divulgação de obras através do panfleto está longe de infringir o art. 74 da Lei nº 9.504/97, à medida que o dispositivo retro veda a publicidade de obras, serviços, etc. de órgãos públicos para promoção pessoal. No caso em exame, não se trata de publicidade da Prefeitura (órgão público) para promover Antonio Rodrigues da Silva e sim divulgação pelo próprio candidato dos atos de execução praticados. (...).

Em consonância a essa manifestação ministerial, igualmente inferiu o juiz eleitoral à fls. 143 e 145:

‘(...)

Verifica-se que os panfletos publicados e anexados (fls. 19/22), não configuram condutas vedadas ao agente público, abuso de poder, sequer violação aos dispositivos legais acima mencionados, além de ficar provado durante a instrução que os mesmos, foram pagos pelo próprio requerido (Antonio Rodrigues da Silva) e pela coligação do PMDM (*sic*).

(...)

A propaganda de campanha publicada pelos representados é perfeitamente lícita, constata-se que a mesma, não possui *slogan* da administração pública; não foi paga com verba pública e faz referência única e exclusivamente ao candidato, com informativo das obras realizadas em seu governo, como forma de campanha eleitoral.

(...)

Ressalto, ainda, que é permitido ao candidato, em sua campanha, fazer alusão de suas realizações durante o exercício de um determinado mandato que exerceu, o que é inerente ao próprio fim da propaganda eleitoral, em que procura ele destacar aos eleitores suas aptidões a fim de demonstrar que se encontra melhor qualificado para o cargo a que concorre, buscando assim conquistar votos.

Passo à análise do segundo fato que consistiria na fixação de várias placas, em ruas centrais da cidade, em que constam os nomes das vias urbanas com a logomarca da administração.

Também, aqui, não se sustenta o entendimento da Corte Regional que houve publicidade institucional indevida (fl. 248), uma vez que o mero uso da logomarca da administração do prefeito em placas que designam logradouros é, por si só, ato lícito, valendo lembrar que a decisão de primeira instância registrou que tais placas não ostentavam o nome do candidato à reeleição, *slogan* ou seu número (fl. 149).

Não há, portanto, nenhuma irregularidade apta a configurar ofensa às normas insculpidas no art. 73, VI, *b*, e 74 da Lei nº 9.504/97.

Ressalte-se que, no caso em exame, as instâncias ordinárias não apontam que houve desvirtuamento do uso da logomarca da administração para fins de promoção pessoal do candidato à reeleição, a que se refere o art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

A título de esclarecimento, não se trata a espécie nem sequer de placas atinentes a obras públicas, conforme aduziu o ilustre procurador regional eleitoral às fls. 218-219. Sobre esse tema, observo que este Tribunal Superior tem admitido a manutenção de placas de obras públicas quando colocadas

anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, desde que não conste expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral. Nesse sentido, cito o Ac. nº 57, Recurso na Representação nº 57, rel. Ministro Fernando Neves, de 13.8.98.

Nessa linha de raciocínio, importante salientar o que dito pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do Recurso Especial nº 19.326, de 16.8.2001, cujo voto destaco:

‘(...)

Que a propaganda institucional da administração beneficia o titular do Executivo que se candidata à reeleição é indiscutível.

Mas, permitida a reeleição pelo texto constitucional vigente, não é dado proibi-la, a qualquer tempo, quando a lei só a vedou nos três meses que antecedem ao pleito.

(...)

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial, por divergência jurisprudencial e por ofensa aos arts. 73, VI, *b*, e 74 da Lei nº 9.504/97, a fim de julgar improcedente a investigação judicial, reformando a decisão regional que determinou a cassação do registro e conseqüente diploma dos candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Poxoréo/MT.

Esta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.320, relator Ministro Luiz Carlos Madeira, de 9.11.2004, decidiu que compete a este Tribunal determinar os termos da execução das suas decisões, o que, desde já, passo a definir.

Observe que os recorrentes propuseram a Medida Cautelar nº 1.581 em que o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira deferiu o pedido de liminar e concedeu efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 25.049, que ora se examina, sustando qualquer ato de diplomação dos cargos majoritários no referido município.

Ocorre que o ilustre presidente do Tribunal *a quo*, aparentemente não tendo ciência do inteiro teor do que decidido na MC nº 1.581, proferiu despacho determinando a posse dos recorrentes, tendo a Coligação Frente Social Trabalhista ajuizado a Reclamação nº 369 nesta Corte Superior.

O ilustre presidente desta Corte, eminente Ministro Sepúlveda Pertence, deferiu liminar a fim de sustar os efeitos da decisão prolatada na instância *ad quem* e conseqüente diplomação e posse dos requerentes da referida medida cautelar.

Em face desse contexto, ponderando a decisão por mim ora proferida neste recurso especial, feito principal a que se referem a Medida Cautelar nº 1.581

e a Reclamação nº 369, e tendo sido reformado o acórdão regional que determinou a cassação dos registros dos recorrentes, determino que o juiz da 5ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso proceda a diplomação dos candidatos eleitos no Município de Poxoréo/MT.

Determino que se comunique, com urgência, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, o juiz eleitoral do Município de Poxoréo/MT e a Câmara Municipal daquela localidade.

Determino, ainda, o traslado de cópia dessa decisão para os autos da Medida Cautelar nº 1.581 e Reclamação nº 369.

(...)"

Em 13.2.2005, o Tribunal *a quo* informou que os candidatos foram diplomados (fl. 505).

A representante interpôs agravo regimental, alegando que as provas colhidas nos autos, que indicariam que a propaganda teria sido paga pelos candidatos cassados, consistiriam nos depoimentos de

“(...) Duas solitárias *testemunhas suspeitas*, uma ouvida como *informante*, por ter interesse na causa, sendo um dos coordenadores de campanha do agravados, e a outra, um membro do PMDB, partido dos agravados, processada por *falso testemunho* por ter mentido na audiência” (fl. 515).

Assevera que, na espécie, não se poderia deixar de analisar pormenorizadamente as provas dos autos, na medida em que a decisão agravada buscava amparo nas manifestações da promotoria e do juízo eleitoral.

Argumenta que não haveria provas de quem efetivamente teria pago tais panfletos, que foram distribuídos naquela localidade.

Defende que a propaganda institucional teria sido efetivamente custeada com recursos públicos, questionando que “Se assim não fora, por que os agravados não juntaram, na fase de instrução, a nota fiscal dos panfletos (...)” (fl. 515).

Aduz que os acórdãos desta Corte, citados na decisão agravada, a justificar o dissenso jurisprudencial não se assemelhavam ao fato narrado na representação, uma vez que o Ac. nº 24.795, da relatoria do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, tratava de propaganda divulgada no horário eleitoral gratuito; o Ac. nº 20.972, relator Ministro Fernando Neves, diria respeito à realização de carnaval fora de época, com uso de abadás com o nome e número de governadora candidata a reeleição; e o Ac. nº 19.665, também da relatoria do Ministro Fernando Neves, tratava de uso indevido de brasão da Prefeitura.

Afirma, ainda, que, na decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Carlos Velloso no Agravo de Instrumento nº 5.440, reconhecia-se a prova do

pagamento da propaganda eleitoral por terceiro, o que não se verifica neste feito.

Sustenta demonstrada violação ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, estando configurada a realização de propaganda institucional indireta, que consistiria naquela que

“(...) mesmo custeada pelo partido ou pelo próprio candidato à reeleição, usa as benfeitorias realizadas pela administração (direta e/ou indireta), assim como as usadas pelos agravados, para beneficiarem-se pessoalmente” (fl. 530).

Destaca que, dada a relevância da matéria versada nos autos, que define a chefia do Poder Executivo do município, a execução da decisão deveria ser determinada pelo próprio Tribunal, e não ocorrer por meio de decisão monocrática, além do que deveria ter sido observado o art. 27 do Regimento Interno deste Tribunal, que determina se aguarde o trânsito em julgado da decisão.

Pede, ainda, que esta Corte decida se a conduta dos agravados implica ou não violação ao disposto no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Em 11.3.2005, determinei o apensamento a estes autos da Medida Cautelar nº 1.581 e da Reclamação nº 369, feitos correlatos ao recurso especial que ora se examina. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, inicialmente, leio o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 459-461):

“(...)”

Em relação ao primeiro fato tratado no acórdão regional, noticiou-se a distribuição de milhares de panfletos nos quais seriam destacadas obras, serviços e bens públicos, associados a vários candidatos, em especial ao prefeito municipal, com a sua foto, número de registro e cargo pretendido.

No acórdão regional há minuciosa descrição dessa publicação, do conteúdo das páginas, das fotografias, dos títulos e dos textos utilizados, concluindo o Tribunal de origem que, em face do que contido nesse impresso, restava configurada a publicidade institucional promovida em período vedado pela Lei Eleitoral, em que se enaltecia a figura do atual administrador e candidato à reeleição.

Não obstante, mesmo consignando a circunstância de que a referida propaganda não foi paga com recursos públicos, o TRE/MT entendeu que

o fato não era suficiente para ilidir a condenação. Destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 244-246):

‘(...)

Sobre a alegação de que está descaracterizada a propaganda institucional *porque os gastos com a confecção dos impressos foram suportados pelo prefeito e seu partido*, sem qualquer razão o recorrido, haja vista que a intenção do legislador foi a de não permitir o uso do ente público para a promoção pessoal do candidato a reeleição.

Com efeito, descaracterizar a propaganda institucional simplesmente *porque o seu custo não foi suportado pelo Erário é fazer letra morta o art. 73, da Lei das Eleições*, que nasceu com a finalidade de não consentir ou possibilitar a desigualdade entre os concorrentes aos cargos eletivos, quando um deles estiver na condição de chefe do Poder Executivo, seja a nível municipal, estadual ou federal.

De encaixe perfeito no caso em julgamento, trago a colação julgado expedido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

“Recurso. Investigação judicial eleitoral. Configurado o abuso de poder político pois prefeito municipal, subscrevendo matéria com conteúdo de propaganda eleitoral patrocinada por partido político, age com desvio de poder, afrontando o disposto no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97. Representação julgada procedente após a reeleição do candidato.” (Proc. nº 19003500, julgado em 8.5.2001, relator Issac Alster.)

A ementa, o relatório e voto condutor do relator, por mim examinados, naquele caso, *assim como no destes autos, mostram que a propaganda foi paga com recursos de terceiros e não com valores do Erário, sendo certo que tais circunstâncias são irrelevantes e inaptas para descaracterizar o conceito de propaganda institucional.*

Portanto, *apesar da edição do “jornal” ter sido paga pelo candidato ou seu partido*, tenho como caracterizada publicidade institucional, por ser essa a melhor exegese do dispositivo da Lei das Eleições, até mesmo em razão dos precedentes antes referidos.

(...)” (Grifo nosso.)

Conforme destacado, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, expressamente, reconhece que foi responsabilidade do candidato e do partido, e não do Erário, o pagamento dos panfletos distribuídos no município, durante a campanha eleitoral, exaltando as realizações do candidato a reeleição.

Desse modo, para afastar essa conclusão contida no acórdão recorrido, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que não é admitido em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Não há, ainda, em face desse óbice, como proceder à nova análise das provas contidas nos autos, como pretende a agravante.

Acrescento que as manifestações do promotor e do juiz eleitoral em primeira instância foram transcritas na decisão agravada porque se coadunam com a mesma conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, no sentido de que esse material não teria sido custeado pela municipalidade. Reitero a seguinte passagem contida na decisão de primeira instância (fl. 463):

“(…)

‘(…)

A propaganda de campanha publicada pelos representados é perfeitamente lícita, *constata-se que a mesma, não possui slogan da administração pública; não foi paga com verba pública e faz referência única e exclusivamente ao candidato, com informativo das obras realizadas em seu governo, como forma de campanha eleitoral.*

(…)’ (Grifo nosso.)

(…)”.

Cuida-se, portanto, de propaganda eleitoral, o que não configura publicidade institucional.

Não obstante, a instância *ad quem* entendeu, ao contrário do que decidiu o magistrado em primeira instância, que mesmo assim estaria configurada a conduta vedada a que se refere o art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições.

Daí por que vislumbrei, como sustentado pelos agravados no recurso especial, que a decisão regional contrariava o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, divergindo, ainda, da jurisprudência da Casa.

Acerca do dissenso jurisprudencial, rejeito a alegação da coligação no sentido de que os precedentes citados não se aplicariam ao caso em exame.

Embora os julgados invocados, quais sejam, Ac. nº 24.795, relator Ministro Luiz Carlos Madeira e acórdãos nºs 20.972 e 19.665, relator Ministro Fernando Neves, possuam circunstâncias fáticas diversas, conforme apontou a agravante, na realidade, todos eles tratam de representação fundada no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, por suposta realização de propaganda institucional realizada em período vedado, o que constitui, ainda, objeto do presente recurso especial.

Tais precedentes foram citados porque “(…) o entendimento do TRE/MT está diametralmente oposto à jurisprudência desta Corte Superior que se consolidou no sentido de que é exigida, para a caracterização da publicidade institucional, que seja ela paga com recursos públicos” (fl. 461), circunstância que inclusive está destacada nas ementas desses julgados.

Além disso, observo que, na decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Carlos Velloso no Agravo de Instrumento nº 5.440, questionava-se decisão, em caso semelhante, do mesmo Tribunal Regional Eleitoral. Destaco o seguinte excerto:

“(…)

Insurgem-se os recorrentes quanto à caracterização da propaganda institucional em período vedado, vez que os informativos foram custeados por eles e pela respectiva coligação.

O acórdão regional, embora tenha reconhecido a ausência de recursos públicos, assentou a existência de propaganda institucional, em trecho do qual destaco (fl. 96):

‘(...) Assim, apesar da edição do “informativo/tablóide” ter sido paga pela coligação – como consta da resposta de fls. 16/24 ou pelo próprio candidato, como consta das notas fiscais de fls. 27/28, tenho como caracterizada publicidade institucional, por essa a melhor exegese do dispositivo da Lei das Eleições, até mesmo em razão dos precedentes antes referidos.

(...)’.

Com razão os recorrentes. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ‘propaganda institucional é aquela que divulga ato, programa, obra, serviço e campanhas do governo ou órgão público, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos’ (Ac. nº 20.972, rel. Min. Fernando Neves e Ac. nº 24.795, rel. Min. Luiz Carlos Madeira), e não se confunde com a propaganda eleitoral, porquanto rege-se por norma distinta e tem objetivo diverso (Ac. nº 19.287, rel. Min. Waldemar Zveiter)”.

Acerca do tema, cito, ainda, as decisões monocráticas no Recurso Especial nº 24.983, relator Ministro Luiz Carlos Madeira, de 2.12.2004, e no Agravo de Instrumento nº 5.484, relator Ministro Gilmar Mendes, de 15.3.2005.

Por fim, no que se refere ao inconformismo da agravante quanto à determinação de cumprimento da decisão, destaco que isso ocorreu devido à situação existente no caso em exame, em que o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, no despacho proferido na Medida Cautelar nº 1.581, havia sustado qualquer ato de diplomação dos cargos majoritários, o que foi reiterado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence na Reclamação nº 369.

Em virtude disso, ponderei a excepcionalidade na indefinição da chefia do Poder Executivo daquela localidade e a necessidade de pronta solução do litígio, tendo em vista, ainda, que a matéria tratada no apelo não se mostrava controvertida.

Por essa razão, decidi monocraticamente o recurso e, em face da existência dos feitos acautelatórios, determinei o imediato cumprimento da decisão, seguindo a orientação desta Casa que vem sendo adotada a partir do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.320, relator Ministro Luiz Carlos Madeira (caso Flamarion Portela), no sentido de que compete a este Tribunal determinar os termos da execução de suas decisões.

Este entendimento foi reafirmado pela Corte no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Especial nº 25.016, relator Ministro Peçanha Martins, de 22.2.2005. Ressalto que esse precedente também se refere à hipótese em que não se procedeu à diplomação de nenhum candidato, tendo sido determinado o cumprimento imediato da decisão.

A esse respeito, bem ponderou o eminente Ministro Peçanha Martins:

“(…)

Neste caso, contrariando minha opinião primeira, afirmo que temos uma manifestação do povo nas urnas, que é positiva, e não podemos ignorá-la. Estamos diante de uma coletividade que elegeu, por uma grande margem de votos, o cidadão que nesse julgamento foi beneficiado, e o presidente da Câmara exerce a administração do município.

Assim, entendo que, por essa circunstância da eleição ter-se concretizado, de o povo haver escolhido seu candidato, e por estamos em um país em que o poder é pelo povo exercido, devemos, sim, seguir a jurisprudência assentada na concretude imediata da decisão”.

Por tudo isso, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

Tenho, ainda, por prejudicadas a Medida Cautelar nº 1.581 e a Reclamação nº 369.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 25.049 – MT. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravante: Coligação Frente Social Trabalhista (Advs.: Dr. João Batista Cavalcante da Silva e outros) – Agravados: Antônio Rodrigues da Silva e outro (Advs.: Dr. Luiz Antonio Pôssas de Carvalho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Arnaldo da Fonseca, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 25.127
Recurso Especial Eleitoral nº 25.127
Ibirarema – SP

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Recorrente: Waldimir Coronado Antunes.

Advogados: Dr. Antonio Tito Costa – OAB nº 6.550/SP – e outro.

Recorridos: Coligação Trabalho, Respeito e Humildade (PL/PP/PSB) e outros.

Advogados: Dr. Rodolfo Branco Montoro Martins – OAB nº 150.226/SP – e outro.

Eleição majoritária. Nulidade. Nova eleição. Código Eleitoral, art. 224. Candidato que teve seu diploma cassado. Registro para a nova eleição. Deferimento.

I – A “nova eleição” a que se refere o art. 224 do Código Eleitoral não se confunde com aquela de que trata o art. 77, § 3º, da Constituição Federal. Esta última tem caráter complementar, envolvendo candidatos registrados para o escrutínio do primeiro turno. Já a “nova eleição” prevista no art. 224 do CE nada tem de complementar (até porque foi declarada nula a eleição que a antecedeu). Em sendo autônoma, ela requisita novo registro.

II – Nada impede a participação de candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, desde que não esteja inelegível, por efeito de lei ou sentença com trânsito em julgado.

III – Resolução de TRE não pode criar casos de inelegibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, em rejeitar a preliminar de nulidade do recurso e, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cesar Asfor Rocha, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 12.8.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o recorrente pediu o registro de sua candidatura a prefeito de Ibirarema.

O pedido foi impugnado sob o argumento de que, no pleito de 3.10.2004, seu diploma fora cassado em decisão ainda exposta a recurso.

A impugnação foi declarada procedente. A sentença desenvolveu linha de argumentação que resumo assim:

- a) o impugnado, vitorioso nas eleições de 2004, teve seu diploma cassado;
- b) em virtude da cassação, o TRE determinou, em resolução, que se realizassem novas eleições. Nessa mesma resolução, vedou aos candidatos que deram causa à nulidade a participação no pleito substitutivo. Estendeu a proibição aos integrantes de sua chapa;
- c) o impugnado, “vencedor nas urnas deste último pleito realizado e, em virtude da cassação de seu registro, deu causa à nulidade do pleito de então”;
- d) em razão disso, sua pretendida participação no pleito de 27.2.2005 está proibida. É que, se ele não podia participar do pleito nulo, não poderá disputar este, convocado exclusivamente para suprir a nulidade;
- e) a decisão que cassou o diploma permanece eficaz enquanto não forem julgados os recursos interpostos contra ela;
- f) não se pode permitir que, em situação como esta, a pretexto de inconstitucionalidade, se desacredite por completo a Justiça Eleitoral e “o respeito que se deve aos cidadãos comuns, que esperam uma solução razoável e justa a casos como o dos autos”.

O TRE confirmou a sentença, observando que, na eleição nula, o impugnado obtivera mais de cinquenta por cento dos votos válidos. Por isso, a cassação de seu diploma tornou necessária a realização de novo pleito. Razão pela qual incide sobre ele a vedação estabelecida na resolução da Corte.

Não houve, segundo o Tribunal, nova hipótese de inelegibilidade. O impedimento que se impõe ao candidato é simples consequência de sua conduta irregular no pleito anterior. Com efeito, seria contra-senso declarar a nulidade de uma eleição por falta grave cometida por um dos candidatos e, depois, renovar essa mesma eleição, permitindo a candidatura do autor do delito.

Como reforço de argumentação, o TRE invoca o acórdão do TSE no REspe nº 19.825/MS.

Em recurso especial, o recorrente alega que

- a) no pleito anterior buscava reeleição. Seu registro foi cassado em decisão ainda sob recurso porque teria, como prefeito que era, contrariado ao art. 73 da Lei das Eleições;
- b) agora, já não sendo agente público, pretende concorrer ao novo pleito, preenchendo todos os requisitos de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º);
- c) não há impedimento legal a tal pretensão;
- d) não procede o argumento de que, em se permitindo o acesso de candidato com registro cassado à nova eleição, estar-se-ia criando círculo vicioso

“que abalaria a credibilidade da Justiça e do próprio trato democrático da *res publica*”;

e) como proclama o TSE, resolução do TRE não tem o condão de criar hipótese de inelegibilidade. O argumento de que os efeitos das práticas ilegais se estendem à nova eleição conduz a um impedimento permanente que afronta a razoabilidade.

O Ministério Público indica o não-provimento do recurso, dizendo que não se cuida de nova hipótese de inelegibilidade; o caso é de óbice decorrente da sentença que cassou o diploma relativo ao cargo em disputa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, o recorrente, então prefeito, foi acusado de realizar, a suas expensas, churrasco, a que compareceram servidores municipais. Por isso, recebeu da Justiça Eleitoral as penas de cassação de registro e do diploma que obtivera em reeleição, além de multa de R\$60.000,00.

Nossa jurisprudência a propósito do tema é oscilante. Localizei dois acórdãos a dizerem que,

“1. Na hipótese de renovação da eleição, com base no art. 224 do Código Eleitoral, quando o candidato eleito tiver tido seu diploma cassado por abuso do poder, ainda que por decisão sem trânsito em julgado, o registro desse mesmo candidato deve ser indeferido, não se aplicando o disposto na alínea *d* do inciso I do art. 1º e no art. 15 da LC nº 64/90, devido à excepcionalidade do caso.” (REspe nº 19.825, Min. Fernando Neves);

“Havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas, sim, disputam completar o período restante de mandato cujo pleito foi anulado (iniciado em 1º.1.2001, findando em 31.12.2004).

Aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar da renovação do pleito, por haver dado causa a sua anulação. Observância ao princípio da razoabilidade” (REspe nº 19.878, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Em sentido contrário, conduzido pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, o TSE proclamou que

“I – Em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral, que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude.

II – A jurisprudência desta Corte, na hipótese sob o comando do art. 224, CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior.

III – Enquanto ainda em tramitação recurso contra decisões pendentes de julgamento final, não se há de falar em trânsito em julgado, estando o recorrente, no caso, no pleno gozo dos seus direitos políticos (art. 41-A da Lei nº 9.504/97, c.c. art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90)” (REspe nº 19.420/GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

O v. acórdão, ora recorrido, acata a orientação contida no item I desta última ementa que acabo de reproduzir, tanto que consagra a exigência de novos registros de candidatura. Afasta-se, porém, do a que se referem os temas abordados nos itens II e III da ementa.

Retorno à lide em exame.

Na hipótese, a cassação acarretou a nulidade dos votos que lhe foram dados, em montante correspondente a mais de cinquenta por cento dos sufrágios válidos. Por isso, em obediência ao art. 224 do Código Eleitoral, marcou-se dia para a realização daquilo que esse diploma denomina “nova eleição”.

A nova eleição a que se refere o art. 224 nada tem com aquela de que cuida o art. 77, § 3º, da Constituição Federal, para a hipótese de não haver vitória por maioria absoluta. Nesta, concorrem os candidatos mais bem votados no primeiro turno. Tal pleito, indubitavelmente, complementa o anterior. Não há como pensar em novo registro de candidatura.

O art. 224 do Código Eleitoral trata de situação em que houve nulidade da maioria absoluta dos votos, acarretando prejuízo dos demais escrutínios. Neste caso, a eleição foi declarada nula. Tanto que se exige dos aspirantes aos cargos em disputa registro especial da respectiva candidatura.

Há, pois, concordância na assertiva de que se cuida de nova candidatura. Vale dizer: nega-se ao recorrente o registro de uma candidatura que não aquela cassada pelo acórdão recorrido.

O indeferimento não se arrima em dispositivo legal nem constitucional. Tampouco decorre de dispositivo jurisdicional. Assenta-se em resolução editada, para o caso, pelo e. TRE/SP.

A sentença e o acórdão que acarretaram a nulidade da eleição aplicaram ao ora recorrente três penalidades, a saber:

- a) multa;
- b) cassação do registro (já existente);
- c) cassação do diploma correspondente à eleição anulada.

A sentença condenatória exauriu-se nesses três itens. Nenhuma outra sanção foi aplicada.

Retirar dessa sentença uma quarta condenação, para fazê-la atingir pedido de registro inexistente à época de sua prolação, seria alargar indevidamente os limites objetivos das decisões judiciais.

Seria, também, aplicar ao ora recorrente pena de inelegibilidade, ao arrepio das cominações contidas no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97, que se restringem à multa e à eventual cassação de registro ou diploma.

Dou provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro relator, V. Exa., portanto, admite haver uma nova eleição. E, uma vez anulada a primeira, porque o vencedor alcançou mais de 50% dos votos, abre-se novo calendário eleitoral para a apresentação de novos candidatos, voltando-se à estaca zero?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): É o que diz ali.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Veja, Senhor Presidente, como o sistema em si fica capenga, além de a óptica contrariar a ordem natural das coisas. Criam-se duas situações: uma, em que se glosa o registro, alcançando-se inclusive a diplomação, e não se chega à nulidade de 50% dos votos, mas aquele que teve a conduta glosada não terá a oportunidade de uma segunda época, vamos dizer assim, na eleição; e a situação em que se logrou mais de 50% dos votos – como nesse caso concreto –, e poderá, aquele que deu margem à nulidade, se candidatar, como se não fosse a eleição municipal um grande todo, ao novo pleito.

Na situação, creio ser preciso observar o sistema. E penso que o art. 224 do Código Eleitoral não deságua, em toda a extensão, em uma nova eleição, abrindo-se oportunidade, inclusive, para registros diversos.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): E não há uma nova eleição, se há novo registro?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não, não há uma nova eleição. Vejamos o que prevê o art. 224 do Código Eleitoral:

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas *eleições presidenciais*, do estado nas eleições federais e *estaduais*, ou do município nas eleições *municipais*, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias”.

Leia-se: para que haja um novo comparecimento dos eleitores às urnas e se tenha o escrutínio.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Neste caso, o partido majoritário, que teve 50% dos votos, fica sem candidato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não há sequer a figura da substituição para essa hipótese.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Aí, data venia.*

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Assim, seria melhor não fazer a eleição. Essa segunda eleição perde o sentido, porque, se o partido vitorioso não pode participar, é melhor já dar para os 10%.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o que me impressionou neste caso, desde o primeiro momento, é que não estamos propriamente diante de uma hipótese de inelegibilidade, porque não regulada pela Lei Complementar nº 64/90, nem de “irregistrabilidade” – como disse o nobre advogado da tribuna –, porque também essa matéria não está prevista nem na Constituição nem na Lei nº 9.504/97. Assim, o que se pretendeu no regional é, pela via da interpretação do art. 224 do Código Eleitoral, criar-se uma nova hipótese, o que evidentemente é um absurdo, *data venia.*

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): O advogado, da tribuna, fez uma observação muito interessante: que há uma ameaça de se criar agora uma “irregistrabilidade” por contaminação venérea.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Penso que, realmente, Ministro Marco Aurélio, vai muito longe a interpretação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço vista dos autos, pois creio estar em jogo o próprio sistema eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Com a vênia do Ministro Marco Aurélio, gostaria de antecipar meu voto, o que não quer dizer que não possa eu revisá-lo depois do voto de Sua Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência pensa não haver importância maior do tema em debate?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Tenho-o como da maior relevância e estou disposto a rever minha posição após o voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Durante minha vida de juiz, nos 27 anos em Colegiado, toda vez – principalmente por sugestão do presidente – que um colega pede vista, tenho por praxe aguardar que se devolva o processo para então votar. Mas, se Vossa Excelência quer antecipar, quem sabe talvez eu coloque em segundo plano o meu pedido de vista. Vossa Excelência talvez seja tão convincente que me leve...

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Com todas as vênias. Na ocasião – V. Exa., Senhor Presidente, compôs a maioria –, os votos vencidos foram da Ministra Ellen Gracie e meu, no sentido de que o Tribunal não poderia criar uma causa de inelegibilidade.

Esse tema, Senhor Presidente, do candidato que dá causa à anulação da eleição, foi trazido no REspe nº 19.825, de Ivinhema, e a conclusão do Tribunal foi no sentido de que aquele que dá causa não pode concorrer ao novo pleito.

Mas, veja bem, V. Exa., discute-se a constitucionalidade do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, por ser ou não ser causa de inelegibilidade. E qual a orientação do Tribunal? Que não é causa de inelegibilidade, mas uma penalidade no processo eleitoral. E, no momento em que, penalizado o candidato por perda do registro ou do diploma, se não puder ele concorrer a uma próxima eleição, estar-se-á criando uma nova causa de inelegibilidade, por obra pretoriana.

Nessas condições, Senhor Presidente, considerada a nova composição do Tribunal, com todas as vênias do Ministro Marco Aurélio, afirmando que, em função do seu voto poderei revisar a minha posição, retomo minha posição contrária à orientação da jurisprudência – e me submeti à jurisprudência porque não é possível que todo dia a esteja mudando, até como segurança do jurisdicionado –, para entender que a negativa de registro do candidato implica violação ao art. 14, §§ 9º e 10º, da Constituição.

Acompanho, nessas condições o eminente ministro relator, sempre com as vênias.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O precedente do Tribunal mencionado por Vossa Excelência é destas eleições?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sim. Trata-se do REspe nº 19.825, de Ivinhema/MS, no qual fui voto vencido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Das eleições em jogo nesse processo? Neste caso, teríamos o tratamento diferenciado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Não. Apenas reviso a orientação que tenho adotado, submetendo à maioria e retomando a minha posição de voto vencido na ocasião do primeiro julgamento do qual participei.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 25.127 – SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Waldimir Coronado Antunes (Advs.: Dr. Antonio Tito Costa – OAB nº 6.550/SP – e outro) – Recorridos: Coligação Trabalho, Respeito e Humildade (PL/PP/PSB) e outros (Advs.: Dr. Rodolfo Branco Montoro Martins – OAB nº 150.226/SP – e outro).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Antonio Tito Costa.

Decisão: Após o voto do Ministro Humberto Gomes de Barros (relator), conhecendo do recurso e lhe dando provimento, no que foi acompanhado pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, antecipou o pedido de vista o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA) (PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, declarei-me habilitado a votar na sessão subsequente àquela em que pedi vista, porque houve um protesto, da tribuna, pelo Dr. Tito Costa, para que fique estreme de dúvidas a liberação do processo.

Na assentada em que teve início o julgamento, revelei perplexidade com o quadro deste processo, considerado o objeto do recurso. Após o voto do ministro relator conhecendo do recurso especial e provendo-o, no que foi acompanhado pelo ministro Luiz Carlos Madeira, na oportunidade que tive para votar, assim expressei-me: “Ministro relator, V. Exa., portanto, admite haver uma nova eleição.

E, uma vez anulada a primeira, porque o vencedor alcançou mais de 50% dos votos, abre-se novo calendário eleitoral para a apresentação de novos candidatos, voltando-se à estaca zero?”

Respondeu-me Sua Excelência que sim. Então expressei perplexidade:

“Veja, Senhor Presidente, como o sistema em si fica capenga, além de a óptica contrariar a ordem natural das coisas. Criam-se duas situações: uma, em que se glosa o registro, alcançando-se inclusive a diplomação, e não se chega à nulidade de 50% dos votos, mas aquele que teve a conduta glosada não terá a oportunidade de uma segunda época, vamos dizer assim, na eleição; e a situação em que se logrou mais de 50% dos votos – como nesse caso concreto –, e poderá, aquele que deu margem à nulidade, se candidatar, como se não fosse a eleição municipal um grande todo, ao novo pleito”.

Em primeiro lugar, Senhor Presidente, suscito a preliminar de prejudicialidade do recurso interposto.

Considero, para tanto, a verdade formal tal como retratada neste processo, ou seja, os dados dele constantes a partir do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Foi apreciado recurso do candidato que buscou afastar do cenário jurídico a glosa ao registro da candidatura para o pleito de 27 de fevereiro de 2005.

O acórdão foi proferido em 18 de fevereiro de 2005, antes, portanto, do segundo escrutínio. Seguiu-se a protocolização ainda em tempo hábil, visando ao citado escrutínio, a ocorrer, repita-se, em 27 de fevereiro de 2005.

O recurso foi protocolizado em 21 de fevereiro de 2005 – fl. 219. As contra-razões vieram a ser formalizadas em 23 de fevereiro de 2005 – fl. 239. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, sem notícia alguma do resultado desse pleito no dia 27 de fevereiro, é de 11 de março de 2005. Então, considerados esses parâmetros e a glosa do registro, e a eficácia imediata da cassação do registro, segundo a jurisprudência, forçoso é concluir pelo prejuízo do recurso especial interposto.

Inexiste, no processo, qualquer dado que revele haver logrado o recorrente participar do escrutínio de 27 de fevereiro de 2005, não se tendo, por via de consequência, notícia da votação alcançada.

Incumbia-lhe, ante as balizas temporais referidas, demonstrar a persistência do interesse de agir na via recursal, ou seja, que participara do escrutínio e nele lograra êxito. Não o fez, não sendo dado considerar elementos estranhos ao processo. É a preliminar que suscito para ouvir o relator e aqueles que me antecedem na votação, sendo que a premissa é no sentido – claro, se suscito a preliminar – de concluir que se encontra prejudicado o recurso especial.

Trata-se de um problema de utilidade e necessidade. Se o registro foi glosado, se já houve o escrutínio, presumo que ele não tenha participado, porque não há notícia de qualquer cautelar viabilizando a participação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Creio que foi anulado esse escrutínio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não há notícia dessa anulação no processo.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Mas, ao dizer que está prejudicado, seria o caso de considerar prejudicada a cassação, porque, em verdade, ninguém discute esse novo fato nos autos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Como novo fato? O novo fato está no próprio processo. Só porque ele está recorrendo, há notícia da cassação do registro? A eleição estava marcada para o dia 27. Ele não informa ao Tribunal – e, a meu ver, deveria até ter entrado com uma cautelar para participar daquele escrutínio do dia 27 de fevereiro –, para a subsistência, considerada a utilidade e necessidade do recurso especial, que participou e que logrou se eleger.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Mas não é um fato público?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Posso estar aqui, presidente, sem ter esses dados no processo, a julgar o nada, sem consequência jurídica? Por exemplo, se eu vier a prover e ele não tiver participado?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Consequência nenhuma. Mas, se vier a julgar prejudicado e ele estiver vitorioso? Creio que a consequência é muito maior.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O interesse de comunicar seria dele.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): No caso, se há dúvida, parece-me que já temos precedente de baixar em diligência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Fica a preliminar e peço a Vossa Excelência apenas que registre haver sido suscitada e que concluí pelo prejuízo do recurso.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Qual é a situação fática?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): O candidato foi afastado.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: O candidato ora recorrente?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Sim, foi vitorioso.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Em 3 de outubro?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Sim. Ele foi afastado e, como teve a maioria absoluta, houve nova eleição, da qual ele participou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não há notícia no processo. Julgo dentro das balizas do processo. Não tenho, presidente, a bola de cristal.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): É notório que participou e foi vitorioso novamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É notório? Não vi em coluna social alguma a veiculação.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Pelo que li no memorial, o recorrente teve o registro deferido para a primeira eleição e teria sido cassado o registro com base em conduta vedada. De qualquer maneira, teria sido eleito, só que convocada nova eleição. Na segunda eleição, o Tribunal, em resolução, teria colocado aquela restrição em face de um precedente nosso: quem deu causa não pode concorrer ao segundo pleito.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Este é que é o tema.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Ele era prefeito, foi candidato à reeleição em 3 de outubro, foi vitorioso, mas, porque foi apontada uma conduta vedada, incidiu o art. 73 da Lei nº 9.504/97 e houve nova eleição?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): E, na nova eleição, ele, já não mais prefeito, candidata-se e obtém a vitória.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Parece que se discute é se ele não era mais prefeito. Esse recurso é da primeira eleição?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Esse recurso é da segunda.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Então, ele era candidato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Há uma jurisprudência segundo a qual a cassação do registro, se não se intenta uma cautelar, surte efeitos imediatamente. Portanto, a premissa de meu voto é de que, cassado o registro, ele não participou do escrutínio do dia 27. Como estarei a julgar agora, sem qualquer notícia a respeito do ajuizamento de uma cautelar e da participação, evidentemente o recurso não tem mais objeto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a resolução é no sentido de que, enquanto pender o registro, ele participa da eleição, por sua conta e risco.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Com relação à preliminar, Senhor Presidente, peço vênua ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o ministro relator.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: De acordo, Senhor Presidente.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: De acordo, Senhor Presidente.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: De acordo, Senhor Presidente.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, sobre o tema de fundo, em um primeiro passo, o Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Especial nº 19.420/GO, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, na sessão de 5 de junho de 2001, admitiu que o candidato glosado participasse da renovação do pleito. Prevaleceu o entendimento de que não haveria, na norma legal, impedimento à apresentação e ao deferimento de novo pedido de registro do mesmo candidato.

Posteriormente, a Corte evoluiu ao apreciar o Recurso Especial nº 19.825/MS, relatado pelo Ministro Fernando Neves, na sessão de 6 de agosto de 2002. Adotando interpretação sistêmica das normas eleitorais e levando em consideração o princípio da razoabilidade, alterou o entendimento proferido no Recurso Especial nº 19.420/GO, negando a participação na nova eleição do candidato que deu causa à nulidade dos votos. Nessa oportunidade, ficaram vencidos os Ministros Ellen Gracie e Luiz Carlos Madeira.

Já ao julgar o Recurso Especial nº 19.878/MS, relatado pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, na sessão de 10 de setembro de 2002, a Corte, por unanimidade, consagrou o entendimento firmado no citado Recurso Especial nº 19.825/MS, sendo, desde então, essa a jurisprudência dominante, ou seja, aquele que participou e foi tido como inelegível não pode participar do segundo escrutínio.

Na sessão passada, ocorrida no dia 28 de abril, o relator, Ministro Humberto Gomes de Barros, seguido do Ministro Luiz Carlos Madeira, retomou aquele entendimento que já havia sido alterado, para viabilizar a participação.

É incontroverso que, em relação às eleições municipais de 3 de outubro de 2004, ocorreu a glosa à caminhada do recorrente à reeleição, consideradas as condutas proibidas aos agentes públicos e servidores ou não, ou seja, o que previsto no art. 73, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/97. Foram acionados, em relação aos candidatos à reeleição, como prefeito e vice-prefeito, os §§ 4º e 5º do referido art. 73, chegando-se, porque já diplomados, à cassação dos diplomas. Relativamente aos demais servidores que participaram dos atos vedados, procedeu-se à imposição de multa.

A *mens legis* do citado art. 73 é única, ou seja, a lisura na campanha eleitoral, a preservação do equilíbrio, evitando, com isso, que candidatos melhor posicionados, em termos de acesso ao poder e até mesmo de exercício do poder, acabem logrando vantagem, causando o desequilíbrio do certame. A disciplina legal diz respeito à campanha eleitoral e esta está ligada a eleições individualizadas.

Por isso mesmo, ao votar no Recurso Especial nº 19.825, Vossa Excelência, Senhor Presidente, que acompanhou o ministro relator Fernando Neves, teve a oportunidade de externar:

“Sr. Presidente, tem-se uma só eleição. Na verdade, ocorreram duas votações, em razão da anulação da primeira votação.

De modo que peço licença ao Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira e à eminente colega, Sra. Ministra Ellen Gracie, para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator”.

Seguiram-se os votos dos Ministros Barros Monteiro e Sálvio de Figueiredo acompanhando simplesmente o relator. O voto deste (Sálvio de Figueiredo) consignando – “Aqui se trata de segunda votação na mesma eleição”.

Atente-se, não se trata de assentar inelegibilidade projetada no tempo. Não é isso. A situação é diversa. Questiona-se a percepção de problema ínsito a uma certa eleição – a municipal de 2004. A prática à margem da Lei nº 9.504/97 fez-se no respectivo âmbito, de eleição municipal linear, apanhando todos os municípios. Então, contraria princípio básico o autor de ato que veio a acarretar nulidade da votação, verificada vir dela beneficiar-se, participando, sem peias, da seguinte, à mercê de um novo registro, como se possível fosse apagar o passado recente, como se os atos praticados não contaminassem a caminhada em direção ao cargo eletivo, em eleição única porque presente o gênero eleição municipal e geral de certo ano.

Sim, a eleição é a municipal e, ante quadro de normalidade, deve abranger todos os municípios que integram a República Federativa do Brasil, a teor do disposto no art. 1º da Lei Fundamental de 1988.

Pois bem, não se pode emprestar ao sistema eleitoral visão que o deixe imperfeito, contrariando o princípio da razoabilidade. A glosa decorrente do art. 73 da Lei nº 9.504/97 diz respeito à eleição em si. E, insubsistente o escrutínio verificado, descabe caminhar para a possibilidade de aquele que deu causa à referida insubsistência – tendo o diploma cassado e sendo-lhe imposta multa – vir a participar, no que percebo como discrepante a mais não poder, da ordem jurídica em vigor, da ordem natural das coisas, do segundo escrutínio, conseguindo então, se eleito, diplomação, que se mostrará umbilicalmente ligada ao procedimento que levava ao afastamento da valia da primeira proclamação.

A toda evidência, a prática encetada e glosada diz respeito à escolha daquele que deve dirigir – no período subsequente ao término do mandato do chefe do Poder Executivo, e aqui é ele próprio, porque tentou a reeleição – os destinos do município.

Claramente, os atos à margem do ordenamento jurídico e apanhados, de forma salutar, pela Justiça Eleitoral produzem efeitos ulteriores, considerada até mesmo a proximidade das datas dos dois escrutínios. Vale dizer que o desequilíbrio que se mostra como lastro das previsões do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se projeta alcançando o escrutínio subsequente. Mais do que isso, entender que, mesmo afastado do certame, o candidato tem uma segunda oportunidade de concorrer ao mesmo

mandato implica consagrar o benefício latente daquele que deu causa à própria nulidade do ato anterior.

A persistir, contrariados os últimos pronunciamentos da Corte, a óptica até aqui delineada – presentes os votos do relator e o antecipado do Ministro Luiz Carlos Madeira –, ter-se-á a mitigação do disposto no art. 73 da Lei nº 9.504/97: a colocação em segundo plano do objetivo da norma, o menosprezo a passado recentíssimo e, perdoe-me a expressão forte, o drible à correção visada.

As incongruências são muitas. No primeiro caso apreciado (Recurso Especial nº 19.420), exteriorizou perplexidade o Ministro Fernando Neves. Aliás, mostrou-se ela a mesma que tive oportunidade de veicular, sem conhecê-la, ao pedir vista do processo. Aquele que haja alcançado na eleição viciada mais de cinquenta por cento dos votos, e presume-se que tenha logrado o tento a partir da conduta glosada, terá campo aberto à participação no escrutínio subsequente, como se possível fosse passar uma borracha no ocorrido.

Já, em se tratando de candidato cujo benefício não tenha sido suficiente, considerada a mesma conduta glosada, a alcançar menos de cinquenta por cento dos votos, este ficará fora. O agasalho a tal visão acaba por revelar que tanto maior seja a transgressão, repercutindo de forma eficaz no resultado do primeiro escrutínio, melhor será para o infrator.

Presume-se que ele, logrado mais de cinquenta por cento dos votos, tenha alcançado efeito quanto ao procedimento glosado.

Alcançados mais de cinquenta por cento dos votos, abre-se a ele a possibilidade de vir a concorrer à eleição, no caso à reeleição glosada anteriormente. Há mais em termos de incongruência. Se o processo referente à representação tiver curso célere e o julgamento se verificar antes do escrutínio, ocorre a cassação do registro e o candidato não participa da eleição que tenho como única. Mas, verificado o julgamento após esta última eleição e logrados, à mercê das condutas empreendidas e nefastas à lisura do certame, mais de cinquenta por cento dos votos, abrir-se-lhe-á a oportunidade de voltar a concorrer, visando à cadeira no mesmo período relativo ao escrutínio anterior.

Vem-nos, da hermenêutica e da aplicação do Direito, que interpretações que levem à incongruência ou, com a devida vênia, a verdadeiro absurdo – e assim considero o resultado buscado neste recurso – devem ser afastadas. Tem-se, como disse no início deste voto, um sistema a ser preservado, não se podendo potencializar a referência contida no art. 224 do Código Eleitoral a nova eleição, porque, em última análise – com propriedade, disseram os Ministros Carlos Velloso e Sálvio de Figueiredo ao votarem no Recurso Especial nº 19.825 – o que se tem é eleição única. A eleição municipal em todo território nacional, com a possibilidade de, verificado o fenômeno do art. 224 do código, vir-se a declarar insubsistente o escrutínio realizado para implementar outro.

Descabe concluir que se encontra agasalhada, pela ordem jurídica eleitoral, a participação, no segundo escrutínio, de candidato que teve quer o registro quer o diploma cassado, considerado o resultado do anterior, e que veio a ser declarado insubsistente ante prática ilegal que encetara.

Com estas razões, conheço do recurso especial, adotando a nova nomenclatura utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, mas o desprovejo.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, peço vênia aos eminentes Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Carlos Madeira para acompanhar a douta divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio.

Fundamentarei, muito brevemente, com notas que extraí do REspe nº 19.825/MS, da relatoria do eminente Ministro Fernando Neves, em que S. Exa. trouxe aqui excertos do acórdão então apreciado naquele recurso, a dizer:

“Afronta o princípio da razoabilidade, consagrado na Constituição da República, e mesmo ao bom senso que deve prevalecer na aplicação do Direito, permitir-se que a nova eleição, determinada em razão de abuso de poder econômico, seja disputada e, hipoteticamente, ganha pela mesma pessoa que deu causa à nova eleição. Uma tal situação daria ensejo a que, pelos mesmos motivos que determinaram a cassação do mandato do ora recorrente, seja o mandato a ser conferido pela nova eleição, mais uma vez, cassado, num círculo vicioso que abalaria a credibilidade da Justiça Eleitoral e do próprio trato democrático da *res publica*”.

Sei que são fortes as razões expostas pelos eminentes Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Carlos Madeira, a sustentarem posições opostas, mas com a devida vênia, peço licença a S. Exas. para acompanhar a divergência.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Tenho uma preocupação: um dos fundamentos do recurso é que se impõe ao recorrente uma suposta consequência de sentença que não impôs inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Disse em meu voto que os institutos não se confundem. Tem-se uma glosa e a contaminação pelos atos que levaram a essa glosa do escrutínio subsequente, e a ausência de uma segunda época para ele participar, como se se pudesse passar uma borracha num passado recente e ele ter até um *bill* de indenidade.

Não é inelegibilidade, Senhor Presidente. Não estou aplicando a Lei Complementar nº 64/90.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Parece-me que, antes do princípio da razoabilidade, está o princípio da soberania popular.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Assim, fechemos a Justiça Eleitoral, não atuemos mais julgando processos e verifiquemos apenas o resultado das eleições, pouco importando que a vontade do eleitor tenha sido conspurcada.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Conspurar a vontade do eleitor é retirar, numa segunda eleição, 51% dos votos do eleitorado. Isso é conspurar também.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vamos declarar insubsistente o primeiro escrutínio? Essa estória de falar em vontade popular, como se estivesse acima do bem e do mal, do próprio arcabouço normativo, é um passo demasiadamente largo e perigoso, principalmente quando se avizinham eleições.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Penso ser perigoso também colocar a vontade de sete homens em Brasília acima da soberania popular.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E o que estamos fazendo aqui? Cansando-nos à toa?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Estamos aplicando a lei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sim, estou aplicando. Vossa Excelência a aplica ao seu modo e eu aplico ao meu.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): E eu estou dizendo justamente isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas não me venha com argumento metajurídico.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): V. Exa. é que veio com argumento metajurídico.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não. Meu voto está fundamentado na Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Aqui está-se falando num suposto princípio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não estamos aqui, Exa., para sermos bons, para passar a mão na cabeça de quem claudicou.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Gostaria de dizer que estamos para aplicar o que diz a lei. E ela diz que quem sofre uma sanção, sofre tão-somente essa sanção que se exaure nela. Não há uma lei dizendo que quem sofre cassação de diploma se torna inelegível. E nós estamos aplicando uma pena de inelegibilidade quando a lei não prevê e quando a sentença não condenou. Estamos aplicando uma condenação inexistente na sentença.

Essa é a minha dúvida, Ministro Marco Aurélio: como podemos prestigiar um sistema que é da legalidade aplicando sanções não previstas na lei, sanções presumidas?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro, quem provoca nulidade não pode se beneficiar dela própria, da própria torpeza.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): A lei não diz isso. E eu estou aplicando a lei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É uma consequência do próprio direito posto, do direito subordinante.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, desde a primeira vez que este processo veio a julgamento, comentei com o nosso nobre e querido vice-procurador-geral, que “o caso é efetivamente muito interessante”.

E estamos diante de uma hipótese que desafia nossa reflexão. Embora possa eu ter reservas com relação à posição desta Corte, já se assentou que não há ranço de inelegibilidade quando se aplicam as regras dos arts. 41-A e 63 da Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Se V. Exa. considerar que há inelegibilidade, a lei é inconstitucional.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Por isso que a tanto não tenho chegado, em homenagem à jurisprudência da Corte.

Se de inelegibilidade não se cuida, porque senão a Lei nº 9.504/97 seria inconstitucional, então teremos de examinar a questão do ponto de vista da irregistabilidade do candidato. E a minha perplexidade é ainda maior, Sr. Presidente, porque, na realidade, não existe a meu ver, salvo equívoco, nenhuma norma jurídica, no ordenamento jurídico, de que natureza seja, que diga que aquele que teve seu registro cassado por aplicação de uma conduta vedada venha a ser impedido de participar de novo pleito.

Esta matéria veio por uma resolução do Tribunal, que a meu juízo e, nesse particular, pedindo vênua, naturalmente à divergência. Quero concordar com o eminente relator, porque me parece que neste caso não estamos diante nem de inelegibilidade – porque a Corte assentou que o art. 73 não gera esta pena – nem de registro se cuida, porque não há lei que impeça o registro de que se cuida.

Isso veio de uma construção jurisprudencial, quando, eu ainda não participava do Plenário. Acompanhei a questão, e, se não estou enganado, o caso era de Ivinhema, no Mato Grosso do Sul.

Senhor Presidente, louvando a reconsideração do ponto de vista externada pelo eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, peço licença ao eminente Ministro Marco Aurélio para acompanhar o relator.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, não fosse o adiantado da hora, também me permitiria maiores digressões sobre o tema.

Tenho a impressão de que aqui há um regime de reserva legal estrita. E a extensão hermenêutica, embora entenda a construção do Tribunal, o desiderato e a motivação que a embala, parece-me capaz de turvar o próprio processo eleitoral diante da indefinição legislativa, especialmente se considerarmos que estamos diante de um modelo de legislação fortemente analítico. A lei, na verdade, é extremamente detalhada.

Neste caso, como já demonstrado nos diversos votos que seguiram ao do Ministro Humberto Gomes de Barros, disso não se cuida. Por outro lado, há um aspecto suscitado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, que é extremamente relevante: a questão do princípio democrático, que temos de levar em conta.

Claro que as práticas desenvolvidas no Brasil ao longo dos anos justificam uma posição decidida da Justiça Eleitoral, e é de se saudar que assim ocorra, mas é preciso que nós não percamos de vista que essa eleição se faz em contextos políticos normais. Em geral não se elegem anjos; em geral, quando temos esse fascínio, pode-se olhar que estamos na vizinhança de tentações totalitárias. Quando

algum partido diz que o outro é diabólico, em geral, ele está-se avizinando de tentações totalitárias ou namorando coisas perigosas para a democracia.

As fórmulas “fora esse” e “fora aquele”, em geral, são desenhos de feição completamente totalitárias, maniqueístas. Em geral, estamos falando de pessoas com todos os defeitos.

O Ministro Nelson Jobim teve oportunidade, certa feita, de dizer que aparecem os pecados dos vencedores porque não se discutem os pecados dos vencidos nas próprias eleições.

De modo que, não havendo base legal para a resolução do TRE, pedindo vênua e entendendo a manifestação do Ministro Marco Aurélio, acompanho o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 25.127 – SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Waldimir Coronado Antunes (Advs.: Dr. Antonio Tito Costa – OAB nº 6.550/SP – e outro) – Recorridas: Coligação Trabalho, Respeito e Humildade (PL/PP/PSB) e outros (Advs.: Dr. Rodolfo Branco Montoro Martins – OAB nº 150.226/SP – e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de prejudicialidade do recurso suscitada pelo Ministro Marco Aurélio, que nela ficou vencido. No mérito, também por maioria, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cesar Asfor Rocha.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 25.227 **Recurso Especial Eleitoral nº 25.227** **Remígio – PB**

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Recorrente: José Passos da Costa.

Advogado: Dr. Admar Gonzaga Neto – OAB nº 10.937/DF.

Recorrente: Raimundo Antônio Batista de Araújo.

Advogados: Dr. José Ricardo Porto – OAB nº 2.726/PB – e outros.
Recorrido: Luis Cláudio Régis Marinho.
Advogados: Dr. Irapuan Sobral Filho – OAB nº 1.615/A/DF – e outros.

Recurso especial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Prazo para propositura da representação. Recurso Ordinário nº 748. Questão de ordem. Inaplicabilidade ao caso. Captação ilícita de sufrágio. Reexame de prova. Incidência da Súmula nº 279 do STF. Constitucionalidade do dispositivo. Não-conhecimento do recurso.

No julgamento do RO nº 748, definiu-se, em questão de ordem, que o prazo para o ajuizamento de representação por descumprimento das normas do art. 73 da Lei das Eleições é de cinco dias contados da prática do ato ou data em que o interessado dele tomar conhecimento.

Hipótese em que a aferição do conhecimento dos fatos não foi objeto de discussão em nenhum momento. Incidência das súmulas nºs 282 e 356 do STF.

No mérito, o TRE examinou os fatos impugnados e concluiu pela existência de captação ilícita de sufrágio. Questão devidamente circunstanciada cuja revisão nesta instância esbarra no óbice da Súmula nº 279 do STF.

A jurisprudência deste Tribunal Superior está consolidada quanto à constitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 21 de junho de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado no *DJ* de 19.8.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Sr. Luis Cláudio Régis Marinho formulou representação contra os Srs. José Passos da Costa e Raimundo Antônio Batista de Araújo, prefeito e vice-prefeito eleitos em 2002 respectivamente, fundamentada nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da

Lei Complementar nº 64/90. Alegou captação ilícita de sufrágio mediante a entrega de R\$200,00 a dois eleitores em troca de votos, em favor do então candidato a prefeito. Além disso, sustentou afronta ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 em virtude da doação de telhas a outros dois eleitores em troca de votos (fl. 147).

A juíza eleitoral julgou o pedido procedente, em parte, para cassar o registro de candidatura de ambos os representados e indeferir o pedido de diplomação do segundo colocado (fl. 295). Condenou o prefeito eleito à multa de 5 mil Ufirs e o vice-prefeito eleito ao pagamento de 1 mil Ufirs. Determinou a comunicação ao TRE para os fins do art. 224 do Código Eleitoral.

O regional manteve a decisão (fl. 421). Entendeu configurada a captação ilícita de sufrágio. Determinou a realização de novas eleições, tendo em vista a nulidade de mais de 50% dos votos.

Os representados interpuseram recurso especial (fl. 432). Alegaram a inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 em face dos arts. 5º, LVII, e 14, § 9º, da Constituição Federal, e do art. 15 da LC nº 64/90. Sustentaram a ausência de prova robusta acerca da alegada captação ilícita de sufrágio. Apontaram dissídio jurisprudencial com julgado do TSE, uma vez que não teria restado comprovado o pedido de votos. Aduziram que, para a aplicação do art. 41-A, exige-se a participação direta do candidato beneficiado, o que não ocorreu no caso dos autos.

O TRE editou resolução determinando a realização de novas eleições para o dia 20 de março passado.

Concedi, em parte, a liminar pleiteada pelos recorrentes na Medida Cautelar nº 1.630 para suspender a realização de novas eleições até o julgamento do recurso especial.

O Ministério Público Eleitoral é pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, a alegação feita em memorial pelo patrono do recorrente de que deve ser aplicado o mesmo entendimento fixado na questão de ordem no RO nº 748, a meu ver, não merece prosperar.

Pelo que me recordo daquele julgamento, o termo inicial do prazo de cinco dias para a propositura da representação seria a partir do conhecimento provado ou presumido dos fatos impugnados por parte do representante.

A aferição do conhecimento dos fatos não foi objeto de discussão em nenhum momento neste processo. Não dispomos de condições para esse exame. Além disso, demandaria revolvimento de matéria fática, o que seria inviável na espécie,

embora a prática seja de todo salutar diante dessa eternização e manipulação do processo eleitoral agora em sede judicial. Alguns já fazem até troça, dizendo que o ideal no processo eleitoral é obter o segundo lugar, diante da possibilidade sempre de se produzir algum tipo de nulidade, especialmente no quadro de intervencionismo que a Justiça Eleitoral, às vezes, propicia. Então, é preciso ter cuidado com esse tipo de modelo que se desenvolve, que cria a ilusão de que está fazendo as vezes de democracia.

No mérito, o TRE examinou os fatos impugnados, consistentes na distribuição de R\$200,00 a dois eleitores e de 500 telhas a um casal de eleitores em troca de votos, e concluiu pela existência de captação ilícita de sufrágio.

Destaco o trecho do voto condutor:

A prova oral, apesar de algumas contradições, até em razão da grande quantidade de testemunhas ouvidas e da própria repetição na colheita dos depoimentos, quer extrajudicialmente, quer por conta das acareações realizadas, se analisada em seu conjunto, é forte o bastante para evidenciar a prática da captação ilícita de sufrágio.

Com efeito, além de todos os testemunhos valorados pelo julgador zonal na formação de seu convencimento, deve-se considerar ainda a importância dos esclarecimentos prestados por Políbio Antônio de Oliveira Arruda ao retificar, na delegacia e em presença do advogado e do promotor, o seu depoimento prestado em juízo, afirmando “que as mercadorias que entregou e as que ia entregar não tinham notas fiscais para não prejudicar o político, ou seja, o Dr. Passos; que quando se refere a não ter dito a verdade desde do início com medo de perder o emprego era o seu patrão Alcides Balbino quem lhe pressionava, pois caso contrário, lhe demitia; que esclarece o acusado que Alcides Balbino tinha medo de se prejudicar e, conseqüentemente, prejudicar o Dr. Passos; que resolveu contar toda a verdade e somente a verdade, porque estava se sentido culpado, pois estava pagando uma coisa que não devia (...)” (fls. 262-263).

[...]

Ademais, a própria prova documental produzida nos autos [diz ainda no voto condutor] também evidencia que a sentença, efetivamente, não parece ter se equivocado em enquadrar a conduta dos representados/recorrentes no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e em aplicar os efeitos daí decorrentes.

Realmente, consta à fl. 62 dos autos uma nota fiscal da mercadoria apreendida – 500 telhas de cerâmica, ao preço de R\$0,11 (onze centavos) cada uma – com a qual o proprietário do estabelecimento comercial pretendia comprovar, ao juízo eleitoral quando da apreensão da mercadoria (fl. 39), que não ocorrera doação, mas sim uma transação regular de compra e venda de mercadorias.

Ocorre que, como a empresa que teria vendido as mercadorias foi obrigada a apresentar, por força de requisição judicial, todos os seus talonários, uma outra nota fiscal de mesma numeração (818) foi apresentada à fl. 154. Esta nota fiscal deveria ser a cópia, ou a original daquela juntada à fl. 62. Porém, realizando uma simples análise comparativa dos documentos, vê-se que a de fl. 154 não foi fruto do uso de carbono e que a grafia, embora aparentemente da mesma pessoa, apresenta diferenças que indicam que as notas fiscais não são as mesmas.

Assim, apesar de não se estar discutindo a ocorrência, ou não, de qualquer ilícito tributário, [essa ainda é a manifestação do voto condutor] é certo que a alegação de ocorrência de mera compra e venda de materiais de construção não pode prosperar ante os indícios de ocorrência de falsidade evidenciados pela divergência entre as duas notas fiscais.

[E aí ainda prossegue o voto condutor.]

Além disso, um outro documento, juntado à fl. 187, contraria de maneira muito significativa a tese da defesa de que a compra e venda efetivamente ocorreu e que foi realizada por adversários políticos, com a ajuda dos participantes da transação, com o intuito de sugerir a ocorrência de captação ilícita de sufrágio por parte dos recorridos.

Com efeito, confrontando-se este documento – feito por computador, contendo dados relativos à quantidade de produtos, ao preço, ao valor da venda e com aposição da assinatura da compradora – com a nota de orçamento rusticamente preenchida à mão, encontrada dentro do caminhão no momento da apreensão das mercadorias (fl. 57), e com a nota fiscal apresentada pelo comerciante no intuito de liberar as mesmas – também feita à mão, com uma letra bastante simples e parecida com a da nota de orçamento (fl. 62) – evidencia-se a circunstância de que o dito documento foi elaborado apenas com o intuito de servir de comprovação à operação de compra e venda, tendo sido confeccionado após o flagrante. Essa circunstância, portanto, acaba por afastar a tese da defesa uma vez que, se acaso estivesse mesmo colaborando com a armação do indigitado flagrante, a suposta compradora Margarida, sendo uma das participantes, jamais teria assinado tal documento. (Fls. 425-427.)

Portanto, essa questão está devidamente circunstanciada e de difícil revisão agora em sede de recurso especial. Por isso, entendo que dificilmente se supera o óbice constante da Súmula nº 279 do STF.

Ademais, quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, esta Corte tem, em repetidos julgados, afirmado que:

A jurisprudência deste Tribunal Superior está consolidada quanto à constitucionalidade do art. 41-A da Lei das Eleições, que não estabelece

hipótese de inelegibilidade e possibilita a imediata cassação de registro ou de diploma (acórdãos nºs 19.644 e 3.042). (Ac. nº 21.248, de 3.6.2003, da relatoria do Ministro Fernando Neves.)

Eu não sou, como outrora ressaltai, muito entusiasta dessas fórmulas intervencionistas, especialmente daquela versão que eu já tive oportunidade de chamar de “a especialidade nas quinquilharias eleitorais”.

Todavia, neste caso, não vejo como conhecer do recurso especial.

É como voto, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, decadência – e haveria decadência quanto à representação em si – é tema de fundo, ligado ao mérito. Trata-se de preliminar – vamos falar no gênero e sem uma ortodoxia maior – da própria causa, e não do recurso.

Ora, se atuamos em sede extraordinária, é preciso que haja sido objeto de debate e decisão prévios na origem, sob pena de – para utilizar uma expressão de Francisco Rezek – baratearmos a recorribilidade extraordinária.

No mais, ressaltou bem o relator, Ministro Gilmar Mendes – e sei que S. Exa. potencializa o resultado das urnas –, que não se pode afastar a moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem. Não cabe proceder como se estivéssemos numa terceira instância ordinária. Desautorizar, a essa altura, o que implementado pelo juízo e o que constante do acórdão implica a necessidade de se reexaminar os elementos probatórios.

Acompanho o relator, não conhecendo do especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, tenho três observações.

A primeira diz respeito à questão de ordem no Recurso Ordinário nº 748, tendo a Corte decidido tão-somente em relação ao art. 73, não em relação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Gostaria de que isso ficasse bem claro, ainda que já tenha sido mencionado pelo ilustre relator.

A segunda observação: na última sessão do ano passado, consta da ata, o Ministro Sepúlveda Pertence trouxe a estatística do TSE. Em números redondos, tivemos eleições em 5.600 municípios e aqui chegaram aproximadamente 5.800 recursos, o que significa pouco mais do que 1%. De modo que a Justiça Eleitoral, em razão da sua própria natureza, não se pode considerar intervencionista.

A terceira observação, Sr. Presidente, é que, no dia 24 de abril do ano de 1900, o então presidente de São Paulo, Rodrigues Alves, reuniu a bancada paulista e disse que era indispensável o apoio de toda ela para a terceira fase, a da degola, de modo a proclamar, ou reconhecer, os diplomas de acordo com a vontade dos governadores. Estabelecia-se ali o que veio denominar-se “a política dos governadores”. Por quê? Porque Campos Sales dizia que se houvessem eleições livres o governo perderia. Ele não tinha voto. Criou-se o mecanismo da fraude de alto a baixo: do reconhecimento dos candidatos-parlamentares dos governadores até o bico-de-pena, passando é claro pelas atas falsas. De modo que coexistem na República a falta de voto com a fraude.

Lamentavelmente, é isso. Iniciada com a valente posição do presidente mineiro, Antônio Carlos, a Aliança Liberal e depois a Revolução de 30 foi quem contrastou com o regime da República Velha.

Senhor Presidente, com todas as vênias a quem pensa de forma diferente, a falta de voto coincide com a fraude. E isso é que cabe à Justiça Eleitoral coibir, porque é filha da verdade e da transparência dos pleitos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, voto com o relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 25.227 – PB. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Recorrente: José Passos da Costa (Adv.: Dr. Admar Gonzaga Neto – OAB nº 10.937/DF) – Recorrente: Raimundo Antônio Batista de Araújo (Adv.: Dr. José Ricardo Porto – OAB nº 2.726/PB). Recorrido: Luis Cláudio Régis Marinho (Advs.: Dr. Irapuan Sobral Filho – OAB nº 1.615/A/DF – e outros).

Usaram da palavra, pelo primeiro recorrente, o Dr. Admar Gonzaga Neto e, pelo recorrido, o Dr. Irapuan Sobral Filho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 22.025
Consulta nº 1.135
Brasília – DF

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Consulente: Eduardo da Costa Paes, deputado federal.

Cargo ou função de confiança. Contribuição a partido político. Desconto sobre a remuneração. Abuso de autoridade e de poder econômico. Dignidade do servidor. Considerações. Discrepa do arcabouço normativo em vigor o desconto, na remuneração do servidor que detenha cargo de confiança ou exerça função dessa espécie, da contribuição para o partido político.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer da consulta e, por maioria, vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira, respondê-la nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de junho de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicada no *DJ* de 25.7.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o Deputado Federal Eduardo da Costa Paes formaliza consulta acerca da harmonia de cobrança de contribuição prevista em estatuto de partido – a incidir sobre o que percebido por ocupantes de cargos e funções exoneráveis a qualquer momento – com o arcabouço normativo legal e constitucional.

Articula com a politização de certos cargos, a contrariar o regime democrático e o pluripartidarismo, presente o grau de poder econômico que alcançam os partidos com integrantes no governo.

Ter-se-ia verdadeiro dízimo, atingindo até dez por cento, considerada, como base de incidência, a remuneração relativa ao cargo ou função comissionada ou a diferença entre aquela do cargo efetivo e a que auferida com a designação ocorrida. Com a prática, em vez de os recursos públicos visarem, em si, à prestação dos serviços, dar-se-ia o financiamento de partidos.

Evoca o consulente o pronunciamento desta Corte na Res. nº 19.817, de 6 de março de 1997, quando a óptica do relator foi no sentido de advertir o partido político – no caso, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – sobre o conflito da contribuição com o texto do art. 31 da Lei nº 9.096/95. As contas teriam sido aprovadas com a ressalva de que a vedação do inciso II desse artigo atinge os filiados do partido que exercem cargos exoneráveis a qualquer momento. Também ao apreciar as contas do Partido Verde, a Corte afastara a propriedade da Res. nº 19.817/97, porque analisadas as contas concernentes ao exercício de 1996 – Res. nº 20.706/2000, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa. De igual forma este Tribunal procedera quanto às contas do Partido dos Trabalhadores, mediante a Res. nº 20.844, de 14 de agosto de 2001, relatada pelo Ministro Nelson Jobim. Mais uma vez, não restara observado o teor da Res. nº 19.817/97, em vista do fator cronológico, ou seja, porque examinadas contas do exercício financeiro anterior – de 1996.

Assevera o deputado que, mesmo diante do teor da Res. nº 19.817/97, os partidos políticos continuaram com a cobrança. Aponta que o Tribunal, julgando o Recurso Especial nº 16.236, em 13 de abril de 2000, proclamou irregulares as contas do Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira, referentes ao exercício, já então, de 1997. Sustenta que a Constituição Federal prevê o direito dos partidos políticos a recursos do Fundo Partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei. Assim, já contariam com recursos financeiros necessários ao financiamento das próprias atividades. Ressalta a vantagem do partido que esteja no poder, salientando que, no âmbito federal, os cargos em comissão de livre exoneração são cerca de dezesseis mil. Tratar-se-ia de acréscimo de poder econômico discrepante do princípio do pluripartidarismo, com influência indireta no resultado das campanhas eleitorais. Compara o consulente os percentuais cobrados dos detentores dos cargos e funções de confiança – podendo chegar a dez por cento – com aqueles exigidos dos titulares de cargos efetivos, não passando de um por cento. Remete à problemática da espontaneidade, dizendo da existência de moeda de troca, sob pena de o candidato ao cargo ou função não ser escolhido, pelo que acabaria se configurando a obrigatoriedade.

Aludindo aos princípios da impessoalidade e da igualdade, argumenta ainda o consulente que, nesses moldes, a escolha do prestador dos serviços termina por

colocar em plano inferior os critérios técnicos e de qualificação, privilegiando-se os filiados ao mesmo partido a que ligado o chefe do Executivo. Então, conclui que a prática: a) consubstancia financiamento ilegítimo – com recursos públicos – do partido político que está no governo, conferindo-lhe desmedido poder econômico; b) significa risco para o regime democrático e para o pluripartidarismo; c) fere frontalmente o art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e a Res. nº 19.817, de 6 de março de 1997, deste Tribunal, afigurando-se imoral e anti-republicana, incompatível com os princípios da administração pública. Postula o deputado pronunciamento a respeito, considerado o disposto no inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral.

A consulta é de 16 de dezembro de 2004 e foi distribuída inicialmente ao Ministro Caputo Bastos. Todavia, ante idêntica medida já então distribuída ao Ministro Carlos Velloso, deu-se a redistribuição a Sua Excelência, consoante a manifestação do relator de folha 16 e decisão do presidente de fl. 18.

O Subprocurador-Geral da República Dr. Mário José Gisi, com a aprovação do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, pronunciou-se pelo conhecimento da consulta e declaração da ausência de ilicitude da contribuição partidária. A peça baseia-se na óptica de que o preceito do art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 não alcança os servidores públicos demissíveis a qualquer momento, por não se confundirem com autoridade ou órgãos públicos. Tratar-se-ia, no caso, de remuneração da qual pode dispor o servidor, não cabendo discutir política relativa à escolha para o preenchimento dos cargos e funções nos níveis federal, estadual e municipal – fls. 21 a 23.

Recebi o processo por redistribuição, em face da circunstância de o relator, a quem sucedi, Ministro Carlos Velloso, haver ascendido à presidência da Corte – fl. 25.

À fl. 26, despachei:

Consulta. Pronunciamento da Secretaria de Recursos Humanos/Seção de Informações de Processos Administrativos.

1. Conforme consignado à fl. 14, a Secretaria de Recursos Humanos, instada a pronunciar-se sobre a consulta de fls. 2 a 12, remeteu ao que consignado em relação à Consulta nº 1.131, a versar sobre idêntica matéria e da qual também consta como consultante o Deputado Federal Eduardo da Costa Paes, preconizando o julgamento conjunto.

Ocorre que à Consulta nº 1.131, por tratar de situação concreta, foi negado seguimento.

2. Volte o processo à Secretaria de Recursos Humanos para a apreciação cabível.

3. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

Daí a manifestação de fls. 28 a 36, em que, após referência à Lei nº 8.112/90, remete-se ao Decreto nº 4.961, de 20 de janeiro de 2004, que a regulamentou, mais precisamente aos preceitos atinentes às consignações. Então, conclui-se: a) os ocupantes de cargos em comissão são servidores públicos; b) as consignações em folha de pagamento podem ser compulsórias e facultativas, surgindo os arts. 3º e 4º do Decreto nº 4.961/2004 com natureza exaustiva; c) as consignações versadas na consulta não estão previstas no citado decreto.

Alude-se às resoluções nºs 21.627, de 17 de fevereiro de 2004; 20.844, de 14 de agosto de 2001; 20.706, de 24 de agosto de 2000; ao Ac. nº 16.236, de 13 de abril de 2000; à Res. nº 20.584, de 28 de março de 2000; à Res. nº 19.944, de 26 de agosto de 1997, e, por último, à Res. nº 19.817, de 6 de março de 1997.

Do processo constam ainda as manifestações favoráveis ao parecer da Coordenadoria Técnica da Secretaria de Recursos Humanos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, a consulta está em termos ensejadores do pronunciamento desta Corte, por sinal extremamente importante na quadra vivida. É formulada em abstrato por deputado federal e envolve tema que está situado no grande todo que é o Direito Eleitoral, abrangendo partidos políticos diversos e atuantes nas esferas federal, estadual e municipal. Dela conheço, tal como ocorrido anteriormente com a Consulta nº 989, que desaguou, presente a relatoria do Ministro Luiz Carlos Madeira, na Res. nº 21.627, que se encontra às fls. 37 à 40 do processo. Tudo recomenda a atuação deste Tribunal, de modo a explicitar-se o alcance, a título de precedentes, de resoluções sobre prestações de contas de diversos partidos, a saber: Petição nº 310 – Partido dos Trabalhadores (PT), Res. nº 20.844, fls. 41 a 54; Petição nº 376 – Partido Verde (PV), Res. nº 20.706, fls. 55 a 57; Petição nº 376 – Partido Verde (PV), Res. nº 20.584, fls. 64 a 67; Petição nº 121 – Partido Popular Socialista (PPS), Res. nº 19.944, fls. 68 a 71, e Petição nº 119 – Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Res. nº 19.817, fls. 72 a 75. Impõe-se o exame da matéria à luz da legislação eleitoral como um grande todo e, acima de tudo, da Constituição Federal.

Regem a administração pública, conforme pedagogicamente previsto no art. 37 da Lei Fundamental, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos legais, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. A investidura em cargo ou emprego público faz-se mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, atentando-se

para a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, conforme disposto em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

A cláusula final do inciso II do art. 37 da Carta da República não encerra livre discricção do administrador público. Submete-se à referência à natureza e complexidade do cargo em comissão, devendo a escolha recair em quem tenha condições de satisfazer a eficiência, sempre objetivo precípua no campo da prestação dos serviços à administração pública. As atribuições de direção, chefia e assessoramento devem caber a quem esteja, do ponto de vista técnico, à altura delas próprias. Daí assentar-se, sob o prisma constitucional, a impossibilidade de se agasalhar critério que, de alguma maneira, leve em conta, potencializando-a, a condição de integrante de certo partido. Logo, sob o ângulo estritamente constitucional e diante dos interesses maiores da administração pública, surge com extravagância ímpar previsão, no estatuto do partido político, que acabe por direcionar a escolha do ocupante do cargo ou do detentor da função de acordo com a filiação partidária, para, em passo seguinte, fixar-se contribuição que somente no plano formal pode ser vista como espontânea.

Sim, a liberdade política é princípio básico em um Estado Democrático de Direito. Não obstante, em mercado desequilibrado, em que se verifica oferta excessiva de mão-de-obra e escassez de empregos, se a pessoa está procurando a fonte do próprio sustento e da respectiva família, tenderá a filiar-se a certo partido, detentor indireto do poder, para, em passo seguinte, sucumbindo ante a força da necessidade de optar, vir a emprestar aquiescência – que digo compulsória – a desconto de determinado valor em benefício do partido a que se faz vinculado até mesmo sem o respaldo do próprio convencimento.

Mais do que isso, afigura-se latente o abuso do poder de autoridade. A razão é muito simples. Ou bem o pretendente ao cargo de confiança ou à função comissionada concorda em se filiar e contribuir, ou acaba não logrando a ocupação do cargo ou o desenvolvimento da função, a fonte da subsistência referida. Em última análise, em razão da mesclagem dos interesses em jogo – do partido e daquele que, mediante a respectiva bandeira, foi eleito para o cargo de chefia maior do Executivo, e aí passam a confundir-se –, haverá o conseqüente abuso do poder de autoridade, a menos que nos imaginemos em outro contexto que não o nacional. Perpetrado o abuso de autoridade, desviando-se, sob o ângulo da finalidade, dinheiro público, segue-se a existência de parâmetros a evidenciar outra forma de abuso, que é a do poder econômico, situando-se partidos políticos em patamares diferentes. Aqueles que estejam no poder, nas diversas gradações – federal, estadual e municipal –, contarão, considerado o verdadeiro abuso no número de cargo de confiança, com insuperável fonte de recursos e aí, em passo seguinte, dar-se-á o desequilíbrio, sob o aspecto econômico e financeiro, da disputa que se almeja de

início igualitária. De fato, é alarmante o número de cargos de confiança – artigo de Cláudio Weber Abramo, publicado na *Folha de S.Paulo* de 7 de junho de 2005, revela vinte e dois mil no nível federal e três mil no Município de São Paulo, sendo que o presidente dos Estados Unidos conta apenas com cerca de nove mil e, em países da Europa, o número é muito menor.

Deixemos de lado um pouco o raciocínio a partir de princípios que dizem respeito à própria ordem natural das coisas, embora encontrem base maior na Constituição Federal, em fundamentos da República, a saber – a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Considere-se – tal como aconteceu quando do exame da Petição nº 119, relatada pelo Ministro Costa Porto em 6 de março de 1997, e do julgamento do Recurso Especial nº 16.236 e, portanto, no campo jurisdicional – o que acabou por prevalecer. O Ministro Costa Porto, ao relatar a Petição nº 119, procedeu à veiculação de voto, alfim predominante, no sentido da aprovação das contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), com observações no tocante à ilegalidade da cobrança de contribuição dos ocupantes de cargos e funções comissionadas. Consignou Sua Excelência:

Mas creio seja conveniente advertir a agremiação quanto à redação de um dos parágrafos do art. 100, de seus estatutos, que os autos transcrevem:

§ 1º Os filiados que exercerem cargos exoneráveis *ad nutum* contribuirão, mensalmente, com quantia equivalente a 3% (três por cento) de seus vencimentos.

Disse, então, Sua Excelência – e foi acompanhado inclusive por mim próprio na presidência e pelos Ministros Néri da Silveira, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, sendo procurador-geral eleitoral, presente na assentada, o Dr. Geraldo Brindeiro:

Entendo que essas contribuições afrontam a disposição do art. 31 da Lei nº 9.096/95 e não podem, assim, ser admitidas.

A ementa da resolução, que está à fl. 72, ganhou o seguinte teor:

Fundo Partidário. Prestação de contas. Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Contribuição de filiados – parlamentares vinculados ao partido.

A vedação do art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, atinge, porém, os filiados a partido que exerçam cargos exoneráveis *ad nutum*.

Aprovada.

No campo jurisdicional, como referido, em sessão realizada em 13 de abril de 2000, sob a presidência do Ministro Néri da Silveira, o Colegiado não conheceu do Recurso Especial nº 16.236, relator Ministro Eduardo Alckmin, e, já houvesse o procedimento atual, dele teria conhecido e desprovido. É que o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso glosara contas do Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), e aí o Colegiado, a uma só voz, visando à prevalência do que já assentara na consulta referida, afastou a violência ao inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95, ficando expresso no acórdão:

De fato, há que se fazer distinção entre contribuição estatutária efetuada por filiados a partidos políticos que são parlamentares e contribuição de filiados que exerçam cargos exoneráveis *ad nutum*.

Endossando o acórdão da Corte de origem, adotou este Tribunal o entendimento de que o art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 obstaculiza a contribuição – para mim, sob todos os títulos, compulsória – do servidor ao partido político, contribuição esta cuja base de incidência é o que percebido da administração pública, restando consignada em folha de pagamento – fls. 58 a 63. Participaram ainda desse julgamento o Ministro Néri da Silveira, presidente, e os Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Costa Porto, sendo o vice-procurador-geral eleitoral, presente à sessão, o Dr. Paulo da Rocha Campos. A Corte perquiriu o alcance do inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95, no que veda ao partido receber direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive mediante publicidade de qualquer espécie, procedente de autoridade ou órgão público. O Tribunal percebeu, de um lado, verdadeiro repasse de dinheiro de órgão público ao partido político, ante o vício na manifestação de vontade do servidor; de outro, tomou a expressão “autoridade pública” no sentido genérico, a apanhar servidores e agentes públicos. Fê-lo a partir das balizas que regem a vida gregária. Fê-lo a partir da Lei nº 9.096/95. Fê-lo a partir dos ditames constitucionais, no que afastam enfoque que conduza à arregimentação para cargo público em virtude da opção política formalizada.

Ante as premissas lançadas acima, concluo que não prevalece a óptica de plena disponibilidade da remuneração por parte do servidor, conforme assentado por esta Corte no julgamento da Petição nº 310, na sessão de 14 de agosto de 2001, relator Ministro Nelson Jobim – Res. nº 20.844.

Respondo, então, à consulta nos seguintes termos: incide a vedação do inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95, relativamente à contribuição de detentor de cargo ou função de confiança, calculada em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido mediante consignação em folha de pagamento.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.135 – DF. Relator: Ministro Marco Aurélio – Consulente: Eduardo da Costa Paes, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da consulta. No mérito, após o voto do ministro relator respondendo à consulta no sentido de incidir a vedação do inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95, relativamente à contribuição de detentor de cargo ou função de confiança, calculada em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido mediante consignação em folha de pagamento, no que foi acompanhado pelos Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi e Gilmar Mendes, pediu vista o Ministro Luiz Carlos Madeira. Aguarda o ministro presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, adoto o relatório do relator, e. Ministro Marco Aurélio.

A conclusão do e. relator foi esta:

Ante as premissas lançadas acima, concluo que não prevalece a óptica de plena disponibilidade da remuneração por parte do servidor, conforme assentado por esta Corte no julgamento da Petição nº 310, na sessão de 14 de agosto de 2001, relator ministro Nelson Jobim – Res. nº 20.844.

Respondo, então, à consulta nos seguintes termos: incide a vedação do inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95, relativamente à contribuição de detentor de cargo ou função de confiança, calculada em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido mediante consignação em folha de pagamento.

Em 6 de março de 1997, apreciando a Petição nº 119/DF, *DJ* de 27.3.97, de que foi relator o e. Ministro Costa Porto, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu “aprovar as contas com as observações contidas nos termos do voto do relator”.

A ementa dessa decisão tem este teor:

Fundo Partidário. Prestação de contas. Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Contribuição de filiados – parlamentares vinculados ao partido.

A vedação do art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, atinge, porém, os filiados a partido que exerçam cargos exoneráveis *ad nutum*.

Aprovada.

No voto se lê:

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): Senhor Presidente, no processo anterior, relativo à prestação de contas do Partido Liberal, entendemos que, ao empregar o termo “autoridades”, o que a lei procurou impedir foi a interferência de organismos estatais na vida partidária. Mas não obstar, o que seria excessivo, contribuições financeiras de quem, representantes de partidos, no parlamento, nas câmaras municipais, pretendessem, com seu aporte financeiro, vitalizar as legendas, superar a crise em que, o mais das vezes, vivem as instituições.

[...]

Mas creio seja conveniente advertir a agremiação quanto à redação de um dos parágrafos do art. 100, de seus estatutos, que os autos transcrevem:

“§ 1º Os filiados que exercerem cargos exoneráveis *ad nutum* contribuirão, mensalmente, com quantia equivalente a 3% (três por cento) de seus vencimentos.”

Entendo que essas contribuições afrontam a disposição do art. 31 da Lei nº 9.096/95 e não podem, assim, ser admitidas.

O processo aludido no voto, sendo interessado o Partido Liberal, é a Petição nº 134/DF, julgada em 25 de fevereiro de 1997 (*DJ* de 14.3.97), de que foi relator o e. Ministro Costa Porto.

Em seu voto, depois de transcrever, parcialmente, o art. 31 da Lei nº 9.096/95, assim considerou o ilustre relator:

Não creio se deva interpretar o texto com o rigor com que o fez nossa Secretaria de Controle Interno.

Tivesse sido utilizada, ali, a expressão “agentes políticos” e seriam alcançados, como entende a melhor doutrina, “os componentes do governo em seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício

de atribuições constitucionais” (Hely Lopes Meirelles). Ou os que tem a função “de formadores da vontade superior do Estado” (Celso Antônio Bandeira de Mello).

Empregando, no entanto, o termo “autoridades”, o que a lei procurou impedir foi a interferência dos organismos estatais na vida partidária, a desmedida influência do poder político no âmbito das agremiações. Mas não obstar, o que seria excessivo, contribuições financeiras de quem, representante de partidos, no parlamento, nas câmaras [...].

O art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, no que interessa, tem esta redação:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Por brevidade, deixa-se de arrolar os diversos sentidos da palavra *autoridade* e, especialmente, da expressão *autoridade pública*, que poderiam ser encontrados nos dicionários, na legislação civil, penal e administrativa.

Adota-se a definição da Lei nº 4.898, de 9.12.65, que regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

Lá está dito:

Art. 5ª Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Vale dizer que todo aquele que exerce cargo, emprego ou função pública, detendo uma parcela do poder político, é *autoridade pública*.

Assim, em sentido amplo, “funcionário público é todo aquele que, mesmo em caráter transitório, exerce cargo, emprego ou função pública”.

Para Hely Lopes Meirelles:

A *classificação* dos servidores públicos em sentido amplo é campo propício para divergências doutrinárias. De acordo com a Constituição Federal, numa redação resultante da EC nº 19, chamada de ‘emenda da

Reforma Administrativa', bem como da EC nº 20, classificam-se em quatro espécies: *agentes políticos, servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, empregados públicos* e os *contratados por tempo determinado*.¹

Em sentido estrito, “funcionário público é toda pessoa física titularizada que, em caráter permanente, exerce cargo público, criado por lei.” (Cretella Júnior, José, *in Curso de Direito Administrativo*, ed. 10, Forense, Rio de Janeiro, 1989, p. 421.)

Dentro desse conceito, enquadram-se como funcionários públicos os investidos em *cargos em comissão*, como os detentores de *cargos de chefia* (ver Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo brasileiro*, Revista dos tribunais, ed. 2, SP, 1966, p. 357).

Assim sendo, “os filiados que exercerem cargos exoneráveis *ad nutum*” são *funcionários públicos*.

Na conformidade com a Lei nº 8.112, de 11.12.90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental.

Se assim é, forçoso considerar que os funcionários públicos têm direito à filiação partidária, pois somente por meio dela poderão *ser votados*, conforme o art. 18 da Lei nº 9.096/95:

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

A outro passo “os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres”, conforme o art. 4º da Lei nº 9.096/95:

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

Anoto a primeira perplexidade:

¹In: *Direito Administrativo brasileiro*, 30. ed. Malheiros, SP, p. 398 – atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho.

– ou o partido não poderá receber como filiados funcionários públicos demissíveis *ad nutum*, ou os funcionários públicos que se filiareem ao mesmo partido terão deveres diversos dos demais filiados, visto que estarão liberados de fazer doação ou de contribuir para o partido.

Nos termos do voto do relator na Petição nº 134/DF, julgada em 25 de fevereiro de 1997 (*DJ* de 14.3.97), o e. Ministro Costa Porto, no processo em que foi interessado o Partido Liberal, não se incluem na restrição em causa os “agentes políticos”:

[...] os componentes do governo em seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais (Hely Lopes Meirelles). Ou os que tem a função “de formadores da vontade superior do Estado” (Celso Antônio Bandeira de Mello).

Essa é a orientação assentada na Corte.

Ora, não se pode deixar de considerar que os parlamentares sejam autoridades públicas, nem mesmo os ministros de Estado – demissíveis *ad nutum*, conforme o art. 84, I, da Constituição Federal – assim como os secretários de estado e os secretários municipais.

Nessa exata medida, na linha desse entendimento, a perplexidade passa a ser um paradoxo, uma vez que os ministros de Estado e os secretários dos estados e dos municípios poderiam contribuir para o partido, mas os que lhes forem subordinados, como chefes de gabinete, oficiais de gabinete, secretárias ou motoristas, de menor hierarquia e, por consequência, com menor autoridade, não poderiam, em nome da não-interferência dos organismos estatais no âmbito dos partidos políticos.

Na mesma trilha, diga-se dos parlamentares que se enquadram na condição de autoridade pública.

Considere-se, ainda uma vez, o texto do art. 31 da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I – entidade ou governo estrangeiros;
- II – *autoridade ou órgãos públicos*, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;
- III – autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;
- IV – entidade de classe ou sindical. (Grifei.)

Observe-se que as vedações elencadas se referem – todas – a recebimento de recursos de *peças jurídicas*.

Na Petição nº 119, o e. relator Ministro Costa Porto afirma:

[...] entendemos que, ao empregar o termo “autoridades”, o que a lei procurou impedir foi a interferência de *organismos estatais* na vida partidária. (Grifei.)

Se se trata de “organismos estatais” não se poderá ter por conflituosa com a lei a cláusula estatutária que trata de *funcionários públicos demissíveis* ad nutum.

A palavra *autoridade*, certamente, não significa a pessoa física do funcionário público.

Escreve J. Cretella Jr.:

Como pessoa jurídica que é, não pode o Estado operar a não ser por meio de pessoas físicas. Tais pessoas constituem os órgãos da administração, não se confundindo, porém, de modo algum, os *órgãos* com os respectivos *titulares*: [...] (OB. cit. P. 60-61.)

Quando o inciso do art. 31, em referência, usa a expressão “autoridade ou órgãos públicos”, não emprega conjunção alternativa nem disjuntiva, mas, certamente, o *ou* nada mais é do que uma conjunção explicativa.

Do contrário, o texto não se harmoniza com ele mesmo, bem como com outros dispositivos da própria Lei nº 9.096/95 (arts. 4º e 18).

Mas, se for ao contrário, quer dizer, se se trata de funcionário servidor ou agente público, deve compreender a todos, independentemente da forma de investidura, compreendendo também os parlamentares, uma vez que, se a lei não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir. Reporto-me a Carlos Maximiliano:

299. Quando o texto menciona o gênero, presume-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regular o *todo*, compreende-se também as *partes* (1). Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário (2).

Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus: “Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir.”

Mais. Posteriormente, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 24, estabeleceu:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I – entidade ou governo estrangeiro;
- II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;
- III – concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V – entidade de utilidade pública;
- VI – entidade de classe ou sindical;
- VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Mantida a posição de vedação de contribuições dos servidores demissíveis *ad nutum* para os partidos políticos, a contar do art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, por se tratarem de “autoridade pública”, teríamos a incongruência ao admitir essa mesma contribuição a partidos e candidatos, no período eleitoral, já que a Lei nº 9.504/97 excluiu ou não contemplou essa expressão – “autoridade pública”.

É nesse contexto que se afirma a jurisprudência atual do TSE:

“Prestação de contas. Partido dos Trabalhadores (PT). Exercício financeiro de 1996.

Contribuição de filiados ocupantes de cargos exoneráveis *ad nutum*. Inexistência de violação ao art. 31, II da Lei nº 9.096/95”. (Pet nº 310/DF, Res.-TSE nº 20.844, 14.8.2001, DJ de 9.11.2001, rel. Min. Nelson Jobim.)

Essa resolução contou com o prestígio dos Ministros Sepúlveda Pertence, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto e Fernando Neves, o que faz deduzir que o e. Ministro Costa Porto tenha revisado seu entendimento anterior.

Agora, em fevereiro de 2004, respondendo à Consulta nº 989/DF, o TSE expediu a Res.-TSE nº 21.627, assim ementada:

Consulta. Presidente do PFL. Contribuição de filiados demissíveis *ad nutum*. Art. 31 da Lei nº 9.096/95.

Orientação consagrada pela Res.-TSE nº 20.844, de 14.8.2001, relator Ministro Nelson Jobim (*Diário da Justiça* de 9.11.2001).

É lícito o recebimento, pelos partidos políticos, de recursos oriundos de filiados detentores de cargo em comissão.

Na condição de relator, tive a companhia dos eminentes Ministros Ellen Gracie, Carlos Mário Velloso, Celso de Mello, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins e Caputo Bastos.

A esses fundamentos, rogando todas as vênias ao e. Ministro Marco Aurélio e àqueles que o acompanharam, para deles divergir, considero legal a contribuição partidária dos detentores de cargos demissíveis *ad nutum*.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.135 – DF. Relator: Ministro Marco Aurélio – Consultente: Eduardo da Costa Paes, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da consulta. No mérito, por decisão majoritária, vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira, o Tribunal respondeu à consulta no sentido de incidir a vedação do inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95, relativamente à contribuição de detentor de cargo ou função de confiança, calculada a percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido mediante consignação em folha de pagamento, nos termos do voto do relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Índice de Assuntos

A

Abuso de poder. Indício. Artigo de imprensa. Ac. nº 701, de 23.11.2004, *JTSE 2/2005/171*

Abuso de poder (Mesmo fato). **Representação (Prejudicialidade).** Conduta vedada a agente público. Recurso de diplomação (Julgamento). Ac. nº 718, de 24.5.2005, *JTSE 2/2005/188*

Ação anulatória (Repetição). **Inelegibilidade.** Rejeição de contas. Irregularidade (Não-indicação). Ac. nº 24.448, de 7.10.2004, *JTSE 2/2005/338*

Ação de impugnação de mandato eletivo (Cabimento). Domicílio eleitoral (Transferência). Condição de elegibilidade. Ac. nº 24.806, de 24.5.2005, *JTSE 2/2005/353*

Ação penal (Pluralidade). **Suspensão condicional do processo (Cabimento).** Ac. nº 81, de 3.5.2005, *JTSE 2/2005/11*

Acórdão (Ofensa). **Diplomação (Segundo colocado).** Junta eleitoral (Ato). Ac. nº 1.307, de 2.12.2003, *JTSE 2/2005/205*

Advogado (Doença). Defensor público (Prazo para exame dos autos). **Representação.** Captação de sufrágio. Julgamento (Adiamento). Ac. nº 1.318, de 19.2.2004, *JTSE 2/2005/211*

Advogado (Omissão do nome). **Decisão judicial.** Publicação em sessão. Ac. nº 24.436, de 5.10.2004, *JTSE 2/2005/335*

Agravo regimental. Juiz substituto (Decisão monocrática). Relator (Competência). Ac. nº 445, de 20.9.2002, *JTSE 2/2005/69*

Agravo regimental. Prazo (Termo inicial). Direito de resposta. Representação (Demora no julgamento). Ac. nº 441, de 12.9.2002, *JTSE 2/2005/63*

Agravo regimental (Julgamento de mérito). Decisão monocrática (Decisão terminativa). **Supressão de instância**. Ac. nº 434, de 19.9.2002, *JTSE 2/2005/60*

Analfabetismo. Declaração de próprio punho (Dúvida). Teste (Direito à dignidade). **Inelegibilidade**. Ac. nº 21.707, de 17.8.2004, *JTSE 2/2005/263*

Artigo de imprensa. **Abuso de poder**. Indício. Ac. nº 701, de 23.11.2004, *JTSE 2/2005/171*

Artigo de imprensa (Reprodução). Discriminação (Nordestino). **Direito de resposta**. Internet. Ac. nº 552, de 30.9.2002, *JTSE 2/2005/127*

Artigo de imprensa (Reprodução). Fato inverídico. **Direito de resposta**. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Ac. nº 445, de 20.9.2002, *JTSE 2/2005/69*

Artigo de imprensa (Reprodução). Licitação (Suspeita de irregularidade). **Direito de resposta**. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Ac. nº 461, de 24.9.2002, *JTSE 2/2005/85*

Assistência. **Representação**. Conduta vedada a agente público. Ac. nº 5.282, de 16.12.2004, *JTSE 2/2005/239*

Avocamento. **Reclamação**. Direito de resposta. Representação (Demora no julgamento). Ac. nº 347, de 1º.10.2004, *JTSE 2/2005/15*

C

Câmara Municipal (Presidente). Executivo (Ocupação). **Diploma (Cassação)**. Prefeito. Ac. nº 1.307, de 2.12.2003, *JTSE 2/2005/205*

Candidato (Escolha). Crítica (Natureza política). **Direito de resposta**. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Fato inverídico. Ac. nº 616, de 22.10.2002, *JTSE 2/2005/143*

Candidato (Eventual administração). **Direito de resposta**. Propaganda eleitoral (Inserção). Crítica a governo estrangeiro (Comparação). Ac. nº 600, de 21.10.2002, *JTSE 2/2005/136*

Candidato (Foto e número). Propaganda eleitoral. **Conduta vedada a agente público**. Propaganda institucional (Panfleto). Ac. nº 25.049, de 12.5.2005, *JTSE 2/2005/361*

Captação de sufrágio. **Decisão judicial (Execução imediata)**. Representação. Ac. nº 1.318, de 19.2.2004, *JTSE* 2/2005/211

Captação de sufrágio. Julgamento (Adiamento). Advogado (Doença). Defensor público (Prazo para exame dos autos). **Representação**. Ac. nº 1.318, de 19.2.2004, *JTSE* 2/2005/211

Captação de sufrágio. Lei nº 9.504/97, art 41-A (Constitucionalidade). Ac. nº 25.227, de 21.6.2005, *JTSE* 2/2005/393

Captação de sufrágio. **Representação (Prazo)**. Ac. nº 25.227, de 21.6.2005, *JTSE* 2/2005/393

Captação de sufrágio (Natureza cível). **Crime eleitoral**. Corrupção eleitoral (*Abolitio criminis*). Ac. nº 81, de 3.5.2005, *JTSE* 2/2005/11

Cargo em comissão (Comissão de licitação e administração municipal). Policial militar. **Desincompatibilização (Prazo)**. Servidor público. Ac. nº 22.714, de 18.9.2004, *JTSE* 2/2005/293

Cassado (Participação). Conduta vedada a agente público. **Eleição (Renovação)**. Ac. nº 25.127, de 17.5.2005, *JTSE* 2/2005/374

Cheque (Data da emissão). **Desincompatibilização (Prova)**. Secretário municipal. Ac. nº 22.146, de 26.10.2004, *JTSE* 2/2005/275

Coligação partidária (Identificação). **Propaganda eleitoral (Inserção)**. Ac. nº 566, de 30.9.2002, *JTSE* 2/2005/132

Competência. Diploma (Cassação). **Decisão judicial (Execução)**. Ac. nº 1.307, de 2.12.2003, *JTSE* 2/2005/205

Competência. Impugnação de registro de candidato (Ilegitimidade ativa). **Inelegibilidade (Declaração de ofício)**. Ac. nº 22.712, de 30.9.2004, *JTSE* 2/2005/291; Ac. nº 23.578, de 21.10.2004, *JTSE* 2/2005/315

Competência. **Representação**. Direito de resposta. Imprensa escrita (Jornal). Partido político (Ofensa). Ac. nº 385, de 1º.8.2002, *JTSE* 2/2005/28

Competência. **Representação**. Direito de resposta. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Ac. nº 434, de 10.9.2002, *JTSE* 2/2005/52

Competência. **Representação**. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Ac. nº 455, de 23.9.2002, *JTSE 2/2005/79*

Competência (Determinação). Representação. Conduta vedada a agente público. Recurso extraordinário (Efeito devolutivo). **Decisão judicial (Execução imediata)**. Ac. nº 1.424, de 12.2.2004, *JTSE 2/2005/219*

Condenação criminal (Crime contra a fé pública). **Inelegibilidade (Prazo)**. Ac. nº 23.939, de 13.10.2004, *JTSE 2/2005/322*

Condenação criminal (Crime eleitoral). Sentença condenatória (Não-declaração expressa). Revisão criminal (Pendência). **Inelegibilidade**. Ac. nº 21.983, de 24.8.2004, *JTSE 2/2005/269*; Ac. nº 21.983, de 3.9.2004, *JTSE 2/2005/272*

Condenação criminal (Decisão recorrível). Pena (Execução). Efeitos secundários da condenação. Ac. nº 495, de 7.4.2005, *JTSE 2/2005/117*

Condição de elegibilidade. **Ação de impugnação de mandato eletivo (Cabimento)**. Domicílio eleitoral (Transferência). Ac. nº 24.806, de 24.5.2005, *JTSE 2/2005/353*

Condição de elegibilidade (Época da aferição). **Inelegibilidade (Época da aferição)**. Ac. nº 21.983, de 3.9.2004, *JTSE 2/2005/272*

Conduta vedada a agente público. Assistência. **Representação**. Ac. nº 5.282, de 16.12.2004, *JTSE 2/2005/239*

Conduta vedada a agente público. **Decisão judicial (Execução imediata)**. Registro de candidato (Restabelecimento). Representação (Lei de Inelegibilidade). Ac. nº 25.049, de 12.5.2005, *JTSE 2/2005/361*

Conduta vedada a agente público. **Eleição (Renovação)**. Cassado (Participação). Ac. nº 25.127, de 17.5.2005, *JTSE 2/2005/374*

Conduta vedada a agente público. Propaganda eleitoral (Divulgação de evento da Prefeitura). Propaganda institucional. Serviços públicos (Uso promocional). Ac. nº 24.795, de 26.10.2004, *JTSE 2/2005/345*

Conduta vedada a agente público. Propaganda institucional (Boletim oficial). Eleição (Desequilíbrio). Ac. nº 5.282, de 16.12.2004, *JTSE 2/2005/239*

Conduta vedada a agente público. Propaganda institucional (Panfleto). Candidato (Foto e número). Propaganda eleitoral. Ac. nº 25.049, de 12.5.2005, *JTSE 2/2005/361*

Conduta vedada a agente público. Recurso de diplomação (Julgamento). Abuso de poder (Mesmo fato). **Representação (Prejudicialidade).** Ac. nº 718, de 24.5.2005, *JTSE 2/2005/188*

Conduta vedada a agente público. Recurso extraordinário (Efeito devolutivo). **Decisão judicial (Execução imediata).** Competência (Determinação). Representação. Ac. nº 1.424, de 12.2.2004, *JTSE 2/2005/219*

Conexão. **Representação (Lei de Inelegibilidade).** Recurso de diplomação. Ac. nº 701, de 23.11.2004, *JTSE 2/2005/171*

Contravenção penal (Imputação). **Direito de resposta.** Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Violência (Associação ao partido). Ac. nº 616, de 22.10.2002, *JTSE 2/2005/143*

Contribuição. Filiado (Cargo de confiança). **Partido político.** Res. nº 22.025, de 14.6.2005, *JTSE 2/2005/403*

Corrupção eleitoral (*Abolitio criminis*). Captação de sufrágio (Natureza cível). **Crime eleitoral.** Ac. nº 81, de 3.5.2005, *JTSE 2/2005/11*

Creche (Diretor). Recursos públicos. **Desincompatibilização (Prazo).** Ac. nº 22.288, de 8.9.2004, *JTSE 2/2005/287*

Crime eleitoral. Corrupção eleitoral (*Abolitio criminis*). Captação de sufrágio (Natureza cível). Ac. nº 81, de 3.5.2005, *JTSE 2/2005/11*

Crime eleitoral. Prescrição da pretensão punitiva (Interrupção). Ac. nº 81, de 3.5.2005, *JTSE 2/2005/11*

Crime eleitoral. Transporte gratuito (Eleitor). Dolo específico. Ac. nº 21.641, de 19.5.2005, *JTSE 2/2005/258*

Crítica (Atuação de agente público). Promessa (Descumprimento). Transmissão (Cassação). **Direito de resposta.** Propaganda partidária (Desvio de finalidade). Ac. nº 702, de 17.3.2005, *JTSE 2/2005/184*

Crítica (Linguagem agressiva e imprópria). Fato inverídico. **Direito de resposta**. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Ac nº 487, de 19.9.2002, *JTSE 2/2005/97*

Crítica (Natureza política). **Direito de resposta**. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Fato inverídico. Candidato (Escolha). Ac nº 616, de 22.10.2002, *JTSE 2/2005/143*

Crítica a governo estrangeiro (Comparação). Candidato (Eventual administração). **Direito de resposta**. Propaganda eleitoral (Inserção). Ac nº 600, de 21.10.2002, *JTSE 2/2005/136*

D

Danos irreparáveis. **Mandado de segurança (Cabimento)**. Decisão judicial (Ato teratológico). Ac. nº 3.346, de 23.6.2005, *JTSE 2/2005/222*

Decisão judicial. Publicação em sessão. Advogado (Omissão do nome). Ac. nº 24.436, de 5.10.2004, *JTSE 2/2005/335*

Decisão judicial (Ato teratológico). Danos irreparáveis. **Mandado de segurança (Cabimento)**. Ac. nº 3.346, de 23.6.2005, *JTSE 2/2005/222*

Decisão judicial (Descumprimento). **Direito de resposta (Concessão anterior)**. Reprodução (Matéria). Ac. nº 528, de 30.9.2002, *JTSE 2/2005/120*; Ac. nº 627, de 24.10.2002, *JTSE 2/2005/157*

Decisão judicial (Execução). Competência. Diploma (Cassação). Ac. nº 1.307, de 2.12.2003, *JTSE 2/2005/205*

Decisão judicial (Execução imediata). Competência (Determinação). Representação. Conduta vedada a agente público. Recurso extraordinário (Efeito devolutivo). Ac. nº 1.424, de 12.2.2004, *JTSE 2/2005/219*

Decisão judicial (Execução imediata). Registro de candidato (Restabelecimento). Representação (Lei de Inelegibilidade). Conduta vedada a agente público. Ac. nº 25.049, de 12.5.2005, *JTSE 2/2005/361*

Decisão judicial (Execução imediata). Representação. Captação de sufrágio. Ac. nº 1.318, de 19.2.2004, *JTSE 2/2005/211*

Decisão judicial (Execução imediata). Representação. Direito de resposta. Ac. nº 445, de 20.9.2002, *JTSE 2/2005/69*

Decisão judicial (Fundamentação). **Prestação de contas de campanha eleitoral.** Quebra de sigilo. Ac. nº 3.346, de 23.6.2005, *JTSE 2/2005/222*

Decisão judicial (Nulidade). Testemunha (Intimação). Representação (Lei de Inelegibilidade). Ac. nº 701, de 23.11.2004, *JTSE 2/2005/171*

Decisão monocrática. **Julgamento.** Ac. nº 24.064, de 21.10.2004, *JTSE 2/2005/325*; Ac. nº 5.282, de 16.12.2004, *JTSE 2/2005/239*

Decisão monocrática (Decisão terminativa). **Supressão de instância.** Agravo regimental (Julgamento de mérito). Ac. nº 434, de 19.9.2002, *JTSE 2/2005/60*

Declaração (Exploração). **Direito de resposta.** Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Ac. nº 566, de 30.9.2002, *JTSE 2/2005/132*

Declaração de próprio punho (Dúvida). Teste (Direito à dignidade). **Inelegibilidade.** Analfabetismo. Ac. nº 21.707, de 17.8.2004, *JTSE 2/2005/263*

Defensor público (Prazo para exame dos autos). **Representação.** Captação de sufrágio. Julgamento (Adiamento). Advogado (Doença). Ac. nº 1.318, de 19.2.2004, *JTSE 2/2005/211*

Defesa (Ausência). **Direito de resposta (Deferimento automático).** Ac. nº 385, de 1º.8.2002, *JTSE 2/2005/28*

Degradação. **Direito de resposta.** Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Imagem (Junção). Frase (Intermediação). Ridicularização. Ac. nº 495, de 30.9.2002, *JTSE 2/2005/106*

Desincompatibilização (Afastamento de fato). **Impugnação de registro de candidato (Nulidade processual).** Prova testemunhal (Indeferimento). Ac. nº 22.888, de 18.10.2004, *JTSE 2/2005/297*

Desincompatibilização (Prazo). Creche (Diretor). Recursos públicos. Ac. nº 22.288, de 8.9.2004, *JTSE 2/2005/287*

Desincompatibilização (Prazo). Servidor público. Cargo em comissão (Comissão de licitação e administração municipal). Policial militar. Ac. nº 22.714, de 18.9.2004, *JTSE 2/2005/293*

Desincompatibilização (Prazo). Servidor público (Técnico da Receita Federal). Ac. nº 22.286, de 23.9.2004, *JTSE* 2/2005/282

Desincompatibilização (Prova). Secretário municipal. Cheque (Data da emissão). Ac. nº 22.146, de 26.10.2004, *JTSE* 2/2005/275

Despesa (Ressarcimento). **Recurso especial (Prejudicialidade).** Direito de resposta (Exercício). Imprensa escrita (Jornal). Ac. nº 20.726, de 1º.4.2003, *JTSE* 2/2005/256

Diploma (Cassação). **Decisão judicial (Execução).** Competência. Ac. nº 1.307, de 2.12.2003, *JTSE* 2/2005/205

Diploma (Cassação). Prefeito. Câmara Municipal (Presidente). Executivo (Ocupação). Ac. nº 1.307, de 2.12.2003, *JTSE* 2/2005/205

Diploma (Cassação). Propaganda partidária (Promoção pessoal e eleitoral). Eleição (Influência). **Meios de comunicação (Utilização indevida).** Ac. nº 627, de 3.5.2005, *JTSE* 2/2005/162

Diplomação (Segundo colocado). Junta eleitoral (Ato). Acórdão (Ofensa). Ac. nº 1.307, de 2.12.2003, *JTSE* 2/2005/205

Direito de resposta. **Decisão judicial (Execução imediata).** Representação. Ac. nº 445, de 20.9.2002, *JTSE* 2/2005/69

Direito de resposta. Imprensa escrita (Jornal). Liberdade de expressão. Ac. nº 20.726, de 1º.4.2003, *JTSE* 2/2005/256

Direito de resposta. Imprensa escrita (Jornal). Partido político (Ofensa). Competência. **Representação.** Ac. nº 385, de 1º.8.2002, *JTSE* 2/2005/28

Direito de resposta. Internet. Artigo de imprensa (Reprodução). Discriminação (Nordestino). Ac. nº 552, de 30.9.2002, *JTSE* 2/2005/127

Direito de resposta. Ministério Público Eleitoral (Vista facultativa). **Representação.** Ac. nº 385, de 1º.8.2002, *JTSE* 2/2005/28

Direito de resposta. Programação (Televisão). Entrevista. Ac. nº 347, de 1º.10.2004, *JTSE* 2/2005/15

Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Horário (Não-indicação). **Representação**. Ac. nº 434, de 10.9.2002, *JTSE 2/2005/52*

Direito de resposta. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Artigo de imprensa (Reprodução). Fato inverídico. Ac. nº 445, de 20.9.2002, *JTSE 2/2005/69*

Direito de resposta. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Artigo de imprensa (Reprodução). Licitação (Suspeita de irregularidade). Ac. nº 461, de 24.9.2002, *JTSE 2/2005/85*

Direito de resposta. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Competência. **Representação**. Ac. nº 434, de 10.9.2002, *JTSE 2/2005/52*

Direito de resposta. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Crítica (Linguagem agressiva e imprópria). Fato inverídico. Ac. nº 487, de 19.9.2002, *JTSE 2/2005/97*

Direito de resposta. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Declaração (Exploração). Ac. nº 566, de 30.9.2002, *JTSE 2/2005/132*

Direito de resposta. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Estatística (Dissimulação). Ac. nº 434, de 10.9.2002, *JTSE 2/2005/52*

Direito de resposta. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Fato inverídico. Candidato (Escolha). Crítica (Natureza política). Ac. nº 616, de 22.10.2002, *JTSE 2/2005/143*

Direito de resposta. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Imagem (Junção). Frase (Intermediação). Ridicularização. Degradação. Ac. nº 495, de 30.9.2002, *JTSE 2/2005/106*

Direito de resposta. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Legitimidade. **Representação**. Ac. nº 461, de 24.9.2002, *JTSE 2/2005/85*

Direito de resposta. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Legitimidade ativa. **Representação**. Ac. nº 616, de 22.10.2002, *JTSE 2/2005/143*

Direito de resposta. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Litisconsórcio passivo. **Representação**. Ac. nº 434, de 10.9.2002, *JTSE 2/2005/52*

Direito de resposta. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Penalidade (Cumulação). Tempo (Perda). Ac. nº 495, de 30.9.2002, *JTSE* 2/2005/106; Ac. nº 616, de 22.10.2002, *JTSE* 2/2005/143

Direito de resposta. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Promessa (Descumprimento). Política nacional (Posicionamento). Ac. nº 441, de 12.9.2002, *JTSE* 2/2005/63

Direito de resposta. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Segurança pública (Comentário de eleitor). Ac. nº 616, de 22.10.2002, *JTSE* 2/2005/143

Direito de resposta. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Segurança pública (Crítica). Ac. nº 566, de 30.9.2002, *JTSE* 2/2005/132

Direito de resposta. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Violência (Associação ao partido). Contravenção penal (Imputação). Ac. nº 616, de 22.10.2002, *JTSE* 2/2005/143

Direito de resposta. Propaganda eleitoral (Inserção). Crítica a governo estrangeiro (Comparação). Candidato (Eventual administração). Ac. nº 600, de 21.10.2002, *JTSE* 2/2005/136

Direito de resposta. Propaganda partidária (Desvio de finalidade). Crítica (Atuação de agente público). Promessa (Descumprimento). Transmissão (Cassação). Ac. nº 702, de 17.3.2005, *JTSE* 2/2005/184

Direito de resposta. Prova. **Representação.** Ac. nº 490, de 23.9.2002, *JTSE* 2/2005/101

Direito de resposta. Representação (Demora no julgamento). **Agravo regimental.** Prazo (Termo inicial). Ac. nº 441, de 12.9.2002, *JTSE* 2/2005/63

Direito de resposta. Representação (Demora no julgamento). Avocamento. **Reclamação.** Ac. nº 347, de 1º.10.2004, *JTSE* 2/2005/15

Direito de resposta (Concessão anterior). Reprodução (Matéria). Decisão judicial (Descumprimento). Ac. nº 528, de 30.9.2002, *JTSE* 2/2005/120; Ac. nº 627, de 24.10.2002, *JTSE* 2/2005/157

Direito de resposta (Deferimento automático). Defesa (Ausência). Ac. nº 385, de 1º.8.2002, *JTSE* 2/2005/28

Direito de resposta (Exercício). Imprensa escrita (Jornal). Despesa (Ressarcimento). **Recurso especial (Prejudicialidade)**. Ac. nº 20.726, de 1º.4.2003, *JTSE 2/2005/256*

Direito de resposta (Pedido implícito). Propaganda eleitoral (Horário gratuito). **Representação**. Ac. nº 434, de 10.9.2002, *JTSE 2/2005/52*

Discriminação (Nordestino). **Direito de resposta**. Internet. Artigo de imprensa (Reprodução). Ac. nº 552, de 30.9.2002, *JTSE 2/2005/127*

Documento (Certidão criminal). **Recurso ordinário (Cabimento)**. Registro de candidato. Ac. nº 20.162, de 20.9.2002, *JTSE 2/2005/249*

Documento (Juntada). Embargos de declaração. **Registro de candidato**. Ac. nº 20.162, de 20.9.2002, *JTSE 2/2005/249*

Documento original (Prazo de apresentação). **Fax**. Petição recursal. Ac. nº 5.222, de 3.5.2005, *JTSE 2/2005/228*

Dolo específico. **Crime eleitoral**. Transporte gratuito (Eleitor). Ac. nº 21.641, de 19.5.2005, *JTSE 2/2005/258*

Domicílio eleitoral (Transferência). Condição de elegibilidade. **Ação de impugnação de mandato eletivo (Cabimento)**. Ac. nº 24.806, de 24.5.2005, *JTSE 2/2005/353*

E

Efeitos secundários da condenação. **Condenação criminal (Decisão recorrível)**. Pena (Execução). Ac. nº 495, de 7.4.2005, *JTSE 2/2005/117*

Eleição (Desequilíbrio). **Conduta vedada a agente público**. Propaganda institucional (Boletim oficial). Ac. nº 5.282, de 16.12.2004, *JTSE 2/2005/239*

Eleição (Influência). **Meios de comunicação (Utilização indevida)**. Diploma (Cassação). Propaganda partidária (Promoção pessoal e eleitoral). Ac. nº 627, de 3.5.2005, *JTSE 2/2005/162*

Eleição (Renovação). Cassado (Participação). Conduta vedada a agente público. Ac. nº 25.127, de 17.5.2005, *JTSE 2/2005/374*

Eleição municipal. **Recurso especial (Cabimento)**. Registro de candidato. Ac. nº 22.888, de 18.10.2004, *JTSE 2/2005/297*

Embargos de declaração. **Registro de candidato**. Documento (Juntada). Ac. nº 20.162, de 20.9.2002, *JTSE 2/2005/249*

Enquete. Imagem (Transmissão). **Propaganda eleitoral (Horário gratuito)**. Pesquisa eleitoral. Ac. nº 483, de 23.9.2002, *JTSE 2/2005/92*

Entrevista. **Direito de resposta**. Programação (Televisão). Ac. nº 347, de 1º.10.2004, *JTSE 2/2005/15*

Estatística (Dissimulação). **Direito de resposta**. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Ac. nº 434, de 10.9.2002, *JTSE 2/2005/52*

Executivo (Ocupação). **Diploma (Cassação)**. Prefeito. Câmara Municipal (Presidente). Ac. nº 1.307, de 2.12.2003, *JTSE 2/2005/205*

F

Fato inverídico. Candidato (Escolha). Crítica (Natureza política). **Direito de resposta**. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Ac. nº 616, de 22.10.2002, *JTSE 2/2005/143*

Fato inverídico. **Direito de resposta**. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Artigo de imprensa (Reprodução). Ac. nº 445, de 20.9.2002, *JTSE 2/2005/69*

Fato inverídico. **Direito de resposta**. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Crítica (Linguagem agressiva e imprópria). Ac. nº 487, de 19.9.2002, *JTSE 2/2005/97*

Fax. Petição recursal. Documento original (Prazo de apresentação). Ac. nº 5.222, de 3.5.2005, *JTSE 2/2005/228*

Filiado (Cargo de confiança). **Partido político**. Contribuição. Res. nº 22.025, de 14.6.2005, *JTSE 2/2005/403*

Frase (Intermediação). Ridicularização. Degradação. **Direito de resposta**. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Imagem (Junção). Ac. nº 495, de 30.9.2002, *JTSE 2/2005/106*

Fundo Partidário (Perda). Impossibilidade jurídica. **Representação (Lei de Inelegibilidade)**. Ac. nº 720, de 17.5.2005, *JTSE 2/2005/193*

H

Horário (Não-indicação). **Representação**. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Ac. nº 434, de 10.9.2002, *JTSE* 2/2005/52

I

Imagem (Ironia e crítica). Ridicularização ou degradação. **Propaganda eleitoral (Suspensão)**. Ac. nº 601, de 18.10.2002, *JTSE* 2/2005/141

Imagem (Junção). Frase (Intermediação). Ridicularização. Degradação. **Direito de resposta**. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Ac. nº 495, de 30.9.2002, *JTSE* 2/2005/106

Imagem (Transmissão). **Propaganda eleitoral (Horário gratuito)**. Pesquisa eleitoral. Enquete. Ac. nº 483, de 23.9.2002, *JTSE* 2/2005/92

Impossibilidade jurídica. **Representação (Lei de Inelegibilidade)**. Fundo Partidário (Perda). Ac. nº 720, de 17.5.2005, *JTSE* 2/2005/193

Imprensa escrita (Jornal). Despesa (Ressarcimento). **Recurso especial (Prejudicialidade)**. Direito de resposta (Exercício). Ac. nº 20.726, de 1º.4.2003, *JTSE* 2/2005/256

Imprensa escrita (Jornal). Liberdade de expressão. **Direito de resposta**. Ac. nº 20.726, de 1º.4.2003, *JTSE* 2/2005/256

Imprensa escrita (Jornal). Partido político (Ofensa). Competência. **Representação**. Direito de resposta. Ac. nº 385, de 1º.8.2002, *JTSE* 2/2005/28

Impugnação de registro de candidato. Legitimidade ativa. Ac. nº 22.712, de 30.9.2004, *JTSE* 2/2005/291; Ac. nº 23.578, de 21.10.2004, *JTSE* 2/2005/315

Impugnação de registro de candidato. Recurso. Legitimidade ativa. Ac. nº 23.578, de 21.10.2004, *JTSE* 2/2005/315

Impugnação de registro de candidato (Advogado sem procuração). **Inelegibilidade (Declaração de ofício)**. Ac. nº 22.888, de 18.10.2004, *JTSE* 2/2005/297

Impugnação de registro de candidato (Ilegitimidade ativa). **Inelegibilidade (Declaração de ofício)**. Competência. Ac. nº 22.712, de 30.9.2004, *JTSE* 2/2005/291; Ac. nº 23.578, de 21.10.2004, *JTSE* 2/2005/315

Impugnação de registro de candidato (Nulidade processual). Prova testemunhal (Indeferimento). Desincompatibilização (Afastamento de fato). Ac. nº 22.888, de 18.10.2004, *JTSE 2/2005/297*

Impugnação de registro de candidato (Posterioridade). **Inelegibilidade.** Rejeição de contas. Recurso de reconsideração (Efeito suspensivo). Ac. nº 24.064, de 21.10.2004, *JTSE 2/2005/325*

Indício. Artigo de imprensa. **Abuso de poder.** Ac. nº 701, de 23.11.2004, *JTSE 2/2005/171*

Inelegibilidade. Analfabetismo. Declaração de próprio punho (Dúvida). Teste (Direito à dignidade). Ac. nº 21.707, de 17.8.2004, *JTSE 2/2005/263*

Inelegibilidade. Condenação criminal (Crime eleitoral). Sentença condenatória (Não-declaração expressa). Revisão criminal (Pendência). Ac. nº 21.983, de 24.8.2004, *JTSE 2/2005/269*; Ac. nº 21.983, de 3.9.2004, *JTSE 2/2005/272*

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidade (Não-indicação). Ação anulatória (Repetição). Ac. nº 24.448, de 7.10.2004, *JTSE 2/2005/338*

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidade insanável (Desvio de recursos). Ressarcimento do débito. Ac. nº 23.019, de 11.10.2004, *JTSE 2/2005/307*

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidade sanável (Remuneração de agente público). Ressarcimento do débito. Ac. nº 22.942, de 23.9.2004, *JTSE 2/2005/304*; Ac. nº 23.539, de 6.10.2004, *JTSE 2/2005/310*

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Recurso de reconsideração (Efeito suspensivo). Impugnação de registro de candidato (Posterioridade). Ac. nº 24.064, de 21.10.2004, *JTSE 2/2005/325*

Inelegibilidade (Declaração de ofício). Competência. Impugnação de registro de candidato (Ilegitimidade ativa). Ac. nº 22.712, de 30.9.2004, *JTSE 2/2005/291*; Ac. nº 23.578, de 21.10.2004, *JTSE 2/2005/315*

Inelegibilidade (Declaração de ofício). Impugnação de registro de candidato (Advogado sem procuração). Ac. nº 22.888, de 18.10.2004, *JTSE 2/2005/297*

Inelegibilidade (Época da aferição). Condição de elegibilidade (Época da aferição). Ac. nº 21.983, de 3.9.2004, *JTSE 2/2005/272*

Inelegibilidade (Prazo). Condenação criminal (Crime contra a fé pública). Ac. nº 23.939, de 13.10.2004, *JTSE* 2/2005/322

Inépcia da petição inicial. Ministério Público Eleitoral (Assinatura do representante). **Representação.** Ac. nº 741, de 14.6.2005, *JTSE* 2/2005/197

Internet. Artigo de imprensa (Reprodução). Discriminação (Nordestino). **Direito de resposta.** Ac. nº 552, de 30.9.2002, *JTSE* 2/2005/127

Intimação. Memorial (Vista). Princípio do contraditório. Ac. nº 24.795, de 26.10.2004, *JTSE* 2/2005/345

Irregularidade (Não-indicação). Ação anulatória (Repetição). **Inelegibilidade.** Rejeição de contas. Ac. nº 24.448, de 7.10.2004, *JTSE* 2/2005/338

Irregularidade insanável (Desvio de recursos). Ressarcimento do débito. **Inelegibilidade.** Rejeição de contas. Ac. nº 23.019, de 11.10.2004, *JTSE* 2/2005/307

Irregularidade sanável (Remuneração de agente público). Ressarcimento do débito. **Inelegibilidade.** Rejeição de contas. Ac. nº 22.942, de 23.9.2004, *JTSE* 2/2005/304; Ac. nº 23.539, de 6.10.2004, *JTSE* 2/2005/310

J

Juiz substituto (Decisão monocrática). Relator (Competência). **Agravo regimental.** Ac. nº 445, de 20.9.2002, *JTSE* 2/2005/69

Julgamento. Decisão monocrática. Ac. nº 24.064, de 21.10.2004, *JTSE* 2/2005/325; Ac. nº 5.282, de 16.12.2004, *JTSE* 2/2005/239

Julgamento. *Quorum* (Impossibilidade jurídica). Suspeição (Ministros do TSE). Ac. nº 701, de 23.11.2004, *JTSE* 2/2005/171

Julgamento (Adiamento). Advogado (Doença). Defensor público (Prazo para exame dos autos). **Representação.** Captação de sufrágio. Ac. nº 1.318, de 19.2.2004, *JTSE* 2/2005/211

Junta eleitoral (Ato). Acórdão (Ofensa). **Diplomação (Segundo colocado).** Ac. nº 1.307, de 2.12.2003, *JTSE* 2/2005/205

Junta eleitoral (Ato). Recurso próprio. **Mandado de segurança (Cabimento).** Ac. nº 1.307, de 2.12.2003, *JTSE* 2/2005/205

L

Legitimidade. **Representação**. Direito de resposta. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Ac. nº 461, de 24.9.2002, *JTSE* 2/2005/85

Legitimidade ativa. **Impugnação de registro de candidato**. Ac. nº 22.712, de 30.9.2004, *JTSE* 2/2005/291; Ac. nº 23.578, de 21.10.2004, *JTSE* 2/2005/315

Legitimidade ativa. **Impugnação de registro de candidato**. Recurso. Ac. nº 23.578, de 21.10.2004, *JTSE* 2/2005/315

Legitimidade ativa. **Representação**. Direito de resposta. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Ac. nº 616, de 22.10.2002, *JTSE* 2/2005/143

Legitimidade ativa. **Representação**. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Ac. nº 455, de 23.9.2002, *JTSE* 2/2005/79

Legitimidade passiva. **Representação (Lei de Inelegibilidade)**. Ac. nº 720, de 17.5.2005, *JTSE* 2/2005/193

Lei nº 9.096/95, art. 45 (Constitucionalidade). **Propaganda partidária (Restrição)**. Ac. nº 741, de 14.6.2005, *JTSE* 2/2005/197

Lei nº 9.504/97, art. 41-A (Constitucionalidade). **Captação de sufrágio**. Ac. nº 25.227, de 21.6.2005, *JTSE* 2/2005/393

Liberdade de expressão. **Direito de resposta**. Imprensa escrita (Jornal). Ac. nº 20.726, de 1º.4.2003, *JTSE* 2/2005/256

Licitação (Suspeita de irregularidade). **Direito de resposta**. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Artigo de imprensa (Reprodução). Ac. nº 461, de 24.9.2002, *JTSE* 2/2005/85

Litisconsórcio passivo. **Representação**. Direito de resposta. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Ac. nº 434, de 10.9.2002, *JTSE* 2/2005/52

M

Mandado de segurança (Cabimento). Decisão judicial (Ato teratológico). Danos irreparáveis. Ac. nº 3.346, de 23.6.2005, *JTSE* 2/2005/222

Mandado de segurança (Cabimento). Junta eleitoral (Ato). Recurso próprio. Ac. nº 1.307, de 2.12.2003, *JTSE 2/2005/205*

Meios de comunicação (Utilização indevida). Diploma (Cassação). Propaganda partidária (Promoção pessoal e eleitoral). Eleição (Influência). Ac. nº 627, de 3.5.2005, *JTSE 2/2005/162*

Memorial (Vista). Princípio do contraditório. **Intimação.** Ac. nº 24.795, de 26.10.2004, *JTSE 2/2005/345*

Ministério Público Eleitoral (Assinatura do representante). **Representação.** Inépcia da petição inicial. Ac. nº 741, de 14.6.2005, *JTSE 2/2005/197*

Ministério Público Eleitoral (Vista facultativa). **Representação.** Direito de resposta. Ac. nº 385, de 1º.8.2002, *JTSE 2/2005/28*

P

Participação (Candidato de eleição diversa). **Propaganda eleitoral (Horário gratuito).** Ac. nº 455, de 23.9.2002, *JTSE 2/2005/79*

Partido político. Contribuição. Filiado (Cargo de confiança). Res. nº 22.025, de 14.6.2005, *JTSE 2/2005/403*

Partido político (Ofensa). Competência. **Representação.** Direito de resposta. Imprensa escrita (Jornal). Ac. nº 385, de 1º.8.2002, *JTSE 2/2005/28*

Pena (Execução). Efeitos secundários da condenação. **Condenação criminal (Decisão recorrível).** Ac. nº 495, de 7.4.2005, *JTSE 2/2005/117*

Penalidade (Cumulação). Tempo (Perda). **Direito de resposta.** Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Ac. nº 495, de 30.9.2002, *JTSE 2/2005/106*; Ac. nº 616, de 22.10.2002, *JTSE 2/2005/143*

Pesquisa eleitoral. Enquete. Imagem (Transmissão). **Propaganda eleitoral (Horário gratuito).** Ac. nº 483, de 23.9.2002, *JTSE 2/2005/92*

Petição recursal. Documento original (Prazo de apresentação). **Fax.** Ac. nº 5.222, de 3.5.2005, *JTSE 2/2005/228*

Policial militar. **Desincompatibilização (Prazo)**. Servidor público. Cargo em comissão (Comissão de licitação e administração municipal). Ac. nº 22.714, de 18.9.2004, *JTSE 2/2005/293*

Política nacional (Posicionamento). **Direito de resposta**. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Promessa (Descumprimento). Ac. nº 441, de 12.9.2002, *JTSE 2/2005/63*

Prazo. **Representação**. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Ac. nº 455, de 23.9.2002, *JTSE 2/2005/79*; Ac. nº 483, de 23.9.2002, *JTSE 2/2005/92*

Prazo (Descumprimento pelo partido político). **Registro de candidato (Ratificação pelo candidato)**. Ac. nº 22.275, de 3.9.2004, *JTSE 2/2005/280*

Prazo (Termo inicial). Direito de resposta. Representação (Demora no julgamento). **Agravo regimental**. Ac. nº 441, de 12.9.2002, *JTSE 2/2005/63*

Prazo decadencial. **Representação**. Propaganda partidária. Ac. nº 741, de 14.6.2005, *JTSE 2/2005/197*

Prefeito. Câmara Municipal (Presidente). Executivo (Ocupação). **Diploma (Cassação)**. Ac. nº 1.307, de 2.12.2003, *JTSE 2/2005/205*

Prescrição da pretensão punitiva (Interrupção). **Crime eleitoral**. Ac. nº 81, de 3.5.2005, *JTSE 2/2005/11*

Prestação de contas de campanha eleitoral. Quebra de sigilo. Decisão judicial (Fundamentação). Ac. nº 3.346, de 23.6.2005, *JTSE 2/2005/222*

Princípio do contraditório. **Intimação**. Memorial (Vista). Ac. nº 24.795, de 26.10.2004, *JTSE 2/2005/345*

Programação (Televisão). Entrevista. **Direito de resposta**. Ac. nº 347, de 1º.10.2004, *JTSE 2/2005/15*

Promessa (Descumprimento). Política nacional (Posicionamento). **Direito de resposta**. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Ac. nº 441, de 12.9.2002, *JTSE 2/2005/63*

Promessa (Descumprimento). Transmissão (Cassação). **Direito de resposta**. Propaganda partidária (Desvio de finalidade). Crítica (Atuação de agente público). Ac. nº 702, de 17.3.2005, *JTSE 2/2005/184*

Promoção de pré-candidato. **Propaganda partidária (Desvio de finalidade)**. Ac. nº 741, de 14.6.2005, *JTSE* 2/2005/197

Propaganda eleitoral. **Conduta vedada a agente público**. Propaganda institucional (Panfleto). Candidato (Foto e número). Ac. nº 25.049, de 12.5.2005, *JTSE* 2/2005/361

Propaganda eleitoral. Horário (Não-indicação). **Representação**. Direito de resposta. Ac. nº 434, de 10.9.2002, *JTSE* 2/2005/52

Propaganda eleitoral (Divulgação de evento da Prefeitura). Propaganda institucional. Serviços públicos (Uso promocional). **Conduta vedada a agente público**. Ac. nº 24.795, de 26.10.2004, *JTSE* 2/2005/345

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Artigo de imprensa (Reprodução). Fato inverídico. **Direito de resposta**. Ac. nº 445, de 20.9.2002, *JTSE* 2/2005/69

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Artigo de imprensa (Reprodução). Licitação (Suspeita de irregularidade). **Direito de resposta**. Ac. nº 461, de 24.9.2002, *JTSE* 2/2005/85

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Competência. **Representação**. Ac. nº 455, de 23.9.2002, *JTSE* 2/2005/79

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Competência. **Representação**. Direito de resposta. Ac. nº 434, de 10.9.2002, *JTSE* 2/2005/52

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Crítica (Linguagem agressiva e imprópria). Fato inverídico. **Direito de resposta**. Ac. nº 487, de 19.9.2002, *JTSE* 2/2005/97

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Declaração (Exploração). **Direito de resposta**. Ac. nº 566, de 30.9.2002, *JTSE* 2/2005/132

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Estatística (Dissimulação). **Direito de resposta**. Ac. nº 434, de 10.9.2002, *JTSE* 2/2005/52

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Fato inverídico. Candidato (Escolha). Crítica (Natureza política). **Direito de resposta**. Ac. nº 616, de 22.10.2002, *JTSE* 2/2005/143

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Imagem (Junção). Frase (Intermediação). Ridicularização. Degradação. **Direito de resposta**. Ac nº 495, de 30.9.2002, *JTSE 2/2005/106*

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Legitimidade. **Representação**. Direito de resposta. Ac. nº 461, de 24.9.2002, *JTSE 2/2005/85*

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Legitimidade ativa. **Representação**. Ac. nº 455, de 23.9.2002, *JTSE 2/2005/79*

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Legitimidade ativa. **Representação**. Direito de resposta. Ac. nº 616, de 22.10.2002, *JTSE 2/2005/143*

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Litisconsórcio passivo. **Representação**. Direito de resposta. Ac. nº 434, de 10.9.2002, *JTSE 2/2005/52*

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Participação (Candidato de eleição diversa). Ac. nº 455, de 23.9.2002, *JTSE 2/2005/79*

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Penalidade (Cumulação). Tempo (Perda). **Direito de resposta**. Ac nº 495, de 30.9.2002, *JTSE 2/2005/106*; Ac nº 616, de 22.10.2002, *JTSE 2/2005/143*

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Pesquisa eleitoral. Enquete. Imagem (Transmissão). Ac. nº 483, de 23.9.2002, *JTSE 2/2005/92*

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Prazo. **Representação**. Ac. nº 455, de 23.9.2002, *JTSE 2/2005/79*; Ac. nº 483, de 23.9.2002, *JTSE 2/2005/92*

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Promessa (Descumprimento). Política nacional (Posicionamento). **Direito de resposta**. Ac nº 441, de 12.9.2002, *JTSE 2/2005/63*

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). **Representação**. Direito de resposta (Pedido implícito). Ac. nº 434, de 10.9.2002, *JTSE 2/2005/52*

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Segurança pública (Comentário de eleitor). **Direito de resposta**. Ac nº 616, de 22.10.2002, *JTSE 2/2005/143*

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Segurança pública (Crítica). **Direito de resposta**. Ac nº 566, de 30.9.2002, *JTSE 2/2005/132*

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Violência (Associação ao partido). Contravenção penal (Imputação). **Direito de resposta.** Ac. nº 616, de 22.10.2002, *JTSE 2/2005/143*

Propaganda eleitoral (Inserção). Coligação partidária (Identificação). Ac. nº 566, de 30.9.2002, *JTSE 2/2005/132*

Propaganda eleitoral (Inserção). Crítica a governo estrangeiro (Comparação). Candidato (Eventual administração). **Direito de resposta.** Ac. nº 600, de 21.10.2002, *JTSE 2/2005/136*

Propaganda eleitoral (Suspensão). Imagem (Ironia e crítica). Ridicularização ou degradação. Ac. nº 601, de 18.10.2002, *JTSE 2/2005/141*

Propaganda institucional. Serviços públicos (Uso promocional). **Conduta vedada a agente público.** Propaganda eleitoral (Divulgação de evento da Prefeitura). Ac. nº 24.795, de 26.10.2004, *JTSE 2/2005/345*

Propaganda institucional (Boletim oficial). Eleição (Desequilíbrio). **Conduta vedada a agente público.** Ac. nº 5.282, de 16.12.2004, *JTSE 2/2005/239*

Propaganda institucional (Panfleto). Candidato (Foto e número). Propaganda eleitoral. **Conduta vedada a agente público.** Ac. nº 25.049, de 12.5.2005, *JTSE 2/2005/361*

Propaganda partidária. Prazo decadencial. **Representação.** Ac. nº 741, de 14.6.2005, *JTSE 2/2005/197*

Propaganda partidária (Desvio de finalidade). Crítica (Atuação de agente público). Promessa (Descumprimento). Transmissão (Cassação). **Direito de resposta.** Ac. nº 702, de 17.3.2005, *JTSE 2/2005/184*

Propaganda partidária (Desvio de finalidade). Promoção de pré-candidato. Ac. nº 741, de 14.6.2005, *JTSE 2/2005/197*

Propaganda partidária (Promoção pessoal e eleitoral). Eleição (Influência). **Meios de comunicação (Utilização indevida).** Diploma (Cassação). Ac. nº 627, de 3.5.2005, *JTSE 2/2005/162*

Propaganda partidária (Restrição). Lei nº 9.096/95, art. 45 (Constitucionalidade). Ac. nº 741, de 14.6.2005, *JTSE 2/2005/197*

Propaganda partidária (Transcrição). Prova (Perícia na fita magnética). **Representação**. Ac. nº 741, de 14.6.2005, *JTSE 2/2005/197*

Prova. **Representação**. Direito de resposta. Ac. nº 490, de 23.9.2002, *JTSE 2/2005/101*

Prova (Perícia na fita magnética). **Representação**. Propaganda partidária (Transcrição). Ac. nº 741, de 14.6.2005, *JTSE 2/2005/197*

Prova testemunhal (Indeferimento). Desincompatibilização (Afastamento de fato). **Impugnação de registro de candidato (Nulidade processual)**. Ac. nº 22.888, de 18.10.2004, *JTSE 2/2005/297*

Publicação em sessão. Advogado (Omissão do nome). **Decisão judicial**. Ac. nº 24.436, de 5.10.2004, *JTSE 2/2005/335*

Q

Quebra de sigilo. Decisão judicial (Fundamentação). **Prestação de contas de campanha eleitoral**. Ac. nº 3.346, de 23.6.2005, *JTSE 2/2005/222*

Quorum (Impossibilidade jurídica). Suspeição (Ministros do TSE). **Julgamento**. Ac. nº 701, de 23.11.2004, *JTSE 2/2005/171*

R

Reclamação. Direito de resposta. Representação (Demora no julgamento). Avocamento. Ac. nº 347, de 1^a.10.2004, *JTSE 2/2005/15*

Recurso. Legitimidade ativa. **Impugnação de registro de candidato**. Ac. nº 23.578, de 21.10.2004, *JTSE 2/2005/315*

Recurso (Prazo contínuo e peremptório). Registro de candidato. Ac. nº 24.436, de 5.10.2004, *JTSE 2/2005/335*

Recurso de diplomação. Conexão. **Representação (Lei de Inelegibilidade)**. Ac. nº 701, de 23.11.2004, *JTSE 2/2005/171*

Recurso de diplomação (Julgamento). Abuso de poder (Mesmo fato). **Representação (Prejudicialidade)**. Conduta vedada a agente público. Ac. nº 718, de 24.5.2005, *JTSE 2/2005/188*

Recurso de reconsideração (Efeito suspensivo). Impugnação de registro de candidato (Posterioridade). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. nº 24.064, de 21.10.2004, *JTSE 2/2005/325*

Recurso especial (Cabimento). Registro de candidato. Eleição municipal. Ac. nº 22.888, de 18.10.2004, *JTSE 2/2005/297*

Recurso especial (Prejudicialidade). Direito de resposta (Exercício). Imprensa escrita (Jornal). Despesa (Ressarcimento). Ac. nº 20.726, de 1º.4.2003, *JTSE 2/2005/256*

Recurso extraordinário (Efeito devolutivo). **Decisão judicial (Execução imediata)**. Competência (Determinação). Representação. Conduta vedada a agente público. Ac. nº 1.424, de 12.2.2004, *JTSE 2/2005/219*

Recurso ordinário (Cabimento). Registro de candidato. Documento (Certidão criminal). Ac. nº 20.162, de 20.9.2002, *JTSE 2/2005/249*

Recurso próprio. **Mandado de segurança (Cabimento)**. Junta eleitoral (Ato). Ac. nº 1.307, de 2.12.2003, *JTSE 2/2005/205*

Recursos públicos. **Desincompatibilização (Prazo)**. Creche (Diretor). Ac. nº 22.288, de 8.9.2004, *JTSE 2/2005/287*

Registro de candidato. Documento (Certidão criminal). **Recurso ordinário (Cabimento)**. Ac. nº 20.162, de 20.9.2002, *JTSE 2/2005/249*

Registro de candidato. Documento (Juntada). Embargos de declaração. Ac. nº 20.162, de 20.9.2002, *JTSE 2/2005/249*

Registro de candidato. Eleição municipal. **Recurso especial (Cabimento)**. Ac. nº 22.888, de 18.10.2004, *JTSE 2/2005/297*

Registro de candidato. **Recurso (Prazo contínuo e peremptório)**. Ac. nº 24.436, de 5.10.2004, *JTSE 2/2005/335*

Registro de candidato (Ratificação pelo candidato). Prazo (Descumprimento pelo partido político). Ac. nº 22.275, de 3.9.2004, *JTSE 2/2005/280*

Registro de candidato (Restabelecimento). Representação (Lei de Inelegibilidade). Conduta vedada a agente público. **Decisão judicial (Execução imediata)**. Ac. nº 25.049, de 12.5.2005, *JTSE 2/2005/361*

Rejeição de contas. Irregularidade (Não-indicação). Ação anulatória (Repetição). **Inelegibilidade**. Ac. nº 24.448, de 7.10.2004, *JTSE* 2/2005/338

Rejeição de contas. Irregularidade insanável (Desvio de recursos). Ressarcimento do débito. **Inelegibilidade**. Ac. nº 23.019, de 11.10.2004, *JTSE* 2/2005/307

Rejeição de contas. Irregularidade sanável (Remuneração de agente público). Ressarcimento do débito. **Inelegibilidade**. Ac. nº 22.942, de 23.9.2004, *JTSE* 2/2005/304; Ac. nº 23.539, de 6.10.2004, *JTSE* 2/2005/310

Rejeição de contas. Recurso de reconsideração (Efeito suspensivo). Impugnação de registro de candidato (Posterioridade). **Inelegibilidade**. Ac. nº 24.064, de 21.10.2004, *JTSE* 2/2005/325

Relator (Competência). **Agravo regimental**. Juiz substituto (Decisão monocrática). Ac. nº 445, de 20.9.2002, *JTSE* 2/2005/69

Representação. Captação de sufrágio. **Decisão judicial (Execução imediata)**. Ac. nº 1.318, de 19.2.2004, *JTSE* 2/2005/211

Representação. Captação de sufrágio. Julgamento (Adiamento). Advogado (Doença). Defensor público (Prazo para exame dos autos). Ac. nº 1.318, de 19.2.2004, *JTSE* 2/2005/211

Representação. Conduta vedada a agente público. Assistência. Ac. nº 5.282, de 16.12.2004, *JTSE* 2/2005/239

Representação. Conduta vedada a agente público. Recurso extraordinário (Efeito devolutivo). **Decisão judicial (Execução imediata)**. Competência (Determinação). Ac. nº 1.424, de 12.2.2004, *JTSE* 2/2005/219

Representação. Direito de resposta. **Decisão judicial (Execução imediata)**. Ac. nº 445, de 20.9.2002, *JTSE* 2/2005/69

Representação. Direito de resposta. Imprensa escrita (Jornal). Partido político (Ofensa). Competência. Ac. nº 385, de 1º.8.2002, *JTSE* 2/2005/28

Representação. Direito de resposta. Ministério Público Eleitoral (Vista facultativa). Ac. nº 385, de 1º.8.2002, *JTSE* 2/2005/28

Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Horário (Não-indicação). Ac. nº 434, de 10.9.2002, *JTSE* 2/2005/52

Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Competência. Ac. nº 434, de 10.9.2002, *JTSE 2/2005/52*

Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Legitimidade. Ac. nº 461, de 24.9.2002, *JTSE 2/2005/85*

Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Legitimidade ativa. Ac. nº 616, de 22.10.2002, *JTSE 2/2005/143*

Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Litisconsórcio passivo. Ac. nº 434, de 10.9.2002, *JTSE 2/2005/52*

Representação. Direito de resposta. Prova. Ac. nº 490, de 23.9.2002, *JTSE 2/2005/101*

Representação. Direito de resposta (Pedido implícito). Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Ac. nº 434, de 10.9.2002, *JTSE 2/2005/52*

Representação. Inépcia da petição inicial. Ministério Público Eleitoral (Assinatura do representante). Ac. nº 741, de 14.6.2005, *JTSE 2/2005/197*

Representação. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Competência. Ac. nº 455, de 23.9.2002, *JTSE 2/2005/79*

Representação. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Legitimidade ativa. Ac. nº 455, de 23.9.2002, *JTSE 2/2005/79*

Representação. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Prazo. Ac. nº 455, de 23.9.2002, *JTSE 2/2005/79*; Ac. nº 483, de 23.9.2002, *JTSE 2/2005/92*

Representação. Propaganda partidária. Prazo decadencial. Ac. nº 741, de 14.6.2005, *JTSE 2/2005/197*

Representação. Propaganda partidária (Transcrição). Prova (Perícia na fita magnética). Ac. nº 741, de 14.6.2005, *JTSE 2/2005/197*

Representação (Demora no julgamento). **Agravo regimental.** Prazo (Termo inicial). Direito de resposta. Ac. nº 441, de 12.9.2002, *JTSE 2/2005/63*

Representação (Demora no julgamento). Avocamento. **Reclamação.** Direito de resposta. Ac. nº 347, de 1º.10.2004, *JTSE 2/2005/15*

Representação (Lei de Inelegibilidade). Conduta vedada a agente público. **Decisão judicial (Execução imediata)**. Registro de candidato (Restabelecimento). Ac. nº 25.049, de 12.5.2005, *JTSE 2/2005/361*

Representação (Lei de Inelegibilidade). **Decisão judicial (Nulidade)**. Testemunha (Intimação). Ac. nº 701, de 23.11.2004, *JTSE 2/2005/171*

Representação (Lei de Inelegibilidade). Fundo Partidário (Perda). Impossibilidade jurídica. Ac. nº 720, de 17.5.2005, *JTSE 2/2005/193*

Representação (Lei de Inelegibilidade). Legitimidade passiva. Ac. nº 720, de 17.5.2005, *JTSE 2/2005/193*

Representação (Lei de Inelegibilidade). Recurso de diplomação. Conexão. Ac. nº 701, de 23.11.2004, *JTSE 2/2005/171*

Representação (Prazo). Captação de sufrágio. Ac. nº 25.227, de 21.6.2005, *JTSE 2/2005/393*

Representação (Prejudicialidade). Conduta vedada a agente público. Recurso de diplomação (Julgamento). Abuso de poder (Mesmo fato). Ac. nº 718, de 24.5.2005, *JTSE 2/2005/188*

Reprodução (Matéria). Decisão judicial (Descumprimento). **Direito de resposta (Concessão anterior)**. Ac. nº 528, de 30.9.2002, *JTSE 2/2005/120*; Ac. nº 627, de 24.10.2002, *JTSE 2/2005/157*

Ressarcimento do débito. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Irregularidade insanável (Desvio de recursos). Ac. nº 23.019, de 11.10.2004, *JTSE 2/2005/307*

Ressarcimento do débito. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Irregularidade sanável (Remuneração de agente público). Ac. nº 22.942, de 23.9.2004, *JTSE 2/2005/304*; Ac. nº 23.539, de 6.10.2004, *JTSE 2/2005/310*

Revisão criminal (Pendência). **Inelegibilidade**. Condenação criminal (Crime eleitoral). Sentença condenatória (Não-declaração expressa). Ac. nº 21.983, de 24.8.2004, *JTSE 2/2005/269*; Ac. nº 21.983, de 3.9.2004, *JTSE 2/2005/272*

Ridicularização. Degradação. **Direito de resposta**. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Imagem (Junção). Frase (Intermediação). Ac. nº 495, de 30.9.2002, *JTSE 2/2005/106*

Ridicularização ou degradação. **Propaganda eleitoral (Suspensão)**. Imagem (Ironia e crítica). Ac. nº 601, de 18.10.2002, *JTSE 2/2005/141*

S

Secretário municipal. Cheque (Data da emissão). **Desincompatibilização (Prova)**. Ac. nº 22.146, de 26.10.2004, *JTSE 2/2005/275*

Segurança pública (Comentário de eleitor). **Direito de resposta**. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Ac. nº 616, de 22.10.2002, *JTSE 2/2005/143*

Segurança pública (Crítica). **Direito de resposta**. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Ac. nº 566, de 30.9.2002, *JTSE 2/2005/132*

Sentença condenatória (Não-declaração expressa). Revisão criminal (Pendência). **Inelegibilidade**. Condenação criminal (Crime eleitoral). Ac. nº 21.983, de 24.8.2004, *JTSE 2/2005/269*; Ac. nº 21.983, de 3.9.2004, *JTSE 2/2005/272*

Serviços públicos (Uso promocional). **Conduta vedada a agente público**. Propaganda eleitoral (Divulgação de evento da Prefeitura). Propaganda institucional. Ac. nº 24.795, de 26.10.2004, *JTSE 2/2005/345*

Servidor público. Cargo em comissão (Comissão de licitação e administração municipal). Policial militar. **Desincompatibilização (Prazo)**. Ac. nº 22.714, de 18.9.2004, *JTSE 2/2005/293*

Servidor público (Técnico da Receita Federal). **Desincompatibilização (Prazo)**. Ac. nº 22.286, de 23.9.2004, *JTSE 2/2005/282*

Supressão de instância. Agravo regimental (Julgamento de mérito). Decisão monocrática (Decisão terminativa). Ac. nº 434, de 19.9.2002, *JTSE 2/2005/60*

Suspeição (Ministros do TSE). **Julgamento**. *Quorum* (Impossibilidade jurídica). Ac. nº 701, de 23.11.2004, *JTSE 2/2005/171*

Suspensão condicional do processo (Cabimento). Ação penal (Pluralidade). Ac. nº 81, de 3.5.2005, *JTSE 2/2005/11*

T

Tempo (Perda). **Direito de resposta**. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Penalidade (Cumulação). Ac. nº 495, de 30.9.2002, *JTSE 2/2005/106*; Ac. nº 616, de 22.10.2002, *JTSE 2/2005/143*

Teste (Direito à dignidade). **Inelegibilidade**. Analfabetismo. Declaração de próprio punho (Dúvida). Ac. nº 21.707, de 17.8.2004, *JTSE* 2/2005/263

Testemunha (Intimação). Representação (Lei de Inelegibilidade). **Decisão judicial (Nulidade)**. Ac. nº 701, de 23.11.2004, *JTSE* 2/2005/171

Transmissão (Cassação). **Direito de resposta**. Propaganda partidária (Desvio de finalidade). Crítica (Atuação de agente público). Promessa (Descumprimento). Ac nº 702, de 17.3.2005, *JTSE* 2/2005/184

Transporte gratuito (Eleitor). Dolo específico. **Crime eleitoral**. Ac. nº 21.641, de 19.5.2005, *JTSE* 2/2005/258

V

Violência (Associação ao partido). Contravenção penal (Imputação). **Direito de resposta**. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Ac nº 616, de 22.10.2002, *JTSE* 2/2005/143

Índice Numérico

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

– Nº 81, de 3.5.2005 (RHC nº 81 – SP)	11
– Nº 347, de 1º.10.2004 (Rcl nº 347 – AM)	15
– Nº 385, de 1º.8.2002 (AgRgRp nº 385 – SP)	28
– Nº 434, de 10.9.2002 (AgRgRp nº 434 – DF)	52
– Nº 434, de 19.9.2002 (EDclAgRgRp nº 434 – DF)	60
– Nº 441, de 12.9.2002 (AgRgRp nº 441 – DF)	63
– Nº 445, de 20.9.2002 (AgRgRp nº 445 – DF)	69
– Nº 455, de 23.9.2002 (AgRgRp nº 455 – RJ)	79
– Nº 461, de 24.9.2002 (AgRp nº 461 – DF)	85
– Nº 483, de 23.9.2002 (AgRgRp nº 483 – DF)	92
– Nº 487, de 19.9.2002 (AgRgRp nº 487 – DF)	97
– Nº 490, de 23.9.2002 (Rp nº 490 – DF)	101
– Nº 495, de 30.9.2002 (AgRgRp nº 495 – DF)	106
– Nº 495, de 7.4.2005 (HC nº 495 – MG)	117
– Nº 528, de 30.9.2002 (Rp nº 528 – DF)	120
– Nº 552, de 30.9.2002 (Rp nº 552 – DF)	127
– Nº 566, de 30.9.2002 (Rp nº 566 – DF)	132
– Nº 600, de 21.10.2002 (Rp nº 600 – DF)	136
– Nº 601, de 18.10.2002 (Rp nº 601 – DF)	141
– Nº 616, de 22.10.2002 (Rp nº 616 – DF)	143
– Nº 627, de 24.10.2002 (Rp nº 627 – DF)	157
– Nº 627, de 3.5.2005 (RCEd nº 627 – CE)	162
– Nº 701, de 23.11.2004 (RO nº 701 – DF)	171
– Nº 702, de 17.3.2005 (Rp nº 702 – PE)	184
– Nº 718, de 24.5.2005 (AgRgRO nº 718 – DF)	188
– Nº 720, de 17.5.2005 (Rp nº 720 – RJ)	193
– Nº 741, de 14.6.2005 (Rp nº 741 – SP)	197
– Nº 1.307, de 2.12.2003 (AgRgMC nº 1.307 – PI)	205
– Nº 1.318, de 19.2.2004 (AgRgMC nº 1.318 – RR)	211
– Nº 1.424, de 12.2.2004 (AgRgPet nº 1.424 – RS)	219

– Nº 3.346, de 23.6.2005 (AgRgMS nº 3.346 – SP)	222
– Nº 5.222, de 3.5.2005 (AgRgAg nº 5.222 – SP)	228
– Nº 5.282, de 16.12.2004 (AgRgAg nº 5.282 – SP)	239
– Nº 20.162, de 20.9.2002 (REspe nº 20.162 – MT)	249
– Nº 20.726, de 1ª.4.2003 (REspe nº 20.726 – SP)	256
– Nº 21.641, de 19.5.2005 (AgRgREspe nº 21.641 – PI)	258
– Nº 21.707, de 17.8.2004 (REspe nº 21.707 – PB)	263
– Nº 21.983, de 24.8.2004 (REspe nº 21.983 – SP)	269
– Nº 21.983, de 3.9.2004 (EDclREspe nº 21.983 – SP)	272
– Nº 22.146, de 26.10.2004 (AgRgREspe nº 22.146 – PI)	275
– Nº 22.275, de 3.9.2004 (REspe nº 22.275 – PR)	280
– Nº 22.286, de 23.9.2004 (AgRgREspe nº 22.286 – MS)	282
– Nº 22.288, de 8.9.2004 (AgRgREspe nº 22.288 – MS)	287
– Nº 22.712, de 30.9.2004 (AgRgREspe nº 22.712 – SP)	291
– Nº 22.714, de 18.9.2004 (REspe nº 22.714 – SP)	293
– Nº 22.888, de 18.10.2004 (REspe nº 22.888 – BA)	297
– Nº 22.942, de 23.9.2004 (AgRgREspe nº 22.942 – SP)	304
– Nº 23.019, de 11.10.2004 (AgRgREspe nº 23.019 – GO)	307
– Nº 23.539, de 6.10.2004 (AgRgREspe nº 23.539 – PE)	310
– Nº 23.578, de 21.10.2004 (REspe nº 23.578 – AL)	315
– Nº 23.939, de 13.10.2004 (AgRgREspe nº 23.939 – MG)	322
– Nº 24.064, de 21.10.2004 (AgRgREspe nº 24.064 – PA)	325
– Nº 24.436, de 5.10.2004 (AgRgREspe nº 24.436 – MG)	335
– Nº 24.448, de 7.10.2004 (AgRgREspe nº 24.448 – MG)	338
– Nº 24.795, de 26.10.2004 (REspe nº 24.795 – SP)	345
– Nº 24.806, de 24.5.2005 (AgRgREspe nº 24.806 – SP)	353
– Nº 25.049, de 12.5.2005 (AgRgREspe nº 25.049 – MT)	361
– Nº 25.127, de 17.5.2005 (REspe nº 25.127 – SP)	374
– Nº 25.227, de 21.6.2005 (REspe nº 25.227 – PB)	393

RESOLUÇÃO

– Nº 22.025, de 14.6.2005 (Cta nº 1.135 – DF)	403
---	-----